



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2008 – São Paulo, segunda-feira, 02 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES DINT/RCED:

PROC. : 1999.03.99.082698-8 AC 524936
APTE : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
APDO : NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007284014
RECTE : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão do Relator que negou seguimento aos embargos de declaração manejados em face do julgado que, igualmente à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo a sentença na parte em que reconheceu a nulidade do procedimento administrativo, adotado para apurar suposta falta disciplinar, que culminou na pena de demissão da autora do cargo que exercia à época. A r. decisão restou assim ementada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DA SERVIDORA - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO SUJEIÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acurado exame da r. sentença demonstra ser ela clara, precisa e concisa, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (Código de Processo Civil, artigo 460).

2. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo em face da inobservância ao disposto no art. 225, VI, do Código de Processo Civil, que determina que conste no mandado de citação o prazo para defesa. O compulsar dos autos está a revelar que a citação foi efetivada na pessoa da Procuradora Autárquica, a qual, em face de sua formação e do cargo que exerce tem pleno conhecimento do Estatuto Processual Civil no que pertine ao prazo para a apresentação da defesa da Autarquia Federal que representa, a qual conforme preconiza o art. 188 do citado Diploma Legal tem o prazo legal computado em quádruplo para apresentar a sua contestação.

3. Não há nos autos notícia de que a servidora investigada tivesse sido interrogada sobre os fatos como determina seja feito, de modo cogente, o art. 159 da Lei nº 8.112/90. O relatório apresentado pela comissão processante também não satisfaz o mandamento insculpido no art. 165 da Lei nº 8.112/90, que requer que seja ele minucioso, resuma as peças principais dos autos e mencione as provas em que se baseou para formar a sua convicção; destarte, da leitura da aludida peça vê-se que nenhum desses requisitos essenciais foi obedecido uma vez que se depara com um relatório tão sucinto que chega a ser "telegráfico", portanto eivado de nulidade insanável.

4. No que pertine à correção monetária dos atrasados agiu acertadamente a juíza sentenciante ao adotar o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região.

5. Em relação aos juros de mora esclareço que deviam ser eles computados a partir da citação e não do trânsito em julgado da sentença, mas a parte autora não se insurgiu contra essa falha da sentença.

6. O trabalho do advogado da autora não foi além da "normalidade" que ocorre em casos como o presente, fixo a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

7. Afasto a condenação da ré no reembolso das custas processuais, uma vez a parte autora era beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu.

8. Tratando-se de reintegração da parte no cargo público que exercia, o qual era a fonte do seu sustento, situação essa que lhe ora assegurada na sentença com base no art. 461 do Código de Processo Civil e que foi frustrada pelo despacho proferido em agravo de instrumento, deve desde logo ser por esta Turma assegurado à autora - agora que exaurido o efeito suspensivo em que recebido o apelo - a antecipação de tutela para que de imediato a ré cumpra este julgado na parte em que o provimento judicial de 2ª instância reintegra a apelada no cargo.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a r. decisão combatida, ao reconhecer a nulidade do procedimento administrativo, contrariou as disposições contidas nos artigos 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159 e 165, todos da Lei nº 8.112/90.

Por fim, sustenta inobservância dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de primeiro grau, confirmada nesta parte pelo v. acórdão debatido, declarou a nulidade do processo administrativo iniciado pela Portaria nº 1.003/94, não obstante a autora tenha alegado a nulidade da Portaria nº 374, que foi "cancelada" pela Portaria nº 1.003/94.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, uma vez que, ao apreciar a matéria, o v. acórdão recorrido reconheceu a nulidade do procedimento administrativo ante o desrespeito aos comandos contidos na Lei nº 8.112/90, por entender que houve irregularidade na instrução do inquérito administrativo (art. 151, II) - mormente quanto à possibilidade de a investigada reinquirir a testemunha (art. 156), e no que diz respeito ao interrogatório da própria servidora (art. 159) - bem como por entender que o relatório apresentado pela comissão processante não atendeu aos requisitos essenciais de que trata o artigo 165 da aludida lei.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, não se vislumbra a ocorrência da nulidade apontada.

No tocante à alegação de contrariedade aos artigos 152, 157 e 158, da Lei nº 8.112/90, observo que a matéria não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, neste particular, posto que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A esse respeito, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre - concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 884779/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 364)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL, DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 557, caput, e § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 475, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 880663/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

No mais, melhor sorte não assiste à Universidade.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 151, 153, 155, 156, 159 e 165, todos da Lei nº 8.112/90, sustentando: a) regularidade do inquérito administrativo, por ter havido diligências suficientes, a culminar na produção de provas bastantes a amparar a decisão administrativa proferida (art. 151); b) observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a parte acompanhou as diligências e a oitiva da testemunha, tendo sido efetuado seu interrogatório, inclusive (artigos 153, 155, 156 e 159); e c) legalidade do relatório da comissão processante, minuciosamente elaborado (art. 165).

Por sua vez, o aresto vergastado, como já mencionado, reconheceu a nulidade do procedimento administrativo por entender que não houve observância sobretudo do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que está em total consonância com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos julgados a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. TERMO DE INDICIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

(...)

2. "Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas." (artigo 161 da Lei 8.112/90).

3. Em não tendo sido especificadas as provas que serviram de elemento de convicção da comissão processante para o indiciamento do servidor, é de se reconhecer a violação do princípio da ampla defesa.

(...)

5. Ordem concedida.

(STJ - MS 6913/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 228, grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

(...)

2. Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, deve a comissão processante promover todas as diligências cabíveis para a coleta da prova (artigo 155 da Lei 8.112/90).

3. Nos termos dos artigos 155 e seguintes da Lei 8.112/91, a oitiva de testemunhas de defesa, bem como as diligências requeridas pelo acusado, exceto aquelas reputadas indispensáveis (artigo 161, parágrafo 3º), devem preceder ao indiciamento do servidor, sob pena de violação do devido processo legal.

(...)

5. Ordem concedida.

(STJ - MS 6911/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 228)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. Em não tendo sido oportunizado ao impetrante o direito de reinquirir testemunhas (artigo 156 da Lei 8.112/90), é de se reconhecer a violação do princípio da ampla defesa.

(...)

5. Segurança concedida.

(STJ - MS 6554/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, 24.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 227)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

I - No tópico referente à ausência de demonstração da responsabilidade disciplinar do servidor, trata-se de questão cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, além do que não restou suficientemente demonstrada de plano, de maneira que não pode ser apreciada em sede de mandamus.

II - Quanto à ausência de fundamentação da pena, no entanto, a postulação do impetrante deve ser acolhida. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão de inquérito expostas no relatório final, podendo dar aos fatos enquadramento jurídico diverso, desde que, no entanto, o faça de forma fundamentada, mormente se a pena efetivamente imposta for mais grave do que aquela indicada no relatório.

Segurança concedida.

(STJ - MS 7143/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10.10.2001, DJ 29.10.2001 p. 180 - grifos nossos)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - AJUDA DE CUSTO EM VIRTUDE DE CESSÃO - DEMISSÃO - CAPITULAÇÃO DOS FATOS COMO CRIME - NECESSIDADE DA PRECEDÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - POSSIBILIDADE.

1 - Verificada a caracterização da demissão do servidor, ora impetrante, como ilícito, não só administrativo, mas, também, penal, uma vez que a Lei nº 8.429/92 regula os casos de sanções aos agentes públicos em decorrência de atos de improbidade administrativa, entre eles o de se valer do cargo para auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida (art.9º) - no caso concreto, ajuda de custo em virtude de transferência de domicílio-, faz-se necessária a precedência, ao ato administrativo, de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, conforme preceituado no art. 41, parág. 1º, inciso I, da Constituição Federal (cf. STF, Tribunal Pleno, MS nº 21.310-DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 11.03.1994).

2 - A Magna Carta, em seus arts. 5º, LV e 41, parág. 1º, inciso II, alude, não ao simples direito de defesa do servidor público, mas sim à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito ampla defesa reflete a evolução histórica e legislativa que reforça tal princípio e denota elaboração acurada para melhor assegurar sua observância. Significa, nestes termos, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita.

3 - Sendo o julgamento a última etapa do processo disciplinar, que se compõe de outras duas fases, quais sejam, instauração e inquérito (instrução, defesa e relatório) até a prolação da decisão final, pode e deve a Administração ter acesso a qualquer prova lícitamente produzida para seu convencimento no momento da aplicação da sanção. Estes fatos podem ser levados ao conhecimento da autoridade competente a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido objeto de apreciação anterior. Inteligência dos arts. 151 e 174, ambos da Lei nº 8.112/90.

4 - Precedente (MS nº 2.047/DF).

5 - Reconhecidas tais infringências, não pode subsistir a demissão do servidor público concursado, em virtude de nulidade absoluta da Portaria Ministerial ora atacada. Direito líquido e certo caracterizado. Aplicação da Súmula 20/STF.

(...)

7 - Writ conhecido e segurança concedida para determinar, em virtude da nulidade absoluta da Portaria Ministerial nº 348/99, ora reconhecida, a reintegração imediata do impetrante em seu cargo (Policial Rodoviário Federal), declarando, em consequência, extinto este processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

8 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ - MS 6478/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26.04.2000, DJ 29.05.2000 p. 110 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Na aplicação de penalidade, a par da estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, impõe-se à autoridade administrativa, em decorrência dos comandos insertos na Lei nº 8.112/90, máxime em se tratando de demissão, a verificação da natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

2. De outro modo, deve a autoridade levar em conta as sugestões contidas no relatório da comissão de inquérito, salvo no caso de discrepância com o contexto probatório. Não há, entretanto, vinculação para a autoridade administrativa com as conclusões daquela peça, mas, na aplicação de outra penalidade, máxime se mais grave que a sugerida, é necessário seja a decisão fundamentada.

3. Segurança concedida.

(STJ - MS 6663/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13.09.2000, DJ 02.10.2000 p. 136 - grifos nossos)

Destarte, considerando o entendimento acima esposado, não se mostra plausível a contrariedade aduzida, no sentido de se afirmar a regularidade do procedimento administrativo, daí porque impossível a admissão do excepcional também quanto a este aspecto.

Por fim, no que diz respeito à alegada contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, anoto o evidente equívoco de fundamentação levado a efeito pela recorrente.

É que, na exordial recursal, a parte alega que o acórdão debatido, ao declarar a nulidade do processo administrativo iniciado pela Portaria nº 1003/94, teria decidido fora do pedido, tendo em vista que a autora aduziu a nulidade não daquele ato, mas sim, da Portaria nº 374, cancelada por aquela.

Ocorre que, na realidade, em sua petição inicial, a servidora requereu sua reintegração ao cargo sob o fundamento de nulidade de todo o procedimento administrativo, não tendo baseado seu pleito, em momento algum, na nulidade da Portaria nº 374, especificamente.

Em assim sendo, verifica-se de plano a dissociação da argumentação trazida nesta sede recursal, neste particular, o que por si só impede o prosseguimento do especial.

Ademais, ainda quanto a este aspecto, ressalte-se que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a petição inicial há de ser interpretada de maneira lógico-sistemática, a fim de se extrair o pedido nela contido, a partir da análise de todo o seu conteúdo, como se colhe das decisões in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. É extra petita a sentença que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

2. "Não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base" (REsp 551.959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.06.05).

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 617109/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26.09.2006, DJ 04.10.2006 p. 207)

Recurso Especial. Direito Civil e Processual civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Denúnciação à lide. Reexame de Prova. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade de cumprimento do contrato por motivo de força maior. Inocorrência. Julgamento ultra petita. Não caracterização. Honorários de advogado. Questão não decidida definitivamente antes do julgamento dos embargos infringentes. Indenização por danos materiais. Reexame de provas. Atualização monetária e juros. Prequestionamento. Reexame de cláusulas contratuais. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

(...)

- Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, não havendo julgamento "ultra-petita" quando dessa análise se depreenda que o pleiteado pelo autor, ao pedir a devolução da "parcela de construção adicionada à unidade", foi o recebimento de todos os valores que efetivamente antecipou à empresa contratada.

(...)

(STJ - REsp 337785/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 04.12.2001, DJ 25.03.2002 p. 279, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado "danos emergentes".

(...)

(STJ - REsp 284480/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 12.12.2000, DJ 02.04.2001 p. 301, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO "ULTRA-PETITA" - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS.

Não se configura decisão "ultra petita" aquela que guarda perfeita correlação entre o pedido e o que logicamente dele decorre; ou aquela que apenas explicita a sentença, limitando-a.

Descumpridas as regras contidas nas determinações legais e regimentais para comprovação da divergência jurisprudencial alegada, não se configura o dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 108606/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18.05.1999, DJ 23.08.1999 p. 93, grifos nossos)

Assim, resulta inadmissível o recurso, também por esse fundamento.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002649-0	AC 1063357
APTE	:	SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL	PARQUE DAS
		UNIVERSIDADES e outro	
ADV	:	GEORGE RAYMOND ZOUÉIN	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ZELIA LUIZA PIEDORNA	
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros	
ADV	:	PATRICK LUIZ AMBROSIO	
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL	
ADV	:	HELGA SCHMIDT	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007191730	
RECTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002649-0 AC 1063357

APTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS
UNIVERSIDADES e outro
ADV : GEORGE RAYMOND ZOUÉIN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007191735
RECTE : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial à Medida Provisória nº 2.049, de 25.10.2000, que em sua 24ª edição teria revogado a Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito); ao art. 2º e §§, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42); à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001, bem como o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01.

Alega, ademais, dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo, para demonstrá-lo, julgados proferidos por outros Tribunais em sentido diverso da decisão recorrida.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido."

(REsp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei nº 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº

40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA - ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002649-0 AC 1063357
APTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS

	UNIVERSIDADES e outro
ADV	: GEORGE RAYMOND ZOUÉIN
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ZELIA LUIZA PIEDORNA
APDO	: FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros
ADV	: PATRICK LUIZ AMBROSIO
APDO	: FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADV	: HELGA SCHMIDT
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007205653
RECTE	: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 32/01, e na Lei nº 9.615/98.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido."

(REsp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravenacional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei n.º 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais n.ºs 8212/91 e 9615/98, Decreto n.º 2574/98, Lei Estadual n.º 11561/00 e Decreto Estadual n.º 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n.º 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n.º 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA - ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002649-0	AC 1063357			
APTE	:	SOCIEDADE RECREATIVA	CENTRAL	PARQUE	DAS	
		UNIVERSIDADES e outro				
ADV	:	GEORGE RAYMOND ZOUERIN				
APTE	:	Uniao Federal				
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM				
APTE	:	Ministerio Publico Federal				
PROC	:	ZELIA LUIZA PIEDORNA				
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros				
ADV	:	PATRICK LUIZ AMBROSIO				
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL				
ADV	:	HELGA SCHMIDT				
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF				
ADV	:	ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO				
APDO	:	OS MESMOS				
PETIÇÃO	:	REX 2007261778				
RECTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO RO				
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002649-0	AC 1063357
APTE	:	SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL	PARQUE DAS
		UNIVERSIDADES e outro	
ADV	:	GEORGE RAYMOND ZOUEN	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ZELIA LUIZA PIEDORNA	
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros	
ADV	:	PATRICK LUIZ AMBROSIO	
APDO	:	FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL	
ADV	:	HELGA SCHMIDT	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007261780	
RECTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO RO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de "bingo".

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial às Leis nº 8.672/93, 9.615/98 e 9.981/00, assim como à Lei de Introdução ao Código Civil e ao Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes recorridas, onde requerem a manutenção da decisão de que se interpôs o presente recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

"CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido."

(REsp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).
2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.
3. O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.
4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).
2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei nº 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais n°s 8212/91 e 9615/98, Decreto n° 2574/98, Lei Estadual n° 11561/00 e Decreto Estadual n° 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n° 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n° 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA - ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.60.00.005413-1 AC 967628
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES
ADV : NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - EMBARGOS APRESENTADOS - SENTENÇA "EXTRA PETITA".

- 1 Nos embargos a ré limitou-se requerer a inversão do ônus da prova e de forma genérica a improcedência da ação.
2. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.
3. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por "negação geral" - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz "ex officio" - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos.
4. A sentença proferida às fls. 84/98 incidiu no vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito rotativo datado de 02 de agosto de 1996, determinou a exclusão da capitalização dos juros; a exclusão da comissão de permanência; a redução para 12% ao ano da taxa de rentabilidade bem como a redução do valor da multa para 2%.
5. Andou mal o MM. Juiz ao determinar as exclusões, uma vez que não foram ventiladas nos embargos de fls. 62/63, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita".
6. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitório deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC).
7. No que tange à verba honorária entendo que sucumbiu integralmente a ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.005414-3 AC 1005166
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : LEVI ALMADA PINHEIRO
ADV : JANES COUTO SANCHES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE ("NON REFORMATIO IN PEJUS"). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APELO CONHECIDO EM PARTE.

1 - No que pertine à insurgência da CEF relativa à limitação dos juros a 12% ao ano nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e no tocante à licitude da incidência da comissão de permanência, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido nesse particular.

2 - Entendo que deveria ser excluída a taxa de rentabilidade, contudo, deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

3 - No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de adesão ao cheque azul firmado com a apelada em 15 de setembro de 1995; assim, não poderia se permitir a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, nos termos da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, tampouco a data em que foi firmado o contrato (15/09/1995) autoriza a capitalização mensal dos juros, pelo que, nesse ponto também não assiste razão ao apelante.

4 - Com relação à verba honorária, entendo deva ser ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.015624-4	AC 1242074
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARCIA MARIA ZERTUS	
ADV	:	FABIO RICARDO FABBRI SCALON	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA - DECISÃO ANULADA.

1. É contraditória a sentença que em sua motivação diz estarem preenchidas todas as condições da ação e no dispositivo julga improcedente por não concorrer qualquer das condições da ação.

2. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II e III, do Código de Processo Civil, ante a flagrante contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

3. Apelo provido para anular a sentença

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de fls. 72/76, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.12.009612-0	AMS 248250
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	
APDO	:	PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 C/C ART. 151, II, AMBOS DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COMPROVADA.

1. Descabe a alegação de a sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que nos termos preconizados pelo artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Preliminar rejeitada.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3 - Desde que as Cortes Superiores entendem que as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS - aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN.

4 - Embora o próprio FGTS não seja considerado tributo pelo STJ e pelo STF, e sim uma exigência feita ao empregador em decorrência do contrato de trabalho (posição com a qual tenho severas discordâncias), paradoxalmente vem se entendendo que as verbas exigidas por meio da Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza tributária. Confira-se: ADIN-MC nº 2.556/DF e RESP nº 971.506/RS.

5 - Sendo assim, no tocante ao que é exigido das empresas e empregadores conforme a citada norma, - aplicam-se as regras do CTN; portanto, é cabível o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

6 - Feito esse depósito, não há dúvida de que o devedor merece a certidão tratada no artigo 206 do CTN.

7- Em suma: desde que as Cortes Superiores entendem que as verbas exigidas por força da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza fiscal - ao contrário do próprio FGTS - aplicam-se a elas as normas do CTN, de modo que uma vez efetuado o depósito de que cuida o artigo 151, II o contribuinte se torna merecedor da certidão que afirme a existência do débito, mas com exigibilidade suspensa, por aplicação analógica do artigo 206 do CTN.

8 - Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (fls. 175/210), a impetrante logrou comprovar que a exigibilidade da dívida se encontra suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

9 - Encontrando-se suspensa a exigibilidade da exação nos termos preconizados pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, conforme comprovado nos autos, deve ser expedida a certidão na forma que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

5. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.13.003898-4	AC 1047225
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CYNTHIA DIAS MILHIM	
ADV	:	MAGALI FORESTO BARCELLOS	
APDO	:	LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - INÉRCIA DO RÉU QUE NÃO EMBARGA - SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO SE LIMITA A ORDENAR EXPEDIÇÃO DE MANDADO EXECUTIVO E INCURSIONA NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA IMPONDO JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 1.129/86 DO BACEN E SÚMULAS NºS. 30 E 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É possível, em tese, a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum, e nesta função presta serviços a seus clientes.

2. É legítima a aplicação da comissão de permanência após a inadimplência do devedor consoante Súmulas nºs. 30 e 294 do STJ.

3. A comissão de permanência prevista na Resolução nº. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, do mesmo modo afastada a incidência da taxa selic e os demais índices legais dispostos na sentença.

4. Apelo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao apelo da autora nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001200-0 AMS 276742
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BENEDITO MIGUEL ROSA e outro
ADV : DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, V, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

2 - Correta a fixação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da ausência de omissão.

3- Patente a presença do direito líquido e certo que autoriza o impetrante a utilizar os valores depositados conta vinculada do FGTS para amortizar as prestações em atraso da casa própria, quando cumpridas as exigências legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001939-8 AC 1129733
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CRISTINA FLORES TERUYA
ADV : JACQUELINE SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - SENTENÇA "ULTRA PETITA".

1. Nos embargos a ré limitou-se a apresentar preliminar de inépcia da inicial; quanto ao mérito limitou-se a aduzir a ocorrência de anatocismo.

2. A sentença proferida além de afastar a sujeição do débito à Comissão de Permanência, à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, condenou o réu ao pagamento do principal, traduzido na importância de R\$ 1.401,53 (um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos), devida a partir da constituição da mora, datada de 24 de junho de 2002, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros e taxa de 12% (doze por cento) ao ano, o que não fora objeto de insurgência específica da ré nos embargos.

3. Andou mal em substituir a comissão de permanência - não questionada - pela incidência de TR, e ainda limitando os juros a 12% na forma da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33). Tais temas (incidência de TR como indexador; limitação de juros a 12%) não foram ventilados nos embargos de fls. 44/48, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais pertinentes a correção e aos juros "ex officio".

4. Embora a apelação não questione a taxa de rentabilidade, a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante - que não a questionava, e sim apenas o anatocismo que não foi explicitamente apreciado pela MMA. Juíza - tornando-se "extra et citra petitum", pelo que deve ser completamente anulada, o que faço de ofício.

5. Não pode sobreviver a sentença, proferida em ação monitória em que os embargos são reduzidos a um só pedido, que aprecia temas não deduzidos pelo réu e estabelece amplo regramento dos cálculos da dívida sem, no entanto, apreciar o único pleito (anatocismo) proposto nos embargos. Sentença que é ao mesmo tempo "extra et citra petitum", merecendo ser anulada para que outra seja proferida, em estrita correlação com o âmbito de impugnação feita pelo devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular a r. sentença para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.027850-1	AMS 285217
ORIG.	:	24 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE RAFAEL GUTIERREZ JARAMILLO e outros	
ADV	:	OSWALDO CORREA DE ARAUJO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §18, DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR COM FINS ESPECÍFICOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Constituído procurador por meio de escritura pública, sendo-lhe outorgados poderes específicos, e encontrando-se o outorgante em outro país é razoável a aplicação analógica da ressalva do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.032458-4	AC 1156295
ORIG.	:	8 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	

APDO : NATALINO DA SILVA e outros
PARTE A : CECILIO DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva.

3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexistente um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequiênda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição).

6. Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.

7. Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.

8. Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e aplicar o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001055-8 AC 1170381
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APTE : JOSE EDIR MARTINS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS.

1. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).
3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).
4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".
5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. A chamada taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência já sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que esse mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba um plus de até 10% ao mês; situação que contraria a jurisprudência dominante.

7. Permitida in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado após a edição da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e houve a pactuação da taxa de juros quando da assinatura do contrato.

8. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione o índice dos juros (que o Juízo mandou fosse a SELIC, na forma do artigo 406 do Código Civil), a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se "extra et ultra petitem". Deve ser reduzida aos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para autorizar a capitalização mensal de juros e dar parcial provimento à apelação da parte ré para afastar a incidência da CDI na comissão de permanência e, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001985-3 AC 975507
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ISABEL JOSE GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS PARA REGULARIZAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam os requisitos necessários da petição inicial.

3. Se a petição inicial não preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - o que engloba a ausência de assinatura da petição inicial - caberia ao MM. Juiz conceder à parte o prazo de 10 dias para a regularização; esse é o teor do art. 284 do Código de Processo Civil, de modo que somente se o Juiz não for atendido nessa imposição é que será possível o decreto de extinção do processo com rejeição da exordial.

4. Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.000782-5 AC 1188437
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : SERGIO TOSTA ALVES
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. JUROS.

1. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

2. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

3. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

4. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intra muros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

5. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

5. A r. sentença deve ser reformada para que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR e dos juros de 12% ao ano, empregando-se apenas a contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI e a taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001935-0 AC 1096391
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação é despicienda, uma vez que o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o art. 458 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, tendo em vista que a fundamentação constante do decisum recorrido deixa claro a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa alegadas pelas partes. Preliminar rejeitada

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. Entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI.

7. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de adesão ao crédito rotativo - Cheque Azul firmado com o apelante em 20 de fevereiro de 2000 (fl. 08); assim, não há possibilidade de capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001.

8. Finalmente, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca, nos termos preconizados pelo art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para excluir da comissão de permanência a taxa variável de CDI, bem como para excluir a capitalização mensal dos juros, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.900542-0	AC 1247731
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARIA EUNICE DE LIMA	
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a arrematação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, com ressalva de seu entendimento pessoal, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava provimento para anular a sentença, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.023243-1	AC 1274451
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA COTA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública para a constituição da mora.
2. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
4. A empresa pública incidiu em equívoco ao requerer a aplicação do Provimento nº 26/2001, uma vez que a sentença a quo fixou-o nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido nesta parte.
5. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.
6. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal.
7. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Luiz Stefanini ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do Novo Código Civil, o qual entende haver ocorrido em 12 e não 11 de janeiro de 2003, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047998-0 AG 300463
ORIG. : 200661000221238 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURINDA MENDES DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte3
3. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.00.000744-2 AG 100632
ORIG. : 199960000066984 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : STELA MARI PIREZ
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA NEGATIVA. ÔNUS PROBATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
2. Não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, apreciação de provas novas e elementos que não se encontravam nos autos, sobretudo, quando configurada a preclusão consumativa, uma vez que foi dada oportunidade à Caixa Econômica Federal para demonstrar a regular notificação do mutuário e, não o fez no prazo determinado. Desta forma, deixo de conhecer os documentos juntados posteriormente ao julgamento dos autos.
3. Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. Trata-se de

execução forçada em que o agente fiduciário é quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor.

4. Sob os auspícios do Decreto-Lei nº 70/66, há necessidade de observância estrita do devido processo legal para a efetivação do leilão, posto que a execução extrajudicial, via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal.

5. Impossibilidade de se exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação dos mutuários, o que não foi feito

6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.000895-7	AG 289046
ORIG.	:	200661190085451	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	JOSE EDUARDO GOMES DA MOTA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A	:	MARLENE STELA MENDONCA DA MOTA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3.A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

4.Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

5.Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002679-0 AG 289645
ORIG. : 200661000267639 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UBIRAJARA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : CAIXA CONSORCIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1.Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2.O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3.Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4.Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5.Agravo de instrumento em que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084015-8 AG 307665
ORIG. : 200761000206291 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
PARTE A : ANGELA MARIA PINTO LORCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSÍVEL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária.

3.A agravada juntou aos autos os documentos comprobatórios do procedimento da execução extrajudicial, inclusive a cópia da citação do mutuário por edital, haja vista as tentativas infrutíferas de intimação pessoal, bem como a carta de arrematação, pelo que não há se falar em irregularidade de tal procedimento de modo a que se pudesse suspender a execução extrajudicial.

4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087698-0	MCI 5776
ORIG.	:	200561260065911	3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

3.O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

4.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

5.Ação cautelar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096152-1 AG 316294
ORIG. : 200761030074601 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO DE MORAES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3.Cumpridas as formalidades estabelecidas nos artigos 30 e 31 do Decreto-lei nº 70/66 não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial e do registro da carta de adjudicação.

4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104062-9 AG 321857
ORIG. : 200761000283560 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VALQUIRIA DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, deve o agravo regimental ser recebido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de negativa de seguimento, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

5.Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006954-8 ACR 31208
ORIG. : 9701050630 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RÉU PRESO - CELERIDADE NECESSÁRIA - INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - DENÚNCIA ANÔNIMA - ACOLHIDA PARA A INVESTIGAÇÃO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA - INVESTIGAÇÃO PARALELA - ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA - VALIDADE DE PROVA E CRITÉRIO TEMPORAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - LICITUDE DA PROVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO

RECONHECIDA - INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E PREVENÇÃO NÃO VERIFICADAS - CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - COMPROVAÇÃO - ART.16, DA LEI Nº 7.492/86 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DELITOS AUTÔNOMOS - CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCS. VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98, C.C. O PARÁGRAFO 4º DA NORMA - COMPROVAÇÃO - CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTONOMIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Impõe-se o julgamento do feito, sobretudo em razão do princípio da celeridade processual, não obstante haver questão pendente a ser dirimida no Colendo Supremo Tribunal Federal.

2.É cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.

3. A vedação do anonimato inserta na Constituição Federal não impede que a "notitia criminis" anônima seja investigada pela autoridade policial.

4.No nosso sistema processual inexistente o princípio da identidade física do juiz, não havendo falar-se em nulidade da sentença por ter sido prolatada por juiz diverso daquele que teria recebido a denúncia ou presidido a instrução criminal.

5.Não há eiva no procedimento apuratório em relação à intervenção do Ministério Público com órgão de controle externo da atividade policial, máxime quando há envolvimento de policiais e agentes federais na suposta prática delitiva.

6.Revestem-se de validade os elementos provenientes de interceptação telefônica com autorização judicial após a edição da Lei nº 9.296/96 que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna.

7.A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos por delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado pelo juiz da causa.

8. A quantidade de documentos e bens apreendidos relacionados à possível prática criminosa, aliada ao envolvimento de agentes e delegados federais na conduta examinada justificam o momentâneo acautelamento de provas pelo Ministério Público Federal, com envio paulatino ao juiz da causa.

9.Inocorrência de cerceamento de defesa, face à possibilidade de juntada, a qualquer tempo, aos autos, dos documentos necessários à elucidação dos fatos.

10. Conjunto probatório que não transpõe as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.

11. Denúncia clara, com delineamento das condutas e suas ramificações componentes dos atos praticados pelas empresas operadoras de câmbio. Inépcia inocorrente.

12. Inexistência de quebra da indivisibilidade da ação penal, em razão de a denúncia afastar uns e não outros da participação criminosa, consoante a convicção autônoma do órgão ministerial na opinio delicti

13. O indeferimento de deligências requeridas na fase do art. 499, do Código de processo Penal não traduz nulidade, por tratar-se de ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante.

14. Todo o material apreendido podia ser acessado pela defesa. Não ferimento ao princípio de paridade de armas.

15. Depoimento colhido sob o manto do sigilo, conforme estabelece o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 9.807/00 (delação premiada), como garantia de eficácia do ato processual, quando do interrogatório do réu.

16. Não se verificam litispendência, prevenção, tampouco conexão instrumental ou probatória, tratando-se de réus diferentes e fatos diversos.

17. Perícia despicienda, considerando-se a robustez dos elementos carreados para os autos.

18. Não traduz violação ao princípio da reserva legal a falta de regulamentação complementar quanto ao crime financeiro nacional, eis que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, reputa-se desnecessária uma única lei complementar para regulamentar todo o sistema financeiro.

19. Preliminares afastadas.

20. Absolução quanto ao crime do art. 16, da Lei nº 7492/86. Comprovação do crime de gestão fraudulenta, delito de natureza formal que se consuma independentemente de resultado, bastando o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo.

21. Comprovação de operação de câmbio dólar-cabo, não autorizada com o fim de promover evasão de divisas em valores de terceiros e próprios.

22. As figuras dos arts. 4º e 22 da Lei nº 7.492/86 são autônomas. A primeira visa, primordialmente, a higidez do sistema financeiro e a segunda a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com os reflexos na economia do país, não havendo falar-se em aplicação do princípio da consunção.

23. Comprovação do crime de lavagem de dinheiro pelas minuciosas declarações do réu, delito autônomo em relação aos demais que anteriormente o precedem.

24. Pena de perdimento corretamente aplicada, tratando-se de meios e produtos ligados às transações espúrias levadas a efeito. Aplicação do art. 91 do Código Penal.

25. Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar aduzida e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.61.81.003603-1	ACR 19021
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	VALDIR GUERREIRO	
ADV	:	SERGIO MANTOVANI	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO QUE TENHA INTEGRADO CUSTOS RELATIVOS A SERVIÇOS VENDIDOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR FATO NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA COM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus da imputação de prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I, III e III da Lei 8.137/90 e artigo 95, alínea "e" da Lei 8.212/91, c/c artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

2. No que tange à materialidade, a adulteração da nota fiscal restou comprovada por meio dos documentos apreendidos que integram a representação fiscal.
3. Quanto à autoria, assiste razão ao Ministério Público. De acordo com a ficha cadastral, os réus são os responsáveis legais pela administração e gerência da empresa. Acertada a absolvição da co-ré, pois a prova demonstra que apenas "emprestou" seu nome para a abertura da firma, não participando de qualquer assunto relativo à mesma.
4. Em relação ao co-réu, a tese de que um suposto empregado, já falecido, foi o único responsável pela adulteração das notas fiscais, não merece subsistir, pois como bem colocou o órgão ministerial, a quem interessa a redução de tributos, a um simples funcionário ou ao proprietário do negócio?
5. O réu foi dado como incurso no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 95, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 69 do Código Penal, porque a empresa administrada pelo réu fornecia notas fiscais para as empresas tomadoras de seus serviços - construção ou reforma de telhados - com o valor efetivamente recebido e contudo, mantinha em seu talonário uma nota com valor de apenas 10% a 20% do valor efetivamente recebido - a chamada "nota calçada" - e contabilizava esse valor a menor.
6. Portanto, mediante uma única conduta, qual seja, a emissão de nota fiscal calçada, o réu suprimiu tanto o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, quanto a contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra do serviço de construção civil prestado por sua empresa, e essa conduta foi repetida em quatro ocasiões.
7. Não há dúvidas que, com relação à sonegação do imposto de renda, a conduta encontra-se tipificada no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, contudo, não restou comprovado nos autos a segunda conduta imputada ao réu na denúncia, qual seja, a de "deixarem de recolher, na época própria, entre junho de 1992 e junho de 1994, contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos relativos a serviços vendidos", anteriormente tipificada no artigo 95 alínea "e" da Lei nº 8.212/91, e atualmente no no artigo 168-A, §1º, inciso II, do Código Penal,
8. Para que ocorra o crime do 168-A, §1º, inciso II, do Código Penal é necessário que as contribuições não recolhidas tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços, e não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o réu sonegou o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante o emprego de nota calçada. Portanto, a conduta do réu, com relação à contribuição previdenciária, também enquadra-se no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, fala em supressão ou redução de tributo ou contribuição social, mediante falsificação ou alteração de nota fiscal.
9. Não é possível o enquadramento da conduta na alínea "c" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 - "deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público" - em vigor na época dos fatos, porque tal dispositivo não tinha pena estabelecida, já que o §1º do referido dispositivo somente estabelecia pena para as alíneas "d", "e" e "f", por remissão ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86.
10. Tampouco é possível o enquadramento da conduta no atual artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal, já que os fatos ocorreram anteriormente à vigência do referido dispositivo.
11. O réu, contudo, não pode ser condenado pela sonegação da contribuição previdenciária, já que essa conduta não foi imputada na denúncia. O segundo fato ilícito imputado aos denunciados, repita-se é "deixarem de recolher, na época própria, entre junho de 1992 e junho de 1994, contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a serviços vendidos ". É firme na doutrina e jurisprudência que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia. Se durante a instrução a prova aponta para a prática de conduta delituosa diversa da indicada na denúncia deve o juiz proceder na forma do art.384 e parágrafo único do Código de Processo Penal. Dessa forma, o réu deve ser condenado somente pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90.
12. Em se tratando de sonegação fiscal, o aspecto quantitativo da conduta deve influir na dosimetria da pena, e, no caso dos autos, as consequências do crime são significativas, dado que o valor sonegado ultrapassou a casa dos oitocentos mil reais.
13. Houve redução de tributo mediante o emprego de notas fiscais calçadas, de valores distintos, tendo como clientes empresas diversas e dessa forma, há continuidade delitiva apenas em relação aos fatos praticados no ano de 1994, e concurso material com relação aos demais crimes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar o acusado Valdir Guerreiro à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/90, c.c. os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, determinando a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto-vista do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, tendo a Relatora o feito em menor extensão, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061353-4 AG 241348
ORIG. : 200461130027425 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADV : ÂNGELA BATISTA DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o benefício de justiça gratuita ao agravante, autor da ação originária, apenas para os fins do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

2. As isenções abarcadas pela assistência judiciária estão arroladas nos incisos I a VI da Lei nº 1.060/50, sem que a lei faça qualquer ressalva no sentido de poder ser estendida ao beneficiário da gratuidade apenas parte das respectivas benesses.

3. A justiça gratuita há de ser deferida mediante simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares, nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, sendo possível ao juiz indeferir de plano o benefício quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada (artigo 5º), ou à parte adversa insurgir-se contra seu deferimento, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei.

4. A lei, porém, não autoriza o juiz a escolher as isenções de que gozará o beneficiário da assistência. Vale dizer, ou o juiz defere integralmente o pedido de justiça gratuita, ou o nega por completo, quando não vislumbrar os requisitos legais.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056090-3 AG 301683
ORIG. : 200261000018695 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000601-1 AG 323073
ORIG. : 200761000270667 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS FAVORIM CAVALCANTE e outro
ADV : RODRIGO GASPARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de remessa e retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil. De outro turno, o artigo 511, § 2º, da lei adjetiva prescreve a necessidade de

intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

3. Por outro lado, os agravantes não comprovaram a concessão, na ação originária, do benefício da justiça gratuita, não bastando, para tanto, a mera afirmação do advogado de que tal benesse foi concedida aos seus patrocinados.

4. A requisição de informações ao Juízo a quo, além de constituir faculdade do relator do recurso, na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, não pode ser utilizada para o fim de sanar falhas processuais de responsabilidade da própria parte.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.000687-4	AG 323135
ORIG.	:	9605146959	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JACOB SZMULEWICZ e outro	
PARTE R	:	CONFECOES BLEISTIL LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão presentes os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.004029-8	AG 325385
ORIG.	:	200461000116033	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBSON MARTINS GONCALVES	
ADV	:	ROBSON MARTINS GONÇALVES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 11.419/2006. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. O autor foi intimado da decisão, pela imprensa oficial, em 21/01/08 (segunda-feira); o termo final para apresentação do agravo de instrumento, portanto, deu-se em 31/01/2008 (quinta-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 01/02/2008.

3. Quando da publicação da decisão agravada, a intimação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda estava em fase experimental, havendo publicação simultânea dos despachos e decisões judiciais no diário eletrônico e no diário oficial impresso. E, nos termos da Resolução do Conselho de Administração deste Tribunal nº 295, de 04/10/2007, a contagem dos prazos processuais, nesse período de transição, tomará por base a publicação impressa.

4. Agravo regimental, recebido como legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004813-3 AG 326044
ORIG. : 9700264033 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 11.419/2006. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão, pela imprensa oficial, em 28/01/08 (segunda-feira); o termo final para apresentação do agravo de instrumento, portanto, deu-se em 07/02/2008 (quinta-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 08/02/2008.

2. Quando da publicação da decisão agravada, a intimação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda estava em fase experimental, havendo publicação simultânea dos despachos e decisões judiciais no diário eletrônico e no diário oficial impresso. E, nos termos da Resolução do Conselho de Administração deste Tribunal nº 295, de 04/10/2007, a contagem dos prazos processuais, nesse período de transição, tomará por base a publicação impressa.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.10.011637-7 ACR 29342
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ALESSANDRO COLOGNORI
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO SOCIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Materialidade comprovada, autoria, não.

2. Cópia do Contrato Social e de suas alterações demonstram que não obstante Alessandro Colognori figurar como sócio-cotista, à época dos fatos, a empresa era administrada unicamente por seu pai, Umberto Colognori, que ocupava o cargo de Diretor Presidente.

3. Extinção da punibilidade de Umberto Colognori, nos termos do art. 107, I, do CP.

4. Alessandro Colognori, em juízo, afirmou que passou a gerir a sociedade somente após a morte de seu pai, fato corroborado pelo testemunho de Sônia Aparecida de Menezes.

5. A Auditoria Fiscal do INSS apontou Umberto Colognori como o responsável pela sociedade no período em comento.

6. Mantida a absolvição de Alessandro Colognori.

7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.19.005595-4	ACR 26369
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	PITER EDUM ONY EWUEKE	reu preso
ADV	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	
APTE	:	SILVANA DE MELO DIAS	reu preso
ADV	:	WALDEMAR MALAQUIAS GOMES	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. AGENTES POLICIAIS. LAUDO MEDICO. DESNECESSIDADE. INTERNACIONALIDADE. COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA ASSOCIAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO DE TRAFICO NA MODALIDADE MANTER EM DEPÓSITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO DA RÉ E IMPROVIMENTO A APELAÇÃO DO REU.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Testemunhas de acusação afirmam que ao prender a ré em flagrante delito esta confessou que havia engolido 72 (setenta e duas) cápsulas de droga a mando do co-réu.

3. Depoimentos dos agentes policial são válidos e merecem credibilidade. Não há nos autos motivos concretos a justificar incriminação dos apelantes por parte dos policiais.

4. Desnecessidade de laudo médico específico para constatar a retirada da droga do interior do estômago da apelante. Radiografias confirmam a ingestão das 72 (setenta e duas) cápsulas e os laudos periciais concluíram ser a substância cocaína.

5. Conjunto probatório mostra de forma inequívoca que Piter forneceu o entorpecente para a co-ré Silvana e tinha plena consciência que mantinha em depósito cocaína em sua residência.

6.Internacionalidade comprovada. A incidência da causa de aumento prescinde da comprovação do embarque do agente com a efetiva exportação do entorpecente.

7.Dosimetria da pena. Exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6368/76. "Abolitio Criminis" em virtude da nova Lei de Tóxicos não prever a incidência da majorante na hipótese de associação eventual.

8.Pena privativa de liberdade da co-ré Silvana reduzida.

9.Configurado o concurso material entre os crimes de transporte de droga e o delito de manter em depósito o entorpecente. Condutas criminosas autônomas e independentes autorizam o acúmulo das penas.

10.Na hipótese dos autos não há incidência da causa de aumento da internacionalidade para o delito capitulado no artigo 12, caput, modalidade "manter em depósito" da Lei nº 6368/76. Ausência de provas que demonstrem que o entorpecente se destinava ao exterior.

11.Pena privativa de liberdade do co-ré Piter reduzida.

12.Mantido o regime de cumprimento da pena no inicialmente fechado e o valor dos dias-multa conforme estabelecido nos termos da r. sentença.

13.Apelação de Silvana de Melo Dias parcialmente provida. Recurso de Piter Edum Ony Ewueke improvido, e de ofício, reduzida a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Silvana de Melo Dias, para reduzir a pena privativa de liberdade, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanhado a Relatora, com ressalva de seu entendimento pessoal, e por maioria, negar provimento à apelação de Piter Edum Ony Ewueke e, de ofício, reduzir a pena, tendo o Des. Fed. Johansom Di Salvo o feito em menor extensão, vencido, neste ponto, o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que dava parcial provimento à apelação, para fixar a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

Votaram o Juiz Conv. Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.60.00.000341-1	AC 1260941
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	
ADV	:	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A Constituição Federal de 1988 (ART. 53, II, ADCT) assegurou aos ex-combatentes participantes de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito à pensão especial, acumulável com o benefício previdenciário.

2.O benefício pago ao autor reveste-se de natureza previdenciária, e em razão disso pode ser acumulado com a pensão especial devida a ex-combatente.

3. Concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Verba de natureza alimentar destinada ao provimento da subsistência do apelado, pessoa idosa.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado,

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

SESSÕES ORDINÁRIAS DE JULGAMENTOS

2º SEMESTRE DE 2008

Remessa dos autos à Subsecretaria	Data da Sessão
14.05.2008	1º.07.2008
21.05.2008	08.07.2008
28.05.2008	15.07.2008
04.06.2008	22.07.2008
11.06.2008	29.07.2008
18.06.2008	05.08.2008
25.06.2008	12.08.2008
02.07.2008	19.08.2008
10.07.2008	26.08.2008
16.07.2008	02.09.2008
23.07.2008	09.09.2008
30.07.2008	16.09.2008
06.08.2008	23.09.2008
13.08.2008	30.09.2008
20.08.2008	07.10.2008
27.08.2008	14.10.2008
03.09.2008	21.10.2008
10.09.2008	28.10.2008
17.09.2008	04.11.2008
24.09.2008	11.11.2008
1º.10.2008	18.11.2008
08.10.2008	25.11.2008
15.10.2008	02.12.2008
22.10.2008	09.12.2008
29.10.2008	16.12.2008

Feriados 2008:

09 de julho - quarta-feira
11 de agosto - segunda-feira
27 de outubro - segunda-feira
20 de novembro - quinta-feira
08 de dezembro - segunda-feira
20 a 31 de dezembro - recesso - Port. 427/07- CATRF3ªR

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Presidente da Primeira Turma

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e a Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO. Iniciou-se a sessão com o julgamento das Apelações em Mandado de Segurança nºs 2007.03.99.030461-2/SP/290666 e 2005.61.00.011234-2/SP/299661, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e sustentação oral pelas Advogadas ANA MARIA G. F. SCARTEZZINI, OAB/SP 21709 e CAROLINA ROBERTA ROTA, OAB/SP 198134, respectivamente

0001 AC-SP 1272115 2008.03.99.002528-4(9811059586)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1233870 2004.61.00.022987-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RAVELI e outro
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1255784 2005.61.08.010859-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a litispendência com a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso V e julgou prejudicado o apelo da CEF, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 532978 1999.03.99.090891-9(9106540074)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDMAR VICENTINI e outro
ADV : MARIA ANTONIETTA FORLENZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e julgou prejudicado o apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1071347 1999.61.00.055314-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO NIRCEU PILON e outros
ADV : MARIANGELA MORI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1251661 2007.61.04.005574-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NAIR MACIEL DOS SANTOS
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, julgou extinta a cautelar, por inadequação da via eleita, prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0007 AC-SP 1251637 2007.61.00.016930-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA CECILIA COSTA
ADV : REINALDO CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 1251774 2007.61.00.013503-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RUBENS BORGES HEFTI e outro
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao apelo.

0009 AC-SP 1251781 2007.61.00.014827-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSA BIANCO MONTI
ADV : LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencido o Relator, que deu provimento ao apelo.

0010 AC-SP 1173413 2007.03.99.004318-0(9700365727)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL JOSE DE ALMEIDA e outros
ADV : CIRO CECCATTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1030879 2001.61.00.014088-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA e outro
ADV : JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1118553 2003.61.00.005105-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SERAFIM CRESTE e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1096831 2003.61.00.003342-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1116989 2004.61.00.032673-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA CECILIA ATTI
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1235782 2004.61.04.008852-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO SERGIO PEREIRA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV : VALERIA PERAL RENGEL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 988217 2002.61.00.026389-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOURIVAL LEMES DOS SANTOS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1133797 2004.61.00.006792-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROSA MARIA DE SOUZA MARTINS
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1112704 2003.61.04.012934-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LINDOMAR GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negou provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1084817 2004.61.04.002632-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NELIO AMIEIRO GODOI
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1141284 2004.61.17.003718-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1099555 2003.61.04.011622-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BENEDITO ADALBERTO TAVANTE e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 848357 2003.03.99.000244-4(9500148455)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VICTORIO EMMANUEL MASPES e outro
ADV : JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1218892 2005.61.08.007664-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela CEF e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1002554 2004.61.17.001226-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : YASAKO FURUTA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1229046 2005.61.08.007644-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 466008 1999.03.99.018662-8(9700322424)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APDO : RENATO PEDROSO e outro
ADV : GILBERTO DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1142691 2005.61.08.001452-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : LIGIA DACAMPORA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1161852 2005.61.17.003242-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : HERMINIO ZORZELLA JUNIOR e outros
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1202562 2005.61.17.001801-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS NORBERTO HAUCK (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelos apelados em contra-razões, repeliu a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1229042 2005.61.08.002087-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JORGE ALVES RODRIGUES e outro
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela CEF e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1215550 2005.61.27.001843-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : DEISE ORMASTRONI e outros
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1181313 2005.61.11.003589-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 1230325 2004.60.03.000638-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAUL BARROQUELO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 866512 1999.61.00.053413-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIVA DA SILVA GOUVEIA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 290666 2007.03.99.030461-2(9700115976)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 299661 2005.61.00.011234-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 289236 2006.61.12.005626-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FLORIANO APARECIDO ZANOTI

ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0038 REOMS-MS 300644 2005.60.00.007292-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : GISLAINE NUNES GOMES
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 REOMS-SP 173181 96.03.038153-5 (9502073576)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : IPCC DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO EMILIO CAPORALI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 174740 96.03.062756-9 (9400168209)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 REOMS-SP 300175 2006.61.19.009501-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SONIA MARIA RODRIGUES NAVARRO
ADV : VALTER ALCANTARA DE SOUSA
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 300066 2007.61.00.004490-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 293318 2006.61.00.002848-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0044 AG-SP 261153 2006.03.00.013087-4(200661000028487)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS PALETTA CAMARA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

0045 AMS-SP 296420 2006.61.00.004338-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JEAN MARIE CALLAHAM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0046 AG-SP 262550 2006.03.00.017611-4(200661000043385)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JEAN MARIE CALLAHAN
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

0047 REOMS-SP 298788 2006.61.00.028006-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 PARTE A : ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 290057 2007.03.00.005471-2(200661000280061)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 248093 2002.61.00.022618-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : HUMBERTO BARBOSA DOS SANTOS
 ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0050 AMS-SP 248454 2002.61.00.022600-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : CARMELA DELL ISOLA
 ADV : PAULO VICENTE RAMALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 AMS-SP 295832 2006.61.00.019456-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO MARCELO SIMAO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 AMS-SP 301709 2007.61.26.001255-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO RODRIGUES
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0053 AMS-SP 275021 2005.61.00.901560-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TARCISIO ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1133025 2006.03.99.027523-1(9707011904)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BABY CALCADOS LTDA e outro
ADV : ELIANA PARISIO POLITO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1176519 2007.03.99.006074-7(9510028827)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERRI E DEMORI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1281485 2001.61.00.021912-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e
filia(l)(is)
ADV : WERNER BANNWART LEITE
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AG-SP 280866 2006.03.00.095829-3(200661000193760)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/A LTDA
ADV : DENIS CAMARGO PASSEROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-SP 301959 2006.61.00.019376-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/A LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AG-SP 290763 2007.03.00.007567-3(200661140073258)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : URODERM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANA PAULA DANTAS ANADAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

0060 AMS-SP 300397 2006.61.14.007325-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : URODERM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANA PAULA DANTAS ANADAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AMS-SP 295396 2005.61.09.005216-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DOMINGUES E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AMS-SP 284158 2004.61.05.014534-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AMS-SP 286726 2002.61.12.003244-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 292771 2004.61.00.029382-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV : CRISTIANO CESAR GREGOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0065 AMS-SP 282891 2004.61.00.028374-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CGOP CENTRO GINECOLOGICO OBSTETRICO PAULISTA LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AMS-SP 283936 2005.61.00.017764-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AMS-SP 300737 2007.61.14.000890-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AG-SP 287870 2006.03.00.120180-3(0400000006)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar a discussão das matérias nos embargos à execução.

0069 AG-SP 289660 2007.03.00.002695-9(199961820145527)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AG-SP 307933 2007.03.00.084377-9(0300000061)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PALUAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao digno Juízo de Primeiro Grau a análise do tema da prescrição.

0071 AG-SP 295842 2007.03.00.029272-6(200461190081862)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 304233 2007.03.00.069267-4(200261260004301)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio.

0073 AG-SP 302892 2007.03.00.061676-3(9805158756)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio.

0074 AG-SP 302109 2007.03.00.056694-2(200461820543919)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 267134 2006.03.00.035754-6(200461820438280)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0076 AG-SP 317381 2007.03.00.097898-3(200361820721787)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARCIO JOEL ESTEVAM e outros
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, vencida a Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0077 AG-SP 287334 2006.03.00.118402-7(200561820548235)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ORIENTRADE REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO
COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AG-MS 308951 2007.03.00.085688-9(0600000376)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SAVENA VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar a discussão das matérias nos embargos à execução.

0079 AG-SP 303729 2007.03.00.064719-0(200461820569155)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0080 AG-SP 280357 2006.03.00.095127-4(199961820063614)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0081 AG-SP 303268 2007.03.00.064145-9(200361820669832)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro
ADV : SANDRO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio.

0082 AG-SP 298296 2007.03.00.036406-3(200361100007754)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMERCIAL N. NASCIMENTO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0083 AG-SP 298707 2007.03.00.036796-9(0400016066)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 290329 2007.03.00.005783-0(9300000770)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIBRE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0085 AMS-SP 300604 2006.61.05.006688-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 302565 2007.61.00.006306-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 299820 2006.61.00.023945-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CAMILA DE ASSIS BRASIL
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da contribuinte e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 REOMS-SP 266957 2004.61.26.001551-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0089 REOMS-SP 273605 2004.61.00.005731-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA

ADV : ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0090 REOMS-SP 270636 2004.61.05.004395-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : HAILTON CARLOS PERUCELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0091 REOMS-SP 274514 2004.61.00.007206-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LOJA DO CENTRO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA -
EPP
ADV : MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0092 REOMS-SP 273821 2004.61.00.008160-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : LUIZ CARLOS DELBEN LEITE
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0093 REOMS-SP 280356 2004.61.00.008566-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : HOBART DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0094 REOMS-SP 274880 2004.61.00.010233-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : KOPELL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
ADV : SEBASTIÃO PESSOA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0095 REOMS-SP 280780 2004.61.00.011181-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0096 REOMS-SP 275744 2004.61.00.015999-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 269015 2004.61.00.009370-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1271395 2007.61.00.015738-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : ADILSON ORNELAS
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0099 AC-SP 1243007 2007.61.00.014833-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE ROBERTO GONCALVES BIBBO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0100 AC-SP 1267645 2007.61.05.006778-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ALEXANDER DA COSTA ROSSI
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 850445 2002.61.14.003454-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO APARECIDO PARIS CABRERA e outro
ADV : KARINA GAGGL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1011762 2001.61.00.022362-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLO CRESCENZO
ADV : ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do BACEN, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 946396 2002.61.82.037717-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 713393 2001.03.99.034691-4(9503074878)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1230758 2005.61.00.028771-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO BACCHO
ADV : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1077518 2005.03.99.052780-0(0200000552)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENEDITO MARTINS DAS GRACAS e outro
ADV : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERES : KAELE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 1233806 2004.61.25.004120-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DINÂMICA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 1233856 2004.61.00.015884-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 691080 1999.61.82.018557-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 469094 1999.03.99.022746-1(9700000181)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1262756 2004.61.00.016823-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento aos recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, do Ministério Público Federal e à remessa oficial, sendo que a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, fê-lo, em maior extensão, quanto aos honorários advocatícios, para condenar os autores ao pagamento da verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e, ainda, à

indenização de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

EM MESA AG-SP 315408 2007.03.00.094934-0(200361820471886) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FH 60 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 315130 2007.03.00.094519-9(200461820153042) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REPRECAL REPRESENTACOES CALLARI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318522 2007.03.00.099393-5(200461820198177) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 277518 2006.03.00.084648-0(200361820327040) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MARQUART E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 229101 2000.61.00.030568-7 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317793 2007.03.00.098267-6(9200143962) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 323039 2008.03.00.000554-7(8900061887) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LUIZ DAVINI e outros
ADV : ROMILDO DALLA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 315668 2007.03.00.095336-6(9000113725) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DERCIO GIL e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 305568 2007.03.00.081076-2(8800154760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ODILA FILETI e outro
ADV : LUIZ WALLACE NIGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 314142 2007.03.00.093189-9(9200028802) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA SILVA DE LIMA
ADV : CARMEN LUCIA CARLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 316833 2007.03.00.097040-6(9200436749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARAPRO PARAFUSOS LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 323030 2008.03.00.000545-6(8900025694) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALFONSO APICELLA e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307877 2007.03.00.084301-9(8800392857) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDSON MARCOS CASTELLANI
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 295813 2007.03.00.029241-6(9000333326) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADAIR JOSE STANCATI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 305271 2007.03.00.074708-0(9000382149) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDWALDO COSTA LEITE
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318613 2007.03.00.099644-4(9200845185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO CALOGERAS
ADV : RENATO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 270320 2006.03.00.052604-6(9200236332) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENRIQUE ESCUDEIRO SAES e outros
ADV : SUELI CAFARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 308719 2007.03.00.085392-0(9000001064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO CUNHA e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 314334 2007.03.00.093423-2(9106669263) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIGUEL ANTONIO PAPAIZ e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 284733 2006.03.00.109178-5(8800483852) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PASCHOALINA CAFFER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 283789 2006.03.00.105671-2(9000050553) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RENATO NORIO FUKUHA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 282467 2006.03.00.101631-3(8800392857) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : EDSON MARCOS CASTELLANI
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 285661 2006.03.00.111652-6(9200235450) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUTO ESCOLA PALMITAL S/C LTDA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 224709 1999.61.00.036293-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELSO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 218113 1999.61.00.036082-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 215417 1999.61.00.058671-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 219332 2001.03.99.025914-8(9800551700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LUIS DA COSTA MATTONI
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 214682 2001.03.99.003660-3(9800297200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBENS FARAMIGLIO e outros
ADV : ILANA RENATA SCHONENBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 218745 2000.61.00.005617-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS PUGLIANO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 208728 1999.61.00.055875-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAURO ROBERTO ZAMORANO
ADV : ROBERTO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 214263 1999.61.00.060608-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA HELENA VEIGA LEAL MEYER
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 322814 2007.03.00.105115-9(200761980000691)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A e outros
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 878360 1999.61.02.015736-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal
APTE : WALTER LUIS SANTOS CRUZ e outros
ADV : FLAVIO PERBONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos réus e deu parcial provimento à remessa oficial, ao apelo ministerial e ao recurso adesivo da União, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286610 2004.61.00.016965-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224905 2007.03.99.037017-7(0500000726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE SP
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 271735 2003.61.00.037368-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARQUES E SOUZA CONSULTORES S/C LTDA
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 291398 2002.61.00.025212-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251364 2002.61.05.003989-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224931 2007.03.99.037043-8(0500000045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI
ADV : JOSE LUIZ SARTORI PIRES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 290033 2007.03.00.005357-4(200461820416004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1047813 2002.61.00.025476-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 158314 2002.03.00.029498-1(9200503268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : CLOVIS BEZNOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1177610 2007.03.99.006684-1(0000000136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPERMERCADO D PEDRO I LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287703 2005.61.00.029260-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORLANDO ROBERTO TEODORO
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1199406 2004.61.02.011866-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
ADV : JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1235714 2003.61.04.018149-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294117 2006.61.04.006483-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VENUS MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 193520 1999.03.99.077494-0(9700431681) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELETRICA NEBLINA LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 638400 2000.03.99.063162-8(9600179271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1231431 2004.61.82.055182-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
 ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da executada e acolheu os embargos da União, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289069 2006.61.00.004669-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : LUCIANO ORCY SAUER e outros
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1204920 2005.61.00.029608-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ASTARIS BRASIL LTDA
 ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 620235 2000.03.99.049980-5(9500542420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APTE : CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI espolio
 REPTE : CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI
 ADV : SIMONE HAIDAMUS
 APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 451793 1999.03.99.002408-2(9709020641) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
 ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229212 2007.03.99.038763-3(9715054811) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIETA SA DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 316197 2007.03.00.096078-4(200561070106677) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 328219 2008.03.00.008231-1(200861000013286) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : CASSIA APARECIDA GONCALVES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : EMILIANA ALVES LARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 327484 2008.03.00.006941-0(200661000037531) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 296411 2007.03.00.032296-2(8800260136) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : EATON POWER QUALITY IND/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 261426 2004.61.00.004233-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : SERGIO DOS SANTOS MARTINS
ADV : JOEL SALVADOR CORDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317101 2007.03.00.097338-9(200761120077640) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 318433 2007.03.00.099321-2(9200681514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : NICOLA SANCHES MOLINA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 287251 2006.03.00.118306-0(8900305590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVAN ZARIF JUNIOR e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317794 2007.03.00.098268-8(9200750230) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCINI DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA e outros
ADV : VALDIR VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 310769 2007.03.00.088187-2(200761000125310) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CLARIANT S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 321021 2007.03.00.102773-0(200761090099810) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : NOVA GIULEN IND/ TEXTIL DA MODA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 308749 2007.03.00.085446-7(200661820092268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 303703 2007.03.00.064677-9(200461820535601) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 313987 2007.03.00.092884-0(9814040711) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 326637 2008.03.00.005846-1(200861000013031) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : SANDRA DE LOURDES PIRES COSTA CATCHPOLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 173 processos.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.038540-7 AG 88681
ORIG. : 9200179649 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : MARIA APARECIDA GABRINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CHARYS MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Considerando-se a r. decisão anexa, diga a agravante se remanesce o interesse recursal, nos termos do art.267, III, §1º do CPC.

P. I.

São Paulo,13 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.063009-1 AG 120819
ORIG. : 200061000442526 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO
ESTADO DE SAO PAULO e outros
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 55/60.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.007974-0 AG 173753
ORIG. : 200361000039782 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : OLGA CODORNIZ CAMPELLO
AGRDO : WU TOU KWANG
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

1. Diga a agravante acerca do interesse no julgamento do feito.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.00.017459-1 AG 176551
ORIG. : 200361140004909 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : CLAUDIO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Fls. 24/85:

Considerando-se o Provimento 34/2003, bem ainda, a declaração de autenticidade das peças pelo Advogado, reconsidero a decisão de fls. 69/70.

2.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Agravante se remanesce o interesse recursal.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.021865-0 AG 178430
ORIG. : 200361140005409 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Tendo em vista o Provimento 34/2003 desta E. Corte, bem ainda, a declaração de fls. 45/46 "in fine", reconsidero a decisão de fls. 42/43.

2.Dado o tempo decorrido diga a Agravante se remenesce o interesse recursal.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.021866-1 AG 178431
ORIG. : 200361140013080 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Tendo em vista o Provimento 34/2003 desta E. Corte, bem ainda, a declaração de fls. 45/46 "in fine", reconsidero a decisão de fls. 42/43.

2.Dado o tempo decorrido diga a Agravante se remenesce o interesse recursal.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.065957-4 AG 191665
ORIG. : 9503156505 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE CARBONI e outro
ADV : CILAS FABRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se o noticiado na r. decisão anexa, diga a Agravante se remanesce o interesse recursal, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.00.070668-0 AG 192830
ORIG. : 200361130037311 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : GENETT APARECIDA CRUVINEL ROCHA
ADV : LAERCIO FALEIROS DINIZ
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença indeferindo a inicial nos termos do art. 295, V, do CPC, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.015776-7 AG 203084
ORIG. : 200461000075365 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
AGRDO : GERENTE TECNICO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 180/187 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.031850-7 AG 209887
ORIG. : 0400000440 5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CAROLINE CARREA NEQUERITO
ADV : AGLAIA CAELI GARZERI
AGRDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se, o tempo decorrido e a decisão de fls. 54, sem cumprimento até o momento, diga a Agravante se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente recurso, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.033694-0 MCI 4742

ORIG. : 200261000052540 11 Vr SAO PAULO/SP 200261000052540
SAO PAULO/SP
REQTE : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 313/318: ciência à requerente.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.091365-7 AG 253824
ORIG. : 200561000247740 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
PROC : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
AGRDO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deixou de conferir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Ora, a ECT é empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, cuja competência é da União (art. 21, X, da CF/88), caracterizando-se, portanto, como típicos serviços públicos.

Como mero desmembramento da administração federal, o art. 12 do DL 509/69 lhe atribuiu os privilégios próprios da Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade, de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Aparentemente, o preceito infraconstitucional em foco encerra uma série de privilégios que se contrapõem à orientação traçada no § 1º, II, do art. 173 da Constituição Federal, qual seja, a sujeição dos entes paraestatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, como a ECT, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Entretanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 220.906 firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, considerando recepcionado pela CF/88 o artigo 12 do DL 509/69, pelo que a ECT é isenta do pagamento das custas processuais, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.020038-4 AG 262906
ORIG. : 200461000250357 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078726-7 AG 275312
ORIG. : 200660000038958 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
AGRDO : KATYANA EDUARDO FERNANDES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigência de prévia aprovação em processo seletivo para análise da documentação para fins de revalidação de diploma de ensino superior. O pleiteado efeito suspensivo ativo ao recurso foi indeferido às fls. 83/84.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, o mandado de segurança nº 2006.60.00.003895-8, em face do qual fora interposto o presente recurso, foi julgada favoravelmente ao impetrante, ora agravado, em sentença publicada em 28.09.2007.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, negolhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.113117-5	AG 285933
ORIG.	:	200261020119146	2 V _r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A	EMBRATEL
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	
AGRDO	:	IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA	
ADV	:	MARCO ANTONIO PORTUGAL	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes	ANATEL
ADV	:	RACHEL OLIVEIRA	
PARTE R	:	INTELG TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO	
PARTE R	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A	- TELESP
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
PARTE R	:	CIA TELEFONICA DO BRASIL CENTRAL TELECOM	CTCB
PARTE R	:	VESPER SAO PAULO S/A	
ADV	:	FLÁVIO DE HARO SANCHES	
PARTE R	:	TELESP CELULAR S/A	
PARTE R	:	BCP S/A	
ADV	:	MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO	
PARTE R	:	TESS S/A	
ADV	:	ROBERTO BARRIEU	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO	SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação civil pública, deferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de ser necessária à análise de documentos relacionados ao faturamento e ao pagamento de PIS e COFINS.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal fora indeferida às fls. 909/910.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o juízo de origem excluiu da lide a União e a ANATEL, determinando a remessa dos autos a uma das varas da justiça estadual da comarca, oportunidade em que suspendeu a decisão ora agravada no tópico que determinara a realização de prova técnica pericial.

Dessa forma, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.082940-0	AG 306870
ORIG.	:	200761090043578	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO	
AGRDO	:	LUIS ALBERTO GULLO	
ADV	:	JOAO JAIR MARCHI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082965-5 AG 306895
ORIG. : 200761090046830 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOSE CARLOS VOLPATO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082967-9 AG 306897
ORIG. : 200761090051745 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : MARIA DE LOURDES REQUENA
ADV : ERLESON AMADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083008-6 AG 306937
ORIG. : 200761090046968 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : ARY BRIEDA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083009-8 AG 306938
ORIG. : 200761090047948 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : ANNA NAIR DA SILVA FRANCO GIL
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que apreciou o pedido de medida liminar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104056-3	AG 321851
ORIG.	:	200661000228865	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	LUCIANA DA COSTA PINTO	
AGRDO	:	PAULO THEOTONIO COSTA	
ADV	:	MARISA NITTOLO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, ingressou em 17/12/07 com o presente Agravo de Instrumento o qual foi distribuído a mim em 18.12.2007.

Entrei em férias em 07.02.08, sendo que o presente processo foi despachado pelo I. Juiz Federal Erik Gramstrup, que me substituiu durante o período de férias em 25.02.2008 (fls. 107/110), com publicação em 06.03.08 e vista ao Ministério Público Federal sobre o despacho proferido pelo I. Juiz Convocado em 25.03.08.

Todavia, o Sr. Procurador da República, somente em 17.04.08, oferece a exceção de suspeição contra mim, quando então já ultrapassado o tempo estipulado no art. 297 do C.P.C. (15 dias).

A jurisprudência já decidiu que o prazo para o Ministério Público apresentar suas manifestações nos autos, conta da abertura de vista ao órgão, com a entrega dos autos.

No caso vertente, foi aberta vista ao Ministério Público Federal em 25.03.08, com recebimento na PRR em 01.04.08, tendo os autos sido devolvidos a este Tribunal Regional Federal em 17.04.08 (fls. 198 e 206).

O fato do Procurador Regional da República haver datado sua manifestação de fls. 198 verso, com data de 15.04.08, de nada serve, pois o prazo é contado da devolução dos autos.

Assim, os autos entregues na P.R.R. em 01.04.08, deveriam ter sido devolvidas ou protocolada a manifestação do "Parquet" até 16.04.08. Na forma como feita, é evidente a perda de prazo, o que acarreta a inviabilidade da apreciação da matéria ali contida sob a égide de Exceção de Suspeição.

Todavia, apenas para bem aclarar as coisas diante da cota lançada pelo Ministério Público Federal às fls. 198 v, com data de 15.04.08, o que fixa o prazo de recebimento da dita promoção é a entrega dos autos no Tribunal Regional Federal ou o protocolo da petição no referido Tribunal, e estando certificado às fls. 206 que a devolução dos autos a este C. Tribunal pelo Ministério Público Federal só ocorreu em 17.04.08, evidente que está fora de prazo a manifestação do

Ministério Público Federal, alegando minha suspeição pela via da Exceção, eis que decorridos mais de 15 dias, prazo esse fixado no art. 297 do CPC.

A propósito do tema, reporto-me à seguinte Jurisprudência:

CRIMINAL. AGRG NO AG.RECURSO INTEMPESTIVO.INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.PRAZO RECURSAL QUE SE CONTA A PARTIR DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO DE DEFESA E NÃO DO CIENTE DO MEMBRO DA DEFENSORIA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

2.Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo para a interposição de recursos pelo órgão ministerial ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data da entrada dos autos naquele órgão e não da oposição no processo do ciente do seu membro. Precedentes do STJ e do STF.

3.Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AGA 844560,Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ 17/12/2007)

PRAZO. Cômputo.Recurso.Apelação Criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência.Intimação.Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria.

(STF, RHC 81787,Ministro Cezar Peluso, DJ 23/09/2005)

Assim, em face da apresentação da exceção de suspeição fora de prazo, a mesma não é de ser conhecida.

Por outro lado, é bom que se veja o decidido no RE/579799/SP publicada a decisão em 09.04.2008, pelo C. STF.

Porém levando em conta que houve a alegação de minha suspeição, prefiro declará-la de ofício por motivo de foro íntimo. (art.135, § único, do CPC).

Redistribuem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.105014-3	AG 322710
ORIG.	:	200561170019780	1 VR JAU/SP
AGRTE	:	ROSELI DE FATIMA RIBEIRO	
ADV	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR	
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP	

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu as razões apresentadas pela contadoria judicial, em detrimento das apresentadas pela agravante, nas quais pleiteou a inclusão do índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, no cálculo de atualização monetária da diferença apurada em seu favor.

b.É uma síntese do necessário.

1.O dispositivo da r. sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da agravante, "na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro de 1989)". Determinou ainda:

"Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária (sic), pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento" (os destaques não são originais).

2.Essas diferenças decorrem da não-aplicação do IPC de janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança à época e constituem o montante principal da dívida.

3.Não se confundem com a atualização monetária do débito judicial, composto pelo montante acima referido. Esta, deve ser calculada, segundo o dispositivo da sentença, "pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança". Não representa um acréscimo, mas sim, reposição da moeda corroída pela inflação.

4.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.

1. Ausência de omissão no acórdão embargado. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.

3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.

4. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional nem pode ser conhecido quando ausente o necessário prequestionamento do direito federal nas instâncias ordinárias.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 782795/RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 342.)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO DOS IPC'S DE JANEIRO/1989, MARÇO/1990 E FEVEREIRO/1991 ATRAVÉS DE REMESSA OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS".

1 - O índice a ser aplicado para fins de cálculo de correção monetária é o IPC, sendo tal índice correspondente a 42,72% para o mês de janeiro/1989 (REsp 43.055, Rel. Min. Salvo de Figueiredo).

2 - Não sendo a correção monetária um 'plus' e sendo tão somente a reposição do valor real da moeda corroída por tormentosa inflação, a inclusão dos IPC's referentes aos períodos supracitados por via de remessa oficial, afigura-se perfeitamente legal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da fazenda, não caracterizando, destarte, tal procedimento, 'reformatio in pejus'.

3 - Recurso provido parcialmente".

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 109574/SP, Relator Min. José Delgado, j. 13.02.1997, DJ 31.03.1997, p. 9600.)

5. Lei Federal nº 7.730/1989, artigo 17, III: "Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

6. Esta regra perdurou, para os valores disponíveis em conta, até o mês de maio de 1990, justamente quando o índice de abril, ora discutido, deve ser aplicado.

7. Assim, a conta de liquidação deve incluir, na correção monetária das diferenças apuradas, no mês de maio de 1990, o IPC do mês anterior - abril de 1990, de 44,80% -, para que se atenda ao dispositivo da r. sentença e à lei.

8. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007561-6	AG 327832
ORIG.	:	200861020013425	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP	
ADV	:	PATRICK LUIZ AMBROSIO	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	
PARTE R	:	BINGO SÃO PAULO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 636/648 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008037-5 AG 328248
ORIG. : 200761060085224 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ELEOVAN MASCARENHAS
AGRDO : JOEL PAULA GARCIA
ADV : VALDECIR CARFAN
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : EDSON LUIZ LEODORO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM
ADV : BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava: "1 - ordenar ao réu JOEL PAULA GARCIA que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Icém/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inseridas em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, §4º, do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima".

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o réu ocupou irregularmente área de preservação permanente, causando dano ao meio ambiente. Assevera, por fim, que a área ocupada já havia sofrido interdição/embargo, sendo tal medida completamente ignorada pelo réu, o que demonstra absoluto desrespeito à autoridade e às normas legais aplicáveis.

Decido:

Entendo que a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas na área de preservação permanente, colocam em risco o meio ambiente.

No entanto, resta evidenciado nos autos que tal situação não é recente, encontrando-se consolidada ao longo do tempo, razão pela qual o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente consiste na progressão das alterações introduzidas.

Com efeito, a fim de resguardar o meio ambiente e também assegurar o direito à ampla defesa dos réus na questão colocada, em que é inegável a necessidade de instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, é de se deferir parcialmente a tutela pleiteada, para que não sejam promovidas novas alterações na área de preservação permanente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o

IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando o juízo a quo

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008507-5 AG 328522
ORIG. : 200860000010740 4 V_r CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTONIO TORRES NETO e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -
FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 03: comprovem os agravantes, no prazo de 5 dias, a concessão do benefício da justiça gratuita pelo digno Juízo de Primeiro Grau, sob pena de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008801-5 AG 328768
ORIG. : 200861270007763 1 V_r SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO ZULIANI
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Antonio Zuliani contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava compelir a autarquia previdenciária a aceitar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários sem a necessidade de agendamento prévio.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da medida adotada pela autarquia previdenciária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras levem à conclusões que sejam contrárias aos interesses da Administração ou infrinjam direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial também é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa, nos limites em que a lei assegura ao administrador.

No presente caso, importa notar que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois, agindo de forma impessoal, impõe condições igualitárias de atendimento a todos os usuários do referido serviço, sem fazer distinção entre os que podem e os que não podem pagar pela contratação de profissionais para agirem em seu lugar.

Assim, o agendamento prévio, bem como a limitação de quantidade de requerimentos, exigências comuns aos demais segurados e usuários não importam em violação à legislação vigente.

De outra parte, o perigo de lesão grave e de difícil reparação apresenta-se em prejuízo dos que seriam preteridos com relação aos que se beneficiariam da presente medida judicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011280-7	AG 330652
ORIG.	:	200861050012149	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A	
ADV	:	SERGIO LUIZ AVENA	
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO	
ADV	:	LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos etc.

Fls. 131:

Defiro o prazo requerido.

S.Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.012342-8 AG 331111
ORIG. : 200761820195293 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES ERGO LTDA
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012812-8 AG 331529
ORIG. : 200761120059546 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : DIZA INAGUE
ADV : SULIVAN CRISTINA GIOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de cobrança, que afastou as alegações de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e de prescrição, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, exhiba os extratos bancários das contas poupanças do agravado no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que não demonstrou o autor, ora agravado, se possuía Cadernetas de Poupança, tampouco se havia saldo nestas, no lapso temporal de 1.987 a 1.991. Alega que não se negaria ao fornecimento da documentação em questão, desde que as contas existissem no período mencionado, entretanto não as localizou, sendo necessária a informação do número da conta bancária.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O autor, ora agravado, a fim de fazer prova às suas arguições na ação principal, solicitou à agravante cópia dos extratos das cadernetas de poupança que possuía em agência da CEF, informando apenas o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Primeiramente, em se tratando de diligência requerida pelo Juízo, a fim de formar a sua própria convicção, caberá à parte atender prontamente a determinação, não havendo o que se falar de encargo de jurisdicionado ou de terceiro a quem aproveite.

Assim, entendo ser obrigação da agravante a apresentação de extratos bancários quando estes são requeridos por seus correntistas.

Entretanto, verifico que a agravante procedeu às providências requeridas pela parte administrativamente, bem como exigidas pelo Juízo, conforme documentos de fls. 14/18, porém, apenas com o número do CPF da agravada não obteve êxito em localizar qualquer conta em nome dela.

Deste modo, não resta alternativa senão o fornecimento do(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) por parte da agravada.

Por esses fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado para condicionar o fornecimento dos extratos bancários à apresentação pela agravada de dados que viabilizem a localização de conta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se a agravada, a teor do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014712-3 AG 332980
ORIG. : 200861000058142 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO
ESTADO DE SAO PAULO SIREGAS
ADV : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da obrigatoriedade das empresas associadas ao Sindicato dos Revendedores de Gás do Interior do Estado de São Paulo-SIREGAS, ora agravado, cujas atividades sejam exclusivamente voltadas ao comércio varejista de gás liquefeito, de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a Lei no 8.028/90 ao dar nova redação ao artigo 6o da Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, determinou que o IBAMA se tornasse o órgão executor da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Alega que a cobrança da taxa em questão decorre do poder de polícia, no exercício de suas funções institucionais. Sustenta que a empresa agravada encontra-se cadastrada na categoria de transporte, terminais, depósitos e comércio de combustíveis, derivados de petróleo, sendo portanto sujeito passivo da TCFA. Por fim, afirma que a agravada enquadra-se também na categoria de comércio de produtos químicos e perigosos, consoante disposto no Anexo VIII da Lei no 10.165/2000.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, cumpre salientar que a constitucionalidade da exação em tela é pacífica em nossos Tribunais Superiores:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Al-AgR 651.178/SP, j. 9.10.07, DJ 23.11.07, PP-00103).

O Anexo II da Instrução Normativa no 10/2001, elenca quais as atividades que estão submetidas à incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Tal norma prevê, ainda, em seu artigo 3o, quais as que estariam dispensadas da Inscrição no Cadastro Técnico Federal.

Entretanto, o agravante não traz o contrato social de seus associados para que este Relator possa averiguar qual o objeto social das empresas. Por outro lado, verifico que na exordial dos autos principais, o agravado alega estarem seus associados enquadrados no inciso IV do art. 3º da mencionada Instrução Normativa, o qual estabelece:

"Art. 3º - Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como: açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares".

Verifico também, que a r. decisão menciona serem as pessoas jurídicas associadas ao agravado comerciantes varejistas de gás GLP, de acordo com o dispositivo supra citado.

Impende ressaltar que o art. 11 da Instrução Normativa no 96, de 30 de março de 2006, que altera dispositivos da Instrução Normativa no 10/2001, assim dispõe:

"Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares".

Neste sentido, cito, ainda, jurisprudência desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como, por exemplo, a Operação Macaúã, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

II. Especificamente, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

III. São sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN nº 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas à inscrição no cadastro, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei nº 6938. Acrescente-se que estão dispensados do mencionado cadastramento os indicados no artigo 3.º, I, II, III e IV, da mesma instrução normativa e, portanto, não são sujeitos passivos da exação.

IV. Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, eis que a TCFA apresenta de forma escorreita todos os elementos para a incidência fiscal, bem como de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes desta Corte.

V. (...).

VI. Apelação e remessa oficial providas".

(AC no 2003.61.00.000255-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 22.3.06, DJU 7.6.06, p. 267).

Por fim, não trouxe o agravante elementos suficientes a justificar a suspensão ou modificação da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016798-5 AG 334263
ORIG. : 200761820366440 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016830-8 AG 334462
ORIG. : 200061000242513 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018010-2 MCI 6178
ORIG. : 200761000033190 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova a Requerente a juntada das cópias necessárias a instrução do feito: R. Sentença, Apelação e V. Acórdão se pertinente, nos termos do art. 283 do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.018411-9 AG 335321
ORIG. : 9200898440 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O presente recurso é inadmissível.

A agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, bem como a respectiva cópia da certidão de intimação desta decisão, documento imprescindível para se constatar a tempestividade do recurso e obrigatório, nos termos do incisp I, do artigo 525 do CPC, para a formação do instrumento impugnativo.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Por esse motivo, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.018592-6	MCI 6185
ORIG.	:	200761000237860	5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO BRADESCO CARTOES S/A	
ADV	:	VIVIANE PALADINO	
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança e, em consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário cuja compensação está sendo discutida administrativamente, paralisar o feito executivo e autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

b.Na impetração originária, a apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 98).

c.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.Incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei.

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

4.Indefiro a petição inicial.

5.Publique-se e intime-se.

6.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 21 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.018598-7	AG 335517
ORIG.	:	200861000090578	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP	
ADV	:	OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI	
AGRDO	:	ELIAS FREDERICO VALVERDE CLAROS	
ADV	:	VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 296668 2006.61.04.008201-8

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADV	:	MARCELO RAYES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00002 AMS 244889 2001.61.06.007618-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 289008 2005.61.00.012247-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AMS 284813 2006.61.00.003724-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARUBENI BRASIL S/A
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 299764 2004.61.00.019392-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO ITAUSA INDL/
ADV : ANTONIO MASSINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 304148 2007.61.00.009180-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANKBOSTON N A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA

00007 REOMS 161098 95.03.020795-9 9400014570 MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 305294 2007.61.00.020778-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 304710 2007.61.00.018235-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 304197 2007.61.00.022761-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 255374 2003.61.14.000447-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 253428 2001.61.02.009954-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN

00013 AMS 288573 2005.61.06.011916-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 303874 2007.61.05.002801-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FERNANDO ANTONIO BACCAN
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00015 AMS 300582 2006.61.00.005159-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 303738 2007.61.00.008276-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 304888 2007.61.00.019429-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SGS DO BRASIL S/A
ADV : WEVERTON MACEDO PINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 295422 2005.60.00.008840-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA
ADV : CARLA CLERICI PACHECO BORGES
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

00019 AMS 298862 2006.60.00.010697-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JULIANA COSTA ANTUNES BATISTA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

00020 REOMS 304902 2007.61.12.000985-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : FABRICIO AUGUSTO NUNES
ADV : JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1288776 2004.61.82.053335-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AC 1290423 2008.03.99.012409-2 9507009523 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : C CARDOZO CONFECCOES -ME e outro
Anotações : AGR.RET.

00023 AC 584350 2000.03.99.019835-0 9600071136 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE AUGUSTO ASSAN e outro
ADV : CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 530847 1999.03.99.088736-9 9500353369 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVO BOERIN e outros
ADV : WALDENIR FERNANDES ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 681417 2001.03.99.015128-3 9500198436 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ALBERTO SPAZZIANI
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 522482 1999.03.99.079984-5 9500347091 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIEL GUEDES e outro
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 REOAC 443333 98.03.091196-1 9502052897 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
ADV : WILCKENS TEIXEIRA GOES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1297125 2005.61.82.018255-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1297122 2008.03.99.015517-9 9715040993 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAR E MERCEARIA IRMAOS GE GIL LTDA -ME e outros

00030 AC 1289375 2008.03.99.012481-0 9715079970 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ ALIMENTICIA SOFT BREAD LTDA e outros

00031 AC 1294747 2007.61.10.005171-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.
ADV : MARINA JULIA TOFOLI

00032 AC 1298152 2005.61.82.026077-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS

00033 AC 719377 2001.03.99.038096-0 9808028586 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 719378 2001.03.99.038097-1 9808038425 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00035 AC 1282632 2004.61.82.025500-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADRIANA DIOGO STRINGELLI

00036 AC 1279645 2005.61.82.025611-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LELIO CANEVARI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS

00037 AC 1293183 2006.61.82.032254-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DISTRIVET S/A
ADV : GRAZIELE PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 1279647 1999.61.82.024214-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIVATE COLLECTION MODAS E CONFECOES LTDA
ADV : JORGE LEITE

00039 AC 1233822 2004.61.25.003755-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA
ADV : ARNALDO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00040 AC 900270 2003.03.99.027703-2 9800453601 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS
ADV : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AC 1207489 2003.61.06.010443-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LEONOR LEME DE SOUZA
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AG 300469 2007.03.00.047951-6 200661820244408 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AG 312444 2007.03.00.090841-5 9805235866 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA e outros

AGRDO : ISIDORO LOURENCO FABBRINI e outros
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : DORIS PRIES BIERBAUER
ADV : MARCELO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AG 321924 2007.03.00.104141-5 200761000329686 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIANO RODRIGUES MANRIQUE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AMS 239681 1999.61.00.058094-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AMS 219123 2000.61.10.002064-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : J M O IND/ MECANICA LTDA
ADV : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00047 AMS 304705 2007.61.00.026789-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : JOAO BOSCO PRADO GALHANO
ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO

00048 AMS 304155 2007.61.05.001730-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO DONATO e outros
ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 304786 2006.61.15.001975-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AMS 305618 1999.61.00.020196-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : LUCIANO DE SOUZA
APDO : VARELLA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 305918 2007.61.00.022436-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAULO VINICIUS BONATO ALVES
ADV : PAULO VINICIUS BONATO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 305930 2007.61.00.026573-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ADV : ZELIA ALVES SILVA

00053 AMS 303206 2007.61.00.022627-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA CONCEICAO MARTINS DA COSTA IGLEZIAS DE PAULA
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00054 AMS 304372 2007.61.00.006333-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIOLI NETO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 REOMS 304731 2006.61.00.013807-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LUCIMARA PETITTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AMS 302849 2007.61.00.005675-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : REYNALDO LUIZ GOUVEA MATTIELLO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 303278 2007.61.19.002309-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIO CESAR BALZAN MOREIRA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00058 AMS 304446 2007.61.00.009511-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NATALINO CARBONIERI NETO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1228091 2000.61.00.024178-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1111876 2003.61.13.002606-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00061 AC 1271224 2005.61.00.027856-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELIZA ZORIO MARI
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS

00062 AC 1280593 2004.61.82.023760-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA
ADV : MARINA MORENO MOTA

00063 AC 1279618 2004.61.82.056107-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YORK S/A IND/ E COM/
ADV : SUELI SERTORI TEODORO

00064 AC 1279622 2005.61.82.029640-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WM COML/ REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E
ASSISTENCIA LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL

00065 AC 1283987 2002.61.82.026470-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MODELACAO SANTA RITA LTDA
ADV : ONEIL CHELES JUNIOR

00066 AC 1296389 1999.61.82.050294-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

00067 AC 1276131 2006.61.00.008388-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA

00068 AC 1301033 2007.61.00.008614-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GONZAGA CONESSA
ADV : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA

00069 AC 1286958 2007.61.00.006287-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA e
outro
ADV : JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : AGIDE JOAO MECONE AREIAS e outros

00070 AC 1295447 2005.61.00.011927-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RENATO LAZZARINI
APDO : OS MESMOS

00071 AC 679919 2001.03.99.014218-0 9800506705 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALTER PRIETO e outros
ADV : CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT
Anotações : REC.ADES.

00072 AC 1311358 2004.61.04.005340-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 910473 2002.61.04.008664-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE LUIZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AC 1282851 2002.61.00.024330-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KENZIRO TANAKA
ADV : MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00075 AC 1282547 2005.61.00.027385-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO ANTONIO VILLELA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00076 AC 1271393 2007.61.00.017192-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : THEREZA PINTO FERREIRA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00077 AC 841430 2001.61.00.026613-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NORA TEIXEIRA MENDES NOSE SAKAMOTO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00078 AC 1286843 2002.61.10.005829-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GHADIEH E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00079 AC 1229673 2005.61.00.011840-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDSON CARVALHO PRADO
ADV : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : FÁBIO TADEU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1215000 2005.61.05.009441-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE EDUARDO SILVA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1277834 2004.61.00.026657-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS ANTONIO SEGATO
ADV : ANA PAULA OMODEI

00082 AC 1281181 2008.03.99.008086-6 0100008305 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUILOSERV REFEICOES LTDA -ME e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1042606 2002.61.14.005916-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1280974 2005.61.00.000237-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JAGUARE ESPORTE CLUBE
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

00085 AC 1218054 2005.61.05.007728-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE LAERTE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1279146 2008.03.99.008957-2 9705650012 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES

00087 AG 318163 2007.03.00.098854-0 200361120051876 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00088 AG 316302 2007.03.00.096161-2 9605381419 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 322161 2007.03.00.104425-8 200761190061116 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA e
outros
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00090 AG 318162 2007.03.00.098853-8 200361120033618 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCERAUTO DIESEL LTDA e outros
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00091 AMS 296132 2006.61.00.001523-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WILSON ROBERTO SECCO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AG 328120 2008.03.00.007875-7 200261020012066 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00093 AG 323231 2008.03.00.000869-0 200661120041963 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO MATIAS FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00094 AG 321896 2007.03.00.104102-6 200561820505765 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 321433 2007.03.00.103389-3 200461820375907 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTOMATIC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 317482 2007.03.00.097842-9 199961120066680 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EBER DE ALMEIDA BOSCOLI -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00097 AC 1229714 2004.61.00.012115-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONIA MARIA GREGO VEIGA
ADV : MAURICIO GREGO VEIGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AC 1255419 2000.61.02.019420-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M COM/ DE SOM LTDA e outro
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
Anotações : REC.ADES.

00099 AC 1242237 2003.61.00.028982-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : S G A S/A AGRO INDL/ E COML/
ADV : ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ELOY MACHADO e outros

00100 AC 1244384 2003.61.00.028983-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELOY MACHADO e outro
ADV : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JOAO MARIA STEVANATO e outros

00101 AG 275465 2006.03.00.078930-6 200061020183710 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A S DURA O massa falida
SINDCO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00102 AG 281333 2006.03.00.097668-4 199961080001047 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO SAKATA LTDA massa falida
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00103 AC 604705 2000.03.99.037636-7 9810011555 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : PEDRO GELSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1229365 2005.61.00.027988-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARNALDO RICARDO BARBOSA
ADV : ROBERTO FALECK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00105 REOAC 663376 2001.03.99.005027-2 9200198783 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CRM COML/ E REFINADORA DE METAIS LTDA e outros
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
ADV : ANA PAULA BATISTA POLI
PARTE A : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
ADV : LEONARDO MAZZILLO
PARTE A : FAZENDA BELA VISTA LTDA
ADV : CLAUDIA VASSERE
ADV : ANA PAULA BATISTA POLI
PARTE A : BANCO REAL S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
ADV : LEONARDO MAZZILLO
PARTE A : CIA REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : CLAUDIA VASSERE
ADV : ANA PAULA BATISTA POLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1281225 2008.03.99.008130-5 9900006245 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFIL ADMINISTRAÇÃO E VENDAS S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 960436 2002.61.00.021635-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILTON BERTASSOLI
ADV : MANUEL DE O PORTASIO FILHO

00108 AMS 301949 2007.61.09.000370-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSCARLINO DE CARVALHO FILHO
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1228072 2006.61.06.006821-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBENS TSUGUIO TOBITA
ADV : RAFAEL ALVES GOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1291021 2007.61.14.004365-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELIETE MARIA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1287125 2006.61.16.000056-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DE LIMA LORENTI
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1297209 2002.61.00.027799-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ YENGO e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00113 AC 1295558 2006.61.16.000079-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00114 AC 1296526 2006.61.16.000169-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DORIVAL LUIZ BIAZON
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1273520 2008.03.99.003379-7 0400005144 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00116 AMS 296081 2005.61.00.026686-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODRIGO GERDES BRANDINI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 294343 2006.61.00.014693-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 REOAC 1257094 2005.61.82.004647-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1272836 2002.61.09.006065-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BIOAGRI LABORATORIOS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AMS 208646 2000.03.99.065150-0 9700023699 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LEONI NEGRI e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AC 684259 2001.03.99.017078-2 9700147592 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES
LTDA e outro
ADV : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 684260 2001.03.99.017079-4 9700246043 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES
LTDA e outro
ADV : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1222376 2004.61.00.027554-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GANYMED COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00124 AC 1234825 2001.61.03.004497-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE ALVES BRASIL
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.04.006821-0 AC 618163
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIANO ALVES RIBEIRO
ADV : CELIA REGINA DA SILVA LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Luciano Alves Ribeiro contra a sentença de fl. 186, que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário da transação;
- b) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
- c) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
- d) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
- e) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade do acordo realizado com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 194/202).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 215/230).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)"

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)"

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)"

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, *lex specialis*, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação (fl. 175) não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.044361-7	AC 613034
ORIG.	:	9700594866	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO e outros	
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO	
APTE	:	MARCOANTONIO FRANCA	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS	
APTE	:	MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA	
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO	
APTE	:	MASAKO HIGASHI	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

1. Fls. 92/116: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.031647-8 AC 666466
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DERALDO CELESTINO VIEIRA e outro
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : RICAHRD ZUM WINKEI
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Deraldo Celestino Vieira e outro contra a sentença de fls. 198/200, que julgou extinto a execução, nos termos do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que o termo de adesão assinado é o branco, utilizado para atualização de endereços e que não é hábil a extinguir a execução (fls. 204/211).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 224/227).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido

que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, *lex specialis*, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu o processo em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação (fls. 187/188) não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.09.005509-4	AC 1252337
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELIA MIEKO ONO BADARO	
APDO	:	ANTONIO JOSE ROSSI	
ADV	:	GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE	
PARTE A	:	ANTONIO CORDEIRO e outros	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

1. Fls. 142/146: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.14.001256-5	AC 705282
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
PARTE A	:	ANTENOR ANTONIO DA SILVA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

1. Fls. 466/467: diga o apelado.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.009122-5 AC 671745
ORIG. : 9700407195 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARIA SONIA SEIXAS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 156/157, que extinguiu o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 159/165).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A sentença atacada não analisou as questões alegadas na apelação, uma vez que já discutidas e decididas na fase de conhecimento.

Como se verifica às fls. 130/141 a executada já efetuou os depósitos das prestações devidas, havendo concordância por parte da exequente (fl. 147). Desse modo, não há que se discutir, novamente, matéria já transitada em julgado (cfr. fl. 111)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.023154-0 AC 693448
ORIG. : 9900000029 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 170/174: diga a apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.007579-7 AC 1270320
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JURACY SOARIANO DE LIMA
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 91/94: anote-se e intime-se pessoalmente a apelante para que regularize a sua representação processual, juntando a procuração conferida ao novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação do apelante(STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).

3. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.006493-0 AC 940891
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ASTARTE
ADV : ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 114/120, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais, vencidas nos meses de 09.02 a 01.03 e as vincendas até o início da execução, juros moratórios em 1% e multa de 20% até 10.01.03 e 2% a partir de 11.01.03, devidas a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações.

A Caixa Econômica Federal - CEF juntou Termo de Quitação comprovando a transação realizada entre as partes e o pagamento do débito, inclusive a verba honorária (fls. 169/170).

Instado a se manifestar, o apelado ficou-se inerte (fls. 172 e 174).

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, JULGO PREJUDICADA a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.004800-2 AC 1045550
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Rodrigues e outro contra a sentença de fls. 201/206, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF informou ter havido composição entre as partes nos autos da ação principal, ocorrendo, pois, a perda de objeto desta cautelar (fl. 262).

Instado a se manifestar, o apelante ficou-se inerte (fls. 265 e 267).

Conforme consulta ao Sistema Processual desta corte, verifica-se que o Processo n. 2002.61.05007104-8 foi arquivado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.07.005357-0 AC 922771
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E MUTUARIOS DO CONJUNTO
THERESA M BARBIERI
ADV : JOAO DOMINGOS CUSTODIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOSINO FERNANDES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, a apelante para que esclareça se subsiste interesse no julgamento do seu recurso no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as transações noticiadas.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.11.002701-0 AC 1040574
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
PARTE R : CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 142: diga a apelante.

2. Providencie a Subsecretaria a correta numeração do presente feito, a partir da fl. 142.

3. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2002.61.14.000275-1 AC 911258
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GILBERTO BERNALDO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Gilberto Bernaldo da Silva contra a sentença de fls. 135/137, que homologou a transação entre a ré e o autor e extinguiu a execução nos termos do art. 794, II, Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, nulidade da transação, uma vez que não houve anuência do advogado para a realização do acordo (fls. 142/144).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/155).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)"

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a

possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação (fl. 129) não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.014504-1 AC 1094069
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL
ADV : JOSE ROCHA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 96/97, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta do interesse de agir com relação aos Apartamentos n. 3, do bloco 1, e n. 42, do bloco 2, e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais referentes ao Apartamento n. 51, do bloco 2, acrescidas de multa moratória de 20% (vinte por cento) até 10.01.03, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento da obrigação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Sobreveio requerimento de extinção do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF quitou o débito com relação ao Apartamento n. 51, bloco 2, e os honorários advocatícios (fls. 125 e 137). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclarece que não se opõe ao pedido de extinção (fl. 131).

3. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF quitou o débito e não se opôs ao pedido de extinção do feito, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.032819-6 AC 1299126
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZEU COLCHESQUI
ADV : MARCIO CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eliseu Colchesqui contra a sentença de fls. 134/135 que homologou o acordo disciplinado pela Lei Complementar n. 110/01 realizado entre as partes e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Alega-se, em síntese, a inexistência de ato jurídico perfeito ante o acordo celebrado, pois este se sujeita à condição suspensiva resolutiva, não havendo, portanto, óbices à invalidação do mesmo. Aduz, ainda, a impossibilidade de renúncia do direito ao FGTS, uma vez que trata-se de direito constitucional do trabalhador (fls. 137/144).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 151/153).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade do termo de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento do feito, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.05.009381-4	AC 1064650
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO	
APDO	:	SIPA TERRAPLANAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACAO LTDA	
ADV	:	MARCELO AUGUSTO FATTORI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

1. Homologo a desistência do recurso (fls. 123/126), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

3. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024230-7 AC 952684
ORIG. : 9800000414 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MAURO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 18/20, que julgou improcedentes os embargos à execução da apelante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o desentranhamento da Execução Fiscal n. 414/98 e a sua remessa à Vara de origem (fl. 67).

2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Desapense-se a Execução Fiscal n. 414/98, devolvendo-a à origem.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.029513-4 AC 1242297
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : VANISE ZUIM
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 463/492: indefiro. O pedido deduzido já foi apreciado pela decisão de fl. 460.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.031435-9 AC 1299209
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Gláucia Aparecida dos Santos e outros contra a sentença de fls. 110/115 que julgou os autores carecedores de ação, por considerar que fora aplicado índice superior ao pleiteado em relação ao mês de 02.89.

Alega-se, em síntese, que a aplicação dos índices inflacionários dava-se trimestralmente, e, portanto, a aplicação índice de 10,14% em 02.89 refere-se ao mês de 01.89, e o percentual de 18,35% aplicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, refere-se ao mês de 02.89, a ser pago em 03.89, não havendo, pois, falta de interesse de agir. Requer a condenação da ré a aplicar a correção monetária no índice de 10,14%, relativo ao mês de 02.89, aplicando-se juros de mora (fls. 121/127).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 147/150).

Decido.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença atacada julgou os autores carecedores de ação, quanto ao mês de 02.89, pois considerou que tinha sido creditado índice superior ao pleiteado. No entanto, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada dos autores o índice se 10,14%, relativo ao mês de 02.89, aplicando-se juros de mora, nos termos acima explicitados, com fundamento nos arts. 515, §3º c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.05.007235-9	AC 1096456
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
APDO	:	SERGIO TOMAZINI e outros	
ADV	:	JOEL PINTO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 84/89, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS da autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de 01.89 e 04.90, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, a apelante argúi falta de interesse de agir em face da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01 e ser incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 93/96).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 106/107).

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a

norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a sentença alegando a existência de transação. Às fls. 99/101, juntou extratos comprovando a adesão de Sérgio Tomazini. No entanto, o que discute-se nestes autos é a correção da conta vinculada de Ângela Maciel Tomazini, representada nesta demanda por Sérgio Tomazini, Karina Maciel Tomazini e Daniel Maciel Tomazini. Desse modo, não há que se falar em transação.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.05.010775-1	AC 1247684
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
APDO	:	ANTONIO GUARACIABA SOUZA MARTINS	
ADV	:	FABIO ORTOLANI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 154/164, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada ao FGTS no mês de 01.89, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A Caixa Econômica Federal - CEF informou que a pretensão do autor fora satisfeita em outro processo (fls. 170/178).

O autor ratificou a informação, e esclareceu que "não há motivo" para o prosseguimento do feito (fl. 189).

Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.10.005550-9 AC 1299219
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : Antonio Galdino dos Santos
ADV : Ivan Seccon Parolin Filho
RELATOR : DES.FED. André Nekatschalow / Quinta Turma

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Antônio Galdino dos Santos contra a sentença de fls. 71/76 e 90/92 que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, já descontados os valores creditados a título de juros, na conta vinculada ao FGTS do autor, e, ainda, a apresentar os extratos analíticos referentes a essa conta.

Em suas razões da apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois cabe ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito e que tais documentos não se encontram em poder da CEF. No mérito, aduz que se consumou a prescrição do direito do autor, a inexistência de direito adquirido e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS (fls. 95/111).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 144/155).

Em suas razões do recurso adesivo, o autor requer a aplicação incidental dos expurgos inflacionários sobre o montante dos juros progressivos (fls. 156/160).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. O documento de fl. 15 comprova que o autor optou pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei 5.107/66 operada pela Lei 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Os extratos não são documentos essenciais para a propositura desta ação, mas o autor temo ônus de provar o fato alegado na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar o autor CARECEDOR DA AÇÃO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.16.000107-4	AC 1137099
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA	
ADV	:	LUCIANA DE TOLEDO PACHECO	
ADV	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	
ADV Interes	:	JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - OAB/SP 67.424	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	CAETANO SCHINCARIOL e outros	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Fls. 331/344: indefiro o pedido de assistência e de retirada dos autos. A condição de ex-advogado dos autores não caracteriza o interesse jurídico exigido para o deferimento da assistência. Com efeito, a relação jurídica entre as partes deste feito não tangencia, nem mesmo indiretamente, a relação contratual entre a embargante e o requerente.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.00.019479-6	AC 1228042
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DAVI DERZIE e outro	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Fl. 344: defiro o prazo de 10 (dez) dias para os apelantes se manifestarem sobre o despacho de fl. 341.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.014655-4 AC 1295897
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO SIMONETTI
ADV : SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Antonio Simonetti contra a sentença de fls. 102/107, que julgou o autor carecedor do interesse da agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios.

A apelante, em suas razões, sustenta que não é ônus do autor a produção de provas negativas, e que a Caixa Econômica Federal - CEF possui os extratos e os lançamentos contábeis realizados (fls. 110/121).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 125/127).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. O documento de fl. 40 comprova que o autor Antonio Simonetti optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva de juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ
APDO : HELENA RIBEIRO ALVES GONCALVES
ADV : GILMAR CORREA LEMES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Helena Ribeiro Alves Gonçalves contra a sentença de fls. 95/101, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré a excluir os valores cobrados a título de comissão de permanência em ação monitória, e cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a obrigatoriedade do cumprimento do contrato celebrado, bem como estar a aplicabilidade da taxa de comissão de permanência de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 106/113).

Em suas contra-razões, a autora pleiteia o não provimento do recurso, dado a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência e da taxa remuneratória (fls. 118/123)

Através de recurso adesivo, a autora requer seja aplicado os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, além de que se declare nulas as cláusulas contrárias as disposições articuladas no recurso e a condenação da CEF em custas e honorários (fls. 124/133).

Nas contra-razões do recurso adesivo, a CEF pleiteia o não seguimento do recurso adesivo, para que a sentença do Juízo a quo seja reformada nos termos da apelação interposta (fls. 138/161).

Posteriormente, a CEF informa ter havido um acordo, requerendo, por conseguinte, sua homologação com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 172/174).

Intimada para se manifestar, a parte contrária confirmou a autocomposição, (fl. 180).

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, EXTINGO o processo com resolução do mérito e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no arts. 269, III, e 557, ambos do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno destes Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.006413-6 AC 1299205
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : LUCIO JOSE MARIA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : WILSON RODRIGUES
PARTE A : ODAIR CAPPI (= ou > de 60 anos) e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 104/113, que julgou improcedente o pedido de Odair Cappi, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e julgou procedente o pedido dos autores Lucio José Maria, Admir Toni e Geraldo Jacomo Spioni, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS nos períodos, respectivamente, de 23.10.58 a 06.05.91, 13.02.69 a 23.05.77 e 01.01.53 a 25.01.84, observando-se a prescrição com relação as parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação, juros de mora a partir da propositura da ação à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária a partir da data em que não houve crédito, e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões, sustenta que os índices dos meses de 06.87, 05.90 e 02.91 já foram pagos na via administrativa, e que o índice de 03.91 foi regulado pela Taxa Referencial sendo pago o percentual de 8,5%. Alega, também, que não são cabíveis as correções com rebaixamento aos índices dos meses de 06.09 e seguintes, além do não cabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 115/126).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 196/203).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado a parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A correção dos meses de 06.87, 05.90, 02.91 e 03.91 não foi prevista na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 12/16, 19/21 e 24/26, respectivamente, comprovam que os autores Lucio José Maria, Admir Toni e Geraldo Jacomo Spioni optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Naborre, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, ex officio, julgo os autores Lucio José Maria, Ademir Toni e Geraldo Jacomo Spioni CARECEDORES DA AÇÃO, e extingo o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; em relação ao autor remanescente conheço em parte da apelação e, nesta, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

André Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.26.002359-0	AC 1161519
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	JOSE DA CONCEICAO	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHLOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José da Conceição contra a sentença de fl. 55, que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao acordo disciplinado pela Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, que a sentença é "extra petita", uma vez que discute-se nos autos correções relativas a períodos não abrangidos pela Lei Complementar n. 110/01. Sustenta, também, a inconstitucionalidade do acordo celebrado e requer o acréscimo de correção monetária e juros legais e a condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 57/63).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)"

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)"

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)"

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação (fl. 129) não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.009302-5	AC 1094164
ORIG.	:	9800349065	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ROMILDO PEREIRA DA SILVA e outros	
PARTE A	:	ROSIMEIRE SANTOS e outros	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

1. Fls. 347/348: requerem os apelados o conhecimento do agravo interposto às fls. 322/329. No entanto, como se verifica às fls. 338/340, o recurso foi julgado prejudicado, razão pela qual não prospera o requerimento formulado.

2. Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

André Nekatshalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.00.000791-3 AC 1291008
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ANTONIO GERONIMO DE PAULA
ADV : ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 54/57, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS, da parte autora, os valores correspondentes a correção monetária com um acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data em que foi comprovado o direito ao saque. Condenou ainda em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, o não cabimento de honorários advocatícios de acordo com o art. 29 C da Lei n. 8036/90 e o não cabimento dos juros de mora, uma vez que, não houve inadimplemento e as contas não foram movimentadas, assim como a impossibilidade de cumulação dos juros próprios do FGTS com os juros de mora e a incidência do novo Código Civil, uma vez que como as relações foram constituídas na vigência do antigo código, por ele deveria ser regida. A apelante ainda ressalta que os juros de mora deveriam ser pagos a partir da data da citação e não a partir da data em que se comprovou o direito ao saque.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 74/79).

Decido.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, à apelação para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação e excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.05.007318-0	AC 1299093
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	CELIO LUIZ FRANCOBANDIERA e outros	
ADV	:	JULIANA RITA FLEITAS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Célio Luiz Francabandiera e outros contra a sentença de fls. 147/151, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido deduzido para condenar a ré a corrigir os valores apurados com base nos índices de 18,02% (LBC) quanto a 06.87, 10,14% (IPC) referente a 02.89, 5,38% (BTN) referente a 05.90 e 7% (TR) para 02.91, extinguindo o feito com resolução do mérito, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões, a apelante argúi, que são cabíveis as correções monetárias dos meses de 06.87, 02.89, 05.90 e 02.91 (fls. 157/166).

Decido.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Naborrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido do autor para corrigir a conta vinculada ao FGTS nos meses de 06.87, 02.89, 05.90 e 02.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores com relação ao mês de 02.89.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinar que seja corrigido pelo IPC o mês de 02.89, fixar os juros moratórios e a correção monetária, na forma acima explicitada, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados, e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.004594-9 AC 1249015
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALDURI ELIAS PORTELA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 37/42, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de 01.89 e 04.90, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis ao FGTS, desde a data em que devidos e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 45/51).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. As alegações acerca das correções nos meses de 02.89, 03.90, 06.90, juros progressivos, multa de 40%, multa de 10%, antecipação de tutela e honorários advocatícios não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou

decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Naborrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.14.005576-1	AC 1284718
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Valdeci Santana de Oliveira contra a sentença de fls. 39/44 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar na sua conta vinculada ao FGTS as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários nos meses de 01.89 (16,55%) e 04.90 (44,80%), corrigidos monetariamente e aplicados juros moratórios, sem honorários advocatícios e custas na forma da lei.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar n. 110/01. Requer a reforma da sentença para que seja aplicado a correção de 84,32%, e que seja condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da causa (fls. 58/63).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 70/75).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não há interesse recursal no que tange às alegações acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 110/01. Com efeito, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual e não há notícia de que o apelante aderiu ao acordo disciplinado na mencionada lei.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, o autor pleiteia a aplicação do percentual de 84,32% no tocante ao mês de 03.90. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação e, nesta, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.20.003964-0	AC 1299204
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA	
APDO	:	VANDERLEI DE ARAUJO	
ADV	:	PAULO CESAR TONUS DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 68/76, que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a corrigir a conta de Carlos Dalberto Zitelli, vinculada ao FGTS, nos meses de 06.87, 03.90, 04.90, 05.90, 06.90, 07.90, 02.91 e 03.91, juros de mora a partir da citação à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária a partir da data em que não houve crédito, e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões, sustenta que os índices dos meses de 06.87, 05.90 e 02.91 já foram pagos, e que o índice de 03.91 foi regulado pela Taxa Referencial sendo pago o percentual de 8,5%. Alega, também, que não são cabíveis as correções com relação aos índices dos meses de 06.90 e seguintes, além do não cabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 78/89).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 96/111).

Decido.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença atacada condenou a apelante a corrigir as contas vinculadas ao FGTS, nos meses de 06.87, 03.90, 04.90, 05.90, 06.90, 07.90, 02.91 e 03.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 06.87, 05.90, 06.90, 07.90, 02.91 e 03.91.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a correção dos meses de 06.87, 05.90, 06.90, 07.90, 02.91 e 03.91, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.00.002546-6	AC 1299220
ORIG.	:	4 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
APDO	:	ADERSON VIEIRA DA SILVA	
ADV	:	FABIO CASSARO CERAGIOLI	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 45/52 que determinou que as custas fossem distribuídas entre as partes, dada a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, que a Medida Provisória n. 2.164-41/01 determinou que nas ações relativas ao FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, não havendo que se falar sequer em sucumbência recíproca (fls. 55/59).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 65/77).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.04.001282-3 AC 1287305
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINALDO PEZZUTTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reginaldo Pezzutto contra a sentença de fls. 62/75, por meio da qual foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de 03.90, e parcialmente procedente o pedido para creditar as diferenças apuradas nos meses de 01.89 e 04.90, ambos corrigidos monetariamente desde quando devidas, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do atual Código Civil e, posteriormente, conforme o seu art. 406, com incidência exclusiva da taxa Selic. Não houve condenação em honorários advocatícios conforme art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como as partes foram isentadas do pagamento de custas, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50 e art. 24-A da Lei 9.028/95.

Em suas razões, o apelante requer a inclusão, na condenação, dos meses de 06.87, 12.88, 01.89, 02.89, 03.90, 04.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, bem como honorários advocatícios (fls. 79/87).

Não foram apresentadas contra-razões(fl. 113).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. O juízo a quo julgou procedente os meses de 01.89 e 04.90, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de 01.89 e 04.90, e deixou de condenar quanto aos meses de 06.87, 12.88, 05.90, 06.90, 07.90, 03.91. De acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a sentença merece reforma em relação aos meses de 02.89 e 03.90.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação, e nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para incluir na condenação os meses de 02.89 e 03.90, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.092053-1.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.27.000487-3	AC 1295894
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	JOSE FECHIO	
ADV	:	SORAYA PALMIERI PRADO	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Féchio contra a sentença de fls. 68/74, por meio da qual foi reconhecida a prescrição e julgada extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo

Civil. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) "sobre o valor da condenação, atualizado."

Em suas razões o apelante sustenta que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da recusa da ré em corrigir as contas vinculadas, diferentemente do termo disposto na sentença (fls. 77/85).

Não foram apresentadas contra-razões (fl.87).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

No caso dos autos. O documento de fl. 20 comprova que o autor optou pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei 5.107/66 operada pela Lei 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, ex officio, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.016098-6 AC 463482
ORIG. : 9600148171 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOW BRASIL S/A
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 314/351: indefiro o pedido de devolução de prazo. Embora tenha a apelante comprovado a sucessão da Union Carbide do Brasil S/A pela Dow Brasil S/A, que ocorreu em abril de 2003, somente comunicou esse fato em 18 de outubro de 2007, quando afirma que "tomaram conhecimento do acórdão". Logo não há que se protestar pela republicação do acórdão, uma vez que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra.

2. Retifique-se a autuação para que conste como apelante "Dow Brasil S/A".

3. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

(Republicado em razão da alteração da representação processual)

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.024541-8 REOAC 589007
ORIG. : 0000479063 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A: ANTONIO BASSANI DOMINGUES e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
PARTE R: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX

ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição de fls. 407. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste a respeito do despacho de fl. 398.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 98.03.052550-6 AC 427007
ORIG. : 9600000112 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a apelante acerca do noticiado na petição protocolizada sob o nº 2007.312944, aos 03.12.07, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.083414-6 AMS 194443

ORIG. : 9700316025 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADV : ENIO ZAHA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.047269, aos 12.03.2008 - Com registro de que o caso dos autos não encontra enquadramento nas hipóteses legais de preferência de julgamento, junte-se, devendo o requerente aguardar oportuna apresentação em mesa do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.034302-7 AC 600588
ORIG. : 9805581420 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOAO MANOEL PEREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente registro a ausência de assinatura na petição de interposição do presente recurso. Destarte, providencie o subscritor a devida regularização, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.062840-0 AC 638078
ORIG. : 9800001287 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : RADIO DIFUSORA DE MOGI GUACU LTDA e outro
ADV : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.003614, aos 09.01.2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações, acrescentando à etiqueta de autuação o nome de Adelino Cirilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.006180-4 AC 1234548
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO BARROZO DUARTE
ADV : TATIANA MARTINI SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 002782, aos 22.11.2007.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 337, não se apresenta pertinente o pedido formulado.

Destarte, devolva-se a petição a seu subscritor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.07.000852-9 AC 707686
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KI PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo autor, ora apelante, na petição protocolizada sob o nº 2008.033549, aos 22.02.08, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.07.000858-0 AC 708357
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV : JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
APDO : ARMANDO TRENTIN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo autor, ora apelante, na petição protocolizada sob o nº 2008.033550, aos 22.02.08, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.12.000772-2 AMS 217855
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADV : ANANIAS RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

Primeiramente, observo não reunir condições de admissibilidade o recurso adesivo por não haver sucumbência, pretendendo a parte descabido acréscimo ou modificação de fundamentação.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante

da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso do INSS e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC e, nos termos do art. 33, inciso XIII do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso adesivo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2000.61.15.001972-6	AC 892842
ORIG.	:	1 Vr	SAO CARLOS/SP
APTE	:	NELSON GERALDO FILHO e outros	
ADV	:	FRANCISCO GONCALVES JUNIOR	
APTE	:	DIVANIL ALFREDO KANEBLEY	
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA	
APTE	:	JOAO TEIXEIRA DORIA FILHO	
ADV	:	FRANCISCO GONCALVES JUNIOR	
APTE	:	IVETE BONI	
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA	
APTE	:	LUCIMARA ROMANHOLI	
ADV	:	FRANCISCO GONCALVES JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

1 - Petição protocolizada sob o nº 003526, aos 14.12.07. Indefiro o pedido de tramitação processual prioritária em função de tratamento médico da mãe da co-autora, tendo em vista a ausência de previsão legal.

2 - Petição protocolizada sob o nº 003528, aos 14.12.07. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos instrumentos procuratórios faltantes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.006106-3 AMS 215774
ORIG. : 9800456635 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 363. Tendo em vista a expressa desistência de recurso manifestada pela apelante, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 344/349. Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.059032-1 AC 760806
ORIG. : 9511027476 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARINES VALARINI GONCALVES e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.002499, aos 25.10.2007 -Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela co-apelante Marines Valarini Gonçalves, nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a presente apelação em relação à referida co-autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.019883-5 AMS 267210
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : FABIO HADDAD NASRALLA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 201/204. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 193/197, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.020337-5 AC 1193793
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.264650, aos 26.09.07.

Formula a apelante Companhia Industrial São Paulo e Rio-Cisper pedido de exclusão dos diretores do pólo passivo da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos. Considerando que a empresa não tem legitimidade para postular em nome dos diretores que, ademais, sequer figuram como parte no presente recurso, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.004435-2 AC 916202
ORIG. : 9511027956 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.002095, aos 17.09.2007 - Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela co-apelante Cleuza Maria Pettinazzi Marcondes, nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a presente apelação em relação à referida co-autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.020065-9 AC 944394
ORIG. : 9811059624 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ROSANGELA APARECIDA GUERRA
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 10/07/2007 sob o nº 001464. Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos diretamente pela apelada na via administrativa, com expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.023747-3 AMS 291747
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIACAO ITU LTDA
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.028773-7 AMS 286881
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.03.000901-6 AC 1247822
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas sob os números 95151 e 95160, aos 30.11.2007. Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.005499-1 AMS 294161
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem , descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.00.008499-5	AMS 295749
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURAO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem , descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.009983-4 AMS 294669
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BORDEAUX BUFFET S/A
ADV : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.014109-7 AMS 294080
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.014129-2 AMS 294081
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.017889-8 AMS 293253
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.00.021985-2	AMS 285220
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES	DIRETORIO MUNICIPAL DE
		SAO PAULO	
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.05.007814-0	AMS 300867
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	EB COSMETICOS S/A	
ADV	:	IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.05.008171-0	AMS 296574
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	QUALITEC CONSTRUcoes CONSULTORIA E COM/ LTDA	
ADV	:	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.05.011046-1	AMS 295623
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BETEL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	BRUNO DE ALMEIDA ROCHA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante

da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.10.000114-5	AMS 293256
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	RH BANK EMPRESARIAL LTDA	
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.007242-4 AMS 298794
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS
AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.007560-7 AMS 299037
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.007456-8 AMS 302791
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : LUIZ GONZAGA NEVES
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Ao inicio, proceda a Subsecretaria à retificação da autuação fazendo dela constar como apelante LUIZ GONZAGA NEVES, e apelado a União Federal.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.008172-0 AMS 297559
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.013967-4 AC 1188278
ORIG. : 0500000014 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500011083 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e outro
ADV : ANANIAS RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Ofício nº 5950/2007-rcrm protocolizado sob o nº 2008.003142 em 09/01/2008. Atenda-se conforme solicitado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031525-7 AC 1211482
ORIG. : 9800444998 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA SOELY REBECCA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.304656, aos 21.11.2007. Intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031526-9 AC 1211483
ORIG. : 9800484507 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA SOELY REBECCA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.304659, aos 21.11.2007. Intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.003201-0 AMS 297865
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HLAVNICKA ARAUJO E OPIC ADVOGADOS
ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.008317-0 AMS 302245
ORIG. : 21 V_r SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.009251-0 AMS 303551
ORIG. : 24 V_r SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PHARMACIA BRASIL LTDA

ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.009620-5 AMS 304162
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.00.013142-4	AMS 303380
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA	
ADV	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial que dou por determinada em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial tida por interposta em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.00.019153-6	AMS 304346
ORIG.	:	11 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	PLANSERVICE BACK OFFICE	LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR

396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.00.022174-7	REOMS 304795
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS	
		LTDA	
ADV	:	JANAINA AFONSO BORGES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.05.008522-7	AMS 303177
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 329243 2008.03.00.009512-3 200761000315237 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SILVIO BANNWART e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 327923 2008.03.00.007591-4 200861000020620 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANDERSON MOREIRA ROVITO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AC 1299052 2004.61.21.001266-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1299051 2003.61.21.004307-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1261007 2005.61.00.002762-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MENDONCA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1298953 2002.61.10.005990-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO SILVA TERTO FILHO e outros
ADV : DANILO RODRIGUES DA SILVA
PARTE A : AIRTON JUVINO DE LIMA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1260879 2006.61.03.005050-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO : VERA BATISTA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1298047 2004.61.08.005910-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALMIR BERNARDO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AG 165710 2002.03.00.043869-3 200261040072007 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NILTON VASCONCELOS CHAVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00010 AG 325455 2008.03.00.004103-5 199903990724651 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00011 AC 1239107 2005.61.19.006693-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : JONPETER GERMANO GLAESER e outro
ADV : TADEU MENDES MAFRA

00012 AC 989745 2003.61.17.003618-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : REGINA TEREZA ZAMPIERI
ADV : AGUINALDO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1068267 2003.61.17.002133-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ADV : LARISSA NOGUEIRA GERALDO
APDO : MARIA ZILMA VALLE
ADV : LUCIANO GRIZZO

00014 AC 1252040 2006.61.00.025071-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA e outro

00015 AC 538544 1999.03.99.096693-2 9708023116 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AG 112800 2000.03.00.038709-3 9708031127 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00017 AG 151733 2002.03.00.010987-9 9708031127 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00018 AC 784340 2000.61.07.003895-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1235185 2007.61.00.004842-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

00020 AC 1308076 2007.61.10.005266-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro
ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO e outro
ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1294383 2006.61.13.000920-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO MANIEIRO FILHO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00022 AC 1283473 2008.03.99.009054-9 9805499731 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 1283474 2008.03.99.009055-0 9805499740 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 1284812 2006.61.24.000610-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSPORTADORA CONDE LTDA e outros
ADV : WAGNER LUIZ GIANINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1013052 2005.03.99.010520-5 9800000396 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
INTERES : PERSIO FERNANDES PIMENTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00026 AC 431632 98.03.066122-1 9509041840 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DURVAL FERNANDO TRICTA espolio
REPTE : PAULA MARIA TRICTA CANO
ADV : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00027 AC 1298495 2005.61.82.039571-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA e outros
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00028 AC 1298570 1999.61.02.006698-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
ADV : RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AG 317463 2007.03.00.097924-0 9714057310 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00030 AC 1284922 2008.03.99.009964-4 9306044992 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ART LAB ARTIGOS REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA
LABORATORIOS LTDA e outros

00031 AC 1279643 2004.61.82.046670-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCOS SILVA CARCELES
ADV : MARIA CECILIA DUTRA

00032 AG 300362 2007.03.00.047886-0 200661820471693 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AG 330996 2008.03.00.012086-5 200861000046802 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDILMO OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00034 AMS 295683 2006.61.00.015619-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMABLE SERRANO LOPEZ e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00035 AMS 288855 2006.61.00.013505-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CARLOS DE FARIA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 REOMS 295050 2006.61.00.023339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : MARCOS EDUARDO AVELINO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 288668 2006.61.00.002712-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO JERVONI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00038 AMS 300011 2005.61.00.027025-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI
ADV : MARIZA REGINA DIAS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 639224 2000.03.99.063733-3 9800341544 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILSON PAULINO e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

00040 AC 638832 2000.03.99.063422-8 9500488868 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO TADASHI OGATA HARADA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00041 AC 638868 2000.03.99.063458-7 9700506339 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELSON FERREIRA BOLIEIRO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00042 AC 591096 2000.03.99.026449-8 9800514406 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
Anotações : AGR.RET.

00043 AC 1297237 2004.61.82.038307-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADVG : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

00044 AC 335902 96.03.069591-2 9404020427 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OFFICE LAND IMP/ EXP/ REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00045 AC 1290774 2005.61.06.004179-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA

ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00046 AC 931207 2004.03.99.013538-2 9800003798 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A e outros
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00047 AC 1299004 2005.61.12.010669-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO
INTERES : FERNANDO CESAR HUNGARO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00048 AC 913769 2004.03.99.002424-9 0000000089 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MINERACAO PARAÍTINGA LTDA
ADV : JESSE JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

00049 AC 1229647 1999.61.09.003344-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00050 AC 773275 2001.61.00.022048-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : DURVALINO DA MOTTA
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

00051 AC 1243187 2003.61.04.017170-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALBINO SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1172051 2004.61.12.004660-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MITIO HARA
ADV : ADEMIR DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1040342 2003.61.04.013119-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE CAMPOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1161517 2003.61.00.023836-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TEREZA MARIA SAMPAIO DOMINGUES
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 728363 2001.03.99.043277-6 9700262820 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO FRANCISCO e outros
ADV : JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 619642 2000.03.99.049706-7 9703059759 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ASTROGILDO FELIX DE SOUZA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 662373 2000.61.06.006101-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELIANA CRISTINA TARGA TOME e outros
ADV : ORUNIDO DA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : JOSE APARECIDO MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 RCCR 3129 2001.61.81.005478-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA

00059 AG 235958 2005.03.00.036102-8 199961000093618 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : RCM GUARUJA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AG 261169 2006.03.00.013105-2 200361820327854 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRDO : WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 290468 2007.03.00.007020-1 9613019561 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00062 AG 314670 2007.03.00.093909-6 9714025621 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00063 AG 323127 2008.03.00.000679-5 9805043266 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDSON CANDIDO ATUATI
PARTE R : SOEX IMPORTACAO COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 308082 2007.03.00.084558-2 200661090000022 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 301504 2007.03.00.052842-4(200461170020533)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR
AGRTE : AUGUSTINA MARTINES
RABELLO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 322274 2007.03.00.104543-3(200261040042283)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 313391 2007.03.00.092145-6(200561150021123)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO PECCENIN
ADV : TANIA MARIA TOFANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 REOMS-SP 257852 2003.61.00.007507-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : LUCIANO MALTA RODRIGUES
ADV : CAIO MARQUES BERTO
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 291735 2005.61.08.010942-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO FETAL S/C
LTDA
ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0006 AMS-SP 290692 2006.61.00.008228-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 REOMS-SP 282432 2005.61.00.022677-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 253347 2003.61.00.004172-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIF BRASIL LTDA
ADV : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 252172 2002.61.00.010946-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZUNER COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : GILMAR BALDASSARRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 252439 2000.61.08.011339-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTRELA DOURADA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 263342 2003.61.07.005743-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADV : NORBELIA MAURUTTO TELLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 250732 2002.61.00.013810-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 250983 2002.61.00.017968-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 251580 2002.61.00.022454-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 299024 2006.61.00.028154-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA

ADV : LUIS ALBERTO BALDERAMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REOMS-SP 251755 2003.61.00.009556-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 262801 2004.61.02.000534-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 248283 2002.61.00.022281-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 248891 2002.61.19.004428-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 254921 2002.61.00.011071-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SALER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
ADV : CARLOTA VARGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 251857 2002.61.00.014696-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 252888 2003.61.21.001023-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CASA DAS CALHAS REIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 299370 2007.61.00.003805-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONARDO SILVA LEANDRO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido Relator que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o seu respectivo terço constitucional.

0024 AC-SP 421835 98.03.040618-3 (9200606725)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 421834 98.03.040616-7 (9200448011)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu, "ex officio", o processo sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 726586 2001.03.99.042067-1(9700134725)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 425615 98.03.050537-8 (9600340889)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar da União Federal para extinguir, "ex officio", o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 452660 1999.03.99.003310-1(9200454283)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

A Turma, por maioria, anulou de ofício, os atos processuais a partir de fls. 98, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

0029 AC-SP 1252563 2007.61.02.001874-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : TOKICO MURAKAWA MORIYA
ADV : FERNANDA CARRARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1229812 2001.61.09.003450-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO GIL e outro
ADV : FLAVIO SPOTO CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1247325 2007.61.06.004019-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : MAURO FERNANDO BOSCHEZI
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1247626 2004.61.09.001613-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ZILDO LOBO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do autor nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

0033 AC-SP 1247927 2007.61.17.000821-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ISABEL DE CAMPOS
ADV : CRISTIANE BETTONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1250638 2006.61.17.001822-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VALDIR FRANCISCO FREGONESI
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1201534 2003.61.08.012790-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO CARLOS BLASI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1243141 2006.61.08.007125-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOANNA VIDRICK e outro
ADV : ANTONIO SACCARDO NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1251031 2006.61.08.006675-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AYRTON GIRALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1277938 2007.61.17.001442-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO VALDERRAMA FILHO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1243201 2006.61.02.009150-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : AGENOR DE SOUZA NEVES
ADV : AGENOR DE SOUZA NEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1257669 2006.61.27.001716-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : FRANCISCO ANTONIO KISS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1276397 2007.61.04.005751-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MATILDE DE JESUS ANTONIO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 412077 98.03.021998-7 (9500173204)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO SCALADA e outros
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA e outro
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 416853 98.03.031346-0 (9506032254)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADVG : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LUIS FELIPE GEORGES
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : LAURO BERTOLINI e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente à conta nº 0023861, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito; reconheceu a carência de ação referente à conta nº 20.500.444-2, iniciada em 02.04.1990, após a MP 168/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, e no mérito, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 417096 98.03.031611-7 (9500167379)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALCIDES LOPES DA FONSECA e outros
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 328967 96.03.056151-7 (9200934331)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU
 APDO : JOAO GILBERTO PACCES e outros
 ADV : ANTONIO ALOI e outros
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado recurso adesivo e reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, referente à 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 411376 98.03.020366-5 (9500170086)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
 ADV : RUBENS OPICE FILHO
 APTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : ADICEL PINTO e outros
 ADV : JOSE ALVARO SARAIVA e outro
 PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do BACEN, referente às contas nº 0404.902012-1, 052588-9, 043117-5 e 043116-7, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referente às contas nº 042348-2 e 7.725.616-4, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito; e, no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 REOAC-SP 382384 97.03.048453-0 (9500170485)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 PARTE A : HUZIO MORIMOTO e outros
 ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : JANSSEN DE SOUZA
 PARTE R : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 PARTE R : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
 PARTE R : Banco do Brasil S/A
 ADV : HELOISA HELENA GONCALVES
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 408669 98.03.009819-5 (9600044252)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA LUCIA BONTANCIA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu "ex officio" a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 20.500.795-7 e extinguiu o feito sem julgamento do mérito; e no mérito, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 304355 2007.03.00.069400-2(200461080017727)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERV SYSTEM TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 319060 2007.03.00.100295-1(0000000015)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NELSON AFIF CURY
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0051 AG-SP 281447 2006.03.00.097966-1(200461820250308)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SULE ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 290649 2007.03.00.007282-9(200061140078631)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S H MARMORES E GRANITOS LTDA -ME massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 290322 2007.03.00.005776-2(200061140089616)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO ML LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 297477 2007.03.00.034759-4(200361820116156)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGEMAG CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 291229 2007.03.00.010249-4(200561020036965)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 325977 2008.03.00.004726-8(200361200075198)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DOMINGOS FERRACO
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 318086 2007.03.00.098721-2(199961820128670)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RESTAURANTE O PROFETA LTDA
ADV : ALFREDO FRANCISCO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 295613 2007.03.00.025861-5(9600000142)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 303226 2007.03.00.061990-9(9600000009)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRINEU PITON firma individual
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 311142 2007.03.00.088778-3(0500000008)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M3 COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 316367 2007.03.00.096334-7(9705348987)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 297373 2007.03.00.034626-7(200061020126660)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 298839 2007.03.00.040310-0(200461820546568)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECCOES LANDUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 296524 2007.03.00.032358-9(200561820337777)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 300358 2007.03.00.047882-2(200361820547167)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORIENTAL ELETROELECTRONICS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 304933 2007.03.00.074253-7(200661260054528)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JOAO MATANO NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 830243 2000.61.00.027580-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON MOSCARDI MARTINIANO
ADV : JOAO DE LAURENTIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1012943 2001.61.00.017426-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADV : JAYME VITA ROSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1231209 2003.61.00.022030-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAMPOCAR IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1221870 2005.61.02.000550-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NELSON BLANCO e outros
ADV : REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 302608 2007.61.00.009116-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURIVAL AURELIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 196792 1999.61.08.002084-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARROCEL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1195707 2004.61.09.004226-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO IDEAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1130019 2004.61.05.002253-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JARDIM ESCOLA O TRENZINHO LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1213534 2004.61.02.003279-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1271443 2004.61.00.028990-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 303606 96.03.012537-7 (9107184263)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO DE VEICULOS S/A
ADV : NELSON PRIMO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 855825 2001.61.00.022071-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 300529 2006.61.05.011912-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0080 AMS-SP 301639 2007.61.20.001080-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0081 AC-SP 1272846 2003.61.00.025083-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOST ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0082 AC-SP 1233787 2004.61.25.003112-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0083 AMS-SP 301888 2006.61.05.006447-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO
TRABALHO LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício,

reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e, na parte conhecida, dava provimento à apelação.

0084 AMS-SP 300591 2007.61.00.004482-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0085 AC-SP 681689 1999.61.00.021601-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e filial
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 276201 2003.61.00.035659-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULTIMA FILMES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 261471 2002.61.00.027472-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFOCORP TECNOLOGIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 264659 2002.61.05.013961-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 268366 1999.61.10.005201-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO LARANJAL LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1282447 2008.03.99.008973-0(0000000117)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO PECAS SAPINHO LTDA e outro
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0091 AC-SP 1280553 2004.61.09.006548-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1280037 2004.61.82.037985-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1280036 2004.61.82.055809-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1275971 2004.61.82.065772-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RASPINI COM/ DE MODAS LTDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1276342 2005.61.82.043093-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROG MARIFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1275771 2005.61.82.035441-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADV : WALKER ARAUJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1281248 2008.03.99.008153-6(0300000028)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES

ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1280189 2008.03.99.007470-2(9900000353)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
massa falida
ADV : GILBERTO GIANSAnte
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1280604 2008.03.99.007742-9(0100000247)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
massa falida
SINDCO : GILBERTO GIANSAnte
ADVG : GILBERTO GIANSAnte

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1281327 2008.03.99.008232-2(9900003002)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO TAURUS LTDA massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1279494 2003.61.82.064754-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 REOAC-SP 1279582 2005.61.82.044004-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADV : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 726594 2001.03.99.042075-0(9610010490)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0104 AC-SP 948712 2001.61.11.002443-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1181160 2001.61.12.005652-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CURTUME J KEMPE LTDA
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FERNANDO COIMBRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 812698 2002.03.99.026840-3(9900000160)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo e à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1266486 2001.61.10.007833-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 767693 2002.03.99.001105-2(9405094734)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 767694 2002.03.99.001106-4(9605243172)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 814976 2002.03.99.028347-7(0100000038)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0111 AC-MS 803599 2002.03.99.021806-0(0000200138)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARAUJO AGROPECUARIA LTDA
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : FABIANO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 818957 2002.03.99.030773-1(0000005536)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SILVIA CRISTINA MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1232089 2002.61.82.043535-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FARMACIA VERONEZI LTDA -EPP
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 830597 2002.03.99.037545-1(9900000849)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
ADV : JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 853365 2003.03.99.003421-4(0000000777)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

PARTE R : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 873195 2003.03.99.014152-3(9800002374)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE CARLOS PANTANI
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 880302 2003.03.99.018018-8(0000004416)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCELO CASALI CASSEB

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 975864 2003.61.04.002199-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ROGERIO MIGUEIS PICADO
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 909700 2002.61.23.000744-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA -ME
ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 865510 2002.61.23.000967-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO BATISTA CORREA FILHO

ADV : OSVALDO LUIS ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1182930 2004.61.13.003575-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE SAMPAIO DIAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MICHEL TEODOSIO GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1276576 2005.61.82.031278-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
ADV : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 964321 2004.03.99.028211-1(9603034541)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 964320 2004.03.99.028210-0(9503053145)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1277976 2008.03.99.006264-5(0100014691)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES PEDRAS -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1271643 2008.03.99.002133-3(0000000130)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAIR REFRIGERACAO LTDA e outro
APDO : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1278038 2008.03.99.006310-8(9900009959)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVORADA COM/ DE CESTA BASICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1282090 2008.03.99.008724-1(0400004106)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA A IND/ S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1281032 2004.61.82.066164-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1276198 2006.61.13.000465-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS W G LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1279744 2008.03.99.007226-2(0300000402)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE KLEBERT BERNARDES
ADV : JOSE PABLO CORTES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1279819 2007.61.82.005517-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PALMAFRUT COML/ AGRICOLA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1271625 2008.03.99.001575-8(8800021352)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1231864 2005.61.82.017648-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO CAMPOS PETRONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1178042 2004.61.82.041379-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1242832 2004.61.82.061330-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1275968 2004.61.82.045690-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1282627 2003.61.82.015452-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLINIO SANTOS ANATOMIA PATOLOGICA SC LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1255612 2005.61.82.018203-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETR
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da exequente e negou provimento à apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1276366 2004.61.82.057969-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1242167 2005.61.02.004490-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA
LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1246233 2004.61.82.028975-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : D W COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1279735 2008.03.99.007217-1(0500000961)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURCI E RIBEIRO LTDA -EPP
ADV : DIRCEU PEREZ RIVAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1232036 2002.61.82.017524-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADV : CONCEICAO CALANDRIA VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1275965 2004.61.82.065767-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UCB DO BRASIL LTDA
ADV : JOEL FERREIRA VAZ FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REOAC-SP 1275846 2004.61.82.049502-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PARTE R : LUIZ NISHIYAMA
PARTE R : HENRICH ADOLF HANS HERWEG
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1279094 2008.03.99.007017-4(0200020876)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES GAUCHO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1279095 2008.03.99.007018-6(9500000069)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA MOSCATELLI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1276241 2008.03.99.005326-7(9706069895)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio
REPTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA
ADVG : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1243211 2005.61.23.001145-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROG UNIAO ILHA LTDA ME -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1277798 2001.61.82.012097-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURO ROSNER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1026942 2003.61.27.002588-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADV : MARCELO TADEU NETTO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 176812 96.03.091166-6 (9203107622)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NAUGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 532053 1999.03.99.089951-7(9400142013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : FSR INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADV : ANTONIO GEMEO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 36954 90.03.034085-4 (8900036068)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 268278 2003.61.00.023068-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 186971 1999.03.99.001471-4(9600300470)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : SERIDO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : RENATA VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 131346 93.03.064969-9 (9200444563)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO : FRIGORIFICO ALDEIA LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 274522 2002.61.02.004440-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 681223 1999.61.00.032457-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União Federal e deu parcial provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão para restringir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e CSLL.

0161 AC-SP 883702 1999.61.00.025534-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 260004 95.03.051230-1 (9200917259)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSPORTADORA PEBONASA LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA e outro
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outro

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação das autoras, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 984064 1999.61.00.003498-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição da totalidade das parcelas recolhidas pela autora e julgou improcedente o pedido, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 392211 97.03.066712-0 (9503143713)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 758021 2001.61.19.000060-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ABARCA MOVEIS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão para autorizar a compensação das quantias indevidas recolhidas a título de FINSOCIAL com a COFINS e CSLL.

0166 AC-SP 455491 1999.03.99.007828-5(9507007806)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BAGUACU COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 249333 95.03.034574-0 (9406017849)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 249332 95.03.034573-1 (9406014947)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 256416 95.03.045547-2 (9300192051)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEGEL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 287547 95.03.093779-5 (9300391445)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS

LTDA
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação e o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1271906 2004.61.00.005203-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES CARAGUATATUBA -ME
e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1264671 2004.61.00.000275-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J S MUNIZ GARCIA E CIA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 241028 2002.03.99.035888-0(9700323137)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : GERSINO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 302494 2007.61.00.004014-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 298964 2007.61.00.006242-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 REOMS-SP 300626 2006.61.00.002183-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DILMA SENHORINHA DOS SANTOS
ADV : CAIO AUGUSTO SATURNO
PARTE R : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C
LTDA
ADV : VITOR MORAIS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 295488 2006.61.00.023550-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : CELIA REGINA LUCHINI GREGO
ADV : EDSON KEITI SATO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 331137 96.03.059774-0 (9502060423)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA EUGENIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 443393 98.03.091259-3 (9603093378)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AYLTON BATISTA e outros
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE PAULA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 445827 98.03.097592-7 (9603106259)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ FERRETE GARCIA FIGUEIREDO e outros
ADV : ABILIO VALENTIM GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-MS 443037 98.03.090678-0 (9600036314)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SADY NUNES DA SILVA e outro
ADV : WOLNEY DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 445826 98.03.097591-9 (9603106283)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIO MARTINS RIBEIRO
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 549226 1999.03.99.107293-0(9703158501)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE HERCULES GOLFETO e outros
ADV : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 699688 1999.61.02.003457-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOHANNES RUDIGER LECHAT falecido
ADV : MARIA LOURDES S MORTATI SEMEGHINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 927932 2001.61.12.008205-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1270290 1999.61.00.037677-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 865525 2000.61.07.000839-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EVALDO EMILIO DE ARAUJO
ADV : EMIDIO BARONE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 299890 2006.61.00.013914-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER MESQUITA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 592798 2000.03.99.027893-0(9500494388)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 943694 2002.61.00.018899-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1128656 2005.61.06.006744-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MIGUEL GIL
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1071171 2004.61.82.012560-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e conheceu da apelação, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1095476 2004.61.82.005094-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1121832 2004.61.82.003661-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1264254 2001.61.07.004884-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARVALHO E TEIXEIRA LTDA
ADV : DEOCLECIO GRANJA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1120398 2004.61.14.004731-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIORGIO SIMONATO (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO MANZATO OLIVA
INTERES : SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 384449 97.03.052400-1 (8900349864)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANCHONETE ALVARU S KING LTDA
ADV : MAURO MALATESTA NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1022025 2004.61.82.011141-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : JULIO OKUDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 923398 2004.03.99.009419-7(9805594017)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JACK FRANZ LONDON
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
INTERES : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1242763 2005.61.08.005470-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1027849 2005.03.99.021277-0(0300000100)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
INTERES : GONCALVES REPRESENTACOES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1104029 2005.61.82.032890-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1283982 2004.61.82.050724-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1279633 2005.61.82.061849-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUY TAKESHI IMAKUMA e outros
ADV : ITAMAR GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1159304 2005.61.06.007063-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 878011 2000.61.18.002044-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR
ADV : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 469553 1999.03.99.021372-3(9805051013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NOVA FIDELENSE LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1278599 2007.61.06.005657-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ODUVALDO MARTINHONI
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1278580 2007.61.00.012066-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALBANO ZEFERINO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1278622 2007.61.00.015812-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NADIR CICOLANI
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1278578 2007.61.06.005661-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JEAN CARLOS STUCCHI
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1279167 2006.61.00.027332-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP

ADV : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 285402 2005.61.05.013128-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CFS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 220608 2000.61.02.019305-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ KAKEHASHI
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0215 REOMS-SP 296384 2006.61.00.026281-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : EDUARDO PESSETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 295918 2006.61.00.017568-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOUGLAS DALAPRIA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 998568 1999.61.15.006442-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AMS-SP 201096 1999.61.00.003905-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
APDO : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
PARTE A : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AMS-SP 285195 2006.61.00.006959-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO BATISTA MARTANI
ADV : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AMS-SP 289464 2006.61.10.003229-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AMS-SP 171125 96.03.013607-7 (9302085457)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : L FIGUEIREDO S/A
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AMS-SP 292674 2006.61.08.002635-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA
ADV : HENRIQUE MANSO FERRARI
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 294842 2006.61.00.027815-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AMS-SP 294560 2006.61.00.027742-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AMS-SP 187901 1999.03.99.006775-5(9800135324)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMEGA AIR LIMITED
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 295707 96.03.000275-5 (9400000080)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA
ADV : SILVIA DE LUCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-MS 1252104 2007.60.00.004214-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSANGELA RODRIGUES VARGAS PERIANO
ADV : LUIZ EDUARDO SANT ANNA PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1271988 2007.61.04.005030-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 338760 96.03.074245-7 (9409044600)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1273140 2007.61.05.007206-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO BOSSOLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 482567 1999.03.99.035846-4(9500125676)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0232 AG-SP 280036 2006.03.00.093726-5(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e
outro
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
LIT.AT : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AG-SP 279951 2006.03.00.093453-7(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : SILVIO ANTONIO MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AG-SP 280013 2006.03.00.093671-6(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES

ASSIST : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADVG : ELIVAL DA SILVA RAMOS
 PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
 ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
 PARTE R : ROBERTO HEGG
 ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
 PARTE R : NADER WAF AE
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
 ADV : JAMIL MIGUEL
 PARTE R : VICENTE AMATO NETO
 ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
 PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
 ADV : ANE ELISA PEREZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AG-SP 279858 2006.03.00.093347-8(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : ROBERTO HEGG
 ADV : MARCELO DE OLIVEIRA F F SANTOS
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : LUIZ FERNANDO GSPAR COSTA
 AGRDO : Ministerio Publico Estadual
 PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
 PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e
 outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AG-SP 277111 2006.03.00.084148-1(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
 ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
 AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
 PROC : ELIVAL DA SILVA RAMOS
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
 ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
 PARTE R : ROBERTO HEGG
 ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
 PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
 ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
 PARTE R : NADER WAF AE
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
 ADV : JAMIL MIGUEL
 PARTE R : VICENTE AMATO NETO

ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AG-SP 285080 2006.03.00.109649-7(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : SAUL CORDEIRO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AG-SP 277781 2006.03.00.087255-6(200561009011972)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AG-SP 264542 2006.03.00.024423-5(199961020075543)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AG-SP 205032 2004.03.00.020051-0(9700000008)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AG-SP 320129 2007.03.00.101716-4(200661820073018)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AG-SP 318566 2007.03.00.099468-0(200061100047969)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AG-SP 308137 2007.03.00.084647-1(200761100064792)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : MARIA ELIANA PANZARIN BATAGLIA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AG-SP 281959 2006.03.00.099257-4(9700000096)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AG-SP 300346 2007.03.00.047866-4(9705696128)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AG-SP 295247 2007.03.00.025221-2(0000010128)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PASAGARDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AG-MS 283102 2006.03.00.103581-2(200560050004277)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALCINDO PEREIRA espolio
REPTE : MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AG-SP 298422 2007.03.00.036589-4(200361820301221)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0249 AG-SP 298831 2007.03.00.040302-0(200561820290736)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAINEL NORTE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0250 AG-SP 307925 2007.03.00.084365-2(200761260030061)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NORIVAL MARTINS e outro
ADV : CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AG-SP 318182 2007.03.00.098918-0(200761090052841)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : MARIANNA DE MORAES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AG-SP 307509 2007.03.00.083838-3(200761020068100)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DENIO DIAS ARRAIS
ADV : ANELISE CRISTINA RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AG-SP 325509 2008.03.00.004194-1(0700000012)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VILMA GIUSTI GOUVEIA
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDA SCHVARTZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0254 AG-SP 317741 2007.03.00.098212-3(200661820551962)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0255 AG-SP 314515 2007.03.00.093703-8(200661820549323)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0256 AG-SP 297207 2007.03.00.034327-8(0500001413)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : J PEREIRA E A CARVALHO LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AG-SP 309501 2007.03.00.086444-8(200461820554723)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITALIS IBMEC
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AG-SP 297733 2007.03.00.034993-1(200561820174463)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGNUM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACOES
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AG-SP 279819 2006.03.00.093296-6(200461820073332)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROL TEC ROLAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AG-SP 278308 2006.03.00.087873-0(200561140067000)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AG-SP 307997 2007.03.00.084494-2(199961000584109)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JAIR TAIT e outros
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AG-SP 284201 2006.03.00.107384-9(8900276484)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AG-SP 307159 2007.03.00.083235-6(9303029950)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CALCADOS PLAT PLUNT LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AG-SP 292924 2007.03.00.015657-0(8900375091)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A
ADV : PIERO HERVATIN DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AMS-SP 298701 2006.61.00.024105-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Após o voto do Relator que dava provimento parcial à apelação, acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0266 REOMS-SP 286433 2004.61.00.030753-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR
LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 REOMS-SP 281140 2005.61.17.000254-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AMS-SP 288576 2005.61.00.017270-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AMS-SP 284737 2004.61.00.013709-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CASA AERO BRAS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1280107 2008.03.99.007388-6(0200001988)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-MS 969187 2002.60.00.002925-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VALENTIN PEQUIM
ADV : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1280120 2008.03.99.007401-5(0700000014)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EVILACIO LOMONICO JUNIOR
ADV : JANDIRA DOMINGUES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : E LOMONICO IRMAO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0273 AC-SP 1280023 2005.61.82.039843-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 1243209 2003.61.09.004613-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1071931 2002.61.13.002501-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AC-SP 1269652 2008.03.99.001222-8(0400000163)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0277 AC-SP 991704 2002.61.13.000720-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 1271580 2003.61.05.005287-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 1264864 2004.61.82.004333-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1255832 2005.61.82.045356-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENNARI E BITTAR COML E LOCACAO DE BENS LTDA -ME
ADV : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1011334 2002.61.27.001264-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA e outro
ADV : PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1274638 2008.03.99.004249-0(0000001041)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMILIO JOSE ANDRADE
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
INTERES : SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1282060 2008.03.99.008694-7(0300005455)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 1196445 2000.61.82.000276-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 1179785 2003.61.82.003643-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SCANDIEL DECORACOES LTDA
ADV : ARCIDES DE DAVID
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1270950 2008.03.99.001877-2(0500000042)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : EDLOY MENEZES
ADVG : EDLOY MENEZES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 REOAC-SP 1078415 2002.61.13.001853-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : HELIO ESTANTI
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AGROBASE FERTILIZANTES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 1273496 2008.03.99.003355-4(0000000223)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1011329 2002.61.07.002118-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1011337 2002.61.07.002117-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1011325 2002.61.07.001874-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 1280150 2008.03.99.007431-3(0500001239)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 1274599 2008.03.99.004210-5(0500001246)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 314946 96.03.032648-8 (9408023153)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AC-SP 1207535 2005.61.82.032903-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-SP 968444 2004.03.99.029958-5(0300002464)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO SERGIO FIORIN
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
INTERES : ESTRUTURA CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-SP 1246470 2002.61.09.000959-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 1231454 2004.61.82.006723-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMINA SAUDE S/A
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 1279777 2007.61.82.023470-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA CIA DE MARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1279768 2007.61.82.024256-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE BANANAS TAMAYOSE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1279773 2007.61.82.028692-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSGRECCO TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1268296 2008.03.99.000029-9(9507017836)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1255710 1999.61.06.007909-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 1255709 1999.61.06.007488-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1268297 2008.03.99.000030-5(9807052920)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIG FAIXAS COM/ DE FAIXAS E LETREIROS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1224144 2007.03.99.036627-7(9507070877)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA ZAFFALON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AC-SP 1257027 2004.61.82.054124-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C
LTDA
ADV : FERNANDO LOESER

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1219794 2004.61.82.043736-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DIBENS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AC-SP 1230263 2005.61.02.011725-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AC-SP 1255711 2003.61.82.043773-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAN PAOLO SERVICOS S/C LTDA
ADV : CAMILA BRIGANTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AC-SP 1267452 2006.61.82.004801-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AC-SP 1278879 2008.03.99.006889-1(0600000070)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0313 AC-SP 1273427 2008.03.99.003286-0(06000000372)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R B P PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AC-SP 1267350 2004.61.82.040985-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 AC-SP 1267354 2003.61.82.017620-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0316 AC-SP 1278430 2008.03.99.006608-0(0400000048)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA AGRICOLA COLOMBO
ADV : ARNALDO SPADOTTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 1267441 2004.61.82.055908-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ KANGURU LTDA
ADV : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0318 AC-SP 1281329 2008.03.99.008234-6(0400000448)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AC-SP 1280096 2008.03.99.007377-1(0000010539)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CD TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0320 AC-SP 1285274 2008.03.99.010044-0(0200015362)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ALVES DA SILVA OSASCO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0321 AC-SP 1281230 2008.03.99.008135-4(0200015192)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCADOS MANIK LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AC-SP 1278920 2008.03.99.006928-7(0000010234)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCONPER INFORMACOES CONTABEIS PERSONALIZADAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0323 AC-SP 1280221 2008.03.99.007502-0(03000000075)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0324 AC-SP 1280000 2008.03.99.007367-9(0400004096)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LRP SERVICOS DE LIMPEZA REFORMAS E PINTURAS S/C -ME e
outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0325 AC-SP 1278435 2008.03.99.006613-4(9800005359)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOCIRTEX COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0326 AC-SP 1282453 2008.03.99.008979-1(0400000065)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCOMA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0327 AC-SP 1273532 2008.03.99.003391-8(0400000065)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NILCE CAMARGO VALESINI-ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1088954 2006.03.99.005960-1(9305163262)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO PETRO SUL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, deu parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a listispendência reconhecida pela E. Relatora em seu voto de fls., e determinar o regular prosseguimento dos embargos que correrão

paralelamente à ação anulatória em trâmite na 13ª vara Cível desta capital, nos termos do voto médio da Desembargadora Federal Regina Costa, vencida a Relatora que entendia inequívoca a listispendência e dava parcial provimento à apelação e vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação, para afastar a litispendência reconhecida pela E. Relatora, em seu voto de fls. e determinar, em razão da inequívoca conexão, a reunião da Execução Fiscal ajuizada em face da empresa apelante e dos presentes embargos, à ação anulatória de débito por ela previamente proposta e em curso perante a 13ª Vara Federal desta capital.

AMS-SP 297145 2007.61.00.001706-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 311910 2007.03.00.089967-0(200261820130203)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BRM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233039 2005.61.00.026576-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FAUSTO COCCO e outros
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293739 2002.61.00.001773-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 05.06.08.

AC-SP 1266653 2006.61.00.026154-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Estado de Sao Paulo

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 306874 2007.03.00.082944-8(200761090049167)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MATILDE CORREA LEITE CORRENTE e outro
ADV : MARCELO ALGEO MOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307575 2007.03.00.083905-3(200461120041589)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPAUTO CAMINHOS LTDA e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 298738 2007.03.00.036879-2(0300003881)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO MICHELETTO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 275807 2006.03.00.080370-4(200061820394910)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 325244 2008.03.00.003694-5(200661820122893)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outro
ADV : LARA AUED
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 320404 2007.03.00.101969-0(200761090051289)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : HILDA CONCEICAO BILATTO
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 320408 2007.03.00.101973-2(200761090062860)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : ROSA PEDROLI MACEDO e outro
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 318388 2007.03.00.099137-9(200761090052804)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : MARIA CRISTINA BANDEIRA OSWALDO
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 321131 2007.03.00.102888-5(200761090045290)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : LUCRECIA RICOY ROPERO
ADV : SANDRA REGINA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 320424 2007.03.00.101949-5(200761090051563)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : RUBENS CORTEZZI
ADV : LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 320910 2007.03.00.102620-7(200761000164971)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIO IENAGA e outros
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 327314 2008.03.00.006614-7(200761000166530)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PEDRO FERREIRA ARAGAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 327474 2008.03.00.006768-1(200761040057181)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307134 2007.03.00.083347-6(200761140038410)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA LOURENCO DE JESUS
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 316566 2007.03.00.096568-0(200761000159227)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE MIRANDA JUNIOR
ADV : DANILO CALHADO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307211 2007.03.00.083407-9(200761120059169)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : AMIGDIO POSSA MILANI e outro
ADV : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 320392 2007.03.00.101932-0(200761120080640)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : ZILDA FELIPPE BUENO
ADV : NATALIA PALUDETTO GESTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 318193 2007.03.00.098930-0(200761120067725)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : CHAFIK BARBARA espolio
REPTE : FUAD BARBARA e outros
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 140770 93.03.110784-5 (8900385267)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCAS CONCENTRIC LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1095964 2002.61.19.004811-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 223201 2001.61.00.003159-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ANDREA SHIRAISHI
ADV : FABIOLA RASCOV
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 278789

2003.61.05.002780-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295551

2005.61.21.003395-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1278105 2008.03.99.006556-7(9600406782)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1275324 2008.03.99.002512-0(9200341934)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1275876

2000.61.08.010757-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : Servico Social do Comercio SESC
 ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
 APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 988142 2003.61.00.015852-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1274562 2008.03.99.004820-0(9800271961)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADV : VALERIA ZOTELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 911278 2000.61.00.033599-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : LUCIANO GRISOTTO e outros
 ADV : CELSO HERLING DE TOLEDO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1256667 2004.61.00.027889-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : ANA LUCIA GUERREIRO LOPES e outros

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165039 2005.61.14.004187-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1258798 2004.61.04.010724-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIRINO AMBIRES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262504 2007.61.16.000309-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IVONE OLIVO FRIZO
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262519 2006.61.14.005649-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262852 2006.61.14.005862-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURO ANTONIO NUCCI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1270645 2007.61.00.017179-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RENATO LOPES ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248927 2007.61.00.017170-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO FALCOMER
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251776 2007.61.00.017352-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADHERBAL MOURA CAVALCANTI
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1271398 2007.61.00.017056-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HISASHI TOYAMA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251657 2007.61.04.005562-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARGARIDA CATALANI
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1271389 2007.61.00.015518-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROSALINA VIEIRA CORREA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241913 2006.61.08.005375-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : HERMELINDA POMPLICIO GRANA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235734 2005.61.08.007667-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CELIA MARIA CHIGNALIA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1232272 2006.61.08.004196-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : LURIS ALICE NEME JOSE
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, não conheceu da apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239417 2005.61.08.010353-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERONICA APARECIDA SANTIAGO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235617 2006.61.08.000314-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PEDRO RAFAEL DE CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1267790 2005.61.04.009522-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218878 2004.61.00.011650-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PEDRO FRANCO e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1215546 2004.61.27.002897-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZINHA LAURETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA REIS MOUTINHO PERES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229802 2004.61.09.005777-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : EMIGDYO LEME (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1217542 2003.61.21.004019-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ MARCONDES DE SA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239428 2005.61.16.001219-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JENARA BRANCO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1174535 2005.61.06.000637-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OLESIA MAGDALENA MENINO
ADV : CRISTIANE NAVARRO HERNANDES SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241885 2006.61.08.006182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262353 2005.61.08.010352-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241922 2005.61.08.011199-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218894 2005.61.08.008798-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOMINGOS FOLONI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218880 2005.61.08.007661-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236222 2004.61.09.006059-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DORIVAL BILLATO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229801 2004.61.00.011417-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218862 2004.61.09.006873-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : CARLOS FACCIOLLI espolio
REPTE : JOAO CHERBO
ADVG : RODRIGO CRISTIANO BIANCO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte na apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247946 2006.61.08.006953-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APARECIDA DE LIMA BARRETO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243005 2005.61.08.007652-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOBUKO YONEDA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242997 2005.61.08.007629-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1257677 2005.61.08.010344-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1032352 2005.03.99.023857-6(0200000923)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268829 2008.03.99.000418-9(9900000753)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADV : JOELMA DE MELO ALVES
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 356838 97.03.004643-6 (9400080816)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : IVANI REGINA TIRLONI e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 44915 91.03.002172-6 (0007644159) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291623 2007.03.00.010771-6(0300002009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CRISTINA KOBALD BORBA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037768 2005.03.99.027151-8(9900003233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1178488 2005.61.00.900454-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MOGIMED COML/ LTDA
ADV : RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Estado de Sao Paulo

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311224 2007.03.00.088881-7(9805286819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275864 2005.61.00.003186-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : EDSON MATRICARDI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234845 2001.61.00.017829-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS OSMAR BAPTISTELLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294067 2004.61.00.035264-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUIZ WHATELY THOMPSON
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133848 2004.61.04.013651-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POTYGUARA VIEIRA RIESCO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286549 2005.61.05.005934-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 195833 1999.03.99.099806-4(9814049182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 838137 2002.03.99.042288-0(9600006768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, para emprestar-lhes efeitos modificativos, anulando a sentença citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra sentença seja proferida, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que acolhia os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativos.

EM MESA AC-SP 721527 2001.03.99.039275-4(9708057959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOTAPRON S/C LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 96463 92.03.075763-5 (8900136135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA MARISTELA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 239037 2002.03.99.026393-4(9500022001) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MULTIPLIC LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 240603 2001.61.00.004992-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CINTIA HOENEN RIBEIRO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 276557 2004.61.00.033826-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : ADEMIR BIANCHO
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204858 2000.61.06.003943-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J D VIDROS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 484513 1999.03.99.037844-0(0006677681) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1219909 2005.61.82.018569-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADV : ARTHUR SALIBE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278153 2006.03.00.087681-1(200461230002580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 284466 2006.03.00.107868-9(200261090011373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LAURO FAZANARO e outros
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FAZANARO IND/ E COM/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 292005 2007.03.00.011243-8(200561020057427) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 264465 2006.03.00.024410-7(0300000129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288513 2004.61.14.005971-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286903 2004.61.10.009706-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : AUTOMECA COM L/ LTDA e outros
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 288088 2005.61.00.003083-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 PARTE A : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272786 2006.03.00.071243-7(0000004811) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
 ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 253047 2005.03.00.089350-6(0400000648) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280663 2006.03.00.095440-8(200361820360961) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COML/ LTDA e outro
ADV : CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI
AGRDO : VALDIR BURATO
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
AGRDO : CELSO TETSUJI KOGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 275639 95.03.076231-6 (8800415903) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
ADV : ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1232073 2005.61.09.003125-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NET PIRACICABA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229444 2002.61.82.006026-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 685803 2001.03.99.018221-8(0000000043) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA SANTA MARINA ITAPETININGA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 685819 2001.03.99.018237-1(0000000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA NELY LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286217 2003.61.00.029120-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CAMILA DAGOSTINO CARNICELLI e outro
ADV : RITA DUARTE DIAS
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1080935 2003.61.82.003481-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA LUIZA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 595086 1999.61.00.015960-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SILVIO PELOSI e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231126 2002.61.06.000673-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JALES COM/ E REPRESENTACOES DE SEMENTES E RACOES LTDA
e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1212052 2004.61.06.011432-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUAJARU COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231044 2007.03.99.038914-9(9607105176) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1223719 2007.03.99.036457-8(9807050863) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS Q-LUZ LTDA e outro
ADV : MAURO LUIS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095172 2004.61.82.042683-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:55 horas, tendo sido julgados 420 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 92.03.025462-5 AC 71588
ORIG. : 0009480935 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.

1- A correção monetária não se traduz em penalidade, mas tão somente em recomposição do valor real da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, sendo o único meio de se resguardar a integral satisfação do débito.

2- Para a restituição de tributos indevidamente recolhidos, deve a autoridade administrativa observar os princípios gerais de Direito Público, entre eles o da moralidade, que veda o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, cabendo ao Fisco restituir as importâncias pagas indevidamente pelo contribuinte pelo seu valor real.

3- A correção monetária incide desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e atualmente pela Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Direito do contribuinte à atualização monetária do montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, pelos mesmos critérios de correção utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos.

5- A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem, porquanto a referida taxa contempla, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6- Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	94.03.025407-6	AC 167809
ORIG.	:	9000031230	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA	
ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1 ^a SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula primeira às fls. 19): "...TERÁ COMO OBJETO O RAMO DE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EM GERAL".

2. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

3. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).

4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

5. A fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa mostra-se congruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC, considerando o valor atribuído à causa.

6. A União Federal, por ter decaído de parte ínfima do pedido, deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.037917-4 AMS 173073
ORIG. : 9502060164 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 140/145
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo a quo, após o trânsito em julgado, quando se determinará o seu levantamento, pela impetrante, ou a conversão em renda da União, dependendo do resultado final do mandamus.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 96.03.056151-7 AC 328967
ORIG. : 9200934331 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JOAO GILBERTO PACCES e outros
ADV : ANTONIO ALOI e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

5- Honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

6- Isto posto, julgo prejudicado o recurso adesivo; e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, referente à 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor da apelante, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo; e reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, referente à 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor da apelante, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	97.03.003414-4	AMS 177650
ORIG.	:	9609025641	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA	
ADV	:	ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 39 DO DECRETO Nº 332/91.

1- A denominada "autoridade coatora" constante do pólo passivo da ação de mandado de segurança é aquela que pratica o ato tido como ilegal, e que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.

2- Desta forma, não se deve admitir o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade indicada como coatora e a entidade de Direito Público à qual esteja vinculada, pois esta última já integra a relação processual como sujeito passivo, representada pela sua autoridade máxima. Nulidade da sentença afastada.

3- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

4- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

5- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

6- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

7- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

8- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	97.03.004929-0	AC 357025
ORIG.	:	9500000048	2 Vr PARANAIBA/MS
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.132/136	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GILSON GOUVEIA CARVALHO	
ADV	:	FIDELCINO FERREIRA DE MORAES e outros	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ERRO MATERIAL A CORRIGIR.

1. Não há omissão na decisão colegiada, à medida que, ao reconhecer a ulatimação da prescrição, levou em consideração os prazos de impugnação de que dispôs o contribuinte para se defender, seja em relação ao auto de infração em si, seja face à sua complementação.

2. Erro material no aresto, corrigido, de ofício, no tocante à fixação do termo inicial e final do prazo prescricional a que alude o artigo 174 do CTN, isso porque este prazo passou a fluir após 30 (trinta) dias da data da constituição definitiva do débito em discussão, a qual se deu em 19/12/1.989, e, sendo assim, a partir de 20/01/1.990, e findou-se, portanto, a rigor, em 19/01/1.995, de modo que esse foi o período de que dispôs a Fazenda Nacional para cobrar o crédito por ela constituído às fls. 70, inclusive, portanto, a diferença por ela verificada no pagamento a menor realizado pelo contribuinte, mas como só procedeu à inscrição desse remanescente em 31/05/1.995, a prescrição há que ser mantida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material verificado no acórdão, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.048453-0	REOAC 382384
ORIG.	:	9500170485	4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	HUZIO MORIMOTO e outros	
ADV	:	ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros	
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE R	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	JANSSEN DE SOUZA	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	HELOISA HELENA GONCALVES	
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Honorários advocatícios em favor do BACEN no percentual de 5% sobre o valor da causa.

6- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.087552-1 REOAC 402069
ORIG. : 9000460972 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : K SATO E CIA LTDA
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO.- IRPJ, CSSL E ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.

2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.

3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inocorreu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a):

Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).

6. Prejudicada a repetição pretendida pela Autora.

7. Inversão do ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte arcar com custa e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta Turma e em conformidade com o CPC, art. 20, § 4º.

8. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.009819-5 AC 408669
ORIG. : 9600044252 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUCIA BONTANCIA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

6- Isto posto, reconheço ex officio a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 20.500.795-7, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e no mérito, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex officio a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 20.500.795-7, e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e no mérito, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.020366-5 AC 411376
ORIG. : 9500170086 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ADICEL PINTO e outros
ADV : JOSE ALVARO SARAIVA e outro
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (07/04/2003) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

8- Isto posto, não conheço da remessa oficial; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 0404.902012-1, 052588-9, 043117-5 e 043116-7, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas nº 042348-2 e 7.725.616-4, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 0404.902012-1, 052588-9, 043117-5 e 043116-7, com aniversário na 1^a quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas nº 042348-2 e 7.725.616-4, com data de aniversário na 2^a quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	98.03.021998-7	AC 412077
ORIG.	:	9500173204	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	FRANCISCO SCALADA e outros	
ADV	:	UBIRAJARA DA CUNHA e outro	
APDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	GRAZIELE BUENO DE MELO	
PARTE R	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. extratos. remessa oficial. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Remessa oficial não conhecida, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (30/06/2004) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Honorários advocatícios em favor do BACEN, fixados em 5% do valor da causa, atualizado.

5- Apelação do Bacen parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do Bacen, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em 5% do valor da causa, atualizado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	98.03.030350-3	AC 416169
ORIG.	:	9603066648	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	JOSE ROBERTO PADILHA	
ADV	:	JOSE ROBERTO PADILHA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MEDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A matéria aqui tratada foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal Regional Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais que se aprofundar em tal discussão, pois já se encontra pacificada na jurisprudência.

2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tendo sua execução suspensa através da resolução nº 50/95 do Senado Federal.

3- O empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988.

4- Comprovada a propriedade de veículo automotor durante o período de exigência do compulsório, o montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, será calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

5- Correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.

6- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.030809-2 AC 416586
 ORIG. : 9405058738 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA
 ADV : MILTON FRANCISCO TEDESCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TAXISTAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO COM A EMPRESA PROPRIETÁRIA DOS VEÍCULOS.

1. Sentença mantida porque, embora o objeto social da empresa consubstancie-se no "transporte de passageiros em carros providos de taxímetros, sempre por meio rodoviário", que, em princípio, implica no vínculo empregatício com aqueles que efetivamente prestam o serviço - os motoristas dos táxis de propriedade da empresa, dada à sua atividade-fim (TST, Súmula n. 331, item III), o fato é que, na espécie, a par da prova testemunhal constante dos autos, esse suposto vínculo restou ilidido, porque, não há, de modo algum, como se deduzir, dos depoimentos testemunhais citados, a existência de relação de emprego entre a embargante e os motoristas de táxis descritos no AI, à medida que, por meio de tais depoimentos, restou evidenciada a relação locatícia entre ambos - empresa e motoristas, já denunciada pelos contratos de fls. 19/28, com o pagamento, por estes, de diárias pela locação dos táxis, bem como a falta absoluta de controle pela empresa da jornada de trabalho dos motoristas. Nesse sentido: TST, RR n. 701709/2000, DJ 06/02/2004, de Relatoria do Ministro do MILTON DE MOURA FRANÇA.

2. Inexigibilidade da multa mantida, porque declarada em prestígio à realidade dos autos, traduzida pela prova testemunhal produzida, em detrimento do formalismo, representado pelo contrato social, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de registro dos motoristas (CLT, artigo 41).

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.031346-0 AC 416853
 ORIG. : 9506032254 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
 APTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : LUIS FELIPE GEORGES
 APTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADV : LUIS PAULO SERPA
 APTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
 APTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 APDO : LAURO BERTOLINI e outros
 ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros
 PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

2- Tendo sido a ação proposta em 16.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

3- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à conta 0023861, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e seu § 3º, do Código de Processo Civil; reconheço a carência de ação referente à conta nº 20.500.444-2, iniciada em 02/04/1990, após a MP 168/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; e no mérito, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à conta 0023861, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e seu § 3º, do Código de Processo Civil; reconhecer a carência de ação referente à conta nº 20.500.444-2, iniciada em 02/04/1990, após a MP 168/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.031611-7 AC 417096
ORIG. : 9500167379 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES LOPES DA FONSECA e outros
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

3- Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.059614-4 AC 427960
ORIG. : 9107006934 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS CIPOLLA e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - ENCARGO FINANCEIRO SOBRE AQUISIÇÃO E MOEDA ESTRANGEIRA E PASSAGEM INTERNACIONAL - RESOLUÇÃO BACEN 1.154/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 23 DO C. STJ - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 168, I DO CTN.

1. Com a edição da Súmula nº 23 do C. Superior Tribunal de Justiça restou definida a legitimidade passiva nos feitos atinentes à Resolução nº 1.154/86. "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86." A União Federal é parte ilegítima para responder ação de repetição de indébito fundada na citada Resolução.

2. Ilegitimidade passiva da União Federal que se reconhece de ofício.

3. Face à litigiosidade e à formação da relação jurídica processual, com a citação da União Federal, devida verba honorária a seu favor. Tendo em vista a acentuada divergência quando da propositura da ação, acerca da legitimidade passiva da União Federal, a fixação dos honorários devidos à União Federal deve-se dar em valor mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais).

4. No mérito, acertada a r. sentença de primeiro grau que, pronunciando a prescrição da pretensão, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. A Resolução BACEN 1.154, de 23 de julho de 1986, com vigência até 31/12/1987, ao instituir o "encargo financeiro" incidente sobre emissão de moeda estrangeira e passagens internacionais aéreas ou marítimas, não estabeleceu prazo para devolução, pelo que, ainda que se reconheça caráter tributário ao referido encargo, não há de ser aplicada a sistemática adotada para a espécie tributária, empréstimo compulsório. O prazo prescricional será computado a partir do recolhimento, estando prescrita a pretensão relativamente aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal antecedente à propositura da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	98.03.059626-8	AC 427972
ORIG.	:	9700378519	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A	
ADV	:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO.

1. A medida cautelar não é via processual adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário, dada sua natureza processual não satisfativa.

2. Acertada a r. sentença recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Precedentes desta corte e do STJ (posicionamento consolidado na Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.063728-2 AC 431026
ORIG. : 9609004830 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MAJESTADE AUTO POSTO LTDA
ADV : EUGENIO CESAR KOZYREFF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE RESISTÊNCIA OU EMBARAÇO.

1. Como não há nos autos sequer indício de prova a demonstrar que a empresa deixou de apresentar o cartão do CGC e as guias de recolhimento de FGTS, em razão do extravio da notificação datada de 27/11/1.992, subsistente é a multa que lhe foi aplicada, porque, para todos os efeitos, consta dos autos que a empresa foi regularmente notificada para apresentar os documentos acima citados, e ficou-se inerte, assumindo, portanto, a responsabilidade pela sanção cominada à hipótese, prevista no §6º do artigo 630 da CLT, norma esta de direito administrativo do trabalho, de ordem pública, cogente, que gera presunção absoluta de resistência ou embaraço à fiscalização, sendo irrelevante, nesse sentido, o fato alegado de proceder regularmente aos recolhimentos devidos a título de FGTS, uma vez que a multa é subsistente por descumprimento de obrigação impositiva.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.074805-0 AC 437300
ORIG. : 9600330689 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO.

1.A medida cautelar não é via processual adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário, dada sua natureza processual não satisfativa.

2.Acertada a r. sentença recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Precedentes desta corte e do STJ (posicionamento consolidado na Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.054451-0 AMS 191093
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - PRESTADORA DE SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Trata-se, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem ressalta seu próprio contrato social acostado aos autos às fls. 42, que prevê como objeto da sociedade "a sociedade tem por objetivo e/ou administração de meios de hospedagem de turismo, férias e lazer, podendo para tanto abrir filiais em qualquer parte do território nacional".

2. Em que pese as alegações da impetrante no sentido de que fornece e vende alimentos e bebidas dentro de suas instalações, não se pode olvidar que tais atividades são, tão-somente, meio para a consecução de seu objeto social, remanescendo, dessarte, sua natureza exclusiva de prestação de serviços. (Precedentes: TRF- 2^a REGIÃO Classe: MAS 44739 Processo: 200051010338224 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Fonte: DJU DATA:18/06/2007 PÁGINA: 644 Relator(a): JUIZA TANIA HEINE; TRF- 2^a REGIÃO Classe: AC 113824 Processo: 9602241462 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Fonte: DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a): JUIZ ROGERIO CARVALHO).

3. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

4. Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão da eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei 7689/88, assim como a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e eventual bitributação.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço, nos termos do julgamento RE Nº 188.016-3/SC, Rel. Ministro Moreira Alves.

6. Afastada a inconstitucionalidade dos artigos questionados, resta prejudicado o pedido relativo à compensação e todas questões dela decorrentes.

7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação interposta pelo Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.000033-1 AMS 204098
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NOS ANOS DE 1997 E SEQUINTE. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

2- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990.

3- Reconhecida a decadência da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos.

4- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005.

5- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, para manter a r. sentença, porém sob outro fundamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.02.001155-3 AC 1060787
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIANA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD VETERINARIOS
LTD
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de modo irretroatável e irrevogável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219.
2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.03.002313-8	AC 802132
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA	PONTES FILHO
ADV	:	CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI	
INTERES	:	PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS	LTDA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	/ SEXTA TURMA

EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO. EMPRESA REGULAR. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO.

1. Remessa oficial tida por interposta, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 475 do CPC.
2. Redirecionamento indevido da execução ao embargante, à medida que não havia, como não há, prova nos autos da dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada por oficial de justiça, como requisito indispensável ao redirecionamento (AgRg no REsp 966206/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 19.12.2007 p. 1176), mas apenas o retorno do AR, da carta de citação, constando a observação de mudança de endereço pela empresa, tanto é assim que a empresa, no curso do processo, peticionou informando a inclusão do débito em execução no REFIS, ao qual teria aderido.
3. A rechaçar o redirecionamento em questão também pende o fato de que a contribuição exigida na espécie, a teor da CDA que instrui a execução em apenso, tem seus fatos geradores datados de 30/10/95 e 30/11/95, época em que o embargante já não fazia mais parte do quadro societário da empresa, da qual se retirou em 20/04/95, fato este arquivado perante a JUCESP em 12/07/95, quando, então, passou a ser oponível a terceiros, inclusive à União Federal, dadas a fé pública e publicidade conferidas com o registro.
4. Condenação da apelante no pagamento de verba honorária mantida, diante do princípio da causalidade.
5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.06.009101-8 AC 1270489
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEBLINA ELETRICIDADE LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Prescrição inocorrente na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 28/06/02, e a sentença foi exarada em 06/08/07, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

2. Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.11.001655-2 AC 792354
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.12.001024-8	EDAMS 192540
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
EMBGTE	:	ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 111/118	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER	
ADV	:	REGINA NASCIMENTO DE MENEZES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. SIMPLES. ESCOLA. LEI Nº 10.034/2000. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1- O aresto embargado estabeleceu expressamente que as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida estão impedidas de optar pelo regime de tributação SIMPLES, conforme disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

2- Entretanto, restou omissa a questão do advento da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que em seu art. 1º, exceção da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental, como é o caso da impetrante.

3- O artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente.

4- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.12.005117-2	AMS 200240
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO TREVIZAN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

2- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

3- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devidos, no caso, a multa moratória e os juros de mora. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação.

5- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.16.001552-0 AC 588279
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA AVENIDA COM/ IMP E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE MANOEL REGAZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHO AOS DOMINGOS. ARTIGO 68 DA CLT. PERMISSÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. MP 1769-53/99. IMPUTABILIDADE MANTIDA. SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA.

1. Multa subsistente, porque, quando da lavratura do Auto de Infração, em 04/06/1.996, a abertura, aos domingos, do comércio varejista em geral estava condicionada à prévia permissão do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 68 da CLT.

2. A regra era clara, sem a permissão prevista em lei, os comerciantes em geral, aos domingos, não poderiam exercer suas atividades, exceção feita àquelas atividades relacionadas no anexo do Decreto n. 27.048/49, que, por força do disposto em seu artigo 7º, passaram a ter permissão legal para tanto.

3. Como a empresa embargante não se enquadra nas atividades excepcionais previstas no Decreto citado, a sua imputabilidade é de rigor, diante da proibição prevista no artigo 68 da CLT, sendo perfeitamente exigível a multa que lhe foi imposta com base no artigo 75 da CLT, porquanto, só com o advento da Medida Provisória n. 1769-53/1999, convertida na Lei n. 10.101/2000, é que o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral passou a ser condicionado apenas à existência de legislação municipal editada para tanto.

4. Sucumbência da empresa embargante, que fica responsável pelas custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, diante do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, previsto na CDA (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar subsistente, líquido e certo o débito em execução, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.041832-5 AMS 203288
ORIG. : 9600302499 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CELSO SANTOS espolio
REPTE : LIA ALTENFELDER SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

2- A Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96 fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

3- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

4- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

5- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AMS nº 98.03.000520-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28/04/2006, pág. 623.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.046737-7	AMS 238028
ORIG.	:	21 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HELI ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HELI ALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.

1. Afastada a incidência de imposto de renda, para as parcelas vencidas e respectiva isenção nas parcelas vincendas, proporcional ao tempo de contribuição ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

3.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.10.004210-8	AMS 240263
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BAVARIA PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.048353-0	AC 738172
ORIG.	:	9800178090	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS	

ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. IPC NOS TERMOS DA COISA JULGADA.

1- Sobre a correção monetária a r.sentença transitada em julgada, assim dispôs: "A correção, que é mero fator de atualização da moeda, deverá observar os índices oficiais, mas sem quaisquer expurgos, incluindo os índices integrais de janeiro de 1989, da ordem de 70,28%, de março de 1990, da ordem de 84,32% e do mês de fevereiro de 1991, da ordem de 20,21%, descontando-se as diferenças dos índices oficiais computados nos meses respectivos."

2- Nestes termos, equivoca-se a recorrente, pois, o cálculo que apresentou foi acrescido do IPC de março de 1990, para se adequar à coisa julgada, que por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88)..

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.012129-5 AMS 240233
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Depósito recursal. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios ampla defesa, contraditório, petição, e do direito adquirido - ofensa ao artigo 151, II, da CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, nego provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto nas NFLD nºs 35.099.006-9 e 32.221.284-7, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.017409-3	AC 895142
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARIO DAVIS VEIGA BONORINO	
ADV	:	MARIO DAVIS VEIGA BONORINO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IPCs PROVIMENTO 24/97. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Verifica-se que os embargos foram julgados improcedentes e não parcialmente procedentes e, ainda, o Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 29.250,42, para 03/2002, incorreu em julgamento ultra-petita, pois, como relatado, o embargado apurou R\$ 23.544,36 para 30/09/00, a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 14.655,92, enquanto a contadoria judicial apurou R\$ 25.231,01, para a data dos cálculos das partes, e R\$ 29.250,42, para 07/03/02.

2- Corrigido o dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 23.544,36, para 30/09/00.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lédima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- À mingua de impugnação e pelo princípio da vedação do "reformatio in pejus", os honorários restam mantidos.

7. Corrigido erro material no dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites do pedido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, corrigir erro material no dispositivo da r.sentença e reduzir o valor da execução aos limites do pedido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017423-8 AC 862384
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMA F
ADV : FABIO ROSAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IPCs PROVIMENTO 24/97. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Verifica-se que os embargos foram julgados improcedentes e não parcialmente procedentes e, ainda, Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 155.963,16, para 01/2002, incorreu em julgamento ultra-petita, pois, como relatado, o embargado apurou R\$ 96.030,99 para 09/1999, a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 49.483,09, enquanto a contadoria judicial apurou R\$ 100.589,02, para a data dos cálculos das partes, e R\$ 155.963,16, para 01/2002.

2- Corrigido erro material no dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 96.030,99, para 09/1999.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- À mingua de impugnação e pelo princípio da vedação do "reformatio in pejus", os honorários restam mantidos.

7- Corrigido erro material no dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites do pedido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, corrigir erro material no dispositivo da r.sentença e reduzir o valor da execução aos limites do pedido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024304-2 AMS 240293
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.09.003450-2 AC 1229812
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO GIL e outro
ADV : FLAVIO SPOTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NO PERÍODO A QUE SE LITIGA..

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança do mês de janeiro/89, é de rigor a improcedência do pedido.

5- Os autores deverão arcar com honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

6- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.003721-5	AMS	245146
ORIG.	:	5 Vr	SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
APDO	:	SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A		
ADV	:	EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA		

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.008057-1 AC 944256
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.06.000005-1 AMS 245799
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BACULERE AGRO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo

32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Provimento da apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.61.07.002502-0	AMS 255829
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NIVALDO ANSELMO DE MORAIS	
ADV	:	OSWALDO TEIXEIRA MENDES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1- Havendo desproporção evidente entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção constitui verdadeiro confisco.

2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; STJ, RESP 85.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.1999; STJ, RESP 111.127/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.06.1998.

3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.14.001333-5 AMS 240478
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KRONES S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.007507-5 REOMS 257852
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANO MALTA RODRIGUES
ADV : CAIO MARQUES BERTO
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.025321-4	AMS 261420
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA DO METROPOLITANO DE	SAO PAULO METRO
ADV	:	CESAR AUGUSTO ALCKMIN	JACOB
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	/ SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Depósito recursal. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios da ampla defesa, petição, duplo grau de jurisdição e do devido processo legal - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, nego provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo Processo nº 46.250.3118/99, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026389-0 AMS 269034
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADESÃO AO REFIS. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Preliminarmente, verifico que a apelação da União Federal é intempestiva, motivo pelo qual não a conheço. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da r. sentença, enquanto a apelação somente foi protocolizada em 15/10/2004, e, portanto, fora do prazo.
2. A autoridade coatora apontou como óbice para a expedição da certidão requerida o processo administrativo nº 10880 208475/2003-99 referente a débitos do PIS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.
3. A adesão da impetrante ao REFIS em 25/04/2000 foi recebida mediante a consolidação de todos os débitos existentes até então, o que engloba aqueles que ensejaram o referido processo administrativo.
4. Com a aprovação da adesão ao REFIS pela Administração Pública, resta configurada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
5. A decisão monocrática não padece de vício ou mácula alguns, porquanto ateu-se aos documentos juntados aos autos e aos fatos trazidos ao mandamus. Nulidade afastada.
6. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.07.008446-6 AMS 261390
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISMAEL EVANGELISTA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo

32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.029866-4	AC 1236572
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SOMEPA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA e outros	
ADV	:	SUZANA PENIDO BURNIER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. RESOLUÇÃO 561/2007. TAXA SELIC. AFRONTA A COISA JULGADA.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Quanto aos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito, verifica-se que foram apurados excluindo o mês do trânsito, porquanto foi aplicado o percentual de 57%, considerando que estes foram aplicados a partir do trânsito em julgado ocorrido em 06/03/1991 até 12/1995, e a Taxa Selic a partir de 01/1996. Todavia, os juros de

mora deveriam ter sido aplicados até a data dos cálculos, pois, uma vez estabelecido no processo de conhecimento correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), afronta à coisa julgada a inclusão da Taxa Selic.

6- Exclusão, de ofício, da Taxa Selic aplicada a partir de 01/1996, em substituição deve ser aplicada a UFIR a partir de 01/1996 e o IPCA-E do IBGE a partir de janeiro de 2001, bem como os juros de mora de 1% ao mês como estabelecido no título executivo transitado em julgado.

7- Remessa oficial não conhecida. De ofício, excluída a Taxa Selic. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, excluir a taxa selic e aplicar, em substituição, a UFIR e o IPCA-E do IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2004.61.82.053703-8 AC 1270698
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	KALLAN MODAS LTDA
ADV	:	SAMIR SAFADI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA TURMA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.020127-2 REOMS 284047
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MK NIPON BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CND. CONCESSÃO. INSCRIÇÃO EXTINTA.

1. Após a prolação da sentença e vista dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 88, informando o desinteresse de interpor recurso de apelação, tendo em vista o cancelamento da inscrição objeto deste writ.

2. Considerando-se a inexistência de outros débitos inscritos em nome da contribuinte, conforme atesta a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, e que a única inscrição que consta no cadastro do Fisco sob o nº 80 4 03 012710 (PA nº 10880292607/2003-52) foi extinta por cancelamento em 15/11/2005 (fls. 89), não há óbice algum à expedição da CND.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097962-4 AG 281443
ORIG. : 9805192512 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.260/266
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENHO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O art. 535, do CPC, arrola os pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos de declaração.

2.Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

4. Inexistindo qualquer vício a macular o acórdão embargado, devem ser rejeitados os respectivos embargos declaratórios, porquanto os mesmos não podem ter por objeto, única e tão-somente, o prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.018020-7	EDAMS 278553
ORIG.	:	9800123520	1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 357/363	
APTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissor, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão posta em discussão, não havendo que se falar em obscuridade.

4- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada omissão, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese.

5- Os embargos declaratórios não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso especial, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame da matéria.

6- A ausência de alteração na denominação do Banco apelante não acarretou qualquer prejuízo à ciência dos patronos a respeito da inclusão do feito em pauta de julgamento - tendo inclusive havido sustentação oral - bem como à interposição de recursos, não havendo necessidade de republicação do acórdão com o nome corrigido. Demais disso, a alteração da denominação social do apelante já foi procedida.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001593-6 REOMS 299025
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Depósito recursal. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios ampla defesa, contraditório, petição, e do direito adquirido - ofensa ao artigo 151, II, da CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, nego provimento à remessa oficial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto na NFLD nº 35.787.797-7, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013910-8 AMS 285634
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE GUIAS DARF AUTENTICADAS. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Nos presentes autos, o óbice para a expedição da certidão requerida residia em débitos de IRRF perante a Secretaria da Receita Federal sob os códigos 3208 (R\$ 843,13 - vencimento 10/03/00), 561 (R\$ 636,03 - vencimento 25/05/05) e 588 (R\$ 72,75 - vencimento 04/05/05); e nas inscrições em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional sob os n.ºs. 80 2 04 007535-19 (IRPJ), 80 6 04 008202-40 (COFINS) e 80 2 04 039399-07 (IRPJ).

2. As informações prestadas pelas autoridades coatoras não trouxeram elementos novos às alegações da impetrante, tampouco lograram êxito em desaboná-las, haja visto que os documentos trazidos aos autos, se ainda não configuram a efetiva extinção dos créditos, ao menos caracterizam a suspensão de sua exigência enquanto se discute o mérito na via administrativa.

3. Não existem óbices para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa à impetrante, uma vez que toda a documentação trazida aos autos sugere que os óbices apontados pela autoridade coatora encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, I e II do CTN.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.02.009150-6	AC 1243201
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	
APDO	:	AGENOR DE SOUZA NEVES	
ADV	:	AGENOR DE SOUZA NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

12- Atualização monetária mantida conforme decisão monocrática, nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.007125-1	AC 1243141
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JOANNA VIDRICK e outro	
ADV	:	ANTONIO SACCARDO NETTO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.17.001822-5 AC 1250638
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VALDIR FRANCISCO FREGONESI
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.27.001716-4 AC 1257669
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : FRANCISCO ANTONIO KISS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar, conforme estipulado pelo Provimento nº 64/05 - COGE, da citação.

11- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar se causa sobejamente conhecida e debatida nesta Justiça Federal.

12- Apelação da instituição financeira e recurso adesivo dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.052842-4	AG 301504
ORIG.	:	200461170020533	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	AUGUSTINA MARTINES RABELLO	
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO. ARTIGO 12 DA LEI Nº1.060/50. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 9º, estabelece que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

3.A condenação da autora ao pagamento de verba honorária, em razão da inversão dos ônus da sucumbência quando do julgamento do recurso da ré, não invalida o comando contido na decisão de fls. 22(concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), devendo ficar suspensa a execução dos honorários advocatícios enquanto a beneficiária não puder satisfazer tal pagamento, prescrevendo a obrigação depois de escoado o prazo de cinco anos, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

4.Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 38255, Processo: 199300242113, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 09/05/2000, Documento: STJ000362478,.DJ DATA:26/06/2000, PÁGINA:193, Ministro Relator: HAMILTON CARVALHIDO e AC nº 2002.61.00.028093-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 15/04/2005).

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064203-8 AG 303338
ORIG. : 200561820438922 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80.

3.Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor.

4.A exeqüente não está obrigada a aceitar a indicação a penhora de bem que não obedeceu a ordem de gradação legal inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80(Precedentes do STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA:01/12/2003, PÁGINA:268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos,relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,24 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083654-4 AG 307386
ORIG. : 200661820130520 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor.

3.A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80.

4.A nomeação à penhora de precatório judicial equivale a um direito da executada, constando no último lugar do rol de bens que trata o artigo 11 da LEF.

5.A exeqüente não está obrigada a aceitar a indicação à penhora de bem que não obedeceu a ordem de gradação legal inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80(Precedentes do STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA:01/12/2003, PÁGINA:268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos,relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,24 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092010-5	AG 313252
ORIG.	:	200061060074256	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 518, § 1º DO CPC. SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.De acordo com o enunciado da Súmula nº314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo prescricional intercorrente".

3.Considerando que a questão tratada por meio da apelação interposta pela União nos autos de origem (fls.73/77) trata exatamente do prazo de suspensão do feito e daquele relativo ao lapso prescricional, ou seja, de seu efetivo transcurso no caso concreto e, dessa forma, da configuração das condições descritas por meio da Súmula nº 314 do C. STJ, tem-se que não se deve aplicar ao caso o disposto no art. 518, §1º do CPC, a impedir a interposição de recurso.

4.A questão relativa ao transcurso do prazo de 01 ano, o qual, segundo o Juízo de origem, não teria ocorrido no caso concreto, é a matéria veiculada por meio da apelação, bem como pela Súmula nº 314 do C. STJ, a qual deverá ser dirimida pela instância recursal.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento, devendo ser recebida a apelação se presentes outros pressupostos de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092145-6 AG 313391
ORIG. : 200561150021123 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO PECCENIN
ADV : TANIA MARIA TOFANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO AFETA A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Ação declaratória cumulada com repetição de indébito com vistas a eximir o agravado do pagamento da assinatura mensal em virtude do uso dos serviços de telefonia, os quais são prestados pela agravante mediante contrato de concessão celebrado com a ANATEL, nos termos do inciso VI do art. 19 e 84 da Lei nº 9.472, de 1997.

3.A Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam uma das partes na ação, nos termos do artigo 109 da Carta Constitucional.

4.As empresas de telefonia são privadas e tem atividade limitada aos Estados onde obtém a concessão. Assim, de um lado está o usuário, e do outro, a concessionária, que tem personalidade de pessoa jurídica de direito privado.

5.A relação jurídica de direito material é constituída, exclusivamente, com a concessionária dos serviços de telefonia, empresa beneficiária da tarifa mensal, e o consumidor, razão pela qual inexistente qualquer interesse da ANATEL em figurar como litisconsorte ou assistente da prestadora de serviços.

6.O fato da ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável, nos termos da Lei nº9.472/97, pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa mensal de assinatura cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

7.A obrigação da ANATEL, segundo a Lei nº9.427/97, é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços de telefonia, editando atos normativos genéricos sobre tais serviços. Quem arrecada a importância cobrada a título de "tarifa de assinatura mensal" é a concessionária dos serviços de telefonia/agravante e não citada autarquia.

8.Não se configurando interesse jurídico de autarquia federal na ação de conhecimento intentada pelo agravado, correta a decisão do juízo federal que, declinando de sua competência, determinou o retorno dos autos a Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

9.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104543-3 AG 322274
ORIG. : 200261040042283 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Artigo 333,I, do CPC. Ônus da prova. Compete ao autor indicar e localizar a testemunha e, no caso de não localizá-la, proceder à substituição, nos termos do artigo 408 do CPC, não se cogitando ser incumbência do juízo determinar tal providência.

3.Pelos documentos que instruem os autos, o autor tinha plena ciência que sua inércia, quanto à localização da testemunha arrolada, acarretaria a preclusão da prova (fls.66 deste agravo e 273 dos autos de origem). Decisão agravada que não violou o contraditório e a ampla defesa.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043214-6 AC 1242806
ORIG. : 9407009319 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAULIO A DA SILVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.61/65.

4- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 04/11/97, fls. 51, a prescrição retomou seu curso normal em 04/11/98, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 26/10/06.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.61.02.001874-1	AC 1252563
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	
APDO	:	TOKICO MURAKAWA MORIYA	
ADV	:	FERNANDA CARRARO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano "Bresser") e janeiro/89 (Plano "Verão").

2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.

3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.61.04.005751-0	AC 1276397
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MATILDE DE JESUS ANTONIO	
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	SOLANGE ROSA SAO JOSE	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.

3- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

4- Tendo sido a ação proposta em 31.05.2007, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16 .08.97.

5- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.004019-8	AC 1247325
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS	
APDO	:	MAURO FERNANDO BOSCHEZI	

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se a diferença do expurgo do mês de março/90(30,46%), conforme disposto na r. sentença monocrática.

4- A correção monetária dos valores a serem creditados na conta de poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, a diferença do índice expurgado do mês de março/90.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.17.000821-2 AC 1247927
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ISABEL DE CAMPOS
ADV : CRISTIANE BETTONI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.61.17.001442-0	AC 1277938
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JOAO VALDERRAMA FILHO	
ADV	:	JORGE HENRIQUE TREVISANUTO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004726-8 AG 325977
ORIG. : 200361200075198 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DOMINGOS FERRACO
ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Os cálculos, na Justiça Federal, devem observar os ditames da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se aplicando a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

3.O agravante não trouxe a estes autos cópias dos cálculos referidos, bem como das impugnações apresentadas, a fim de que se pudesse analisar os critérios utilizados na sua elaboração.A instrução do agravo com as peças facultativas e importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

4.Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.060622-7 AC 331571
ORIG. : 9500315173 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOTAL COM/ DE MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.025813-1	REOMS 179672
ORIG.	:	9600040052	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	SABIA COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA	
ADV	:	GLAUCIA REGINA PITERI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.034139-0 AMS 180347
ORIG. : 9107321589 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

A pretensão dos impetrantes abrange a atualização pelo IPC/INPC da tabela progressiva do IRRF para a remuneração recebida em novembro e dezembro/91. Logo, como a nova tabela corrigida pela UFIR (Lei nº 8.383/91) passou a ser aplicada somente aos rendimentos efetivamente recebidos a partir de janeiro/92, remanesce o interesse processual no julgamento do feito, não configurando a perda do objeto do mandamus.

2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, não-confiscatoriedade, ou mesmo, anualidade e irretroatividade.

5.

A Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) permitiu a dedução da diferença de correção monetária, apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ. Conforme entendimento da Suprema Corte (RE nº 201.465/MG), a possibilidade de dedução constituiu-se em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador. Dessa forma, ausente também a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, mormente se consideradas as diferenças existentes na sistemática de tributação do imposto, em se tratando de pessoa física ou pessoas jurídicas.

6.

Precedentes.

7.

Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	98.03.024109-5	AC 413024
ORIG.	:	9500449919	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	UNITOWN LTDA	
ADV	:	ALDRÉIA MARTINS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Os documentos juntados aos autos por ocasião da oposição dos embargos de declaração já existiam, inclusive quando do ajuizamento da presente ação e anteriormente, também, à decisão do C. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial para as empresas comerciais e mistas.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.028156-9 AC 414180
ORIG. : 9600000041 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEF, ART. 16, § 3º.

1.

Inadmissível que a embargante requeira o deferimento de compensação tributária no bojo dos embargos à execução, tendo em vista serem estes instrumento processual inidôneo ao fim pretendido, por vedação expressa do art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. Precedente desta E. Turma: AC n.º 2005.03.99.052806-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.06.2007, DJU 30.07.2007, p. 461.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.070286-6 AC 433542
ORIG. : 9500346826 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADINHO R R LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.007708-6	AC 455371
ORIG.	:	9600250308	SAO PAULO/SP
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	
ADV	:	JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. NOVA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 267, VI, DO CPC.

1.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de realização de nova citação do devedor, para fins de complementação de precatório nos casos de mera atualização de cálculo de liquidação, bastando, tão somente, a intimação para eventual impugnação da conta.

2.

Se a União Federal dispõe de meio processual próprio e adequado quanto ao seu inconformismo em relação ao cálculo de liquidação, falta-lhe interesse processual na interposição de embargos à execução, cabendo-lhe questionar o pagamento do precatório complementar nos próprios autos do processo de execução.

3.

Extinção dos embargos, ante a carência da ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente anulação dos atos processuais subseqüentes à decisão de fls. 288 dos autos em apenso, que determinou a nova citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.

4.

Preliminar da União Federal acolhida, para extinguir os embargos, restando prejudicado o mérito da apelação da União Federal e a apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar da União Federal para extinguir os embargos, restando prejudicado o mérito da apelação da União Federal e a apelação da embargada, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.007831-5	AC 455494
ORIG.	:	9405055119	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ASSOCIACAO RELIGIOSA JOVENS EM CRISTO S/C	
ADV	:	DALTON RAMOS MARANHÃO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. IMUNIDADE. ARTIGO 19, INCISO III, DA CF de 1967. AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIO. INAPLICÁVEIS

1.

O intuito da norma constitucional foi eleger certos entes e protegê-los contra a instituição de impostos incidentes sobre seus respectivos serviços, rendas e patrimônio ligados ou inerentes às suas finalidades essenciais..

2.

A característica das entidades de assistência social consiste na generalidade e universalidade da prestação dos serviços. Vale dizer, os serviços devem ser postos à disposição de quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados ou beneficiados previamente determinados nos estatutos da entidade..

3.

Não se caracteriza a embargante por entidade assistencial como pretende, por ausentes os requisitos da generalidade e universalidade quanto à sua prestação.

4.

Do exame dos fins estatutariamente às fls. 46/50, constata-se que as atividades constantes do art. 2º, tem por finalidade, prestar assistência espiritual, social e cultural à juventude brasileira, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso. A documentação apresentada é insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas.

5. Ônus da sucumbência invertido. Entretanto, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.020253-1	AC 467553
ORIG.	:	9508032448	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	POSTO VERDE AZUL LTDA	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA TRD. NÃO CABIMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de omissão em relação ao pedido de não aplicação da TRD, quer como correção monetária, quer como juros.

2.

Da análise do título executivo não se verifica a utilização da TRD. Pedido não conhecido por falta de interesse processual.

3. De resto, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

4.

Não restou configurada qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

5.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Substituto Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024490-2	AC 471667
ORIG.	:	9107069561	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. NOTAS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Não restou comprovada, nos autos, a propriedade dos veículos automotores em qualquer período da vigência do empréstimo compulsório, não sendo suficiente a juntada de notas fiscais de aquisição do combustível. Precedente deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.112191-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2002, DJU 29.01.2003, p. 176.

2.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091144-0 AC 533295
ORIG. : 9700319563 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE
ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela embargante, acrescido do percentual do IPC para o mês de janeiro/89 (42,72%).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092810-4 AC 534952
ORIG. : 9405121146 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. AUTARQUIA. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA VINCULAÇÃO DO PATRIMÔNIO ÀS SUAS FINALIDADES. ARTIGO 150, §2º DA CF. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1.

É certo, portanto, que a imunidade em apreço impede a instituição de imposto referente aos entes federados sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2.

No caso vertente o fato de a embargante ser proprietária do imóvel não é suficiente para esclarecer a questão controvertida, qual seja: a vinculação de suas finalidades essenciais ao imóvel quando do fato gerador. Ademais, a própria apelante confirma nas razões de sua apelação (folha 28) que não está fazendo uso do imóvel, ora tributado.

3.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4.

À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.095701-3	AC 537515
ORIG.	:	9600182108	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANTONIO GARCES	
ADV	:	LUIZ JOSE MOREIRA SALATA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. SENTENÇA ULTRA-PETITA. PRECRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Observo não tratar-se de sentença ultra-petita, uma vez que o autor requereu a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo acrescidos de juros de mora, não especificando o índice a ser utilizado. Sendo assim, o r. juízo poderá fixar livremente o índice de juros a ser adotado.

2.

Resta prejudicada a alegação da União de ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que já houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça afastando a ocorrência da prescrição.

3.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

5.

Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma (AC 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571).

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.006256-7	AC 753620
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA	
ADV	:	MARIO ENGLER PINTO JUNIOR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Após o trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à compensação, a autora, ora embargada, requereu fossem os valores recolhidos indevidamente restituídos em espécie, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo, para fins de execução, com fulcro nos termos do art. 730, do CPC.

2.

Incabível, nessa fase processual a alteração da pretensão jurisdicional, em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser mantida a r. sentença, ante a inexistência de título executivo a embasar a execução, ressaltando-se, contudo, o valor relativo à verba honorária.

3.

Condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Turma.

4.

Apelação da embargada provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.003300-6	AC 1150721
ORIG.	:	5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	UNE DUNE IND/ E COM/ DE CONFECCOES E ARMARINHOS	
		LTDA -ME e outro	
ADV	:	JUÇARA FERNANDES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.009005-1	AC 1160872
ORIG.	:	5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MANU ARTES ARTESANATOS LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que

guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.010695-2	AC 1104403
ORIG.	:	5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HOME BOX COM/ DE PAPEIS LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.60.00.005089-0	AC 834876
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	CEZAR CARDOZO	
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS	
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇO PRESTADO DE

FORMA CORRETA. TRANSTORNOS CAUSADOS EVITÁVEIS POR PROVIDÊNCIAS SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Confiante no recebimento de documento de solicitação de transferência, pela via postal, o autor viajou para a cidade de Nilópolis, no Rio de Janeiro, com a finalidade de regularizar a sua situação perante a Igreja que frequenta como membro atuante.
2. Utilização de serviço público postal, sem que houvesse êxito no recebimento de correspondência, mesmo após reenvio da carta.
3. Ocorrência de dano, caracterizado por profunda insatisfação do autor, no que pertine a estada em viagem por período maior que o esperado, longe de seus familiares, com incômodo seu e de seus parentes, arcando com os gastos daí decorrentes, além da situação de desconforto perante a igreja que frequentava anteriormente, tendo para lá se dirigido com a finalidade da entrega de uma solicitação de transferência que regularizaria a sua situação e que acabou não sendo apresentada.
4. O carteiro esteve no local em que deveria fazer a entrega da carta e foi informado, de maneira equivocada, pela pessoa encarregada do recebimento das correspondências, sobre a mudança do autor, portanto não houve falha na prestação do serviço.
5. Faltantes o ato da administração e o nexo causal, inexistem os elementos necessários para a caracterização do dano moral.
6. O problema todo não teria ocorrido se houvesse um simples aviso à pessoa incumbida do recebimento das correspondências, providência evidente, principalmente após a primeira devolução da carta e ante a alegada importância do documento.
7. Com providências muito simples, todo o transtorno teria sido evitado, não havendo que se culpar o correio pelos fatos ocorridos.
8. Inversão do ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
9. Apelação do autor improvida, apelação da ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.049446-0	AMS 223608
ORIG.	:	13 Vt	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RANGER S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RENÚNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2.

O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; não há concessão de facilidades irreais, com risco de prejuízo ao Erário. Por essa razão é necessário harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos.

3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

4.

Na medida que o REFIS é um benefício facultativo oferecido ao contribuinte, os requisitos fixados pela Lei nº 9.964/2000 para a adesão ao Programa, tais como a renúncia das ações em curso perante o Poder Judiciário, a confissão irretratável e irrevogável dos débitos, o acesso às informações relativas à movimentação financeira, a necessidade de apresentar garantia, dentre outros, não caracterizam violação aos princípios ou às garantias constitucionais, em especial, àqueles relativos ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação, devido processo legal, isonomia, direito à privacidade e sigilo de dados.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.011528-6	AMS 278936
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	MARCELO CARVALHO RIZZO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RENÚNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2.

O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; não há concessão de facilidades irreais, com risco de prejuízo ao Erário. Por essa razão é necessário harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos.

3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

4.

Na medida que o REFIS é um benefício facultativo oferecido ao contribuinte, os requisitos fixados pela Lei nº 9.964/2000 para a adesão ao Programa, tais como a renúncia das ações em curso perante o Poder Judiciário, a confissão irretratável e irrevogável dos débitos, o acesso às informações relativas à movimentação financeira, a necessidade de apresentar garantia, dentre outros, não caracterizam violação aos princípios ou às garantias constitucionais, em especial, àqueles relativos ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação, devido processo legal, isonomia, direito à privacidade e sigilo de dados.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.019638-9	AMS 239157
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MELLEIRO E TREVISAN S/C LTDA	
ADV	:	ALOISIO LUIZ DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RENÚNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2.

O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; não há concessão de facilidades irreais, com risco de prejuízo ao Erário. Por essa razão é necessário harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos.

3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

4.

Na medida que o REFIS é um benefício facultativo oferecido ao contribuinte, os requisitos fixados pela Lei nº 9.964/2000 para a adesão ao Programa, tais como a renúncia das ações em curso perante o Poder Judiciário, a confissão irretratável e irrevogável dos débitos, o acesso às informações relativas à movimentação financeira, a necessidade de apresentar garantia, dentre outros, não caracterizam violação aos princípios ou às garantias constitucionais, em especial, àqueles relativos ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação, devido processo legal, isonomia, direito à privacidade e sigilo de dados.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.000302-0	AC 1095398
ORIG.	:	5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	L F PAGLIONE	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que

tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/2002, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.2006, v.u., DJ 20.03.2006, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.2006, v.u., DJU 11.12.2006, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.007352-5	AC 1104516
ORIG.	:	5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JULIANO E JULIANO LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.008236-8 AC 1104362
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELIA ARROYO VITAGLIANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.004233-8 AC 682867
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC).

3.

Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar.

4.

O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial.

5.

Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido.

6.

Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

7.

Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

8.

Precedentes do E. STJ.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.003836-3	AC 661609
ORIG.	:	9400217447	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV	:	MARCIA LAGROZAM SAMPAIO	
APDO	:	FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA	
ADV	:	FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à fabricação e comercialização de rebites, porcas, arruelas e pregos, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

4.

No tocante ao prequestionamento, resalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034954-0 AC 714079
ORIG. : 9803139495 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMAMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, "D" DA CF. IMUNIDADE OBJETIVA. NORMA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMUNIDADE SUBJETIVA. AFASTADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIO. INAPLICÁVEIS

1.A Constituição Federal, por razões de interesse nacional, visando garantir as liberdades de expressão e opinião e o direito à informação, bem como incentivar a divulgação da cultura e o desenvolvimento da educação, dotou os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão de imunidade (art. 150, VI, "d").

2. Não se pode confundir a imunidade objetiva, art. 150, VI, "d" da CF, que pretende a não tributação de determinado objeto (livros, jornais e periódicos), com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da CF).

3.Aplica-se a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser interpretadas restritivamente as normas que estabelecem exceções.

4. O conceito adotado pelo constituinte é que a imunidade só atinge o papel utilizado nos jornais, livros e periódicos, não abrangendo, portanto, como quer o contribuinte, as receitas e lucros da pessoa jurídica.

5. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

6.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037033-3 AC 717892
ORIG. : 9800054685 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ARTS. 586 e 618, II, DO CPC.

1.

O v. acórdão da ação de rito ordinário em apenso, meramente declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando reciprocamente as partes em custas e honorários advocatícios (art. 21, caput, CPC).

2.

Inexistência de título passível de execução e, portanto, nulidade da execução, em observância aos arts. art. 586 e 618, II, do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios foram reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045342-1 AMS 224041
ORIG. : 9800046151 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO DE SANTA INES
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. IR - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS

1.

Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante instruiu satisfatoriamente os autos, prescindindo inclusive de demais elementos, sendo cabível portanto, a ação mandamental, por estar comprovado o direito líquido e certo da ora apelada

2.

. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3.

A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

4.

Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

5.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.

6.

Preliminar rejeitada, remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.060550-6	AMS 230654
ORIG.	:	9700287211	18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	HUMANA INFORMATICA LTDA	
ADV	:	ELIANA FATIMA DAS NEVES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 211/212	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000842-9 AC 936093
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de erro material no acórdão, devendo constar no relatório que a sentença extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e não sem julgamento de mérito, como restou consignado. Correção, também, em relação ao pedido formulado pela União Federal em sua apelação, que restringiu a pugnar pela reforma do julgado no tocante aos honorários.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009800-5 AC 793694
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO JOAO FERREIRA e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia, não-confiscatoriedade, ou mesmo, proporcionalidade.

5.

Precedentes.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.032202-1	AMS 282163
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v.	acórdão de fls. 340/341
PARTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Substituto Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.02.005152-3	AC 1175744
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1.

para fins de préquestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração,

nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018752-0 AC 799441
ORIG. : 9400137516 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. IR - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3.

A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

4.

Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

5.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.

6.

Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) obre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta Turma. 7.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026393-4 AMS 239037
ORIG. : 9500022001 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : A r. decisão de fl. 2775/2776
PARTE R : MULTIPLIC LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL.

1.

Nos termos do art. 535, do CPC, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, sendo certo que a embargante possui prazo em dobro, nos termos do art. 188 do referido Estatuto Processual.

2.

O v. acórdão embargado foi publicado em 16/07/2007 (fls. 2582), tendo sido o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN intimado pelo mandado nº 10307/2007, do qual tomou ciência em 19/07/2007 (fls. 2583), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 02/08/2007.

3. Tendo escoado em 30/07/2007 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 02/08/2007, ou seja, a destempo, impende seu não conhecimento em razão de sua intempestividade.

4.

Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028515-2 AC 815143
ORIG. : 9900002987 A Vr SUZANO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIQUEIRA E MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO DE 20%. ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96.

1.

Por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

2.

A multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043201-0 AC 840157
ORIG. : 9900001730 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
INTERES : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS filial
ADV : SINESIO DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INÉPCIA. ART. 514, II DO CPC. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. ADC Nº 1-1/DF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

1.

Inocorrência de cerceamento de defesa, ante a não apreciação do pedido de produção de prova pericial, uma vez que o mesmo foi devidamente apreciado pela r. sentença recorrida, que a considerou desnecessária.

2.

A razões da apelação no tocante à alegação de nulidade do título executivo, não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referente à regularidade formal.

3.

A embargante aduziu a nulidade do título ante a ausência de constituição válida de forma genérica, em desacordo com a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil, quando deveria demonstrar especificamente em que consiste a nulidade alegada.

4.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJU de 16.6.95, p. 18.213.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

7.

A oposição de defesa previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.000811-2	AC 1034419
ORIG.	:	20 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA	
ADV	:	ANDRE ALICKE DE VIVO	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 968/969	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.001430-6	AC 972525
ORIG.	:	1 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	
ADV	:	NELSON JOSE COMEGNIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. TÍTULOS AO PORTADOR DA PETROBRÁS. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC).

3.

Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, por duas vezes, determinou a adequação do valor da causa à realidade do pleito, providência que não foi cumprida pelo autor, o qual havia atribuído à demanda o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pleiteado a realização de perícia contábil.

4.

O pedido vertido na presente ação refere-se à condenação da ré ao pagamento do valor dos títulos de emissão da Petrobrás, devidamente atualizado e com os correspondentes juros anuais, assegurando ao autor a compensação do respectivo crédito com tributos federais devidos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial.

5.

Não se mostra razoável a indicação de valor manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, fazendo-se necessária a adequação ao benefício econômico pretendido.

6.

Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

7.

Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

8.

Precedentes do E. STJ.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.011616-4	AMS 290262
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	VENICE VEICULOS E PECAS LTDA	
ADV	:	ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	
EMMGDO	:	o v. acórdão de fls. 85/86	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023339-9 AC 1270262
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO CONCOMITANTE COM A AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA EM DUPLICIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NULIDADE. REMESSA OFICIAL. § 2º, ART. 475, CPC.

1.

É nula a r. sentença que julgou pela segunda vez o mérito da ação cautelar.

2.

A presente cautelar foi julgada, com mérito, concomitantemente, com a ação principal nº 2002.61.00.025001-4, sendo a sentença desta última anulada, sob o fundamento de julgamento citra petita.

3.

Com a remessa dos autos à instância inferior para a reforma da r. sentença da ação de conhecimento, nova sentença também foi proferida, concomitantemente, na presente cautelar, em grave ofensa à coisa julgada material.

4.

Ao proferir a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, só podendo modificá-la, para corrigir eventual erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC).

5.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

6.

De ofício, sentença anulada, restando prejudicada a apelação. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.025001-4	AC 896847
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES	
ADV	:	JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins, uma vez que a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

3.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

7.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

9.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

11.

Proposta a ação em 30/10/2002, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, que datam de 08/07/1999 a 13/09/2002.

12.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

13.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14.

Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.002405-0	AC 1228697
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
EMBGTE	:	POSTO PEDERNEIRAS LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 622/623	
PARTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.10.011215-6	AC 932917
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES	
ADV	:	LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC).

3.

Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, por duas vezes, determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, providência que não foi cumprida pelo autor.

4.

O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da validade e eficácia das Apólices da Dívida Pública com a devida atualização monetária, permitindo ao autor a utilização dos créditos delas resultantes para fins de compensação com eventuais débitos tributários. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, não sendo razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido.

5.

Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6.

Não há que se falar no deferimento de novo prazo para emenda à inicial, pois embora concedidas duas oportunidades ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7.

Precedentes do E. STJ.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.001358-0 AC 976938
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBGTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 160/161
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006569-7 AC 859723
ORIG. : 9600382921 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 702/703
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.018957-3	AC 1218968
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	DORIVAL MAGUETA e outros	
ADV	:	ROGERIO FEOLA LENCIONI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

3. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

4. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

5. No caso vertente, proposta a ação em 10/07/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/07/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

6. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.

7. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

8. À minguia de impugnação, mantidos os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

9. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.

10. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

11. À minguia de impugnação, mantidos os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

12. Apelação dos autores improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.004224-7	AMS 286675
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TAKATA PETRI S/A	
ADV	:	MAURICIO BELLUCCI	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

2.

A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

3.

Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

4.

A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

5.

Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

6.

Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

7.

Precedentes do E. STJ.

8.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007133-8 REOAC 1264087
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual do autor.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 2003.61.05.008387-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.008387-0 AC 1264088
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PEDIDO INOVADOR. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

No caso vertente, o autor não requereu a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias que afasta a incidência tributária.

4.

Apelação do autor não conhecida, apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.08.007537-1	AMS 271794
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
EMBGTE	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C	
	:	LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 328/330	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.016122-8	AC 938030
ORIG.	:	9800108084	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO.

1.

A autora, ora apelante, diligenciou no sentido de trazer ao conhecimento do Judiciário todos os documentos necessários à deslinde da questão, não omitindo suas condutas na busca do fim almejado.

2.

Há no processo cópias autenticadas das petições iniciais anteriores à distribuição da presente ação com as respectivas sentenças e acórdão transitado em julgado, bem como a petição na qual esclarece que deixará de executar a repetição do indébito, tendo em vista a distribuição de ação ordinária declaratória cumulada com pedido de compensação.

3.

A má-fé não pode ser presumida ao livre convencimento do magistrado, ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar inequivocadamente provada nos autos.

4.

Afastada a condenação em litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizada qualquer conduta desleal da autora/recorrente que a enseje (art. 17, do CPC), não se verificando, também, a ocorrência de dano processual à parte contrária, afasto a

5.

De acordo com o § 4º, art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa, atendidas as alíneas desse mesmo dispositivo. Limitada, contudo, a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 no presente caso, diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento dessa E. Sexta Turma.

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.012304-9	AMS 281725
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	ROBERTO CALDEIRA BARIONI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI Nº 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

Ausente o interesse em recorrer no tocante à alegação de prescrição dos supostos créditos da impetrante, uma vez que a mesma não formulou pedido de restituição e/ou compensação em sua petição inicial.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

6.

Remessa oficial conhecida e provida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e não conhecer de parte da apelação e, por maioria, dar provimento à remessa oficial e, na parte conhecida, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.034741-9	AMS 271915
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CâMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

2.

A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

3.

Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que

viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

4.

A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

5.

Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

6.

Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

7.

Precedentes do E. STJ.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.25.004122-0	AC 1233786
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	FAST WORK ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.027562-7	AC 1039025
ORIG.	:	9700000757	3 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARIA FERNANDES MATSUI e outros	
ADV	:	NILTON SILVA TORRES	
APDO	:	SILVIO CAMARGO ROCHA	
ADV	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO DA EXTINTA RFFSA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO CO-RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A existência do dano material comprova-se, evidentemente, na perda do provedor da família.

2. O dano moral fica patente na dor, pela ausência irreparável de ente querido, cônjuge e pai, pessoa essencial na constituição familiar, nas condições em que se deu esta perda. Precedente do C. STJ.

3. Da leitura do detalhado laudo pericial, podemos concluir pela improcedência do pedido em relação ao co-réu Sílvio Camargo Rocha, não tendo sido apurado qualquer indício de sua responsabilidade ou participação na ocorrência do evento danoso, mantida a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária, nos termos em que fixado.

4. O desabamento da ponte não se deu em virtude da ruptura das barragens existentes na propriedade do co-réu, nem poderia se dar, isoladamente, pelas precipitações pluviométricas, que ocorreram dentro de um padrão de previsibilidade, tendo sido causado, claramente, pela inadequação da manutenção da via férrea e, sobretudo, da estrutura de sustentação

da mesma, sobre o córrego, diante das mudanças sofridas no meio ambiente local, no decorrer do tempo, conforme se vê nas conclusões dos laudos periciais.

5. Comprovados assim, o nexo causal entre o dano e o ato da co-ré, fica caracterizada a culpa da extinta RFFSA e a responsabilidade sobre o evento. Assim, deve a União Federal responder pelas consequências geradas pela falha do serviço prestado em relação à manutenção da via férrea e pelos imensos danos causados à família da vítima.

6. Entendo deva haver pequena redução, no valor da indenização por danos materiais, para 2/3 do valor do salário que a vítima percebia quando em vida, reduzindo também o limite de idade dos autores, menores à época, para 24 anos, o que se mostra consentâneo com a jurisprudência do C. STJ

7. Corrijo a r. sentença, de ofício, no tocante ao critério de fixação da indenização por danos morais em salários mínimos, em face da vedação de tal uso, nos termos do art. 7º, inc. IV, da CF, devendo a mesma ser convertida para o valor de R\$41.500,00, para cada autor, no total de R\$207.500,00.

8. A verba honorária fixada fica mantida, à míngua de impugnação.

9. Correção da sentença, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, corrigir a sentença, de ofício e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.038492-1	AC 1054346
ORIG.	:	9803084011	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	UENDEL DOMINGUES UGATTI	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP	
ADV	:	CARLOS SERGIO MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. VERBA FEDERAL DESTINADA AO MUNICÍPIO DE PONTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1.

As atribuições constitucionais do Ministério Público estão arroladas no art. 129 da Carta Magna. Dentre elas, está a de promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e, também, de outros interesses difusos e coletivos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública ajuizada com o objetivo de que seja restituído valor transferido a Município pela União Federal, uma vez que se trata de dinheiro público.

3. Incontestável a legitimidade ativa da União Federal, pois o Município de Pontal recebeu recursos vindos diretamente do Ministério da Saúde, ou seja, verbas federais destinadas à utilização na saúde pública.

4. Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil.

5. O Município de Pontal deixou de prestar contas em relação à aplicação dos recursos financeiros na saúde pública, conforme previa o convênio firmado. Diante da inércia do Município, o Ministério da Saúde declarou-o inadimplente e determinou a tomada de contas especial, apurando-se que o Município deveria restituir a quantia de R\$ 25.705,72 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) aos cofres públicos.

6. As quantias repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde, cuja destinação era, obrigatoriamente, para a prestação de serviço público de saúde, são consideradas verbas federais e, como tal, a aprovação do modo como foram utilizadas compete ao órgão federal.

7. A não prestação de contas pelo Município, conforme determinado no convênio firmado com o Ministério da Saúde, o obriga à restituição dos valores aos cofres públicos, devendo ser responsabilizado por sua omissão.

8. Como o repasse das verbas foi efetuado pelo Ministério da Saúde, a ele é que deve retornar o valor.

9. Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.003186-0	AMS 275864
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	EDSON MATRICARDI	
ADV	:	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	
EMBGO	:	o v. acórdão de fls. 428/429	
PARTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005241-2 AC 1239569
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.

De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.

Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3.

Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que a r. sentença da ação repetitória transitou em julgado em 15 de fevereiro de 1996, sendo que a execução somente iniciou-se em 15 de outubro de 2003, ultrapassando o lapso quinquenal.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011016-3 AMS 292233
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011097-7	AMS 295713
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A e outros	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011305-0	AMS 291357
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C	
		LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 281/282	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.900454-2	AC 1178488
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	MOGIMED COML/ LTDA	
ADV	:	RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 367/368	
PARTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
PARTE R	:	Estado de Sao Paulo	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.011361-3 AC 1146061
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : TRINDADE E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 128/129
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.000640-5 AC 1263354
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO SERGIO BUSSOLA e outros
ADV : MARCO AURELIO VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2.

Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3.

Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 17 de março de 1999, sendo que a execução somente iniciou-se em 05 de agosto de 2004, ultrapassando o lapso quinquenal.

4.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados e o valor apresentado pela embargante.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.14.004306-7	AMS 285775
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA	
ADV	:	PRISCILA MARINHO JODINIS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1.

Não há como reconhecer a legitimidade passiva da autoridade que representa a Delegacia Especial de Instituições Financeiras.

2.

Na hipótese vertente, trata-se de contribuinte distinto, que objetiva afastar a incidência da CPMF nas operações indicadas na inicial, tributo cuja fiscalização e arrecadação são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal (art. 11, caput, da Lei nº 9.311/96). Dessa forma, a autoridade impetrada será o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, responsável pela jurisdição administrativa dos contribuintes domiciliados naquela região fiscal, tal qual o caso da impetrante.

3.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

4.

A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

5.

Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

6.

A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

7.

Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

8.

Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

9.

Precedentes do E. STJ.

10.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001113-7 AC 1270282
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA À AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.

Cabe a embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

2.

Inconsistência e não demonstração das alegações para justificar o não pagamento do débito e o subsequente pedido de parcelamento.

3.

O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.

4.

O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.039807-9 AC 1211623
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CSV SALES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ALFREDO DE LIMA BENTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009433-9 REOAC 1097275
ORIG. : 9507011773 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ DE BATENTES RIO PRETO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.027255-2	AC 1132489
ORIG.	:	0002214784	9F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva da execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

3.

No caso vertente, não foi oportunizado à exeqüente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, pelo que se afigura nula a r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

5.

Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada, de ofício, e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.000615-7	AMS 300074
ORIG.	:	10 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	COTRIM E ASSOCIADOS	AUDITORES INDEPENDENTES
		SOCIEDADE SIMPLES e outro	
ADV	:	EDUARDO LUIZ BROCK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

3.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

5.

Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.002502-4	AMS 291911
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003616-2 AMS 288404
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONVERSÃO RECONSIDERADA. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. O agravo de instrumento interposto em face do indeferimento da liminar, foi convertido em retido, sendo tal decisão posteriormente reconsiderada. Com a prolação da sentença, o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, sendo-lhe negado seguimento, com fulcro no art. 577, caput, CPC.

2.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

3.

A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

4.

Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

5.

A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

6.

Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

7.

Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

8.

Precedentes do E. STJ.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.004940-5	AMS	290710
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A		
ADV	:	CELSO SIMOES VINHAS		
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 193/194		
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA		

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.024208-4	AC 1251742
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO (= ou > de 60 anos)	e outro
ADV	:	ROSA MARIA FORLENZA	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 202/203	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não houve omissão no acórdão em relação às questões suscitadas, tampouco em relação à verba honorária, uma vez que foi mantida a sucumbência recíproca fixada na r. sentença.

2.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025697-6 AMS 295517
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALTERIA DO VALE S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.006411-0 REOMS 296542
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

3.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

4.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032838-1 AG 296759
ORIG. : 0200000369 3 Vr VALINHOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 125/126
PARTE : SIENA ALIMENTOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.086070-4	AG 309195
ORIG.	:	9505124848	2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 124/125	
PARTE	:	HBD IND/ COM/ E EXP/ LTDA massa falida e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.089600-0	AG 311710
ORIG.	:	9200858783	9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 157/158	
PARTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE	:	INDUSTRIAS HITACHI S/A	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.092560-7	AG 313697
ORIG.	:	200761050033197	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE da LEI Nº 9.718/ DA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A agravante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança implementada através das Leis nº 9.718/98 e 9.715/98, bem como a existência de vício formal contido na EC nº 20/98, e a ausência de procedimento administrativo quando da constituição do crédito tributário, fatos que estariam a macular o título executivo extrajudicial.

4.

A análise dos autos demonstra que se trata de execução fiscal, onde estão sendo exigidos os tributos relativos ao IRPJ (período de 30/04/2002 a 31/01/2005), COFINS (com vencimentos entre 15/02/2002 e 14/01/2005), CSLL (com vencimentos entre 30/04/2002 e 31/01/2005) e PIS (com vencimentos entre 15/02/2002 e 14/01/2005), conforme as certidões de dívida ativa juntadas nos autos; referidas CDA's demonstram ainda que o crédito foi constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.

5.

Por outro lado, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.

6.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

7.

É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor.

8.

No tocante às demais questões suscitadas pela agravante no que se refere à nulidade da CDA que embasa a execução fiscal devido a inconstitucionalidade das cobranças implementadas através da Lei nº 9.718/98 e Lei 9.715/98, fato que estaria a macular a liquidez e certeza do título executivo, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não é matéria que pode ser conhecida de ofício, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, eis que demanda dilação probatória.

10.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.093850-0	AG 314699
ORIG.	:	0500000543	2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS	
ADV	:	MARCOS ROBERTO MESTRE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, a agravante indicou à penhora bens móveis (máquinas) descritos às fls. 298/302, que perfazem o valor aproximado de R\$ 24.018.659,00 (vinte e quatro milhões, dezoito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais) e que foram recusados pela agravada (fls. 311/312).

3.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

4.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

5.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

6.

Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

7.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095152-7 AG 315607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2008 482/1880

ORIG. : 200761000036154 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOHAMAD ABDALLAH FARES
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA.

1.

Ao que consta dos autos, em maio/2004, foi ajuizada execução fiscal contra o ora agravante, em curso perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Taboão da Serra/SP para cobrar os valores relativos ao Processo Administrativo nº 13.899.002432/2002-18 referente a débito de IRRF, constituído mediante auto de infração.

2.

O agravante, por sua vez, ajuizou ação declaratória cumulada com anulatória do débito, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo, em curso perante a 16ª Vara Federal, Processo nº 2007.61.00.003615-4, distribuída em 22 de fevereiro de 2007.

3.

Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Taboão da Serra e a ação declaratória de inexigibilidade ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

4.

Em princípio, até poderia admitir-se a possibilidade de conexão entre eventuais embargos à execução fiscal e ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 103, do CPC e somente na hipótese de competência relativa.

5.

Nesse sentido, não há qualquer informação nos presentes autos sobre a eventual interposição de embargos à execução e oferecimento de bens à constrição, o que, ao que parece, não ocorreu, conforme consta das alegações do agravante na sua minuta.

6.

Ademais, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

7.

Não há que se falar em sobrestamento do andamento da execução fiscal que tramita perante o Anexo Fiscal de Taboão da Serra, pois a ação declaratória ajuizada pelo agravante não foi precedida do depósito do valor preparatório do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098738-8 AG 318098
ORIG. : 0600023239 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.

1.

Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

2.

É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).

3.

O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

4.

A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.

6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2, Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

8.

Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.

9.

Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.

10.

A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100393-1	AG 319130
ORIG.	:	0700001337 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP	0700061854 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA	
ADV	:	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O DÉBITO.

1.

Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados

pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.

O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

4.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

5.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

6.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

7.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

8.

No caso sub judice, não há como manter o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada pela exeqüente, tendo em vista que, embora a agravada tenha recusado os bens ofertados à constrição, pleiteou de pronto a utilização do sistema BacenJud para fins de rastrear e bloquear valores eventualmente existentes em contas-corrente da executada, sem, contudo, diligenciar a procura de outros bens aptos a garantir o débito.

6.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100453-4 AG 319229
ORIG. : 200261820255127 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LLA DTVM LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRA PARTE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2.

Não restou comprovado o descumprimento do disposto no art. 526, caput, do CPC, pela agravante, como alegado pela agravada, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não se prestando para tanto, a simples alegação em contraminuta.

3.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal, cuja CDA se refere a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, com vencimentos compreendendo períodos de 1992; há indicação também de que o crédito tributário foi inscrito no dia 21/12/2001, tendo ocorrido notificação ao contribuinte pela NOT/CVM/SAD/Nº 3518/96, consoante Processo Administrativo CVM nº RJ/2001/7231.

4.

A agravante, por seu turno alega a inexigibilidade do débito em cobro na CDA, tendo em vista que parte do crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado na ação cautelar nº 92.0070638-0, distribuída por dependência à ação declaratória nº 92.0069125-0, ajuizada para afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização CVM.

5.

E, embora tenha instruído o recurso com cópias de guias de depósito recolhidos em referida ação cautelar, a exequente, instada para se manifestar no feito originário, concluiu pela existência de saldo remanescente, não abrangidos pelos efeitos do art. 151, do CTN

6.

A agravada também se manifestou no sentido de que a obtenção do registro ou autorização de funcionamento é suficiente para caracterizar o fato gerador, sujeitando o contribuinte à exação tributária.

7.

Dessa forma, tenho que as questões argüidas não se mostram evidentes a ponto de serem reconhecidas de plano, tanto que foi concedido à exeqüente prazo para manifestação específica quanto à suspensão da exigibilidade do tributo, demonstrando que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

8.

Não há que se falar em extinção do executivo fiscal, ou mesmo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice.

9.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100718-3	AG 319469
ORIG.	:	9900000504	1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURAO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS NÃO INDIVIDUALIZADOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em exame, foi penhorado "o parque fabril da empresa executada, localizado nesta cidade, na avenida Iguatemy, n. 243, compreendendo: o terreno, a construção civil, a construção industrial, as máquinas, os equipamentos, os móveis e os utensílios, o quanto bastem para garantir o débito da presente ação fiscal, atualizado até 21.03.00, acrescido de correção monetária, juros e encargos".

3.

É importante ressaltar que, no caso, restou penhorado conjunto de bens pelo gênero e não individualmente, como exige o art. 665, III, do CPC, de aplicação subsidiária à LEF, conforme se verifica da cópia do Auto de Penhora e Depósito acostada às fls. 95, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

4.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

5.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

6.

Deve ser mantida a substituição da penhora que passou a incidir sobre os veículos descritos na ação de execução fiscal.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100950-7	AG 319627
ORIG.	:	9805133052	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO BARLETTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao PIS, com vencimentos entre 05/09/1991 e 20/01/1993, bem como respectivas multas, com vencimentos em 13/04/1993, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte em 12/03/1993, conforme Processo Administrativo nº 13805.007676/97-16.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.101427-8	AG 319880
ORIG.	:	0400003931	A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	IBM GLOBAL SERVICES LTDA	
ADV	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, a agravante sustenta que houve a quitação do débito; no entanto, não colacionou a estes autos cópia integral da execução fiscal, inclusive da CDA e, em especial, dos documentos referidos pelo d. magistrado de origem na decisão impugnada, o que prejudica melhor análise da questão suscitada.

4.

A cópia da guia DARF juntada às fls. 26 não é suficiente para a imputação do alegado pagamento como quer a agravante, ainda mais que, ao que consta do decisum atacado, a agravada, instada a se manifestar no feito originário, demonstrou que a guia acostada aos autos não se refere à exação indicada na inicial.

5.

Dessa forma, tenho que a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, não restou comprovado de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.102419-3	AG 320670
ORIG.	:	0600000162 A Vr COTIA/SP	0600012189 A Vr COTIA/SP
AGRTE	:	CENTRO DE ESTUDOS DR ODAIR PEDROSO	
ADV	:	EDSON ELI DE FREITAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO PRAZO CTN. PRAZO DECENAL DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária do âmbito de administração do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela União, via Secretaria da Receita Federal.

5.

In casu, em se tratando o débito em cobrança de contribuição social criada pela Lei Complementar nº 70/91, se submete, pois, ao regime jurídico tributário na forma preconizada no Código Tributário Nacional, ou seja, ao prazo prescricional de cinco anos e não à prescrição decenal prevista na Lei nº 8.212/91.

6.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

7.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

8.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

9.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

10.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à cobrança da COFINS, com vencimentos entre 07/02/1997 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/04/2004 e a execução fiscal ajuizada em 09/02/2006 (fls. 22/32).

11.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a todo o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, logo, encontram-se tais débitos prescritos.

12.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.102537-9	AG 320755
ORIG.	:	199961000043299	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO	
ADV	:	LUIZ ALBERTO LAZINHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequiêdo.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.102593-8	AG 320788
ORIG.	:	0600009360 AII Vr OSASCO/SP	0600483823 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA	
ADV	:	CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA	
AGRDO	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP	
ADV	:	APARECIDA ALICE LEMOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegação de que a ausência de notificação do lançamento estaria a macular o título executivo, pois tal fato impediu sua defesa administrativa não merece prosperar, uma vez que às fls. 64/65 consta cópia da notificação através de carta, com AR, que foi entregue no endereço do executado, o mesmo endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, documento que juntado aos autos originários pelo agravado.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria que pode ser cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

Na hipótese sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP em face do agravante para cobrança de débitos relativos às anuidades de 2001 a 2003 e 2005 e, ainda, multa referente à eleição de 2003. O débito mais antigo foi inscrito em dívida em 15/01/2002 e a execução fiscal distribuída em dezembro de 2006 (não consta a data precisa do ajuizamento); o despacho que ordenou a citação ocorreu em 20 de dezembro de 2006.

6.

Por outro lado, na certidão de dívida ativa não consta quando se deu o vencimento dos débitos em questão, a forma de constituição do crédito e nem se houve procedimento administrativo correspondente.

7.

Assim, tenho que as questões argüidas envolvem a necessidade de dilação probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em embargos à execução.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.102928-2	AG 321073
ORIG.	:	9805220915	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CENTRAL DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS DE CASA	PRÓPRIA DE SAO PAULO LTDA CECOOP SP
ADV	:	ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, embora a agravante tenha instruído o recurso com cópias de guias Darf's recolhidas, a exequente, instada para se manifestar no feito originário, apresentou cópia do despacho administrativo proferido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 53), que concluiu pela manutenção dos débitos que integram a inscrição nº 80.2.97.000890-06, PA nº 10880.233374/96-57.

4.

Dessa forma, tenho que a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, não restou comprovado, dependendo de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103005-3	AG 321177
ORIG.	:	0500005801 A Vr EMBU/SP	0500103825 A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA	
ADV	:	FATIMA PACHECO HAIDAR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira à COFINS, com vencimentos entre 15/06/2000 e 13/10/2000, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 13899.503137/2005-19.

6.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.103438-1	AG 321468
ORIG.	:	200461050061167	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS	S/A EMDEC
ADV	:	SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS INVADIDOS E SUBDIVIDIDOS. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravante ofereceu à penhora bens imóveis de sua propriedade, inicialmente aceitos pela exequente; ocorre que quando do cumprimento do respectivo mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que os lotes indicados à constrição foram invadidos e subdivididos.

3.

A exequente pleiteou a substituição da penhora existente pela penhora incidente sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada, considerando o elevado valor do débito e que os bens penhorados nestes autos, como os demais bens imóveis de propriedade da Executada, são integrantes de loteamentos populares, muitas vezes objeto de ocupação irregular, ou invasões, como referido na certidão de fls. 65, onde residem milhares de pessoas.

4.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

5.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

6.

Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

7.

De outra parte, o fato de a agravante ser sociedade de economia mista que presta serviços públicos referentes a trânsito e transporte no município de Campinas/SP não impede que tenha os bens penhorados ou que a constrição recaia sobre o seu faturamento.

8.

Neste sentido, o art. 173, § 2º da Carta Magna preceitua que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

9.

Não há que se falar também em redução do valor do percentual a ser penhorado ou de exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da arrecadação das multas de trânsito e dos convênios firmados pela executada com o município de Campinas.

10.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103738-2 AG 321646
ORIG. : 9805333612 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PENHORADOS. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante dos leilões negativos, pleiteou a substituição dos bens constribuídos pela penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da executada (fls. 84, 88 e 91/93), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029326-2 AC 1202809
ORIG. : 9706159851 2 Vr CAMPINAS/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls.
PARTE : ACACIO CARCIOFI e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031535-0 AC 1213229
ORIG. : 9706154000 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 118/119
PARTE : MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO e outros
ADV : CIRO CECCATTO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.039207-0	AC 1232132
ORIG.	:	9507069836	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSE APARECIDO CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que

tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042323-6	AC 1239123
ORIG.	:	9307013055	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LAZARO SAMPAIO MAGALHAES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 2095-74/2001, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 2095-74/2001, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.051511-8	AC 1262378
ORIG.	:	9809028571	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito (fl. 20), nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.003813-8	AMS 298580
ORIG.	:	7 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

3.

A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

4.

Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de Cofins que pretende compensar.

5.

A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.

6.

Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição à Cofins, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).

7.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

8.

Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e provida, para extinguir o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer da remessa oficial para dar-lhe provimento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.006522-1	AMS 299384
ORIG.	:	21 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.02.006993-1	AMS 302246
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A	
ADV	:	MATEUS ALQUIMIM DE PADUA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.13.000155-3 AMS 297238
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001250-3 AG 323525
ORIG. : 0500000938 A Vr ATIBAIA/SP 0500045259 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

3.

Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

4.

Precedentes jurisprudenciais.

5.

Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005892-8 AG 326740
ORIG. : 200761260017020 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BLUE E WHITE AR CONDICIONADO VENTILACAO E

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. PESSOAS INDICADAS. NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO INCLUSÃO NO PÓLO PASIVO DO FEITO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Entretanto, na hipótese sub judice, não há como se determinar a inclusão da pessoa indicada na petição de fls. 80/83, no pólo passivo da demanda, tendo em vista que não restou evidenciado a participação desta como sócio-gerente da executada à época dos fatos geradores, pois não foi colacionado a estes autos de agravo a Ficha Cadastral JUCESP da empresa executada, o que inviabiliza a análise da questão suscitada.

7.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005897-7 AG 326745
ORIG. : 200761260018530 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. PESSOAS INDICADAS. NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO INCLUSÃO NO PÓLO PASIVO DO FEITO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Entretanto, na hipótese sub judice, não há como se determinar a inclusão das pessoas indicadas na petição de fls. 29, no pólo passivo da demanda, tendo em vista que não restou evidenciado a participação destes como sócios-gerentes da executada à época dos fatos geradores, pois não foi colacionado a estes autos de agravo a Ficha Cadastral JUCESP da empresa executada, o que inviabiliza a análise da questão suscitada.

7.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000015-9 AC 1268282
ORIG. : 9800205497 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALPACK EMBALAGENS S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ARTS. 471 e 473 CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.

Ocorrência da preclusão a teor dos arts. 471 e 473 do CPC. Incabível, nesse momento processual, a discussão em torno da condenação da embargante em verba honorária nos autos principais, uma vez que a sentença já transitou em julgado, tendo a União Federal iniciado a execução, inclusive, com bens já oferecidos à penhora.

2.

cabe àquele que dá causa à ação ou à extinção do processo, sem o julgamento do mérito, arcar com os ônus da sucumbência. In casu, a autora, ora embargante, desistiu da ação de repetição de indébito após a citação da União Federal e com a contestação acostada aos autos.

3.

Correta a atualização monetária do valor da causa, tendo em vista a utilização dos índices oficiais, quais sejam, ORTN, OTN, BTN, TR e UFIR, nos moldes da Resolução do Conselho da Justiça Federal para Padronização de Cálculos nº 014/90.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001659-3 AC 1270732

ORIG. : 0000000074 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0000002863 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIANO FERRIANI SOBRINHO S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA.

1.

A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2.

No caso vertente, não foi oportunizado à exeqüente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, pelo que se afigura nula a r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

4.

Sentença anulada, de ofício, e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001750-0 AC 1270823
ORIG. : 0300005469 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0300018854 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

3.

Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001813-9 AC 1270885
ORIG. : 0200000148 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065321 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : DATA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos

forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.002161-8	AC 1271671				
ORIG.	:	0400010034	A Vr	INDAIATUBA/SP	0400157849	A Vr	
		INDAIATUBA/SP					
APTE	:	CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA					
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO					
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES					
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA					

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

3.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

4.

Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96).

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.003724-9	AC 1273877
ORIG.	:	9900000028	2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	RAGAZZI E RIBEIRO LTDA	e outro
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE.

2.

A cumulação dos juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

3.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

4.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiundo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

6.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.006937-8	AC 1278929
ORIG.	:	0200000156	2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DAMIAO RODRIGUES JUNIOR -ME	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiundo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.006942-1	AC 1278934
ORIG.	:	0200000062	2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO PAIVA -ME	
ADV	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.042940-2	AC 180350
ORIG.	:	9200250211	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA CLARA VELLO	e outros
ADV	:	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	e outros
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Conquanto tenha sido editada a Resolução n. 50/95 pelo Senado Federal, a matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser restituído, bem como a incidência de juros moratórios, além da questão da prescrição. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

III - Consoante o art. 16, do Decreto-Lei n. 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento.

IV - No caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo prescricional mencionado. Prejudicial rejeitada.

V - A propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para fins de restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, deve ser comprovada pela juntada de alguns dos seguintes documentos, referentes ao período de cobrança do mencionado tributo: IPVA, Certificado de Registro de Veículo, Certidão do DETRAN, Declaração Anual de Imposto de Renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega.

VI - Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação dos Autores parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares argüidas, bem como a prejudicial agitada, dar parcial provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.057491-9 AC 264284
ORIG. : 9000182336 3 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021028-7 AC 366708
ORIG. : 9508009012 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.000053-5	REOMS 183303
ORIG.	:	9700016552	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	JOSE CARLOS HERETIER CORVALAN	e outros
ADV	:	RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A entrega de declaração de Imposto sobre a Renda com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.007896-8	AMS 183776
ORIG.	:	9600072280	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MAUDY FELIX DA SILVA -ME e outros	
ADV	:	RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A entrega de declaração de Imposto sobre a Renda com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.072052-0 AMS 185735
ORIG. : 9720012145 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A entrega de declaração de Imposto sobre a Renda com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.085056-5 AC 527123

ORIG. : 9405054392 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70 e 17/73. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Operada a recepção das Leis Complementares n. 7/70 e n. 17/73, à luz do disposto no art. 239, da Constituição Federal de 1988.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043211-5 AC 634804
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002695-0 AMS 245171
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.002599-5 AC 884958
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : GRAFICA COLETTA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075619-0 REOMS 213162
ORIG. : 9700123227 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO ELISEU SOARES
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002956-8 AC 888288
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.028722-3	AC 884391
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ROBERSON BATISTA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.002802-0 AMS 222693
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS ROBERTTI COSTA COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS
LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de lei, com o conseqüente afastamento de norma legal, mas tão-somente reconheceu que a sistemática a ser adotada para cálculo do PIS, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores. Não se configura, dessa forma, o indigitado desbordamento de competência para apreciação e julgamento da matéria discutida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046241-0 AC 733800
ORIG. : 9802002062 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.049744-8	AC 740513
ORIG.	:	9800000875	A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	
ADV	:	JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059938-5	AC 763163
ORIG.	:	9900000673	3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PAULO FERREIRA DE MATOS	
ADV	:	MARIA SONIA SPATTI	
INTERES	:	PAULO FERREIRA DE MATOS ARARAS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na hipótese de extinção da execução fiscal em razão de adesão do Embargante ao REFIS, não há que se falar em condenação ao pagamento do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, porquanto já se encontra inserido na certidão de dívida ativa.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.005429-4	AMS 235810
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA	
ADV	:	JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.031504-1	AMS 238565
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	
ADV	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.02.008026-2	AC 822943
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	ACCACIO PEDRO RIBEIRO	
ADV	:	SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38, DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. AFASTADA A OBRIGATORIEDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença proferida no processo de conhecimento ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Em face da ausência de qualquer prejuízo à União Federal, bem como do acordo firmado entre a Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional e o MM. Juízo a quo, deve ser afastada a exigência do art. 38, da Lei Complementar n. 73/93.

III - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV - Nos casos de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

V - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

VI - Inocorrência da prescrição da ação executiva, porquanto o processo de execução iniciou-se antes da consumação do lapso extintivo. Prejudicial rejeitada.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.14.000139-0	AC 864752
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e	SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	GECI TEIXEIRA	
ADV	:	SERGIO RUBERTONE	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA /	SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, porquanto verificado o caráter protelatório dos presentes embargos.

II - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na decisão monocrática, não se justificando sua redução, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.011213-4	AC 1017354
ORIG.	:	4 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	URUBUPUNGA TRANSPORTES E	TURISMO LTDA
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e	Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO CONSONI	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E	ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA /	SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

I - O MM. Juiz a quo apreciou adequadamente o pedido formulado na inicial e a breve referência feita à questão do ICMS na base de cálculo do PIS e à substituição tributária, revela tratar-se de mero erro material, sem qualquer prejuízo para as partes. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada.

II - Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para arrecadar e fiscalizar a contribuição ao INCRA. Preliminar rejeitada.

III - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

IV - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

V - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinala-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.025217-5	AC 1132675
ORIG.	:	13 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS	LTDA
ADV	:	HELIO RUBENS BATISTA	RIBEIRO COSTA
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA	/ SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.004115-0	AC 1096207
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	EDVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.005531-0	REOAC 857683
ORIG.	:	9700000016 A Vr RIO CLARO/SP	
PARTE A	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida	
ADV	:	OLAIR VILLA REAL	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A prescrição não foi objeto de insurgência por razões de recurso. Hipótese que, no mesmo sentido, afasta o necessário reexame, pois vedado ao julgador novo pronunciamento acerca de questão que, à época, não era passível de conhecimento de ofício.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.05.003099-3	AC 1276569
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.09.007354-1	AMS 297910
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	

APTE : SUPERMERCADOS DE CARLI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.

II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005509-3 AMS 273908
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.064943-2 AC 1082044
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMEGA CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
INTERES : OMEGA CONSTRUCOES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os honorários advocatícios, devendo ser mantida sua condenação consoante o fixado na sentença

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.075148-2 AC 1005459
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SALUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
INTERES : JOSE DIAS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e provida. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe provimento, e dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.073860-0	AG 225706
ORIG.	:	200461000271555	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO	
ADV	:	RODRIGO PEREIRA CHECA	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Saude no Trabalho INST	
ADV	:	FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.008476-3	REOAC 921832
ORIG.	:	9503035953	4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES GUMERATO	espolio e outro
ADV	:	MAURICIO MARCONDES MACHADO	
PARTE R	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR	
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005450-7 AMS 300586
ORIG. : 17 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : FENAN ENGENHARIA S/A e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015542-7 AMS 274644
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULA RIBEIRO ROSA CONTENTE DA SILVA
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021097-9 AMS 272869
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030537-1 AMS 273594
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA DOM BOSCO BATATAIS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - necessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004509-2 AMS 274021
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA
ADV : JEFFERSON ULBANERE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.033802-9	AC 1048712
ORIG.	:	9800106090	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NOVEX LTDA	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.000114-3	AMS 270492
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.000561-4 AMS 286568
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099724-9 AG 281900
ORIG. : 200661000176350 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO
ADV : SIMONE DE OLIVEIRA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016193-0 AMS 294246
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA IZABEL GALLATI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - A Impetrante, em sua peça inicial, não fez menção à adesão à Programa de Demissão Incentivada, mas comprovou, ter recebido verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, por meio de documento hábil, embasando, assim, seu pedido de suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida, e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.005150-8	AC 1264383
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA	
ADV	:	AGUINALDO ALVES BIFFI	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELA EMBARGANTE. ERRO MATERIAL.

I - Tendo o acórdão proferido na ação de conhecimento, transitado em julgado, alterado a sentença, tão-somente, quanto aos critérios de correção monetária, mantida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

II - Retificação da data do cálculo acolhido para novembro de 2005, mencionada na sentença, à vista da ocorrência de erro material.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, o erro material na sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.10.004026-6	AMS 301829
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA	

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinale-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.002992-3 AC 1247262
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA MASCENA DE SANTO ANDRE LTDA -ME
ADV : HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA
PARTE R : ANTONIO FERNANDES DE MASCENA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032121-0	AG 296366
ORIG.	:	200261820469980	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ISMATEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro	
ADV	:	MARIA JOSE RODRIGUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

REVER

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 173 DO CTN. DECADÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - O art. 173, inciso I, do CTN, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

III - O sujeito ativo permaneceu inerte até a data em que o contribuinte requereu o parcelamento de dívidas junto ao Fisco, tendo se operado a decadência do direito de constituição de eventual crédito tributário anterior ao ano de 1991, mediante lançamento (art. 142, do CTN).

IV- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061664-7 AG 302880
ORIG. : 200661000057918 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARMAND LANDAU e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO.

I - A Impugnante deixou de indicar o valor correto a ser atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o valor atribuído pelos autores seria irreal.

II - A impossibilidade de indicação do valor da causa deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081090-7 AG 305521
ORIG. : 9610038000 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083971-5 AG 307633
ORIG. : 200761100064767 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CELSO CRUZ WULHYNEK
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - Conforme o disposto no art. 284, do Código de Processo Civil, apenas quando verificada de plano a existência de alguma irregularidade ou defeito que possa conduzir o julgamento ao indeferimento liminar da exordial, o magistrado estará obrigado a determinar a emenda da petição inicial.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089447-7 AG 311613
ORIG. : 200661020118457 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INACIO DELLA MOTTA
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II - Com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva (art. 145, I, do CTN).

III - Da documentação acostada aos autos, não há como se inferir a ocorrência da prescrição, uma vez que sem a data da notificação, não há como se fazer a contagem do prazo inicial.

IV - Considerando que os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102013-8	AG 320368
ORIG.	:	200761260027785	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	EDISON BRUMATTI e outro	
ADV	:	VANESSA APARECIDA AGUILAR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - É possível ao juiz determinar a retificação do valor da causa, desde que o critério esteja previsto em lei ou, na hipótese do caso em exame, quando o valor for atribuído pelo Autor com o intuito de alterar a competência.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004757-3 AC 1175909
ORIG. : 9800464697 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051440-0 AC 1267455
ORIG. : 9607090268 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETRUCCI E VOLPI LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051441-2	AC 1267456
ORIG.	:	9607093046	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PETRUCCI E VOLPI LTDA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.042006-2	AC 422595
ORIG.	:	9700000054	1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	DESTILARIA DALVA LTDA	
ADV	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.067108-7	AC 510713
ORIG.	:	9705685363	4 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	METALURGICA POLLIO LTDA	
ADV	:	LUIZ RICCETTO NETO	
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026657-4 AMS 250761
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA e outro
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006488-2 AC 832546
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PLASINCO LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PIS - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - EXIGIBILIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

2. Com a previsão expressa no artigo 239 da Constituição de 1.988, o PIS previsto na Lei Complementar 07/70 adquiriu respaldo constitucional.

3. A sua natureza de contribuição à seguridade social impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas, em atendimento aos princípios da universalidade e solidariedade previstos nos artigos 194 parágrafo único I e IV e artigo 195 caput da Constituição.

4. Tendo como fonte o faturamento previsto no artigo 195, I da CF, não se fez necessária a edição de lei complementar para o tratamento do tributo, sendo inaplicável seu parágrafo 4º que remete ao artigo 154, I.

5. Reconhece-se a exigibilidade do PIS nos termos da Medida Provisória 1.212/95 e reedições até a conversão na Lei 9.715/98, com vigência que atenda ao prazo nonagesimal do parágrafo 6o do artigo 195, CF.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

7. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.10.003257-3	AC 788177
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A	
ADV	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS AUSENTES.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), a fundamentação do voto passa a ter a seguinte redação: "Segundo previsto pelo art. 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa como no caso do FINSOCIAL".

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.040806-0	AC 1011368
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA POLLIO LTDA
ADV : SUZANA LESIV DOS ANJOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.057604-6 AC 835745
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KEY COUROS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz fed. conv. miguel di pierro / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.081456-5 AC 1248561
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALTA LATINA QUIMICA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - AUSÊNCIA DE ATOS DE DEFESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1.A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

2.O simples ingresso de petição nos autos para o fim de requerer a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, não tem aptidão para justificar a condenação do exeqüente no pagamento da verba honorária.

3.Honorários advocatícios excluídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009090-3 AC 570999
ORIG. : 9800000192 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.021708-3	AC 585927
ORIG.	:	9700000015	1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE	:	SERGIO DE CAMPOS	
ADV	:	ABILIO DONIZETTI DE MORAIS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.021892-0	AC 586112
ORIG.	:	9705841179	4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E	

TV EDUCATIVAS

ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076007-6 AC 654051
ORIG. : 9600000152 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076817-8 AC 654557
ORIG. : 9814014125 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EZEQUIEL CORREA DIAS
ADV : JOSE GERALDO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - ANUÊNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE - EXTINÇÃO - ART. 269, II, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ.
2. A prévia anuência com os cálculos apresentados pela embargante, enseja a extinção do processo nos termos do art. 269, II, do CPC.
3. Inversão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma, conforme precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.011630-1 AC 676156
ORIG. : 9600000049 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADV : HORACIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRASELI PRODUTOS ALIMENTICIOS SELECIONADOS LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.011631-3	AC 676157
ORIG.	:	9600000049	1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOAO VALDEMAR CALOCINI e outro	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO ALCALA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.013355-4	AC 678659
ORIG.	:	9600000067	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA GURI LTDA	

ADV : SELMA APARECIDA ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041513-4 AC 725632
ORIG. : 9700363872 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONIR CAPOSSOLI e outro
ADV : LEONIR CAPOSSOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro de 89, março, abril e maio de 90 e fevereiro de 91.
3. Mantida a decisão que determinou a cada uma das partes arcarem com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045621-5 AC 732512
ORIG. : 9800000062 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : EDUARDO CURY
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
7. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
8. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
9. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
10. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045622-7 AC 732513
ORIG. : 9800000062 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : EDUARDO CURY
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ART. 135 CTN - REQUISITOS - FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A INDICAR A COMPOSIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade, incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.

4. Mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

5. Denota-se, do compulsar dos autos, a falta de documentos necessários a infirmar a pretensão deduzida pela exequente, em especial cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social da empresa executada, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048733-9 AC 738791
ORIG. : 9403079576 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA
ADV : ANDRE PINTO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
7. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.
8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida negar-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049410-1 REOAC 739953
ORIG. : 9800006625 A Vr GUARUJA/SP
PARTE A : EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : CAMASA S/A IND/ E COM/ DE PESCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO.

Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo, porquanto a hipótese se subsume à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01. Não conheço, pois, a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054225-9 AC 749974
ORIG. : 9705030049 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - ART. 16 DA LEF - TEMPESTIVIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL.

1. O art. 16, da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

6. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

7. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

8. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Não pode ser a exeqüente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

10. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

11. As sociedades civis prestadoras serviços profissionais, por obterem lucro, encontram-se sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social prevista na Lei n. 7.689/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.054700-2	AC 751188
ORIG.	:	9900009481	A Vr PERUIBE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	NANDA AUTO POSTO LTDA	
ADV	:	FARID CHAHAD	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

3. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

4. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054938-2 AC 751804
ORIG. : 9808004857 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, V DO CPC.

A impenhorabilidade absoluta do art. 649, V do CPC, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058532-5 AC 759771
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA e outro
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

6. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manteve os honorários advocatícios fixados na r. sentença, à míngua de impugnação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, de ofício, afastava a verba honorária também fixada de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059048-5	AC 760861
APTE	:	ABAFLEX S/A	
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

7. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

8. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

8. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

10. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ..

11. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

12. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059644-0	AC 762430
ORIG.	:	9708015938	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	SIMA CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	AGOSTINHO SARTIN	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.001158-1	AMS 248586
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007808-0 AMS 239944
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003454-4 AC 771016
ORIG. : 9700000034 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : J. SOUZA LENCOIS PAULISTA -ME
ADV : LUIZ CARLOS CARMELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019802-4 AC 800546
ORIG. : 9700000340 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.002510-5 AMS 282727
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02
4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
5. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme entendimento majoritário firmado na sessão de julgamento. A posição minoritária é no sentido de permitir-se a compensação, exclusivamente, com parcelas vincendas do próprio PIS.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, negar provimento à remessa oficial para manter a possibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.17.000105-0	AC 1239146
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA	
	:	e outro	
ADV	:	ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.
2. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
8. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.005700-8	AG 172996
AGRTE	:	ALPHA PRINT FORMULARIOS CONTINUOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÕES - EXCLUSÃO DO REFIS POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO - GARANTIA PRESTADA.

1. O contribuinte procedeu ao arrolamento de bens e apresentava situação descrita pela Secretaria da Receita Federal como "contribuinte ativo" no Programa de Recuperação Fiscal.
2. Prevê o art. 2º, §3º da Lei nº 9.964/00 que a opção da pessoa jurídica pelo REFIS implica a consolidação de todos os débitos existentes em seu nome.
3. Encontrando-se o contribuinte incluso no REFIS, cuja consolidação de débitos abrange o crédito ora exequendo por força de disposição legal, afigura-se a relevância da fundamentação da agravante.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.006439-5	AC 859120
ORIG.	:	9808019609	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GLAUCO LUIZ LOURENCO	
ADV	:	ELISANGELA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram utilizados como parâmetro para verificação do excesso de execução, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida.

2. Redução da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma, conforme precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.27.000456-9	AC 1011316
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS MILANEZ	
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.024935-5	AMS 279294
ORIG.	:	20 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA	
ADV	:	SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL -- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - ARTIGO 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. "In casu", o pedido de certidão negativa relacionado a débitos inscritos na dívida ativa, deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional, não havendo litisconsórcio passivo quando o ato é praticado por uma só pessoa.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032948-0 REOMS 287992
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA
ADV : REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - PEDIDOS DE REVISÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso VI do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. A impetrante apresentou pedidos de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-os com os pagamentos efetuados, em decorrência da inexistência de débitos por parte da impetrante, o que autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.008741-1 AC 1270711
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M T L CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.009741-5	AC 1239128
ORIG.	:	8F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.051856-1	AC 1152931
ORIG.	:	2F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	DORMER TOOLS S/A	
ADV	:	ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa a afirmação equivocada, a ter a seguinte redação: "Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte." Embargos de declaração do executado acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração do executado acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do executado e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.075905-0	AG 247845
ORIG.	:	9605078074	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MERONI FECHADURAS LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017539-6 AC 1022453
ORIG. : 0000004010 A Vr SUMARE/SP
APTE : IVERSON JOSE RICATTO
ADV : DIONISIO KALVON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : HENFACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002440-4 AMS 276911
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A existência de liminar em mandado de segurança assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.006117-6	AMS 296443
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - LEIS 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN - INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

3. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02.

5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

6. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010905-7	AC 1183181
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.005653-7	REOAC 1270604
-------	---	---------------------	---------------

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS - ART 475, § 2º, DO CPC.

A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037913-0 AG 267915
ORIG. : 0000012005 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEAVIEW COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40, §1º, DA LEF.

1. Execução arquivada na forma do art. 40, § 1º, da LEF.

2. Possibilidade de prosseguimento da execução após o decurso do prazo, bem assim se encontrados bens do devedor que possam satisfazer o crédito, sem que se configure eventual protelação na prestação jurisdicional.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073412-3 AG 273492
ORIG. : 200561820202732 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINIS
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A oposição da exceção de pré-executividade ou mesmo a demora da exeqüente em promover o andamento do feito, por si só, não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084311-8 AG 277237
ORIG. : 199961080091395 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA MACAPES ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA massa falida
SINDCO : ADRIANO PUCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECLARADA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A empresa executada sofreu processo falimentar, tendo sido decretada sua quebra em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

5. Ausência de comprovação de ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.084318-0	AG 277244
ORIG.	:	200061080079041	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA	
ADV	:	LUIZ TOLEDO MARTINS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA ENCERRADA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Oficial de Justiça deixou de citar a executada, por meio do síndico, porquanto houve encerramento do processo falimentar, informação confirmada pelo Cartório do Juízo Falimentar.

5. Ausente demonstração de citação da executada, posteriormente à data do encerramento de sua falência, no endereço aonde mantém o exercício das atividades empresariais.

6. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.099291-4	AG 282047
ORIG.	:	9900009675	A Vr PERUIBE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40, §§ 1º E 4º DA LEF.

1. Execução arquivada na forma do art. 40, §§ 1º e 4º da LEF.
2. Possibilidade de prosseguimento da execução após o decurso do prazo, bem assim se encontrados bens do devedor que possam satisfazer o crédito, sem que se configure eventual protelação na prestação jurisdicional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.105842-3	AG 283930
ORIG.	:	200561190064649	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO.

1. Não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória. A conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

2. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038153-5	AC 1149109
ORIG.	:	0300014213	A Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA -ME	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.011562-1	AC 1270277
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000611-0 AG 288889
ORIG. : 200561820502132 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN - PARCELAMENTO.

1. A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
2. No que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do parcelamento alegado, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte.
3. A exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.015237-0	AG 292685
ORIG.	:	0600005982	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CERAS JOHNSON LTDA	
ADV	:	JULIANA DE MELO VERSIEUX	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.
3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.036600-0	AG 298431
ORIG.	:	200161820031397	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ALEXANDRE SPIGOLON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL ALIENADO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR ÀQUELE CONSTATADO DO LAUDO AVALIATÓRIO.

1. Efetuada a penhora sobre parte ideal de imóvel alienado após o ajuizamento da execução fiscal, é possível ao adquirente a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança, ou desde que haja anuência do credor (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80).

2. O valor depositado deve ser equivalente àquele constante do laudo avaliatório a fim de viabilizar a substituição pretendida.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082853-5	AG 306792
ORIG.	:	200561820193032	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WALLTEX TECIDOS LTDA	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS PELA EXECUTADA

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Os bens indicados não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089121-0 AG 311400
ORIG. : 200361820567865 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exeqüendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exeqüente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101656-1 AG 320182
ORIG. : 200061140095628 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L MF INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102099-0	AG 320548
ORIG.	:	200561140019510	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102861-7 AG 321113
ORIG. : 9800000564 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADEMIR PASCHOAL
PARTE R : RACOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103395-9 AG 321439
ORIG. : 200561820509310 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON CALDAS REGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104095-2	AG 321889
ORIG.	:	9805335585	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	AUTOMACON AUTIMACAO E CONTROLES LTDA	
PARTE R	:	JOSE ROBERTO COLMENERO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007661-5 AC 1178903
ORIG. : 9900000003 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO SORBOI LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005900-3 AG 326748
ORIG. : 200761260015461 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MATEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005902-7	AG 326750
ORIG.	:	200761260016477	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	TECHNIK ENGENHARIA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo,

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006332-8	AG 327111
ORIG.	:	200261080071490	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CENTER GRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONSTANTE DA FICHA CADASTRAL DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Consoante certidão do oficial de justiça, não houve a realização da penhora de bens da executada, porquanto no endereço informado na ficha cadastral da JUCESP, funciona pessoa jurídica distinta da empresa executada e, conforme declaração do representante legal da empresa executada, que trabalha como vendedor na empresa localizada, a devedora encerrou suas atividades há mais de 3 (três) anos.

5. Configura-se, "in casu", presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo,

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000148-6 AC 1268425
APTE : ADEMILTON VALDEIR PERASSOLI -ME
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.
2. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência concreta ao valores discriminados na CDA.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006935-4 AC 1278927
ORIG. : 0300009765 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELETRICA E HIDRAULICA IRMAOS RODRIGUES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. 2006.61.04.002063-3 AC 1258160
ORIG. 6 VR SANTOS/SP
APTE OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV JOSE ALBERTO DE CASTRO
APDO UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.04.002063-3 foi adiado para o dia 12.06.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Oceanus Agencias Maritimas S/A. São Paulo, 29 de maio de 2008.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.037551-6 AC 484219
ORIG. : 9800001159 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANTONIO BIANCHINI
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão dos chamados índices inflacionários expurgados, na correção monetária dos salários de contribuição. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autarquia pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetuou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios legais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (29/03/1995), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto aos índices pretendidos na correção monetária dos salários de contribuição, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.060438-4 AC 504886
ORIG. : 9800000597 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON JOSE QUARTAROLI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, com a correção monetária dos salários de contribuição, até o dia do início do benefício, nos termos da redação original do artigo 31, da Lei nº 8.213/91. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (16/10/1995), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

À época da concessão do benefício vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial, para reformar e a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar em verbas de sucumbência ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.07.001731-9 AC 620088
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ISABEL ZEFERINO COELHO e outros

ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação interposta em face do INSS, com o escopo de obter a declaração do direito dos requerentes à reposição das perdas mencionadas na Resolução 60, do CNSS, bem como a revisão dos reajustes aplicados aos benefícios a partir de maio de 1996, com a adoção de índices capazes de preservar-lhes o valor real.

Determinou o Juízo a quo que os Autores emendassem a inicial, no prazo de dez dias, especificando o pedido de cada um dos autores e esclarecendo sobre a divergência de nome entre a inicial e o documento acostado à folha 49, em relação à Autora Irene de Jesus Alves, sob pena de inferimento da inicial.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs recurso, mencionando inicialmente que o aditamento determinado foi juntado aos autos às folhas 102/103, e que a individualização dos valores devidos depende de ato a ser praticado pela Autarquia. No mérito, alega que faz jus à revisão do benefício para declarar as perdas mencionadas pela Resolução 60, do CNSS, bem como para rever os reajustes aplicados ao benefício, requerendo a adoção de índices capazes de preservar-lhe o valor real, ante a inércia do IGPD.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Constata-se que a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às consequências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte Autora assim requereu:

"Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comprados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas de juros legais" (fl. 25).

Desse modo, não se pode falar em inépcia da peça introdutória. Observo ainda, que consta da peça inicial a fundamentação legal do pedido e, apesar do destempero, foi cumprida a determinação judicial (fls. 102/103). Neste sentido, transcrevo o julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

Impõe-se, portanto a anulação da sentença e a devolução do feito para o seu regular processamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.07.002100-1	AC 634608
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	JOSE MARIA FERREIRA e outros	
ADV	:	VALERIO CAMBUHY	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação interposta em face do INSS, com o escopo de obter a declaração do direito dos requerentes à reposição das perdas mencionadas na Resolução 60, do CNSS, bem como a revisão dos reajustes aplicados aos benefícios a partir de maio de 1996, com a adoção de índices capazes de preservar-lhes o valor real.

Determinou o Juízo a quo que os Autores emendassem a inicial, no prazo de dez dias, especificando o pedido de cada um dos autores e, quanto aos co-autores José Parente e José Pereira da Silva, determinou a regularização dos termos das procurações de fls. 32 e 34 e das declarações de fls. 42 e 44, sob pena de inferimento da inicial.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e IV e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil e, quanto aos co-autores José Parente e José Pereira da Silva, extinguiu sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III do mesmo Diploma Legal, em razão do pedido de desistência acostado às folhas 117.

A parte Autora interpôs recurso, mencionando inicialmente que o aditamento determinado foi juntado aos autos às folhas 103/104, e que é lícito formular pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depende de ato a ser praticado pelo réu. No mérito, alega que faz jus à revisão do benefício para declarar as perdas mencionadas pela Resolução 60, do CNSS, bem como para rever os reajustes aplicados ao benefício, requerendo a adoção de índices capazes de preservar-lhe o valor real, ante a inércia do IGPDI.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Constata-se que a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às consequências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte Autora assim requereu:

"Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% pra os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comprados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas de juros legais" (fl. 25).

Desse modo, não se pode falar em inépcia da peça introdutória. Observo ainda, que consta da peça inicial a fundamentação legal do pedido e, apesar do destempo, foi cumprida a determinação judicial (fls. 103/104). Neste sentido, transcrevo o julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

Impõe-se, portanto a anulação da sentença e a devolução do feito para o seu regular processamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.07.002283-2	AC 634610
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS e outros	
ADV	:	VALERIO CAMBUHY	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação interposta em face do INSS, com o escopo de obter a declaração do direito dos requerentes à reposição das perdas mencionadas na Resolução 60, do CNSS, bem como a revisão dos reajustes aplicados aos benefícios a partir de maio de 1996, com a adoção de índices capazes de preservar-lhes o valor real.

Determinou o Juízo a quo que os Autores emendassem a inicial, no prazo de dez dias, especificando o pedido de cada um dos autores e esclarecendo sobre a divergência de nome entre a inicial e os documentos acostados às folhas 54/56, em relação à Autora Joana D'Arc de Brito, sob pena de inferimento da inicial.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e IV e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs recurso, mencionando inicialmente que é lícito formular pedido genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. No mérito, alega que faz jus à revisão do benefício para declarar as perdas mencionadas pela Resolução 60, do CNSS, bem como para rever os reajustes aplicados ao benefício, requerendo a adoção de índices capazes de preservar-lhe o valor real, ante a inércia do IGPDI.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Constata-se que a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às consequências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte Autora assim requereu:

"Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% pra os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comprados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas de juros legais" (fl. 25).

Desse modo, não se pode falar em inépcia da peça introdutória. Observo ainda, que consta da peça inicial a fundamentação legal do pedido. Neste sentido, transcrevo o julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

Impõe-se, portanto a anulação da sentença e a devolução do feito para o seu regular processamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.000938-7 AC 657016
ORIG. : 0000000454 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE LAZARO MARTINES ORTEGA
ADV : VILMA POZZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a renda mensal inicial foi calculada de acordo com os critérios legais. Houve condenação em verbas de sucumbência

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (17/11/1992), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a pretensão do recorrente l, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.051859-2	AC 744420
ORIG.	:	9800203397 2V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS DE ANDRADE e outros	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PAIVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do INPC no reajuste dos benefício nos anos de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.60.02.001503-6 AC 955348
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENIR NUNES DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 03.04.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, efetivado em 05.11.99, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, devendo ser descontadas eventuais prestações pagas na esfera administrativa. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.11.38 conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 17.11.93, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.07.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana no período de 1977 a 1994, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por idade, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional, fato, aliás, corroborado pelo documento juntado aos autos à fl. 25 (Declaração de Imposto de Renda - Exercício 1988), no qual o marido informa como ocupação principal "Servidor Público Municipal", restando, desta forma, descaracterizado o trabalho rural de regime de economia familiar.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a única fonte de renda da Autora e sua família sempre foi a atividade rural, porém tal declaração colide com as informações constantes do CNIS e da Declaração de Imposto de Renda - Exercício 1988, segundo os quais o marido tinha como principal ocupação atividade tipicamente urbana, afastando, assim, o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Dilmar da Silva Rocha afirmou: "Conhece Dona Elenir há uns quarenta anos; sabe que a autora sempre trabalhou em atividade rural juntamente com sua família; a única fonte de renda da família sempre foi a atividade rural; a família da autora teve propriedade rural em Rio Brillhante; depois, foi vendida, comprando outra em Porto Murtinho-MS, onde a família trabalha até hoje; não há empregados nessa propriedade. (...) O depoente já esteve muitas vezes na propriedade rural da família, em Porto Murtinho-MS; a autora e sua família plantam de tudo para da despesa, criando pequenos animais e vacas leiteiras para o consumo doméstico." (fl. 186);

2. O Senhor Ramão Nascimento afirmou: "Conhece a autora há uns dezoito anos; a autora e sua família sempre trabalharam em atividades rurais; a única fonte de renda da família, pelo menos desde quando o depoente a conhece, é a atividade rural, sem empregados. (...) A família tem propriedade rural em Porto Murtinho-MS e planta de tudo para a despesa doméstica, além de criar pequenos animais e também um gadinho para consumo; o depoente já presenciou a autora trabalhando na roça." (fl. 187);

3. O Senhor Vilson Antonio Battisti afirmou: "O depoente conhece Elenir e sua família desde 1988, época em que o depoente foi morar perto de uma chácara que a autora tinha em Rio Brilhante-MS; a autora e sua família, sem empregados, trabalhavam nessa chácara; o depoente comprou essa chácara e a família da autora foi morar em Porto Murtinho, onde adquiriram outra propriedade rural; o depoente não conhece essa nova propriedade; pelo que sabe, a autora e sua família retiram o sustento da atividade rural até hoje." (fl. 188);

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.05.004439-9	AMS 228596
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MOACIR BENITE QUEIROZ	
ADV	:	LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO	
ADV	:	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR BENITE QUEIROZ, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP objetivando a expedição de Certidão de tempo de serviço prestado na atividade privada comum e especial.

Após regular tramitação do feito, em 22.06.2001 foi proferida a r. sentença que, indeferindo a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ao fundamento da inadequação da via eleita para a análise da questão.

Em razões recursais a impetrante requer a reforma do r. decism ao fundamento de que, ante as provas inequívocas apresentadas, tem direito líquido e certo à expedição de Certidão de tempo de serviço prestado na atividade privada comum e especial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada exposição a agentes agressivos à saúde, bem como a matéria atinente ao período em que o impetrante foi aluno aprendiz revelam questões fáticas que demandam ampla dilação probatória, sendo impossível a expedição de Certidão de tempo de serviço prestado na atividade privada comum e especial em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM.

CARENÇA DOS REQUISITOS.

- NÃO ESTANDO SUFICIENTEMENTE CLARO, NA LEGISLAÇÃO INVOCADA, AS

CONSEQUÊNCIAS E OS EFEITOS DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

EM INSTITUIÇÃO PRIVADA, NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ, BEM ASSIM

NÃO DEMONSTRADOS, DE MODO IRREFUTÁVEL, OS REQUISITOS FÁTICOS

EXIGIDOS, FORÇOSO E RECONHECER QUE A PRETENSÃO NÃO PODE SER ACOLHIDA

NA VIA ELEITA.

RECURSO DESPROVIDO

(TRF 3aR MS nº 7934, processo nº 199600747920, Relator Ministro WILLIAM PATERSON, 6ª Turma, v.u., DJ 12.05.1997; p.18846)

-

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

11. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.027417-8	AC 813768
ORIG.	:	0000000437	1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA MIRANDA MONTECELI	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.02.002 (fls. 69/71), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação efetivada em 26.07.2000 (fls. 22vº), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações pretéritas, observando-se a súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 73/75 sustenta, em síntese o Réu que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao processo de reabilitação profissional da Autora para outra atividade.

Com contra-razões às fls. 77/79, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.07.2000) e a data da r. sentença (07.02.2002) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 50/51) atestou que a Autora é portadora de patologia vascular nos membros inferiores há quinze anos, sendo tratada clinicamente e apresentou vários processos infecciosos, bem como é obesa de longa data. Na avaliação constatou que a mesma é portadora de linfedema crônico com linfagites de repetição, sem nexos com o trabalho por ser moléstia constitucional, que lhe impede de exercer suas funções habituais de forma total e definitiva, pela exigência de esforço físico e posições viciosas.

Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com quase 50 (cinquenta) anos (fl. 10), e possui como ocupação habitual a função de "costureira", conforme se denota dos documentos acostados (fls. 10/16) e oitiva de testemunhas (fls. 65/66). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho que desenvolve, justamente em virtude da posição em que trabalha piorar o quadro clínico da Autora. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito (fl. 51).

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Em relação a qualidade de segurado da Autora, os documentos juntados aos autos: carnês de recolhimento (fl. 13) e pelo fato de ter sido beneficiária do auxílio-doença até 06.09.99 (fl. 17), dentro do "período de graça", previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

Não há que se falar em processo de reabilitação profissional conforme requerido em apelação, uma vez que os males incapacitantes de que a Autora padece sugerem um afastamento total do trabalho, sem possibilidades de reabilitação profissional.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora CELIA MIRANDA MONTECELI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.07.2000 e renda mensal inicial a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.041398-1	AC 837240
ORIG.	:	0200000110	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ASSAKO MATSUOKA WATANABE	
ADV	:	ACIR PELIELO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.01.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação, efetivada em 1º.03.02, no valor de um salário mínimo, mais abono natalino, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita o questionamento legal, para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.12.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.12.95, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.01.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição de respectivo prequestionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.024996-7	AG 179297
ORIG.	:	0200000055	1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO DIAS	
ADV	:	ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 12/13.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.03.99.021869-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."[\[3\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.03.00.054191-5	AG 187141
ORIG.	:	0300000983	2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

AGRDO : EDITE JOSEFA DIAS DA SILVA SOUZA
ADV : IRINEU VARGAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, com vistas a restabelecer o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 33/34.

Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2005.03.99.016848-3), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."[\[4\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.00.057473-8 AG 188914
ORIG. : 200361830053957 9V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO REGIS VIEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO REGIS VIEIRA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu parcialmente, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisor, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O presente recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl.29), ante a inexistência de requerimento para concessão de efeito suspensivo.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.61.83.005395-7), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"[\[5\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.00.065735-8 AG 191540
ORIG. : 200361140028422 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALINE TEIXEIRA AMERICO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE TEIXEIRA AMÉRICO contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício de pensão por morte.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 22/23.

Houve apresentação de agravo regimental às fls. 28/31, para combater a decisão de fls. 22/23.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

É um breve relato. Decido.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2003.61.14.002842-2, no qual julgou improcedente o pedido inicial (extrato em anexo).

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"[\[6\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.004303-3	AC 855310
ORIG.	:	0000000009	1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	ISMAEL BALDO	
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM	
ADV	:	LUZIA FUJIE KORIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a renda mensal inicial foi calculada de acordo com os critérios legais. Houve condenação em verbas de sucumbência

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (29/08/1997), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a pretensão do recorrente I, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.021083-1	AC 885614
ORIG.	:	0100000425	1 Vr MACATUBA/SP
APTE	:	JOSE PEREIRA AGUIAR	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 21.10.02, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 16.10.01, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação.

O Réu, por sua vez, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Suscita, por último, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões do Autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no que se refere as custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 22.07.35, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.07.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 23.05.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[7\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido. Ademais, verifica-se que são contraditórios, chegando mesmo a serem inócuos em algumas passagens e, portanto, não corroboram as provas de cunho material existente nos autos.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O requerente Sr. José Pereira Aguiar afirmou: "o declarante informa que durante toda a sua vida trabalhou como lavrador. Começou a trabalhar na lavoura aos dez anos de idade, no estado da Bahia. No ano de 1954, mudou-se para o estado de São Paulo, onde continuou exercendo a função de lavrador, plantando, colhendo. Na Bahia trabalhou na propriedade rural pertencente a seu sogro. Neste estado, trabalhou em diversas propriedades rurais, principalmente na região de Garça e Marília. Afora lavrador, nunca exerceu qualquer outra atividade profissional. Trabalhou na Usina São José, nesta cidade, no ano de 1978, de maio a dezembro".

2. O Sr. Geova Nunes de Brito afirmou: "o depoente conhece a autor desde que ele (depoente) era criança. O depoente sabe que o requerente sempre trabalhou na roça. Não sabe informar quem teria sido os seus empregadores. O depoente é vizinho do autor, mas não chegou a trabalhar com ele na lavoura. O depoente nasceu no ano de 1969. Ao que se recorda a atividade principal do requerente sempre foi a lavoura. Sabe também que o requerente fazia bicos como carpinteiro, ao mesmo tempo em que também executava pequenos serviços na lavoura. O depoente sempre foi e ainda é vizinho do requerente nesta cidade. Não tem conhecimento de o autor ter se mudado desta cidade para outro local. Ao que sabe, atualmente o autor tem feito pequenos bicos, não tem serviço fixo. O autor faz bicos tanto na cidade quanto no campo. Faz sete anos que o depoente reside nesta cidade. O depoente morou na Bahia, onde era vizinho do autor. Nesta cidade sempre morou vizinho ao autor. O depoente acredita que o requerente, tendo vindo antes do depoente para esta cidade, aqui permaneceu por cerca de seis anos, até que o depoente transferiu a sua residência também para esta cidade, onde até o dia de hoje tem sido seu vizinho";

3. O Sr. Jair Bento afirmou: "o depoente conheceu o requerente no ano de 1992. Desde que o conheceu, o autor tem executado pequenos bicos nesta cidade, como pedreiro. O depoente acredita que faz cerca de dois anos que o autor está parado, não fazendo sequer bicos, pelo que tem conhecimento. Sabe que o autor morou na Bahia. Não sabe dizer o ano em que ele veio da Bahia para esta cidade. O depoente conheceu o autor no comércio, uma vez que o depoente é comerciante e o autor era freguês. Além do fato de que o autor morou na Bahia, o depoente não sabe dizer mais nada a respeito da sua vida no período anterior ao ano em que o conheceu";

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.028968-0 AC 901785
ORIG. : 0200000203 1 Vr MAUA/SP
APTE : FRANCISCO PAIVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por FRANCISCO PAIVA, contra decisão monocrática prolatada às fls. 203/212, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à parte Autora e deu provimento à apelação do Réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática restou omissa, na medida em que a Autarquia não revisou seu benefício previdenciário, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual requer sejam providos os presentes embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada omissão presente em decisão monocrática, pois "cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades."[\[8\]](#)

No mais, não assiste razão à Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão monocrática para constatar que o decisum pronunciou-se com clareza sobre todas as questões suscitadas, inclusive em relação ao pleito de revisão do benefício, consoante o art. 144, da Lei n.º 8.213/91, como pode ser constatado às fls. 206 e 207 dos autos.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Necessário, porém, que os vícios referidos estejam configurados intrinsecamente na própria decisão, vale dizer, situados entre os fundamentos nela contidos, em contraposição à conclusão obtida, sendo descabido buscá-los em elementos externos, quer em decisões já proferidas, quer em pretensa divergência entre tais fundamentos e dispositivos legais ou

súmulas aplicáveis. Descabido, também, que se pretenda encontrá-los em inapropriada e parcial leitura do julgado, fora de seu contexto.

Vê-se, pois, a inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos ora manejados, valendo-se a parte deles, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador analise novamente as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver do Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de contradição, omissão ou obscuridade: é a decisão cristalina, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a se pronunciar, segundo seu convencimento.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado. Se a conclusão obtida não é aquela desejada pelo Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via.

Verifica-se, assim, que o Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material, razão pela qual deve ser rejeitado. Nesse sentido, confira-se:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Protocolo integrado. Súmula 256/STJ. Embargos de Declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões de mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - 1ª Turma; EDAGA - 780596, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; v.u., j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 225)

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipótese não observada nas razões deste recurso.

De toda sorte, como não verificada a alegada omissão na decisão embargada, esta não merece ser alvo de qualquer esclarecimento ou integração de conteúdo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada aos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.015360-7	AC 1108518
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/justiça : 11/2004

Data Citação : 27/05/2004

Data Ajuizamento : 18/11/2003

Parte: ANA MARIA GUIMARAES GONÇALVES BASTOS

Nro. Benefício: 0684806363

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado, e condenou a Autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, até 10 de janeiro de 2003 as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Sumula nº148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e juros de mora aplicam-se à taxa de 6% ao ano, na forma do art. 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá, a guiza de juros e correção monetária, apenas essa taxa aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação. Antecipou os efeitos da Tutela. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, seja decretada a carência da ação da Autora, por ausência de interesse processual, uma vez que, em razão da edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que autoriza a Autarquia a efetuar a revisão mediante a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, a parte Autora pode postular administrativamente a revisão. Subsidiariamente, requer a redução dos juros para 6% ao ano e correção monetária pela Lei nº 8213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir superveniente, em razão da possibilidade da parte Autora postular administrativamente a revisão, uma vez que, com edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, a Autarquia ficou autorizada a efetuar a revisão com a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

A possibilidade de efetuar pedido administrativo não obsta o pedido judicial. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram

esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, a possibilidade do pedido de revisão ser atendido administrativamente não cria exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o

salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns.

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do INSS para afastar a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e determinar sua incidência à razão de 1% (um por cento ao mês), nos termos do novo Código Civil, artigos 405 e 406 c.c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), mantendo-se, no mais a r. sentença recorrida e à remessa oficial para que também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.06.004126-4	AC 1164843
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA QUIMEDO PAPA	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	DANIELI JORGE DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.12.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. Houve condenação ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa, em face da litigância de má-fé e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o previsto do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a procedência do pedido inicial, bem como seja afastada a litigância de má-fé.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 28.02.38, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09vº dos autos, completou a idade mínima em 28.02.93, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.04.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[9\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento e de Nascimento do filho), não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, embora qualifiquem o marido como lavrador, eis que cotejando com demais provas, ficam esmaecidos.

Conforme verificado no CNIS o marido exerceu atividade urbana por longo período, desde 15.10.74 até após 18.02.02 (início do último emprego). Consta também que quando ele aposentou foi qualificado como comerciante (DIB 23.12.98).

Não há qualquer início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, em que comprove a produção e a sua comercialização.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença, inclusive quanto à litigância de má-fé.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.06.012731-6	AC 1028831
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	LOURDES DA COSTA	CARVALHO
ADV	:	JANE PUGLIESI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN	MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS	ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, pleiteando a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, aplicação da Súmula n.º 260, do TFR, art. 58, do ADCT, o pagamento dos abonos de 1988 e 1989, em seus valores integrais, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por

idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão das pensões por morte (já que o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas), desde que sejam derivadas de benefícios aptos à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77. Veja-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Contudo, considerando que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de benefício previdenciário concedido em 31/12/1971 (fl. 42), ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Restando, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a parte Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 21/11/2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Quanto aos valores recebidos a título de abono anual, constata-se que a Autarquia Previdenciária efetuou os pagamentos de 1988 e 1989 pela média dos proventos pagos durante o ano, a despeito do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, por entender que os referidos dispositivos constitucionais eram de eficácia limitada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela auto-aplicabilidade:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFICIO MINIMO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

È pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas turmas e no plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu artigo 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", (parágrafo 5º); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º).

Agravo regimental improvido."

Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 21/11/2003, houve a prescrição das diferenças devidas em razão do pagamento do abono anual tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro dos anos de 1988 e 1989. Confira-se:

"O salário mínimo do mês de junho/89 e as gratificações natalinas de 1988 e 1989, não se tratam de defasagem que possam gerar reflexos posteriores, uma vez que incidentes em parcelas únicas, tem-se que, passados mais de 05 (cinco) anos dessas datas, encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição." (TRF TERCEIRA REGIÃO, 9ª Turma; AC - 361626, Relator: Des. Fed. Nelson Bernardes; v.u., j. em 25/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 732)

Por derradeiro, registre-se que, independentemente de provocação do Réu, é dever de o magistrado decretar a prescrição ex officio, em respeito ao disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte Autora, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.12.010800-0	AC 1185497
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	TIYONO HAYASHI KATO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ODAIR OCANHA TOTRI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou: a) carecedora a ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze), que precederam ao ato de concessão do benefício originário, com base na variação da ORTN/OTN; b) improcedente as demais pretensões. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, reiterando os demais pedidos da exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A apelação não merece ser conhecida, quando remete aos termos da exordial não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por idade de empregador rural, concedida em 15/06/1978, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27.01.2004 - fl. 34vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte Autora, e na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (27.01.2004 - fl. 34 vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.008787-9 AC 1073014
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CELSO LUIZ ZANETTI
ADV : FABIO SILVEIRA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a renda mensal inicial, bem como os reajustes posteriores aplicados ao benefício foram calculados de acordo com os critérios legais. Houve condenação em verbas de sucumbência

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como dos reajustes posteriores, com a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, inclusive com os chamados índices inflacionários expurgados.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (18/03/1996), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012614-6 AC 1160957
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SECUNDINA DE ALMEIDA PELEGRINE (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, consoante Provimento nº 26 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do CJF. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição adotados para o cálculo da RMI sejam atualizados monetariamente, que sejam incluídos os índices de atualização monetária de janeiro e fevereiro de 1994 (40,25% e 39,67%), para que a conversão em URV seja feita pelo valor de 28/02/94 (637,34) e para que os reajustes periódicos, a partir de 1996, sejam feitos segundo o que estabelece a Lei nº 9.711/98, pelo IGP-DI/FGV. Pleiteia, ainda que a Autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, em recurso de apelação, o INSS pleiteia pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e prescrição do direito à revisão, a ilegitimidade ativa da parte Autora, bem como que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer, que os juros de mora incidam à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme MP nº 2.180-3. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumprir observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário nas competências a partir de maio de 1996, por meio da aplicação do IGP-DI, bem assim a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário pensão por morte para 100% do valor do benefício originário.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar este último pedido de revisão do benefício previdenciário, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elasticamento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Por outro lado, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Autarquia, em relação a parte Autora, uma vez que presente a condição de legitimidade, tendo em vista que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas.

No tocante a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 25/10/77 (fl.53), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Ademais, em se tratando de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não havendo que se falar na aplicação do artigo 202, caput, da CF, na redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação com a sua promulgação.

Dessa forma, não é cabível a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MANUSEIO DE RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. INEXISTÊNCIA.

...

IV - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em época anterior à atual Constituição Federal, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não se lhe aplicando a norma do artigo 202, caput, CF, na redação original, anterior à Emenda nº 20/98, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação, como é cediço, a partir de sua promulgação.

V - O critério de correção monetária pertinente é aquele fornecido pela Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", não se admitindo a utilização de índices fornecidos pelo próprio Instituto, diante de seu notório descompasso com a realidade inflacionária da época.

..."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção; AR - 509; Processo: 97030482414; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma

de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No que tange ao pedido de inclusão dos índices de atualização monetária de janeiro e fevereiro de 1994 (40,25% e 39,67%), para que a conversão seja feita pelo valor de 28/02/94 (637,64), verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de

maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que seu benefício teve início em 25.10.77 (fl. 53). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda.

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas

consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 20.01.1985 (fl. 20), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

No tocante à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.04.2004 - fl. 38vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença ser mantida neste sentido.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (18.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pensão por morte para majorar seu coeficiente de cálculo à razão de 100% do valor do benefício originário; não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, bem assim determinar que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisor atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.012207-8	AG 201303
ORIG.	:	0400000041	1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ contra a decisão que indeferiu tutela antecipada, com vistas a restabelecer o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisor, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito suspensivo foi deferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 52/54.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.005375-5), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprе decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"[\[10\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2004.03.99.002500-0	AC 913839
ORIG.	:	0200000635	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OTILIA VIEIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.05.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 17.07.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, nem ultrapassem 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 17.07.02) e a data da r. sentença (14.05.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 26.08.37, conforme se verifica do documento juntado à fl. 06 dos autos, completou a idade mínima em 26.08.92, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.04.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a documentação existente nos autos faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural (Certidão de Casamento, celebrado em 30.05.58), pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Otília Vieira de Oliveira afirmou: " trabalho na bóia-fria. Não tenho ordenado nem nada e pego todos os serviços de roça. Ainda estou trabalhando. Trabalhei para o Walter e para o Donizete. Só deixei de trabalhar neste ano, porque estou com pressão alta e diabetes.";
2. O Senhor Walter Daniel da Silva afirmou: "Conheço a autora e ela morou nas minhas terras por muitos anos. Morou uns 18 anos nas minhas terras e quando precisávamos dela a contratávamos como diarista. Ela e o marido saíram das terras, mas eu sei que continuaram prestando serviços de lavoura. Só esse ano que a autora parou de trabalhar por motivo de doença.";
3. O Senhor Aloísio Veloso afirmou: "Conheço Otília do Guarizinho. Para sobreviver ela trabalha de bóia-fria. Ela trabalhou até o ano passado.Ela trabalhava para os turmeiros do bairro e para o Zé Carlão da Primavera.".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.005077-7 AC 916848
ORIG. : 0200000111 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : OUDELSON VAL (= ou > de 65 anos)
ADV : KARINA MELISSA CABRAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que a equivalência salarial só vigorou até a implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e que a Constituição Federal de 1988 vedou a vinculação dos proventos ao salário mínimo. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da falta de produção de prova pericial contábil. No mérito. Alega que possui direito à manutenção da equivalência salarial correspondente ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise da preliminar suscitada pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial.

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo

Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Verifica-se que a Autarquia procedeu a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT (fl. 57).

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.031213-9	AC 971380
ORIG.	:	0300000150	1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA DE ALMEIDA FERNANDES	
ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e recurso adesivo pela Autora, contra sentença prolatada em 04.12.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (05.02.03), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Houve isenção do pagamento das custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluindo as vincendas, conforme Súmula nº 111, do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Adesivamente recorre a Autora aduzindo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo e os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% sobre o valor da condenação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (requerimento administrativo-13.12.01) e a data da r. sentença (04.12.03), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 1º.04.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 1º.04.94, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.02.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, extensível à esposa e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (13.12.01), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Corrijo ex officio a sentença no que tange a juros de mora para determinar que sejam computados, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para que a verba honorária seja arbitrada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e corrijo ex officio quanto à fixação dos juros de mora, que devem ser computados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e mantendo-se, no mais, o decismum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição

de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA DE ALMEIDA FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.12.01 (requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.034696-4	AC 978242
ORIG.	:	0300001227	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MIGUEL VALVERDE SOBRINHO	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 29.03.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 23.01.04, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros moratórios à razão de 6% ao ano. Houve isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção das custas. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante a isenção das custas, uma vez que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Ademais, no mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 30.07.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.07.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo como diarista ou em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 15.10.66; Certidão de nascimento do filho [Antonio] - 04.08.70; Título Eleitoral, expedido em 15.06.62; Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido pelo Ministério da Guerra em 24.02.65), qualificando o Autor como lavrador sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, contudo por si só não são suficientes, se as demais provas não os corroboram.

Frise-se que o CTPS registra trabalho exclusivamente urbano nos períodos de 14.09.70 a 23.02.72, 21.03.72 a 19.11.73 e 1º.07.00 a 31.08.00, como auxiliar de restaurante, Prático 1 na Volkswagen do Brasil S/A e Serviços Gerais na Lenhadora Martelo, empresa de desdobramento de madeira (Marcilio da Silva Martelo-ME.). Esteve no gozo de auxílio doença previdenciário no período de 24.11.96 a 12.05.97, tendo sido qualificado como comerciário. A partir de 1º.08.1981 iniciou atividade empresarial. Logo, em face do Autor ter exercido atividade urbana por longo período, até mesmo antes de ter completado o requisito etário, ficam esmaecidas as demais provas.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Senhor Miguel Valverde Sobrinho afirmou: "Que tem sessenta e vai completar sessenta e um; que trabalha na roça; que trabalhou na roça toda vida; que seu pai tinha sítio e depois vendeu. E ele foi trabalhar com a irmã; que trabalhou no "Sítio São João", no bairro do "Cateto", e agora no "Sítio São Francisco"; que foi arrendatário no sítio da irmã, ela lhe deu dois alqueires, onde planta e para o pai "naquela época"; que vendia a produção para sobreviver; que não tinha empregado; que não tinha maquinário; que nunca fez financiamento; que era recurso próprio; que trabalhava com os braços; que teve uma máquina de cereais em Sud Mennucci, mas foi por dois anos. E teve um comércio em São Paulo, mas quem tocou foram seus filhos, porque não se adaptou e voltou para a roça; que encerrou há dez anos ou mais";

2. O Senhor Joaquim Pereira dos Santos afirmou: "Conhece o autor há dez anos aproximadamente; que trabalha num sítio com a irmã dele, na roça; que mudou para São Paulo, mas faz tempo que voltou; que continua trabalhando na roça; que não tem maquinário; que trabalha só no braço; que a ex-mulher trabalha na lavoura também; que explora as culturas de milho e às vezes tem plantação de feijão também; que quem tira leite são os parentes dele; que não sabe quem vendem os produtos; que a irmã dele cuida do leite; que o milho é vendido na rua, cuja plantação é pequena para sobreviver; que não sabe dizer se ele tem talão de nota de produtor rural";

3. O Senhor Domingos Hansen afirmou: "Conhece o autor há uns trinta anos; que trabalhou como volante, na roça; que trabalhou na roça com o Autor, como diarista e depois tocou roça no sítio da irmã dele; que não tem empregado; que não teve outros empregos; que mudou para São Paulo em uma época, mas não sabe o que foi fazer; que isso faz um tempinho, mais ou menos dois anos; que não lembra quando foi; que não sabe se tem máquinas lá no sítio, só sabe que o Autor trabalha lá; que a ex-mulher trabalha na roça; que não sabe quantos alqueires o autor toca";

4. O Senhor Nildo Garcia Castanheda aduziu: "Conhece o Autor há quarenta anos; que ele trabalhou na roça nessa época; que o depoente tinha fazenda; que o Autor trabalhava em lavoura de café do "Natan". E presenciou ele trabalhando no sítio da irmã dele, somente com a família; que desde que conhece, ele sempre trabalhou na roça; que não sabe se houve interrupção do serviço; que não chegou a trabalhar com ele; que sabe que ele trabalha na roça porque mora perto; que eles vivem na cidade; que morou pouco tempo em São Paulo; que a sistemática da lavoura era por conta própria. Ela ajudava a irmã dele a tirar o leite, e ela dava a terra para ele trabalhar."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.034977-1	AC 978973
ORIG.	:	0200003932	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELINO SANTANA	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.02.04, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como tempo de serviço no meio rural o período de 1º.01.1954 a 30.12.1994 e condenar o Réu a pagar ao Autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado do termo inicial do benefício. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural contemporâneas aos fatos alegados; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ, que a lei estabelece no artigo 106 o rol de documentos que devem ser aceitos para demonstração do labor rurícola e o não cumprimento do período de carência. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 21.02.03) e a data da r. sentença (06.02.04) é de apenas um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os

homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 16.11.35, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 16.11.95, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.11.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 22.04.61 (fl. 20);
2. Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas nos anos de 1978 e 1979 (fls. 22/44);
3. Carteira de Associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí, datada de 26.09.1988 (fl. 12).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, AR nº 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalhido, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELINO SANTANA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.02.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.17.003059-9	AC 1272059
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES UTER	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.03.07, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção de custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 500,00, com observância no disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a procedência do pedido inicial, , condenando o Réu ao pagamento da verba de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.04.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.04.00, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de casamento) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, a autora cessou a atividade campesina no ano de 1997, tendo completado 55 anos, em 2000, consoante depoimentos, logo não preencheu o requisito etário exigido por lei.

Ressalte-se que a declaração de conhecidos afirmando que a Autora exerceu atividade rural, não tem força de prova documental, mas tão somente de prova testemunhal que, aliás é extremamente genérica, sem apresentar nenhum detalhe.

Outrossim, conforme pesquisado no CNIS a Autora ao gozar do auxílio-doença previdenciário no período de 19.10.00 a 15.11.00, foi qualificada como comerciária.

Ademais, da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, nem ao menos para quem prestou o serviço. Saliento, ainda que a prova oral comprovou que o marido exercia a profissão de motorista de caminhão por "bom tempo" e a Autora foi empregada doméstica por várias vezes.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.24.000290-3	AC 1221160
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADEMAR VEDRONI	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
ADV	:	SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, contra sentença prolatada em 20.07.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 17.12.04, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, corrigido monetariamente, conforme Prov. 64/05 -COGE/TRF3 e acrescido de juros de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a imediata suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 558 do CPC. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício pleiteado seja fixado desde a propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Ademais, no mérito discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do

pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 02.01.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.01.04, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.02.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio

ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora alguns documentos apresentados nos autos pelo Autor (Certidão de Casamento, Título Eleitoral e Certidões de nascimentos dos filhos) sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se o CTPS e CNIS apresentados registram longo período de atividades urbanas, a partir de 20.02.82 a 25.03.93, tendo trabalhado como servente de pedreiro e industrial (operário de Máquina de Beneficiamento de Algodão e Café).

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são contraditórios, frágeis e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessários à concessão do benefício pelo período legalmente exigido. Frise-se que em cotejo com a CPTS e CNIS, apresentam vultosas discrepâncias.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Senhor Ademar Vedroni afirmou: "Conta atualmente com 62 anos de idade. Começou a trabalhar na roça desde a idade de oito anos na cidade de Brasitânia na propriedade de um tio de nome Antonio Vedroni. Depois mudou-se para Aspásia no Córrego do Cascavel na propriedade de José Sanches. Atualmente mora em Urânia e continua trabalhando na roça. Nunca trabalhou no comércio apenas na lavoura como diarista. Vai para o ponto cedo e o ônibus que passa recolhendo os diaristas conduzindo a lavoura "monta nele";

2. O Senhor João Batista da Silva afirmou: "Conhece o autor aqui da cidade de Urânia. Conhece o autor há aproximadamente 30 anos e sabe que juntamente com sua esposa trabalharam na roça por todos esses anos. O autor trabalhou para Fábio Luiz, Bento Zulin e na semana passada colhida limão no sítio de Gonçalo Machado";

3. O Senhor Anízio Paulino afirmou: "Conhece o autor aqui da cidade de Urânia há aproximadamente 20 anos e durante esse período sempre trabalhou na lavoura para diversos proprietários da região tais como Vitoreli, Bento Zulin, Gilberto Maestrello e Antonio Vedroni. Atualmente o autor encontra-se trabalhando na lavoura apanhando laranjas. (...) Em 1996 trabalhou com o autor colhendo sementes de branquearia e catando algodão para Paulo Monteiro. Trabalhou junto com o autor aproximadamente 10 anos e neste período não foram registrados."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial. Revogo a tutela antecipada, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e por fim, julgo prejudicado o recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.001206-4 AC 1225061
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SOARES GERONIMO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.01.07, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 04.04.06, e não da data da propositura da ação, conforme pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono, corrigido monetariamente consoante o Prov. nº 64/05 - COGE/TRF3 e acrescido de juros de 1% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela, visando evitar lesão grave e de difícil reparação, conforme art. 558, CPC e sustentou ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, no tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Em suma, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, destarte, mantida a tutela antecipada concedida.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Preliminares rejeitadas.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.07.45, conforme se verifica do documento juntados aos autos, completou a idade mínima em 05.07.00, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.08.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato

imediatamente, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.009742-7 AC 1012017
ORIG. : 0300001426 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE APARECIDA TORRES DO PRADO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.04.04 (fls. 38/40), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 09.01.2004 (fl. 29), acrescidos de correção monetária e juros de mora fixados em 12% ao ano a partir do termo inicial do benefício. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do débito em atraso, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 56/60, argüiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os elencados no artigo 106 da Lei 8.213/91, os que comprovam a existência e a titularidade dos imóveis que o de cujus tenha trabalhado e os recolhimentos efetuados à Previdência Social. Ainda como matéria preliminar, sustentou a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, além do não cumprimento da carência legal e a perda da qualidade de segurado. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; que o falecido perdeu a qualidade de segurado; o não cumprimento do período de carência e a fragilidade da prova exclusivamente testemunhal. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, juros de mora e termo inicial do benefício.

Com contra-razões (fls. 49/54), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (09.01.2004) e a data da r. sentença (13.04.2004) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, os que comprovam a existência e titularidade dos imóveis que a Autora alega que o falecido trabalhava e os recolhimentos efetuados à Previdência Social, confundem-se com o meritum causae, devendo neste campo serem analisadas.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Portanto, mostra-se incabível a exigência de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, de início, verifica-se, que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º de janeiro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Quanto a qualidade de segurado, em análise ao conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 13.04.72 (fl.12);
2. Certidão de Óbito com data de falecimento em 1º.01.97 (fl. 13).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às

entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento e Óbito (fls. 12/13) além da oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 09.01.04, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida rejeito a matéria preliminar e, no mérito nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ZORAIDE APARECIDA TORRES DO PRADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.01.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.013115-0	AC 1016886
ORIG.	:	0300001077	2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	SIRLEI FACCINI	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, diante da Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte Autora.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo a procedência do pedido inicial.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, vieram conclusos a este Relator.

Cumprre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam

pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, o segurado que teve a pensão por morte concedida anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infer-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

No caso em tela, a parte Autora titulariza pensão por morte concedida em 27/10/2000 (fls. 25), benefício este concedido após a publicação da Lei n.º 9.031/95, e dessa forma, já ostentando o percentual máximo da legislação, razão pela qual não faz jus à nova revisão.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.015531-2	AC 1020037
ORIG.	:	0400000366	1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA	
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 17.05.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os termos da Lei 1.060/50. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.02.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 17.02.02, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de ruralista, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[18\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos (Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas em nome do marido da Autora nos anos de 1997 a 2001) que façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Ademais, através da Certidão de Casamento apresentada e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional, restando, desta forma, descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, ou seja aquela em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam relatar detalhes sobre a efetiva atividade rural da Autora, como, aliás, ficou consignado na decisão de 1º grau: "(...) As testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar, de modo bastante genérico, que a autora trabalha na roça existente no sítio da família (fls. 139/140). Tais declarações, convém ressaltar, não são aptas a demonstrar a lida diária na lavoura, bem como o regime de economia familiar, pois não indicaram que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, nem que é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (...)".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.017938-9	AC 1023067
ORIG.	:	0400000758	3 Vr MATAO/SP
APTE	:	CLARICE LAGO DE SOUZA	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.10.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Réu interpôs agravo retido às fls. 73/75 dos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 25.08.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 25.08.96 contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.06.04

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[19\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando a afirmar que a Autora sempre trabalhou na Fazenda Germinal. Outrossim, como bem observou o MM. Juiz de 1º grau (fl. 101): "(...) As testemunhas afirmaram que a autora trabalhou como lavradora há muitos anos atrás, sem trazer detalhes significativos a respeito do alegado trabalho rural."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.036876-9 AC 1052529
ORIG. : 0300000901 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO MACHADO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Benedito Antonio Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 15.03.2005, às fls. 58/64, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, inciso I, cc. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs apelação (fls. 66/73) sustentando, em síntese, a concessão da tutela antecipatória do benefício. Alega, ainda, que é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, requerendo, via de consequência, a nulidade do decisum.

Com contra-razões (fls. 86/88) subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, de acordo com o artigo 273, do Código de Processo Civil, os requisitos genéricos e pressupostos positivos e negativos pertinentes para a concessão imediata do benefício seriam: a) verossimilhança do direito alegado (caput do art. 273 do CPC); b) prova inequívoca. Quanto aos pressupostos positivos seriam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC); ou, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II do art. 273 do CPC) e os negativos a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º do art. 273 do CPC).

No caso presente, inexistem os motivos que possam alicerçar o convencimento da verossimilhança da alegação, entendida no sentido de que possa o Juiz analisar as provas e concluir antecipadamente pela concessão provisória, como se estivesse julgando o mérito, bem como não foi demonstrado o "periculum in mora" que possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao segundo requisito previsto no inciso II, não ocorre no caso dos autos pois não há discussão a respeito de abuso de direito de defesa ou eventual propósito protelatório do Réu, bem como inexistência de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim, tendo em vista que a análise dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, envolve aprofundado exame de mérito, torna-se inviável a antecipação da tutela jurisdicional.

No mais, a r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrega aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez a que fazem jus os rurícolas, consoante o posto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Apelou o Autor pleiteando a anulação da r. sentença tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra ainda mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040478-6 AC 1056836
ORIG. : 0300000286 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA COSTA
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por MARIA LUIZA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Regularmente citada, em 04.07.03, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de testemunhas (fls. 56/57) e foi proferida sentença em 20.08.04, julgando procedente o pedido formulado, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado no valor de um salário mínimo, a contar da propositura da ação, acrescido de honorários advocatícios, não sendo o decisor submetido ao reexame necessário.

Inconformado, o Réu apelou sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscitou, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara Tupi Paulista - SP e distribuída sob o nº 219/04, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação, fatos, aliás, confirmados pelas cópias juntadas aos autos às fls. 78/93.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 10ª Turma que, por unanimidade, negou provimento às apelações das partes. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 14.09.04 para a Autora e em 08.10.04 para a Autarquia, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.052546-2	AC 1077284
ORIG.	:	0300003425	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	DALMO NUNES DE CASTRO	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a ação interposta em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício .

Determinou o Juízo a quo que a parte Autora apresentasse, no prazo de 20 (vinte dias), o cálculo das diferenças que julgou devidas.

Decorreu in albis o prazo para manifestação.

O ilustre Sentenciante extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autarquia pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente a violação ao princípio do devido processo legal pelo cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova pericial contábil. No mérito, alega que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A princípio, é de rigor a análise da preliminar suscitada pelo Autor, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de produção de provas, regularmente veiculado na exordial.

Tal assertiva não merece prosperar, considerando que o Código Processual Civil, em seu artigo 330, I, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, considerando que a demanda versa sobre revisão de benefício previdenciário, nos termos da legislação de regência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado em razão da ausência das provas requeridas.

Concedida à parte Autora a oportunidade para que emende a inicial, com os cálculos demonstrativos das diferenças julgadas devidas, compete o cumprimento da determinação no prazo fixado, ou sua impugnação, através de recurso próprio. Tendo decorrido o prazo, sem qualquer providência, cabe a aplicação da norma disposta no parágrafo único, do artigo 284, do Código do Processo Civil.

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA ESCLARECESSE A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora esclarecesse a interposição da ação em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Apelo improvido.

(TRF3 - AC 1227702/SP. Primeira Turma. Relator: JOHONSOM DI SALVO. DJU 11/01/2008. p. 417).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento (com aplicação da Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

2. Acórdão a quo segundo o qual, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, do CPC, o não-cumprimento da diligência enseja o indeferimento da petição inicial.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGA 743946/SO. Primeira Turma. Relator: JOSÉ DELGADO. DJ 08/06/2006. p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.14.003874-6	AC 1138609
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ERNEST MARTIN SCHERWITZ (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO ASSAD GUARDIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para os reajustes do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas e sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando em síntese que, por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 a conversão do benefício para URV não poderia ter implicado a redução de seu valor em relação ao recebido em fevereiro de 1994.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.(grifei)

Neste ponto, não logrou a parte Autora comprovar a referida redução de seu benefício, em cruzeiros reais, em relação ao valor recebido em fevereiro de 1994.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.014271-1	AC 1105487
ORIG.	:	0300002815 6 Vr JUNDIAI/SP	0300220554 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ALEXANDRE FACHINI DE BORTOLO	
ADV	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para os reajustes posteriores. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão do benefício, com a adoção do IGPDI, nos reajustes do benefício nas competências de 1997 a 2001, como forma de preservar-lhe o valor real.

Existente agravo retido interposto pela Autarquia (fl. 38).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia, uma vez que não foi reiterado.

Impende observar, ainda, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a

atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como

critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia e nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.015125-6	AC 1106576
ORIG.	:	0400001595	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO BATISTA DO NASCIMENTO	
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.09.07 que antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data em que cessou o pagamento do auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas neste período. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, além do pagamento de custas processuais. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o disposto no

artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e

hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, o Autor possui a qualidade de segurado, senão, vejamos:

A manutenção da qualidade de segurado, é definida como o período em que o indivíduo continua filiado ao RGPS, por encontrar-se no denominado período de graça.

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Constata-se, que estão presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado, pois, consoante informações obtidas no sistema DATAPREV - (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03.07.2002, até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.04.2006.

Nessa linha, colhe-se, a seguinte manifestação pretoriana:

PROCESSUAL E. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

1. Recurso especial fundado na letra "c" cuja inadmissão se confirma, em face da carência de demonstração da divergência.
2. Não perde a condição de segurado para fins da aposentadoria por invalidez o obreiro que, adoecendo em serviço, passando a receber auxílio-doença por longo período, vier a ser julgado incapaz definitivamente.
3. Recurso não conhecido.

(TRF 3a Região; AC Processo: Nº199800875751Rel. MIN. GILSON DIPP; 5a. Turma, j. em 02.03.99).

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de "osteoartrose em grau moderado e hérnia de disco L5/S1 `a esquerda; tem crises de dores fortes na coluna e na perna esquerda, sem apresentar melhora após a cirurgia, apresentando, ainda, sintomas residuais que agravaram seu quadro clínico. Conclui que o Autor está definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Assim, o conjunto probatório aponta para a existência de incapacidade laboral total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.026130-0	AC 1129926
ORIG.	:	0400000938 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0400084823 2 Vr
		SANTA BARBARA D OESTE/SP	
APTE	:	ANTONIO VAZ	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.12.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 09.10.35, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 09.10.95, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[20\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura do depoimento testemunhal prestado, nota-se que este é vago em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028004-4 AC 1133508
ORIG. : 0400001008 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400024115 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA ISABEL JORGE GONCALVES
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.11.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Por fim o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.03.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.03.01, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[21\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola desempenhada pela Autora, em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.

Ademais, tendo em vista o tamanho e o valor da propriedade com 300 (trezentas) cabeças de gado, mantida pela Autora e seu marido, bem como o constante aluguel de máquinas para colheita de soja, verifica-se que o regime vivido pela Autora não era economia familiar.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028511-0 AC 1134101
ORIG. : 0400000706 3 Vr MATAO/SP
APTE : STELITA GOMES FERNANDES CABRAL
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.10.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita o prequestionamento legal, para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.05.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.05.98, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[22\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola desempenhada pela Autora, como diarista e em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.

Ademais, em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que, em 1995 a Autora passou a receber pensão por morte de seu marido que, em vida, exercia atividades ligadas à área de transporte e carga, o que desqualifica o serviço rural estendido à Autora.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para interposição do respectivo prequestionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033201-9 AC 1140613
ORIG. : 0500000451 1 Vr ITAI/SP 0500000526 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEVINO DA COSTA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.03.06 (fls. 102/105), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 15.08.05 (fl. 63), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, conforme a súmula 8, TRF 3ª Região e acrescido de juros, bem como ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 110/125 requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 73/79, aduzindo inépcia da inicial, vez que o autor não narra a causa de pedir de maneira clara e completa, não informa o período e a duração do suposto trabalho rural e por carência de ação por falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26, TRF 3ª Região para a atualização monetária. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 127/134 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 15.08.05) e a data da r. sentença (14.03.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 73/79, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Passando a análise da arguição relativa a inépcia da petição inicial vez que o autor não narra a causa de pedir de maneira clara e completa, não informa o período e a duração do suposto trabalho rural, merece tecer algumas considerações:

Preliminarmente, ao fazer uma interpretação lógico-sistemática de todo conteúdo da petição inicial, apesar da descrição mínima, é possível extrair as partes, o objeto do pedido e a causa de pedir.

Verifica-se que a petição inicial foi deficientemente formulado, porém foi possível a correta compreensão do seu alcance, tanto é que o processo se desenvolveu com realização da ampla defesa, instrução probatória e julgamento do mérito, com observância do princípio do contraditório.

Especificamente, quanto aos fatos que fundamentam a demanda, o autor consignou ter trabalhado como rurícola, como avulso em várias propriedades rurais na região de Itai-SP, alguns períodos com registro em CTPS, tendo instruído o processo com início de prova material consistente em CTPS, contendo registro como trabalhador rural e certidão de casamento, que comprovam sua qualificação de lavrador.

Não vislumbro vício na exordial capaz de impossibilitar a apreciação do mérito, estando presentes nesta ação os requisitos mínimos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

A respeito destes requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco [\[23\]](#):

"Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as

partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu."

O fato de não constar na petição inicial o período e a duração do trabalho rural e nem em qual período teria obtido a carência legal não podem ser entendidos como óbices que levem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial. O requerente realizou pedidos certos, informando que trabalhou na roça e que pretendia ver deferida a aposentadoria por idade rural. Muito embora não haja na exordial a indicação de cada um dos locais de trabalho do autor, houve a delimitação de seu pedido. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exerceu tal atividade pode ser saneada por meio de produção de prova testemunhal, que já fora colhida nos autos, bem como pelo início de prova material que acompanhou a inicial.

Nesse sentido, confira-se:

"Indevido o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, se o início de prova material, representado pelos Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do marido, e a Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, autoriza a complementação, para o exame do pedido inicial, de produção de prova testemunhal."

(Proc. n.º 98.03.068195-8 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Fabio Prieto, j. 24/09/02, DJ de 19/11/02, pág. 302)

Destarte, não se verifica no presente caso a hipótese do artigo 284 do Código de Processo Civil, visto que a exordial apresenta todos os elementos necessários, embora minimamente para a correta compreensão de seu alcance, possibilitando o exame da pretensão deduzida em juízo pelo requerente.

Na hipótese apesar da nebulosidade por haver certa confusão e imprecisão na petição inicial, no tocante ao pedido formulado, as circunstâncias e os fundamentos ali concatenados permitirem ao Julgador compreender perfeitamente o objeto da pretensão, há de ser observado o antigo brocardo jurídico, o qual prescreve "da mihi factum, dabo tibi jus". Assim, a solução mais correta é o pronunciamento pelo Órgão Jurisdicional sobre a questão posta a seu crivo, decidindo a lide, e não simplesmente optar pelo indeferimento da inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores, conforme colacionada pelo Theotonio Negrão José Roberto F.Gouvêa, nota 6 ao artigo 295 do CPC, in verbis:

Art.295:6. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ 3ª Turma, Resp 193.100- RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, vu., DJU 4.2.02, p.345).

"Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no art.295, § ún., do CPC" (RT 807/326).

Também não discrepam deste entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini[24]:

"O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deverá ela atuar, regulando a vida social. Sob esse prisma, todos os componentes aproveitáveis devem ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não é solvido; a parte contrária se sente vitoriosa sem realmente o ser; a atividade jurisdicional foi inútil.

(...)

Por isso, a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional".

Nesse passo, é preciso trazer à lume o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação, ao caso em tela, do brocardo jurídico que preceitua 'da mihi factum, dabo tibi jus' (dê-me os fatos, que lhe darei o direito)"[25].

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, julgar inepta a petição inicial seria de exacerbado formalismo, tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, embora minimamente, pelo que se afasta a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria o Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 28.10.44, conforme se verifica do documento juntado à fl. 25 dos autos, completou a idade mínima em 28.10.04, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de ruralista, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[26\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados às fls. 20/23 são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme (fls.97/99), colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso em tela é fundamental ressaltar que o provimento 26 COGE/TRF3 estabelece os índices a serem aplicados na correção monetária, enquanto a súmula 8, TRF3 o momento da incidência e o período da correção monetária. Sendo ambos são compatíveis entre si e de aplicação simultânea, conforme se verifica pela simples leitura da referida súmula, a seguir transcrita:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisorio atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALDEVINO DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.08.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.034092-2 AC 1142978
ORIG. : 0400001344 2 Vr AMPARO/SP 0400035870 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA APARECIDA BIGARELLI DIOTO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 09.02.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.07.05, no valor de um salário mínimo. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as prestações vincendas, após a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto, sob fundamento de inépcia da petição inicial, por falta de especificação quanto aos locais em que exerceu as atividades laborativas; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de prévio requerimento administrativo, bem como descumprimento da carência legal de contribuição exigida pela lei. No mérito, aduz em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Discorda, ainda, da concessão da aposentadoria em caráter vitalício, visto que a Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria será paga durante 15 (quinze) anos. Por fim, requer a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo ao exame do agravo retido oposto sob vários fundamentos a seguir analisados.

Quanto à ausência de requerimento administrativo. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Além do mais, a questão quanto a perda da qualidade de segurado do(a) Autor(a) confunde-se com o *meritum causae*, e como tal será analisada, bem como o que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação como o bloco de notas do produtor rural e comprovação do e CIC (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural.

Assim, também, quanto à inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação como a identificação de propriedade dos imóveis rurais nos quais teria trabalhado e registros cadastrais no Incra, correspondentes ao imóvel campestre em que teria exercido atividades com seus pais e marido, ausência dos recolhimentos efetuados à Previdência Social, não cumprimento, pela Autora, do prazo legal exigido pelo artigo 142 da Lei de Benefícios.

No tocante a duração do benefício em questão é vitalício, cumprindo esclarecer que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir de sua edição, para o segurado requerer o benefício, não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307)

Agravo Retido, não provido.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.09.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.09.04, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[27\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, extensível à Autora e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O benefício em questão é vitalício, cumprindo esclarecer que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir de sua edição, para o segurado requerer o benefício, não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307)

Corrijo ex officio a sentença no que tange a juros de mora para determinar que sejam computados, a partir da data da citação (29.07.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Bem como quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, porém corrijo ex officio quanto à fixação dos juros de mora, que devem ser computados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como em relação à correção monetária que deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CATARINA APARECIDA BIGARELLI DIOTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.07.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.037385-0	AC 1148091
ORIG.	:	0500000930	1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES ALONSO ABRAO	
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 02.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 23.08.05, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, desde a citação. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.05.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 11.05.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[28\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

De ofício explícito que a correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dar provimento à apelação, explicitando de ofício que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais o decisor atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES ALONSO ABRÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.08.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.17.001104-8	AC 1285827
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	LUIS APARECIDO DONA	
ADV	:	PAULO SIZENANDO DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 29.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor padece de fratura do calcâneo esquerdo já consolidada. Assim, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.20.006296-0	AC 1283010
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	ANTONIO GÍANSANTE DOMINGUES e outros	
ADV	:	MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do INPC no reajuste dos benefícios nos anos de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099081-8 AG 318338
ORIG. : 200761110034309 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA
ADV : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 49/52.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 59/71 opinou pelo provimento do recurso.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 73/83, encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal." [\[29\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003603-4 AC 1172565
ORIG. : 9500423570 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IZABEL RIGHETTI e outros
ADV : NELSON RIZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a adoção do critério estabelecido no artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando os termos iniciais dos benefícios em comento, todos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EResp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

À época da concessão do benefício vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram

qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.019161-1	AC 1194825
ORIG.	:	0400000476 2 Vr MIRACATU/SP	0400007865 2 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	ILSE WINFRIEDE REITZ DE CASTRO	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.10.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.06.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugnou pela reforma da sentença, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação; a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no E. STJ.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença guerreada julgou procedente a presente ação, a qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial de concessão do benefício a partir da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros legais e condenando a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Entretanto, insurge-se a Autora contra a fixação do termo inicial do benefício, aplicação de correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data da citação (03.06.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Outrossim, quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Por derradeiro, quanto ao honorários advocatícios, considerando-se os critérios impostos pelo artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, aliado a jurisprudência firmada nesta Corte, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais mantendo-se, no mais, o decísium atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILSE WINFRIEDE REITZ DE CASTRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.06.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026027-0 AC 1204157
ORIG. : 0600000625 2 Vr DRACENA/SP 0600060938 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAVES DE ALMEIDA
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 06.10.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.09.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.09.01, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desª. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[30\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e como empregada rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAVES DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030233-0 AC 1210039
ORIG. : 0600000203 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600008087 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.11.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.12.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.12.99, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.02.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[31\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1999.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a prova oral de audiência trouxe exclusivamente informações sobre atividade rural prestada pela Autora por curto período e há décadas, anteriormente ao implemento do requisito etário.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1999	108 meses
------	-----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032379-5 AC 1215307
ORIG. : 0500001190 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : KELI CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 17.04.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[32].

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[33]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora apresenta amputação traumática do membro superior direito, ao nível do terço proximal do úmero, ocorrida no primeiro ano de vida, tratando-se de incapacidade apenas parcial, pela ausência de um membro superior. Esclarece, ainda, a perícia, que a Autora já trabalhou em fábrica de sapatos e em atividades ligadas à fiscalização do trânsito.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 21.09.1983, contava com 22 (vinte e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 29.08.05.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.035173-0	AC 1222421
ORIG.	:	0400000023 1 Vr POMPEIA/SP	0400000154 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	EIO SHIRAI SI	
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e para os reajustes posteriores. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, independente do valor do teto, com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a revisão da conversão para a URV e a adoção do IGPDI, nos reajustes das competências de 1997 a 2001, ou, alternativamente do INPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos."

(ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Assim, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

No entanto, a renda mensal inicial do benefício do autor já foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.040824-7	AC 1237566
ORIG.	:	0600000173	1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE THOMAZ ARANTES	
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 13.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a

contar da citação, efetivada em 05.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 10.01.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.01.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[34\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ THOMAZ ARANTES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.043948-7	AC 1244011
ORIG.	:	0400001103 1 Vr FARTURA/SP	0400014313 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	MANOEL OLIMPIO BASTOS	
ADV	:	MAURICIO TADEU LEAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-o das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

O Réu interpôs agravo retido às fls. 151/155 dos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 16.04.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.04.01 contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.12.04

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[35\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, que o Autor exercia a atividade rurícola, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário, no ano de 2001.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045045-8 AC 1246693
ORIG. : 0600000713 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA SOBRINHO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 31.01.07 que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 04.08.06 (fl. 19vº), no valor de um salário mínimo, mais décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. . E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios visto terem sido arbitrados em dissonância com os termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 04.04.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 04.04.05, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[36\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivenciado pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o Autor é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 28.07.79 (fl. 10);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitida em 21.07.72, constando registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 1º.04.82 a 10.02.89; 07.05.90 a 07.06.90; 1º.04.91 a 31.07.93; 1º.06.2002 a 31.12.2002; 02.05.2005 - sem data de saída.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ BARBOSA SOBRINHO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.045738-6	AC 1250075				
ORIG.	:	0600000691	1	Vr	ADAMANTINA/SP	0600043360	1 Vr
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	IZALTINA LEONARDO DOS SANTOS					
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.07.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), observando-se os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.07.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.07.93, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[37\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeus (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar a atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador. Aliás, tais documentos, estão amparados pelo documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), juntado pela Autarquia em sede de contestação (fls.48/50).

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Dalvino Moreira de Souza afirmou: "O depoente conhece o autor faz mais ou menos 25 ou 30 anos. Conheceu a autora trabalhando na lavoura, colhendo amendoim, algodão. O depoente trabalhou com a autora na lavoura. Trabalhou com a autora na Fazenda dos Katayama. O depoente informa que faz mais ou menos cinco ou seis

anos que a autora não trabalha, porque tem idade avançada e é doente. A autora é viúva. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura e era aposentado. Não sabe dizer se o marido da autora faleceu trabalhando na lavoura. (...) O depoente informa que a autora trabalhou na propriedade dos Bortoletos, dos Marchetti, Severino, sabe que trabalhou em mais propriedades mas não se recorda do nome. Não sabe dizer se autora já trabalhou na cidade." (fl. 69);

2. O Senhor Eufrásio Antonio Lisboa afirmou: "O depoente conhece o autor faz mais ou menos 30 anos. Conheceu a autora trabalhando na lavoura, como na colheita de café e algodão. O depoente informa que a autora trabalhava na propriedade do Sr. Severino Silvestre, que tocava arrendamento nas Fazendas do Tiveron e da Bocaina. O depoente informa que trabalhou com a autora na lavoura, isso há mais ou menos 27 anos. Hoje a autora é minha vizinha e depois que ficou viúva não trabalhou mais, isso mais ou menos sete anos. O marido da autora também trabalhou na lavoura, depois passou a trabalhar de ambulante e logo em seguida faleceu. (...) No período em que não trabalhou com a autora sempre a viu sair para o trabalho. A autora trabalhou para Severino Silvestre, Paulo Marchetti, nas Fazendas dos Tiveron. Esclarece que chegou a transportar a autora para o trabalho, pois tinha um caminhão,. Não sabe dizer se o marido da autora quando começou a trabalhar de ambulante já estava aposentado. Conheceu o autor. Não sabe dizer se autora teve trabalho urbano." (fl. 70).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (15.09.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.09.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (15.09.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZALTINA LEONARDO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.046230-8	AC 1250866
ORIG.	:	0600031111 2 Vr LEME/SP	0600000324 2 Vr LEME/SP
APTE	:	BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA ORNAGHI	
ADV	:	LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais argüiu o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.06.37, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.06.92, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[38\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

O documento apresentado, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1.A Senhora Antonia Ferreira afirmou: "Conheço a autora há mais de 25 anos. Trabalhamos juntas na fazenda Peroba, por uns 15 anos. Não havia registro em carteira. Trabalhávamos na colheita de café e de lavoura em geral. Trabalhei com a autora, também, na colheita de algodão, na fazenda Promissão e Colorado. Trabalhamos com os turmeiros Gabriel, Jair e Valdão. Nunca trabalhei com a autora com registro em CTPS. A última vez que trabalhei com a autora foi em 2003, colhendo café, com o turmeiro Jair. A autora deixou de trabalhar faz uns três anos. (...) Não me recordo de ter trabalhado com a testemunha Antonia Miqueloto, já que eram muitas pessoas trabalhando. Eu morava junto com a autora na fazenda Peroba. O marido da autora trabalhava lá também, mas não sei dizer se era registrado. Conheço a

testemunha Ana Maria Pereira, e ela também trabalhou na fazenda Peroba conosco, bem como em outras propriedades conosco. A testemunha Ana Maria já trabalhou nas mesmas propriedades já citadas." (fl. 65);

2. A Senhora Anna Maria Gertrudes Pereira afirmou: "Conheço a autora há mais de 30 anos. Trabalhamos juntas na fazenda Peroba, por mais de 30 anos. Acredito que não havia registro em carteira. Trabalhei com a autora, também, na fazenda do Gado, Bom Jesus e Colorado. Trabalhamos com os turmeiros Gabriel, Jair e Valdão. A última fez que trabalhei com a autora já faz uns 15 anos. A autora deixou de trabalhar faz uns três anos. (...) Eu cheguei a morar na fazenda Peroba quando autora também morava lá. (...) O marido da autora trabalhava lá e tinha registro em CTPS. (...) Morei na fazenda Peroba por uns 30 anos e a autora também morou lá por esse período. Conheço a testemunha Antonia Ferreira. Ela trabalhou comigo na fazenda Peroba, por uns 20 anos. Não trabalhamos juntas em qualquer outra propriedade. A testemunha Antonia é solteira." (fl. 66);

3. A Senhora Antonia Amélia Miquelotto de Souza afirmou: "Conheço a autora faz uns trinta anos ou mais. Trabalhei com ela na Fazenda Peroba por uns dez anos. Não tinha registro em carteira. Aliás, a autora trabalhava na Fazenda Peroba, no corte de cana, carpindo, colhia café, entre outras atividades. Depois disso, trabalhei com ela na Fazenda Colorado, Fazenda Gato ou Gado, Fazenda Graminha, carpindo, colhendo algodão, etc. Eu deixei de trabalhar com ela faz uns três anos, na colheita de algodão com um turmeiro, acho que é o Valdão Rebessi. Trabalhamos, ainda, com o turmeiro Jair. Atualmente a autora não está trabalhando. (...) Nunca trabalhei com a autora com registro em carteira. Acho que a autora parou de trabalhar há mais ou menos dois ou três anos. Não me lembro se o esposo da autora trabalhava na fazenda Peroba. Acredito que a autora nunca tenha trabalhado na cidade. Não conheço o marido da autora." (fl. 67).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (17.07.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.07.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (17.07.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA ORNAGHI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046293-0 AC 1250929
ORIG. : 0600000831 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIRES RIBEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.07.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00) e que não incidam sobre as parcelas posteriores a data da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores a data da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 13.03.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.03.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[39\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às

entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO PIRES RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049663-0 AC 1261822
ORIG. : 0600000124 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600002642 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : LIVINA PEREIRA DE BARROS
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 16.05.2007 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais, não havendo reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte ocorreu, segundo descrito na petição inicial, em agosto de 2005. Contudo, a autora não juntou aos autos a certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que a falecida era aposentada, conforme provam os documentos referentes à comunicação da decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte expedida pelo INSS em processo administrativo, na data de 26 de abril de 2005. Observe-se que a comunicação de indeferimento do pedido de pensão por morte feita pela Autora junto ao INSS foi expedida em 26.04.2005, portanto em data anterior a agosto de 2005, data do óbito da segurada, conforme declinado na petição inicial.

Passo à análise do requisito relativo à invalidez da Autora.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (grifo nosso); inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

No caso em tela, a Autora não provou a condição de inválida à época do evento morte, senão, vejamos:

O pedido de pensão por morte feito junto à Autarquia Previdenciária foi indeferido, ao fundamento de que a perícia médica concluiu que a Autora não é inválida.

Segundo o magistério de Jediael Galvão Miranda, " A invalidez do filho deve ser verificada por perícia médica, sendo devida a pensão por morte se comprovada a invalidez na data do óbito do segurado.(in Direito da Seguridade Social , Ed. Campus Jurídico. 2007, pág. 219).

Da leitura dos depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de instrução e julgamento, nota-se que são absolutamente evasivos e inconsistentes, no que tange à alegada invalidez. Em verdade extrai-se deles que se a Autora realmente era doente, não era inválida, pois reunira plenas condições de cuidar da mãe enferma até a data de sua morte.

Veja-se a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ART. 16, I, C/C O ART. 74, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE - INVALIDEZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA.

I. Acerca da matéria referente aos dependentes, a teor do que estatui o artigo 16, I, combinado ao artigo 74, caput, primeira parte, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao filho maior de 21 (vinte e um) anos somente é cabível o deferimento de pensão por morte em caso de sua invalidez, o que pressupõe a inviabilidade total do exercício de atividade laborativa que garanta ao interessado a percepção de rendimentos suficientes para a sua manutenção.

II. Na espécie, a ausência de invalidez para fins previdenciários, apurada em sede administrativa, segundo relatório "Conclusão da Perícia Médica", e a conseqüente falta da qualidade de dependente do autor em relação a seu pai restaram assentes no processo de origem.

III. Conquanto interditado, a incapacidade do autor derivou de sua prodigalidade, com a restrição à prática apenas de atos de gestão de seu patrimônio, conforme já firmado pelo aresto rescindendo.

IV. A perícia realizada no feito subjacente vem corroborar tal orientação, pois afirmada a existência de incapacidade de caráter parcial, e não total, do autor, abrindo-se a possibilidade do desempenho de labor que envolva moderado esforço físico e alguma

complexidade, bastando a sua submissão a tratamento medicamentoso monitorado.

V. Acrescente-se que, como também já noticiado no aresto rescindendo, o estilo de vida do autor mostra-se incompatível com a figura do inválido merecedor da percepção de benefício por conta de incapacidade, eis que até mesmo é capaz de dirigir automóvel, fato

que, seguramente, aponta para a viabilidade do exercício de atividade que possa garantir-lhe o próprio sustento.

VI. Desse modo, duas conclusões se impõem: a primeira é a de que o entendimento positivado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende o autor, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte.

VII. Ação rescisória julgada improcedente."

(TRF 3, AR nº 4829, DJU, 19/12/2007, pág. 406, Des Fed. Marisa Santos).

Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à aludida invalidez, impossível o deferimento do pedido à Autora para autoriza-lhe a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.83.003174-8 AC 1288182
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BRILHANTE ALENCAR
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por José Brilhante Alencar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e no artigo 282 do Código de Processo Civil.

A r. sentença proferida em 18.05.2007 (fls. 46/48), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos V e VI, §3º, e no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, deixando de condenar o Autor no pagamento das custas, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de auxílio-acidente previdenciário, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram

esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001889-0	AG 324017
ORIG.	:	199961150002151	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS LEVADA e outros	
PARTE A	:	EDUARDO GONZALEZ	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que determinou a expedição de requisição ofício requisitório complementar a título de juros de mora.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja considerada indevida a inclusão de juros de mora no cálculo do saldo remanescente do precatório e, com o cancelamento da expedição de precatório complementar e conseqüente extinção da demanda em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[40\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"[\[41\]](#).

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO,

PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, a partir de dados obtidos junto ao Setor de Precatórios desta Egrégia Corte, tem-se que o precatório tratado nos presentes autos foi incluído na proposta orçamentária de 1998, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 30.12.98, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal^[42].

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se não serem devidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011022-7	AG 330424
ORIG.	:	0800000334	1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	JOSE ROBERTO ROTTA	
ADV	:	ALDENI MARTINS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO ROTTA contra a decisão que determinou ao Agravante que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos, de modo a aferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento.

Inconformado, a Agravante pugna pela reforma do decisor, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumpra-se decidir.

Assiste razão ao Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

-Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011684-9	AG 330844
ORIG.	:	0800000172	1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	ERCILIA PINHEIRO FRANCO	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ERCILIA PINHEIRO FRANCO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.012880-3	AG 331595
ORIG.	:	0800000718	3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	MARCIO ROGERIO BRONZATTO	
ADV	:	PAULO FERNANDO BIANCHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO ROGERIO BRONZATTO contra despacho reproduzido às fls. 50/51 (fls. 39/40 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pelo Autor, ora Agravante, para após a realização de perícia.

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido às fls. 50/51, está assim redigido:

"Necessita este juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

Posteriormente, volvam os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil".

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecorríveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma^[43], como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013056-1	AG 331747
ORIG.	:	0800006138	2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	SULEIDE APARECIDA MODESTO DOS SANTOS	
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SULEIDE APARECIDA MODESTO DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013309-4 AG 332162
ORIG. : 0800000186 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800019813 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON DE MACEDO
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 42 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado sofreu "perda da visão em olho direito decorrente de atrofia óptica" (fls. 25/26), estando, portanto, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada (motorista).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013406-2	AG 332215
ORIG.	:	0800000110 2 Vr AMPARO/SP	0800006570 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IVANI CAMILO DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE ANTONIO PAVANI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 16 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10.10.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é portador de "quadro de dor crônica por cervicalgia + lombalgia" (fls. 20/27), estando, portanto, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013620-4	AG 332291
ORIG.	:	0700003386 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0700150663 1 Vr
	:	SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	ENI DE SOUZA VENERI	
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ENI DE SOUZA VENERI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisor, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013656-3	AG 332321
ORIG.	:	0800000537 1 Vr MOGI GUACU/SP	0800044682 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JULIANA TEIXEIRA ROGERIO	
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que demonstra somente a condição da Agravada à época da concessão do benefício, não trazendo dados conclusivos sobre o estado de saúde atual.

Observa-se que os atestados médicos de fls. 80/83 são demasiadamente frágeis, não trazendo a extensão dos males sofridos pela Agravada.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013821-3	AG 332403
ORIG.	:	0700000703 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0700030410 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	MARINHA DELMIRA SOARES VIEIRA	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento MARINHA DELMIRA SOARES VIEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[44\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[\[45\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."[\[46\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013874-2	AG 332372
ORIG.	:	0800000194 2 Vr MATAO/SP	0800011363 1 Vr MATAO/SP
	:	0800000217 1 Vr MATAO/SP	
AGRTE	:	JORDA DA SILVA RAMALHO ROZA	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORDA DA SILVA RAMALHO ROZA contra despacho reproduzido à fl. 74 (fl. 62 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pelo Autor, ora Agravante.

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 74, está assim redigido:

"(...)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente".

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecorríveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma^[47], como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013918-7 AG 332433
ORIG. : 0700001434 2 Vr SAO MANUEL/SP 0700077713 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AGRTE : LINDALVA ALVES COUTINHO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento LINDALVA ALVES COUTINHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[48\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[\[49\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."[\[50\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.014075-0	AG 332730				
ORIG.	:	0800000893	3 Vr	BEBEDOIRO/SP	0800021561	3	Vr
		BEBEDOIRO/SP					
AGRTE	:	ALDEMIR MARINI					
ADV	:	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOIRO SP					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA					

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDEMIR MARINI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.014527-8	AG 332868
ORIG.	:	200861190017247	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	JUDICAE	L GONZAGA DOS SANTOS
ADV	:	ANA PAULA	MENEZES SANTANA
AGRDO	:	Instituto Nacional	do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES	ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL	DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV.	ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LOPES DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, bem como indeferiu requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decismum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Do mesmo modo, dado a gravidade das moléstias sofridas pelo ora Agravante, se faz necessária a produção antecipada do exame pericial.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

No tocante ao pedido de produção antecipada de prova pericial, preconiza o artigo 849 do diploma processual civil vigente, verbis:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial."

Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral do Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexiste, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia.

Ademais, deve-se proceder à citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Necessária a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

2. Com efeito, inexiste nos autos justificativa para a produção antecipada de perícia, sendo a incapacidade do segurado fato que pode ser constatado durante a regular instrução processual.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2007.04.00.001419-4, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2008

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.014536-9	AG 332891				
ORIG.	:	0800014949	1 Vr	TAQUARITINGA/SP	0800000427	1	Vr
		TAQUARITINGA/SP					
AGRTE	:	VILANY PINHEIRO DE JESUS COSTA					
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA					

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VILANY PINHEIRO DE JESUS COSTA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002111-4 AC 1271518
ORIG. : 0600000802 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600082294 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 12.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a anulação do feito por cerceamento de defesa pela ausência de investigação pericial sobre as queixas referentes à epilepsia de que se diz portador e, no mérito, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de investigação pericial sobre as queixas referentes à epilepsia de que o Autor se diz portador.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litúgio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas do Autor. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que o Autor não é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova prova pericial. Isto porque, inequivocamente, o Autor não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b- jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque

a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudos médicos periciais atestaram que o Autor é portador de seqüelas de ferimentos e laceração da mão direita e neurocistecercose cerebral inativa em avaliação para controle completo. Existe a possibilidade de reabilitação profissional, entretanto avalia que o periciando faz tratamento médico de forma irregular e desinteressada. Não está incapacitado para o trabalho em geral. Os exames complementares não justificam as crises convulsivas numa neurocistecercose cerebral inativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.002753-0	AC 1272569
ORIG.	:	0600000275	1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ESPEDITO ALENCAR RAMALHO	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 22.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.04.06, calculado nos termos do artigo 28 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os

honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia seja aplicada à condenação o artigo 100 da CF, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença monocrática concedeu o benefício nos termos do artigo 28 da Lei de Benefícios, no entanto o presente caso versa sobre aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 28.04.06) e a data da r. sentença (22.05.07) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 10.12.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.12.00, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[51\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Embora o procedimento para o pagamento dos "atrasados" não tenha sido expresso na sentença, há que se entender, neste particular, ainda que assim divirja o INSS, como pelo fato da Autarquia previdenciária incluir-se no conceito de Fazenda Pública, que a execução de seus débitos deve necessariamente obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, acerca das hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois, antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível se determinar o montante do débito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ESPEDITO ALENCAR RAMALHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.002765-7	AC 1272581
ORIG.	:	0600000835	1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ELZA TIAGO DA ROCHA	
ADV	:	LUCI MARA CARLESSE	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 11.10.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicáveis a partir da citação e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimento de que os juros sejam aplicados a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.11.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.11.03, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[52\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ELZA TIAGO DA ROCHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.002838-8	AC 1272654	
ORIG.	:	0605000852	1 Vr COSTA RICA/MS	0600000018 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	TEREZA QUEIROZ LEMOS		
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA		

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, observando-se os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 28.01.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.01.05, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[53\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar a atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Alcides Jose de Santana afirmou: "(...) Que conhece a autora desde 1987. Que quando a conheceu a autora já morava aqui na cidade, que ela já era viúva. Que a autora trabalha nas fazendas, como bóia-fria. Que o depoente prestava manutenção nas máquinas do DERSUL e presenciou a autora trabalhando na capina de algodão, cata de milho. Que viu a autora trabalhando na fazenda Germinex e Planalto. Que o depoente é vizinho da autora que já viu a autora chegando nos ônibus carregando marmita e enxada. Que não sabe os gatos para quem a autora trabalhou. Que a autora não teve emprego na cidade. Que até a semana passada o depoente viu a autora chegando em casa nesses ônibus que levam os bóias-frias." (fl. 52);

2. A Senhora Maria Aparecida Rebesco afirmou: "Que conhece a autora há uns 10 anos. Que desde que a conhece a autora trabalha em roça, com colheita, que a autora é bóia-fria. Que nunca viu a autora trabalhando nas fazendas, mas a depoente, quando faz suas caminhadas, vê a autora chegar do trabalho em ônibus com roupas de roça, carregando marmita, garrafa térmica e enxada. Que da última vez que conversou com a autora a mesma estava fazendo catação de milho. Que até a semana passada a autora estava trabalhando na fazenda Germinex, catando milho, conforme informações da própria autora. Que pelo que sabe a autora nunca trabalhou na cidade." (fl. 53).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (07.11.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.11.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do Réu, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (07.11.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito

suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA QUEIROZ LEMOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.003043-7	AC 1272879
ORIG.	:	0500001350	2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCE FUZETI FURINI	
ADV	:	GISLAINE FACCO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 15.08.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.02.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas ou despesas processuais. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a improcedência da ação com condenação da Autora no pagamento dos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 13.02.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.02.97, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[54\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, extensível à Autora e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Frise-se que conforme CNIS pesquisado foi verificado que em 23.05.02, a Autora passou a receber a pensão por morte do marido, na ocasião ele foi qualificado como comerciante, porém no caso em tela não tem força impeditiva da concessão do benefício, pois ela já havia preenchido o requisito em 1997 e parou de trabalhar no ano de 2000, por motivo de doença, consoante depoimento testemunhal.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp nº 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.02.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido, sob pena de reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento parcial à apelação para que sejam fixados os juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE FUZETI FURINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.005391-7	AC 1276631
ORIG.	:	0400000826 2 Vr SALTO/SP	0400056098 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	MARIA SILVIA ANGELIERI TRANSTRETE	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 11.07.07 (fls. 154/156), que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 158/161 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 164/174, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 60/64) atestou que a Autora é capaz de desempenhar funções que lhe garantam a subsistência e não há qualquer incapacidade. Em resposta aos quesitos, afirmou o expert que a Autora não está incapacitada totalmente para as atividades que lhe garantam a subsistência.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.009555-9	AC 1283862
ORIG.	:	0700000257	4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDOMIRA BOULHOSSA DA PENA	
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 24.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.03.07, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Custa ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.04.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.04.05, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desª. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[55\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito

do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLAUDOMIRA BOULHOSSA DA PENA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010647-8 AC 1287447
ORIG. : 0400000289 2 Vr CUBATAO/SP 0400010705 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : LUZINETE DA SILVA SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 24.05.07 (fls. 75/75), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 78/83 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 87/89, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X- (...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 51/53) atestou que a saúde da Autora não apresenta alterações que a levem a incapacidades. As alterações descritas são de ordem degenerativas que atinge essa idade.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.
4. Rejeitada a matéria preliminar.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.011284-3	AC 1288390
ORIG.	:	0700000130 4 Vr PENAPOLIS/SP	0700008421 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEIDE EUZEBIO GAROFANO	
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 28.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.05.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.01.52, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.01.07, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[56\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos (fls. 07 e 33) são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	157 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE EUZEBIO GAROFANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.012537-0	AC 1290858
ORIG.	:	0600001924	1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	ANGELICA FRANCISCA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da r. sentença prolatada em 05.09.07 (fl. 31), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 11, §2º, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 35/37, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 31.01.1986 (fl. 08), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73, Decreto nº 83.080/79 e Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendendo o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71.

Cumprir, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 31 de janeiro de 1986, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpra-se reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

-Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido marido da Autora era trabalhador rural, conforme Certidão de Casamento (fl. 07) e Certidão de Óbito (fl. 08).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 32/33, nota-se que estes são unânimes em relação a atividade rural exercida pelo falecido.

Para que isso melhor se declare, convém transcrever a trechos os depoimento testemunhais prestados nos autos:

1. Sra. Maria Emilia de Melo Medeiros afirmou que: "conheceu o falecido José e ele trabalhou na lavoura até sua morte. Trabalhava para si e para outros. A lavoura era de subsistência. A propriedade rural tinha cinco alqueires aproximadamente." (fl. 32);

2. Sra. Sonia Aparecida Domingues afirmou que: "conheceu o falecido José e ele trabalhou na lavoura até sua morte. Trabalhava para si. A lavoura era de subsistência. A propriedade rural era pequena." (fl. 33).

Outrossim, releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista o pedido inicial de concessão do benefício a partir da citação será fixado a partir dessa data efetivada em 26.01.07 (fl. 12vº) no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 6º da LC 11/71 e alterações posteriores (artigo 74 da Lei nº 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (26.01.2007 - fl. 12vº), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a teor do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ANGELICA FRANCISCA DE ALMEIDA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 6º LC 11/71 e artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.07 e renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.017203-7	AC 1300702
ORIG.	:	0600000350	2 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	MARIA SALETE PEREIRA DA COSTA	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.06.07 (fls. 87/89), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 94/102 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 78/80), atestou que a Autora é portadora de diabetes, hipertensão e pênfigo (fogo selvagem), não estando incapacitada de maneira total e permanente ou total e temporária para o trabalho, sendo que sua incapacidade é parcial, podendo executar serviços de natureza leve sem exposição ao sol.

Em relação a qualidade de segurada é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado"[\[57\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 18.07.85), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois há registros de trabalho do marido em agropecuária, na qualidade de "vaqueiro", constituindo razoável início de prova material, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 74/75, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício, uma vez a testemunha José Souza Alves, afirma conhecer a Autora há 15 (quinze) anos, relatando que o marido dela é quem efetivamente trabalhava nas lides rurais e no mesmo entendimento o depoimento da testemunha Anita Nunes da Silva relata que o marido da Autora trabalhava como vaqueiro na Fazenda São Domingos, sendo que a Autora se dedicava às lides do lar. A Autora não era empregada das referidas fazendas mas apenas auxiliava o marido.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora e de sua incapacidade para o trabalho conforme consta do laudo pericial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

[1] *Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] *Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[4] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

- [5] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [6] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1001.
- [7] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [8] Françolin, Wanessa de Cássia ? *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis ? 1ª Ed. ? Rio de Janeiro ? Forense*, 2006, p. 157.
- [9] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [10] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [11] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [12] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [13] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [14] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [15] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [16] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [17] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [18] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[19] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[20] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[21] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[22] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[23] Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3.ª edição, 2002, págs. 47/48

[24] Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, 3ª. edição, 2000, Ed.Revista dos Tribunais, pág. 309

[25] STJ - 1ª T., REsp n.º 281085-RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.2001, v.u.

[26] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[27] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[28] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[29] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[30] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[31] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[32] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na*

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[33] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[34] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[35] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[36] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[37] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[38] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[39] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[40] RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.

[41] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[42] AG 2006.03.00.080669-9; AG - 2004.03.00.053081-8; AG 2003.03.00.041240-4; AG 98.03.089936-8.

[43] Nesse sentido: RT 479/158

[44] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[45] *Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989*, p. 172

[46] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[47] Nesse sentido: RT 479/158

[48] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[49] *Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989*, p. 172

[50] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[51] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[52] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[53] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[54] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[55] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[56] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[57] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2001.61.83.000016-6	AC 1091127
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ABRAAO DA SILVA MOTA	
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

-Fs. 504/506, referente a informações do INSS acerca do cumprimento da tutela jurisdicional, concedida no acórdão de fs. 482/493.

-Ciente. Certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.000317-3 AC 1268696
ORIG. : 0400000332 3 Vr ATIBAIA/SP 0400047379 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CORREIA BARBOSA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao M.M. Juízo "a quo", para que os carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 10/1979 a 05/2003, arquivados em pasta própria junto ao Cartório Cível, sejam encaminhados a este Egrégio Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.000897-0 AC 1167408
ORIG. : 0500000514 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : SANTINA FERNANDES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca de Inocência/MS (42ª Zona), solicitando informações referente ao eleitor MARTINHO FERNANDES SANTOS, nascido em 12.03.1940, inscrição nº 009021491937 - Seção 05 (fl. 16).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.001134-0 AC 1269564
ORIG. : 0700000240 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700005653
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CHAVES DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANCA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia do requerimento administrativo mencionado na petição inicial (fs. 03) ou de seu indeferimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.16.001218-7 AC 1306542
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RAIMUNDO VILACA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de seu casamento tendo em vista que está ilegível o campo relativo à profissão na cópia apresentada nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.21.001229-0 AC 1002127
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TADEU ALMEIDA
ADV : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Petição fl. 134.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do pedido de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, formulado pela parte autora.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.001981-8 AC 1271046
ORIG. : 0300002155 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300118765 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação da revisão do benefício 42/110.056362-5, com data de início - DIB em 27.08.98, para elevar a RMI para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (R\$ 644,17) com efeitos financeiros a partir de 01.08.05, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

em Auxílio

PROC. : 2003.61.17.003170-8 AC 1006845
ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILZA PARRA MACHADO e outros
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do solicitado às fls. 270/271, determino a suspensão da execução do título judicial, restando, também, conseqüentemente, suspenso o julgamento do agravo legal interposto às fls. 252/267 de decisão proferida no referido processo de execução, com fulcro no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até apreciação do Recurso Especial referente ao processo de conhecimento.

Assim, providencie a Subsecretaria o encaminhamento do feito ao Setor de Passagem de Autos - DPAS, em atendimento ao contido às fls. 271.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.83.003235-7 AC 1239924
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MOURA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Ante o principio da fungibilidade recursal, recebo como agravo legal o agravo regimental interposto à fl. 206/207.

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora, em face da decisão que deu parcial provimento à sua apelação para declarar a nulidade da r.sentença recorrida, ante o seu caráter citra petita e, nos termos do artigo 557, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação.

Objetiva o agravante que a decisão impugnada seja levada à apreciação da Turma, a fim de que se pronuncie sobre ela. Reitera, ainda, pedido de conversão do julgamento para que lhe seja oportunizado a apresentação de novo cálculo da renda mensal inicial do benefício em discussão.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de conhecer do agravo legal interposto pela parte autora, uma vez que ausente um dos pressupostos indispensáveis à sua interposição, qual seja, a indicação específica dos fundamentos da r.decisão agravada que objetiva ver modificado.

Não se justifica o rejugamento da causa, levando-se o feito à mesa para apreciação do Colegiado, a teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que sejam indicados os pontos que pretende ver modificados.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA 828779/BA; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 15.03.20907, pág. 300)

Diante do exposto, não conheço do agravo legal interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004066-3	AG 325425
ORIG.	:	200761190024156	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO JOSE TONOLLI incapaz	
REPTE	:	CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI	
ADV	:	MARCO ANTONIO AMBROSIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício assistencial. Efeito suspensivo indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de benefício assistencial, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga pretendida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fs. 106/107).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, o agravado está incapacitado para a vida independente e para o trabalho (documentos de fs. 61/64), conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência, é cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

O relatório social, elaborado por Assistente Social, trouxe informações suficientes à verificação da situação econômica do autor e sua família.

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Tais as circunstâncias, indefiro a providência preambular requerida.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.004273-7	AC 1274662
ORIG.	:	0700000106	2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO PETRINI e outro	
ADV	:	HAMILTON RENE SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

À subsecretaria, para requisitar ao Juízo de origem os autos de conhecimento e apensar aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004532-5 AC 1274918
ORIG. : 0500000439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.17.004700-0 AC 852538
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAMARA AMARAL CAMPOS incapaz
REPTE : MARIA FRANCISCA BELFIORE CAMPOS
ADV : DEANGE ZANZINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria da Décima Turma à numeração da folha subsequente a f. 262 .

-Intime-se a representante da parte autora, para que informe a numeração válida de seu CPF, apresentando aos autos cópia respectiva, tendo em vista ausência de informação do referido dado no sistema informatizado deste Tribunal.

-Após, cumprido ou não o item acima, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 60, inc. XII, do RITRF-3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.04.006069-5 AC 1093602

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZA DE SEQUEIRA MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, torno sem efeito o determinado às fls. 151 dos autos.

Não obstante o despacho de fls. 128, devo ressaltar que em melhor análise do caso em concreto, discordo acerca da competência desta 3ª Seção para o julgamento do presente recurso.

Assim, verifico que o feito fora distribuído à 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, sob a relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que declinou da competência para processar e julgar o presente recurso, sob o fundamento de que a matéria em debate é de natureza previdenciária, afeta à competência da 3ª Seção desta Corte.

Redistribuído os autos à esta 3ª Seção, vieram-me para conclusão.

Contudo, entendo que a competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Da leitura do supracitado dispositivo regimental, depreende-se que o critério de fixação da competência está vinculado à matéria versada no feito.

No caso dos autos, o tema debatido, consistente no pleito de declaração de ex-combatente do falecido marido da autora, bem como a concessão de pensão militar especial de ex-combatente, com fundamento no art. 53, II e III do ADCT, não possui natureza previdenciária, conforme já decidiu o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamento análogo de aposentadoria excepcional de anistiado político:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido pelo anistiado político.

-Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; art. 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

-Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

-Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

-Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

-Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF-3ª Região; CC 9994 - 2007.03.00.000406-0; Órgão Especial; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 09.01.2008; DJU 18.02.2008; pág. 541)

Assim, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 11, II, parágrafo único, i, do Regimento Interno deste Tribunal, já que a questão envolve Turmas vinculadas a Seções diferentes (1ª Seção e 3ª Seção).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2001.61.21.006225-8	REOAC 919734
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
PARTE A	:	PEDRO BORGES DE SIQUEIRA FILHO	
ADV	:	ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Petição fl. 167.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do pedido de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, formulado pela parte autora.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.26.006433-5 AC 1254275

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SEBASTIAO PEDRO ALVES
ADV : ANELISE PALMA BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 210/216: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.20.007252-6 AC 1271384
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE. : MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
EMBDO. : v.decisão de fl.86/95
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão o de fl. 86/95 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu recurso de apelação e ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a multa imposta para 1/30 do valor da diferença mensal do benefício em discussão.

Alega a embargante, em síntese, que a presente medida foi interposta com o objetivo de reunir os requisitos indispensáveis para se ter acesso aos Tribunais Superiores, via recurso constitucional, uma vez que é necessário o prévio prequestionamento da matéria, ainda que seja por meio de embargos declaratórios. Aduz que a matéria posta em discussão refere-se à correta aplicação dos índices previdenciários para reajustamento do benefício, uma vez que a Autarquia assim não procede.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que a questão atinente ao índice a ser aplicado como fator de atualização dos benefícios em manutenção restou devidamente apreciada.

Ademais, o que pretende, em verdade, o embargante, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com ele o rejugamento da causa pela via inadequada.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.

II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.06.2002; DJ de 02.09.2002; p. 00182).

Tendo os embargos de declaração sido interpostos com notório propósito de prequestionamento, eles não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.007296-1	AC 1279929				
ORIG.	:	0500001338	2	Vr	ITAPETININGA/SP	0500078908	2 Vr
		ITAPETININGA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DAVI CORREA					
ADV	:	CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES					
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA					

Vistos etc.

Considerando que o laudo de fls. 90/94 revela que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, determino seja regularizada sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.06.007378-9 AC 1210323
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TANIA MARA DOS REIS NUNES DE OLIVEIRA e outro
ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONETE CAMPI NUNES DE OLIVEIRA
ADV : LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 344/345: oficie-se, encaminhando as originais das peças solicitadas, substituindo-as por cópias.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007976-1 AC 1280834
ORIG. : 0500000132 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : IZABEL DA ROCHA SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 101/105.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.008961-3 AC 1306583
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORES CAMPODELL ORTO (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício do autor Flores Campos Dell Orto - espécie 32, NB 067.668.281-2 - foi cessado em 24.07.2006, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.03.009220-8 REOAC 1248367
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 74/75: ciência à parte autora.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 66/69 e baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.009243-7 AC 1263580
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

A revisão noticiada pela parte autora à fl. 202/203 refere-se ao cumprimento da tutela antecipada concedida nos presentes autos (fl. 102 e 186).

Entretanto, deixou de dar cumprimento ao despacho de fl. 198, no qual foi determinado que informasse acerca do andamento do recurso administrativo, cujo protocolo se encontra à fl. 10, alegando que jamais recebeu comunicado algum do INSS a respeito da conclusão do recurso administrativo.

Tal informação se faz pertinente por interferir na apreciação do pedido de afastamento da prescrição formulado em sede de recurso adesivo.

Diante disso, proceda-se à intimação do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual julgamento do recurso administrativo de fl. 75. Em caso positivo, esclarecendo a data do julgamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009598-6 AG 329324
ORIG. : 200861080005135 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Observo que não há comprovação médica atual (atestado) referente à alegada incapacidade.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.010004-0	AG 329533
ORIG.	:	0800000196 2 Vr BIRIGUI/SP	0800010498 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SILVIO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.12.2007 (fl. 94), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 29.01.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Atestados Médicos, emitidos em 14.12.2007 e 11.04.2007 (fl. 78/79) e exames médicos 27.03.2008 e 12.04.2007 (fl. 80/82), consignando ser portador de hérnia discal bilateral, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Verifica-se que após a cessação do auxílio-doença o autor retornou ao trabalho, porém não conseguiu desempenhar suas atividades, conforme se constata do documento de fl.96 e da baixa em carteira de trabalho (fl. 12).

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.010006-4	AG 329534
ORIG.	:	0800000290 1 Vr GUAIRA/SP	0800007947 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE	:	JOSE GONCALVES PEREIRA	
ADV	:	ROMERO DA SILVA LEO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão proferida às fls. 64/65 negou seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade.

Às fls. 68/169 juntada de petição do agravante.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 64/65 para conhecer do recurso, uma vez que a petição de fls. 68/169 foi protocolada dentro do prazo recursal, com as peças obrigatórias acompanhando a petição de interposição do agravo, em substituição ao fac-símile apresentado anteriormente.

Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 129/135, 148/155 e 157/165), nos quais se relata que o agravante é portador de dor no punho D com limitação funcional, artrite, hipertensão arterial sistêmica e hiperuricemia (CID I.10, M54.5, M65.5, M65.9, M77.3, M70.9) e demonstram, em princípio, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta concedida pelo INSS. Segundo o parecer médico, o agravante encontra-se sem condições de retorno ao trabalho, devendo evitar esforços físicos.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.010489-8 REOAC 1283166
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : DYANA GONÇALVES AMBROGI
EMBDO. : v.decisão de fl. 59/73
PARTE A : DYANA GONCALVES AMBROGI
ADV : SANTO BATTISTUZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de f. 69/73 que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora que deverá corresponder a 90% (noventa por cento) da aposentadoria do falecido do mês de junho de 1989, a qual equivalia a 7,97 salários mínimos, salientando que o salário mínimo dessa competência era no valor de NCZ\$ 120,00.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r.decisão embargada, uma vez que a aposentadoria do falecido em julho de 1989 era no importe de R\$ 1.193,90, como reconhecido pelo próprio INSS no documento de fl. 15, não podendo, assim, ser levado em consideração o valor do benefício percebido pelo de cujus em junho de 1989, por afrontar o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Aduz, por fim, que para se ter acesso aos Tribunais Superiores, via recurso constitucional, é necessário o prévio prequestionamento da matéria, ainda que seja por meio de embargos declaratórios.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos presentes autos.

Tendo o óbito ocorrido em 07 de julho de 1989, a renda mensal inicial da pensão por morte da embargante deverá ser calculada de acordo com a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Artigo 75 - O valor da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Assim, constatando-se no documento de fl. 21 (Resumo de Pagamento de Benefícios) que o valor da aposentadoria do de cujus no mês de julho de 1989 seria no importe R\$ 1.193,00, a renda mensal inicial da pensão por morte da embargante deverá ser apurada tendo por base de cálculo esse montante.

Desta forma, impõe-se seja suprido tal erro material, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da contradição, conforme já decidiu o E. STJ:

Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição.

(STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a parte final da decisão de fl. 69/73 a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.61.06.010639-5	AC 1256381
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	SERGIO FERNANDO MANFRIM	
ADV	:	CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 195, haja vista a implantação do benefício. Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 188/190.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010647-9 AG 329843
ORIG. : 0800000328 4 Vr SUZANO/SP 0800025444 4 Vr SUZANO/SP
AGRTE : HILDEBRANDO WANDERLEY COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010972-9 AG 330377
ORIG. : 0800000243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800021207 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIOGO FRANCISCO MARQUES incapaz
REPTE : MARIA CLEONILA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida por José Diogo Francisco Marques, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação do benefício de prestação continuada.

O agravante alega, em síntese, ser incabível a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante não merece prosperar.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011005-7 AG 330409
ORIG. : 0800000360 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800013550 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARLENE SOCORRO ESCAPOLAN
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo de avaliação de capacidade laboral (fls. 30/31), no qual se relata que a agravante apresenta manifestações psiquiátricas com depressão acentuada, angústia, baixa estima, irritabilidade, apetite irregular, insônia fármaco-dependente, atenção diminuída, choro fácil, fobias, alucinações, além de algias múltiplas, tonturas,

fadiga, episódios de confusão mental e esquecimento, idéias suicidas, apatia e desânimo, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011104-9	AG 330479	
ORIG.	:	0800000640 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800025304 3	
	:	Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP		
AGRTE	:	NAIR LUVIZETO		
ADV	:	ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA		

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 29/34), nos quais se relata que a agravante foi submetida à mastectomia radical em julho de 2003, em virtude de carcinoma papilífero invasivo, túbulo-lobular invasivo sincrônico e ductal in situ, e apresenta seqüelas com dores à movimentação do membro superior esquerdo e linfedema residual, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011621-6 AC 1289160
ORIG. : 0700000382 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700032214 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA XAVIER DO NASCIMENTO GOMES
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011667-9 AG 330826
ORIG. : 0700002793 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700053403 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL DOS REIS DOS SANTOS
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 31.

-Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.011816-0 AG 330947
ORIG. : 200761830062368 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício à Autarquia Previdenciária com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando o total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011836-6 AG 330961
ORIG. : 0700002129 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700148362 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : IVETE SALVIONI NERY
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 31/50), nos quais se relata que a agravante é portadora de epilepsia e apresenta quadro depressivo e síndrome vertiginosa, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012406-8 AG 331267
ORIG. : 0800000154 1 Vr MOCOCA/SP 0800005864 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUZIA DE PAULA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Os embargos de declaração não merecem seguimento, pois não foi observado o prazo previsto no art. 2º da L. 9.800/99, uma vez que o presente recurso foi interposto por fac-símile e os originais não foram protocolados até a presente data.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, não o conheço.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.012424-0 AG 331139
ORIG. : 0700002602 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700180383 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos relatórios médicos (fls. 42/43), nos quais se relata que a agravante é portadora de polineuropatia sensitivo-motora hereditária (Doença de Charcot-Marie-Tooth), apresentado quadro de fraqueza, dor e dormência dos quatro membros, com atrofia ténar, hipoténar e da musculatura da perna, arreflexia global, pés equinos e cavos, artelhos em martelo e hipoestesia tátil em extremidades, encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 46) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012708-2 AG 331480
ORIG. : 200761050140366 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE ANGELO
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 33.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012799-9 AG 331572
ORIG. : 0800000339 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800016729 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA TERESINHA POLYDORO FAVERO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/23), nos quais se relata que a agravante é portadora de lombociatalgia, cervico-dorsalgia, poliatrite, tendinite em membros inferiores e osteoatrose cervical, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012863-3	AG 331647
ORIG.	:	0500003203 2 Vr BOTUCATU/SP	9100000313 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	INDORINA LOPES	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, deferiu a expedição de alvará da quantia depositada judicialmente, determinando, no prazo de cinco dias a partir do levantamento, a prestação de contas pelo advogado.

Requer a agravante seja dado efeito suspensivo ao recurso no tocante à determinação de prestação de contas. Sustenta, em síntese, que o causídico deve prestar contas somente à autora, conforme dispõe a lei e como decidido em inúmeros julgados.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, cabe ao advogado prestar contas ao seu cliente das quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

Dessa forma, verifica-se que a prestação de contas é questão inerente ao instituto do mandato, sendo externa aos limites da lide, não cabendo ao juízo interferir na relação advogado/constituente.

Neste sentido, o seguinte trecho de ementa de aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO POR ALVARÁ. INTIMAÇÃO DA PARTE. ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

.....2. À míngua de fundamentação, é nula a decisão na parte em que determina a intimação do advogado para prestar contas do pagamento no prazo de 10(dez) dias.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF da 1ª Região, AG nº 9501178510, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 25/08/2004, DJ 23/09/2004, p. 39).

Por outro lado, inexistente no caso situação fática a justificar a decisão agravada, pois tal determinação se justifica em situações excepcionais, em decisão fundamentada e motivada pelo resguardo do interesse da parte.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do causídico da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.013201-6	AG 331865
ORIG.	:	200761020039549	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JARBAS ALEIXO DE PAULA	
ADV	:	LUIZ DE MARCHI	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, a fim de verificar se a sentença proferida nos embargos à execução condenou o embargante nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, para posterior apreciação do efeito suspensivo, conforme art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013560-1 AG 332245
ORIG. : 0700000148 7 Vr SAO VICENTE/SP 0700018101 7 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ELIO MESSIAS DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial a comprovar o tempo de serviço exercido em atividades especiais, para a concessão do benefício previdenciário. Sustenta que não obstante a apresentação dos laudos técnicos, é de rigor o deferimento da realização da prova pericial para a apuração da insalubridade, com exposição aos agentes nocivos.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

No caso, o indeferimento da perícia, se deu em razão da prova em comento não se prestar a analisar atividades laboradas em períodos pretéritos.

O indeferimento da prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial pode ser indeferida na linha do comando do art. 420, parágrafo único, do CPC, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico e for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Todavia, a prova pericial, no caso ora analisado, é de especial relevância.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, uma vez que mesmo após o advento da Lei nº 9.032/95 a comprovação das condições especiais de trabalho com base em laudo técnico somente foi legalmente estabelecida pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do § 1º, do art. 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual somente para atividades exercidas a partir de 11/12/97 tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/04, DJ 24/05/04, p. 323; REsp nº 421045 / SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p.00382).

Todavia, embora somente para atividades especiais exercidas a partir de 11/12/97 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, o juiz somente pode dispensar a produção da prova pericial quando os elementos dos autos forem inequívocos no sentido de que as atividades exercidas pela parte autora foram insalubres e, no caso em tela, faz-se necessária a produção da prova pericial, uma vez que da análise da petição inicial não se pode concluir que o agravante tenha laborado por todo o período em atividade especial, nos termos da classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. E, ainda que tenha decorrido longos anos, é possível a realização da perícia para se saber se àquela época o trabalho era realizado em condições insalubres, mesmo que o perito realize a perícia tendo como parâmetros dados atuais.

A respeito da matéria em discussão, há precedentes na jurisprudência, admitido a realização da prova pericial, embora relacionada à atividade exercida em passado distante. Nesse sentido: " É possível o enquadramento por analogia se a função exercida pelo autor em empresa que não existe mais é a mesma cuja insalubridade foi constatada pelo perito." (TRF - 4ª Região, AC nº 200004010372477/SP, 30/05/2000, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, j. 30/05/2000, DJU 19/07/2000, p. 364). Também no mesmo sentido: "A prova pericial pode ser realizada, ainda que decorrido longo tempo da época do labor, porquanto poderá de todo o modo o perito aferir, com menor força de convencimento, mas ainda assim com convencimento ponderável, como se verifica a insalubridade na prestação da mesma atividade hoje, com novos maquinários e instalações, daí ponderando sobre a manutenção ou não dessas condições à época em que realizado o trabalho." (TRF - 4ª Região, AC nº 200004010748313/SC, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 07/10/2003, DJU 29/03/2003, p. 368).

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013630-7 AG 332300
ORIG. : 0800000279 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800017143 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO LUIZ DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o INSS contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida por Mauro Luiz da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21.01.2006 a 31.12.2007 (fl. 25/26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico, consignando ser portador de "lombalgia crônica e epicondilite cotovelar", se encontrando em estado "pós operatório de síndrome do túnel do carpo à esquerda e osteoma osteóide rádio distal esquerdo" (fl. 27), não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante (fl. 26), ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de novo exame médico-pericial, já que o agravado alega ainda estar doente, e, haja vista existir dissonância entre o resultado apontado no laudo acostado à fl. 14 e o documento colacionado à fl. 27.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013676-4 AC 1187970
ORIG. : 0600002430 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Esclareça a autora, no prazo de quinze dias, o alegado à fl. 168, haja vista que o documento de fl. 19, indica que Fabiana Dorcelina de Souza é filha natural do "de cujus", sendo que tal afirmação também consta do pedido formulado à fl. 153 pelo patrono da parte. Junte-se, também, no prazo acima determinado, cópia da certidão de nascimento de Fabiana a fim de se constatar a sua filiação.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013777-4 AG 332355
ORIG. : 0400000881 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400013749 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURINDA PEREIRA ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, movida por Laurinda Pereira Alves, em que o d. Juiz a quo fixou os honorários advocatícios para a execução em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o agravante que não são devidos honorários advocatícios em execução não embargada.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame, a permitir a concessão do efeito suspensivo à r. decisão guerreada.

A pretensão do agravante, prima facie, aparenta ter respaldo nos termos do que dispõe o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim redigido:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas, no prazo legal, notadamente no que tange ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.014006-2	AG 332517
ORIG.	:	0800000450 1 Vr MOCOCA/SP	0800017360 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ETELVINA CANDIDA BARRETO ROSA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30.01.2008 a 11.02.2008 (fl. 23 e 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 12.02.2008 e 07.03.2008 (fl. 26 e 30), consignando ser portadora de hérnia discal lombar centro lateral, estando incapacitada para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a agravante deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014008-6 AG 332519
ORIG. : 0800000441 2 Vr MOCOCA/SP 0800017451 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : RENATO CASTRO DIAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, a fim de verificar se o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho, para posterior apreciação do efeito suspensivo, conforme art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014089-0 AG 332743
ORIG. : 0600002716 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0600134199 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta, uma vez que a imposição de uma obrigação de fazer com aplicação de multa diária, nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, somente se aplica em casos de ato ilícito ou manifesto propósito protelatório do réu. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 59/78 e 97/98), nos quais se relata que a agravada está em tratamento de STC bilateral, bursite nos ombros e fibromialgia com protusões discais (CID: M65.9, M79.0, M54.5 e M77.1), encontrando-se sem condições laborativas.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a

providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz a quo, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Assim, não merece prosperar as alegações do agravante, no sentido de que a multa só é aplicável em caso de conduta ilícita do réu ou em caso de descumprimento de obrigação, pois nestas situações a multa tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem cancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014092-0 AG 332750
ORIG. : 0800011071 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDALIA BARBOZA
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Observa-se que os documentos juntados para comprovar a alegada união estável (certidão de óbito e ordem de serviço da empresa funerária - fls. 29 e 36) foram constituídos por declarações da própria agravada, portanto, não são suficientes a comprovar, pelo menos nesse momento, a sua condição de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravada preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014391-9 AG 332841
ORIG. : 0605502780 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ELI RAMOS DUARTE
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez movida por Regina Eli Ramos Duarte, fixou os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), bem como determinou o depósito de referida verba no prazo de 20 (vinte) dias.

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que a verba seja paga somente ao final pelo vencido.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

De início, insta ressaltar que a questão relativa aos honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita passou a ser regida pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

O artigo 3º da supracitada Resolução determina que o pagamento da verba pericial dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Verifica-se, in casu, que a determinação para depósito dos honorários do expert foi exarada juntamente com a determinação da realização da prova, em evidente descompasso com o quanto disposto na referida Resolução.

No que tange ao valor arbitrado, observa-se que se mostra excessivo o quantum determinado pelo d. Juiz a quo, cabendo reduzi-lo para o montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Dispõe, ainda, o artigo 6º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 que, os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No caso em apreço, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a referida Resolução, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, em seu art. 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de molde a determinar a fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80, bem como que o pagamento da verba pericial se processe mediante requisição do d. Juiz a quo à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária correspondente.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014555-2 AG 332910
ORIG. : 0800000908 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800037064 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MILTON GONCALVES VIEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.04.2008 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 28.03.2008 (fl. 26/27), consignando ser portador de "lombociatalgia crônica com espondiloartrose lombar e listese de L4L5 grau 2, protusão discal L4L5 L5S1, estenose canal e foraminal lombar a nível de L4L5 L5S1", "com muita dor", restando caracterizada a incapacidade para o trabalho (Cid M512, M469 e M431), não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja

realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.014724-0	AG 332989				
ORIG.	:	0800000349	1	Vr	RANCHARIA/SP	0800007411	1 Vr
					RANCHARIA/SP		
AGRTE	:	PAULO RICARDO BANDEIRA DA SILVA	incapaz e outro				
ADV	:	JOAO WILSON CABRERA	(Int.Pessoal)				
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP					
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA					

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferiu a antecipação da tutela.

Sustentam os agravantes, em síntese, a existência de prova inequívoca ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo fato do pai se encontrar recolhido à prisão. Alegam que o último salário-de-contribuição recebido pelo pai não pode obstar o recebimento do benefício. Afirmam a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

O benefício de auxílio-reclusão veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Tal valor foi atualizado pela Portaria MPAS nº 479, de 07 de maio de 2004 (art. 5º), passando a corresponder a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente ao limite da extensão do benefício, uma vez que fazem jus somente aqueles que auferem renda igual ou inferior ao limite previsto legalmente.

Há nos autos, neste momento, prova inequívoca à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos filhos menores do segurado.

Verifica-se do documento acostado à fl. 23, do Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuã, que o segurado se encontra preso desde 04/06/2007. É fato que ele é desempregado desde 23/05/2007, data da saída da empresa Destilaria Santa Fany Ltda., conforme anotação na Carteira de Trabalho (fl. 28).

Assim, encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada está, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, de modo que os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Salienta-se que não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Evidente que sendo os filhos do segurado, um menor púbere (fl. 25) e o outro menor impúbere (fl. 26), sendo a companheira do segurado do lar (fl. 16) e o segurado encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014789-5 AG 333014
ORIG. : 0605502941 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JULIA RIBEIRO ACHUCARRO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal) da decisão proferida à fl. 75/76 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014805-0 AG 333033
ORIG. : 0800000535 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO MACHADO ALVES
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa diária no valor de ½ (meio) salário mínimo.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta, uma vez que a imposição de uma obrigação de fazer com aplicação de multa diária, nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, somente se aplica em casos de ato ilícito ou manifesto propósito protelatório do réu. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 42, 48/53 e 77/85), nos quais se relata que a agravada está em tratamento psiquiátrico para CID10: F43.1, F40.01 e F41.2, encontrando-se sem condições laborativas.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz a quo, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Assim, não merece prosperar as alegações do agravante, no sentido de que a multa só é aplicável em caso de conduta ilícita do réu ou em caso de descumprimento de obrigação, pois nestas situações a multa tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem cancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.015226-0	AG 333203					
ORIG.	:	0800000012	2	Vr	BEBEDOURO/SP	0800000867	2	Vr
		BEBEDOURO/SP						
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
AGRDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA						
ADV	:	PAULA BELUZO COSTA						
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP						
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA						

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Não há como aferir com exatidão a incapacidade do agravado para o trabalho, especialmente considerando que os relatórios médicos acostados aos autos (fls. 27/37) são bem anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 26). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.015301-9	AG 333225				
ORIG.	:	0800000342	1 Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0800017667	1 Vr	
		PIRASSUNUNGA/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	DARCI ROSA					
ADV	:	MAURICIO SINOTTI JORDAO					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP					
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA					

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Darci Rosa, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.07.2007 (fl. 36), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 26.02.2008, 25.01.2008 e 26.10.2007 (fl. 29/31), consignando padecer de hipertensão renovascular e edema de membros inferiores, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Cumpra-se apenas esclarecer que a multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 do valor do benefício.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015305-6 AG 333228
ORIG. : 200861270014871 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2008 1216/1880

AGRTE : ANA GILDA DE OLIVEIRA GOUVEIA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere liminar em mandado de segurança que tem por objeto o protocolo dos requerimentos de benefício no ato do comparecimento do impetrante aos Postos de Atendimento da autarquia, sem submeter-se ao agendamento eletrônico instituído pela OI INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04, de 11.07.06.

Sustenta-se, em suma, que a imposição do agendamento eletrônico viola o direito de petição.

Relatados, decido.

Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, notadamente os que dizem respeito ao protocolo dos requerimentos de benefício no ato do comparecimento do impetrante aos Postos de Atendimento da autarquia, sem submeter-se ao agendamento eletrônico instituído pela OI INSS/DIRBEN/DIRAT nº 04, de 11.07.06, entendo que não há o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015314-7 AG 333235
ORIG. : 0800000352 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : FERNANDO HENRIQUE BENEDITO
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

Deve ser ressaltado que, no presente caso, o agravante não apresentou nenhum documento posterior à cessação do benefício por perícia médica contrária. O prontuário, encartado à fl. 68/71, traz como último atendimento a data de 09/07, contemporânea ao período em que ainda estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.015363-9	AG 333623				
ORIG.	:	0700001288	1 Vr	BRODOWSKI/SP	0700032454	1	Vr
		BRODOWSKI/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	ANDREIA CRISTINA DA SILVA DE ASSIS FERNANDES e outros					
ADV	:	LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP					
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA					

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-reclusão movida por Andréia Cristina da Silva de Assis Fernandes e outros, deferiu a tutela antecipada para que o benefício de auxílio-reclusão seja implantado em favor dos autores.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, a certidão de casamento (fl. 25), bem como os assentos de nascimento (fl. 26/29) demonstram que o segurado recluso é marido e pai dos agravantes, restando demonstrado o vínculo de dependência entre eles.

Constato, também, que os agravados lograram colacionar aos autos atestado de permanência carcerária emitido em 04.10.2007 (fl. 22), no qual consta que o recluso foi recolhido à Delegacia de Polícia de Santa Rosa de Viterbo/SP em 02.10.2007.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo) tem-se que o último salário-de-contribuição auferido pelo recluso ocorreu em agosto/07 e sua prisão se deu em 02.10.2007, motivo pelo qual não procede a alegação de perda da qualidade de segurado.

Também restou satisfeito o requisito previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado desde que o último salário-de-contribuição do recluso seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Cumprе esclarecer, todavia, que o artigo 12 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 727, de 30.05.2003, aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Ao tempo da reclusão vigia a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142, de 11.04.2007, que majorou referido valor para R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho, por fim, que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

PROC. : 2008.03.00.015403-6 AG 333662
ORIG. : 200861270016120 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NILCEIA ZANINI DOS SANTOS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.12.2006 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 13.02.2008, 23.11.2007, 24.08.2007 e 23.08.2007 (fl. 41/44), consignando ser portadora de espondilose, gonartrose, transtornos internos dos joelhos, lumbago com ciática, dor lombar baixa e osteoartrose, incapacitando-a para suas atividades laborais, como diarista.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015425-5 AG 333683
ORIG. : 200861200015965 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NUNES NETTO
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 29/38) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravado, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 28).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015642-2 AG 333702
ORIG. : 0800041244 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000994 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ATAIDE FAUSTINO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.04.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Verifico, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 31.03.2008 (fl. 27), consignando ser portador de "artrose disco-facetária de coluna cervical", sem melhora advinda do tratamento conservador instituído, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o agravante deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.015880-7	AG 333810
ORIG.	:	0800000393 2 Vr PENAPOLIS/SP	0800028916 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	IRACI IZABEL DE OLIVEIRA	
ADV	:	EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observa-se que foi colacionado aos autos contrato de locação de imóvel rural (08.02.2008; fl. 29/31), certidão de casamento (01.09.1979; fl. 32), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão do marido da autora, e notas fiscais de produtor rural (2007/2008; fl. 33/50), os quais configuram início de prova material do alegado labor campesino do casal e demonstram o preenchimento dos requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado.

Constató, também, que a agravada logrou colacionar aos autos atestado médico, datado de 28.03.2008 (fl. 113), consignando ser portadora de "seqüela de AVC, decorrente de AVCH contraído em 09/10/2005, tendo se submetido a craniotomia para clipagem de 2 aneurismas da artéria carótida interna esquerda", incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.015885-6	AG 333815
ORIG.	:	0800001143 4 Vr LIMEIRA/SP	0800078488 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	MAGALI APARECIDA VIU	
ADV	:	PAULO FERNANDO BIANCHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.02.2008 (fl. 70), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constató, também, que a recorrente, além dos documentos de fl. 51/58 que fazem referência à cirurgia realizada e problemas relacionados à coluna, logrou colacionar aos autos declaração médica emitida em 03.04.2008 (fl. 72), na qual o especialista afirma que a agravante necessita permanecer em tratamento médico psiquiátrico, estando incapacitada para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a agravante deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016035-8	AG 333906
ORIG.	:	0800000409 3 Vr JACAREI/SP	0800041171 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS TIBURCIO	
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, subsidiariamente, a condenação da Autarquia em perdas e danos caso o benefício não seja restabelecido.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.04.2007 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 28.03.2008 (fl. 31), consignando estar em tratamento psiquiátrico, fazendo uso de "haloperidol" e "biperideno", razão pela qual estaria "sem condições de trabalho".

Por fim, denoto que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a agravante deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016037-1	AG 333908
ORIG.	:	200861200020687	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ARNOLFO LUCAS DE FARIA	
ADV	:	RAIMONDO DANILO GOBBO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Observe, ademais, que não há comprovação médica atual (atestado) referente à alegada incapacidade.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016046-2	AG 3336917
ORIG.	:	0800000878 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800036213 2 Vr
		SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	MARIA NEIDE DE SOUZA DESTRO	
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE	
		SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora ingressou na Previdência Social em julho/79, efetuando recolhimentos até março/2008.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 21.02.2008 e 02.04.2008 (fl. 23 e 27), consignando ser portadora de lombalgia crônica, incapacitando-a para suas atividades laborais, como costureira.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias o benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016065-6	AG 333935
ORIG.	:	0800000415 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP	0800010640 1
		Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLEUZA MARIA FERNANDES	
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO	
		SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 78). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.016077-2	AG 333947				
ORIG.	:	0800000237	4 Vr	SERTAOZINHO/SP	0800012583	4	Vr
		SERTAOZINHO/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	NEUZA MARIA DE CARVALHO					

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Na espécie, com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada é portadora de transtornos ansiosos (CID F-41.1) (fs. 24).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício data de 04.07.96 (fs. 23) e o ajuizamento da ação deu-se em 08.02.08.

No mais, a teor do art. 15, II, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na espécie, conforme o documento de fs. 24, a incapacidade iniciou em 1998, após o prazo acima mencionado.

Verifica-se das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que não há recolhimentos em nome da agravada, bem assim concessão de benefício anterior.

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus a agravada ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.016118-1 AG 333984
ORIG. : 200861190014209 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADV : LILIAM PAULA CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial em que o d. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada para determinar que o ente autárquico implante o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de impossibilidade de reconhecimento dos períodos prestados em atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29.5.1998, bem como, que o nível de ruído que estava submetido o autor, ora agravado, não era superior a 90dB (A).

Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo, o que verifica-se no caso em tela.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, pois ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República.

Ademais, esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Tenho, ainda, que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais

competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016247-1	AG 334181
ORIG.	:	200761830031475	2V V _r SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício ao INSS com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, uma vez que as providências do juízo só se justificariam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016257-4	AG 334191				
ORIG.	:	0800006090	1 Vr	BATAGUASSU/MS	0800000238	1	Vr
		BATAGUASSU/MS					
AGRTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS					
ADV	:	DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS					
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 24/33) conclui-se que o agravante é portador de distúrbio de comportamento grave, com quadro de confusão mental, transtorno esquizoafetivo, depressão recorrente, tenossinovite, tendinopatia do supra-espinhoso e derrame nas bursas sub-acromial e subdeltoidea.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.02.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.016261-6 AG 334195
ORIG. : 0700002118 1 Vr BOTUCATU/SP 0700134742 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS
REPTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

O agravante deverá juntar, no prazo de 10 dias, o pedido do benefício de justiça gratuita formulado nos autos da ação subjacente, para melhor instruir o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016545-9 AG 334404
ORIG. : 0800000560 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800019064
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : SILVIA CRISTINA BORTOLOTTI MINELLI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.04.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 27.03.2008 e 24.01.2008 (fl. 34/35), consignando padecer de cistos cerebrais, esquizofrenia, bem como episódios depressivos, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.016799-7	AG 334459
ORIG.	:	0800000820 2 Vr BARRETOS/SP	0800040631 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	MARIA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES	
ADV	:	JORGE LUIZ DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017151-4 AG 334685
ORIG. : 0800000110 1 Vr CAFELANDIA/SP
AGRTE : THEREZINHA MOREIRA
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017155-1 AG 334580
ORIG. : 0800000110 2 Vr PEDREIRA/SP 0800003562 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : LUCIA CONCEICAO DE LIMA VERGINIO
ADV : WALDIR ANTONIO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 25 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra citado, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017722-0 AG 335012
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017768-1 AG 335021
ORIG. : 0700001404 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FERRAGINI
ADV : KARINA TORNICK RUZZENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.018294-4 AC 1193681
ORIG. : 0500000070 1 Vr ITU/SP 0500091000 1 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA incapaz
REPTE : CELINA PEREIRA DA SILVA
ADV : BELMIRO ANGELO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certificação do decurso de prazo de fl. 130, e tendo em vista a alegação de incapacidade da parte autora por sua mãe à Assistente Social Judiciário (fls. 47/51), bem como o laudo médico pericial (fls. 63/67), nomeio como curadora especial, a sua genitora, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, para o fim específico de regularizar a sua capacidade processual, viabilizando a realização dos atos processuais deste feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.018466-7 AC 1193870
ORIG. : 0500001291 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007036 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ROQUE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 63 - Defiro pelo prazo pleiteado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.018586-0 REOAC 1302960
ORIG. : 0700000945 1 Vr IBIUNA/SP 0700034176 1 Vr IBIUNA/SP
PARTE A : APARECIDA PEREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo as apelações de fs. 73/79 e 80/82, em seus regulares efeitos.

Às partes, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020196-7 AC 1305856
ORIG. : 0700000910 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700045682 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS MARCOS DE SOUSA

ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

SP

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 113/117, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.026283-9 AC 1036506
ORIG. : 0300002345 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Consoante se verifica dos documentos acostados na exordial, a autora apresentou, cópia de sua certidão de casamento (doc. f. 12), para comprovação de seu labor rural.

-Entretanto, tal peça não se presta à averiguação do imprescindível início de prova material, acerca do desempenho de trabalho rurícola, posto que se acha ilegível.

-Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do referido documento, de forma a permitir a análise indubidosa da prova carreada aos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.026430-4 AC 1204559
ORIG. : 0500001282 1 Vr PACAEMBU/SP 0500043858 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO e outro
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda JOSÉ MENDES DE CARVALHO e ADRIANA MENDES DE CARVALHO, herdeiros necessários da de cujus Olga Mendes de Carvalho.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.032766-7 AC 907425
ORIG. : 0100001015 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOSIAS JOSE DE FRANCA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 199: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por idade, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 1ª instância, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.040125-3 AC 1236550
ORIG. : 9800000925 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO EUCLIDES PAULUCCI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 47/49, na qual Pedro Euclides Paulucci, requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (f. 48), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, à retificação do nome do autor/apelado, qual seja, Pedro Euclides Paulucci, bem assim, às anotações cabíveis quanto à prioridade deferida.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040227-0 AC 1236912
ORIG. : 0000000726 2 Vr DIADEMA/SP 0000042254 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VIDAL
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 63, nos autos de embargos à execução, na qual Nelson Vidal comunica a não implantação de seu benefício, consoante determinado a f. 34, pelo Juízo singular.

-Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, manifeste-se com urgência, o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.042372-0 AC 1058982
ORIG. : 0200001740 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a complementação documental apresentada às fls. 173/182 e 188/190, abra-se novamente vista ao INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.042521-6 AC 1154813
ORIG. : 0600000676 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA CONCEICAO GOMES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a autora a proceder a regularização da representação processual de sua filha ROSALINA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda ROSALINA DA CONCEIÇÃO GOMES, herdeira necessária do de cujus Antonio Gomes.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.042832-5	AC 1240754
ORIG.	:	0700001228	4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	EVA BRASILIA SUDARIO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Dê-se ciência às partes do contido às fls.60/75.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.99.044446-0	AC 1244635
ORIG.	:	0600003720	1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ALVES MIRANDA DA COSTA	
ADV	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taquarussu (fl. 19), solicitando o envio da folha de Registro de Empregado de Antonio Menino Lisboa, filho de José Menino Pereira e Maria Rosa da Conceição, admitido em 01.06.1990 e demitido em 01.07.1991.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.044506-2 AC 1244695
ORIG. : 0300001386 2 Vr CUBATAO/SP 0300129359 2 Vr CUBATAO/SP
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO. : v.decisão de fl.106/110
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFEU DOMINGUES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fl. 106/110 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir da condenação as custas processuais e fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida.

Alega o embargante, em síntese, que houve obscuridade na r.decisão embargada, uma vez que não esclareceu o termo final de incidência do artigo 58 do ADCT/88 sobre a nova renda mensal inicial a ser apurada.

Alega, por fim, que para se ter acesso aos Tribunais Superiores, via recurso constitucional, é necessário o prévio prequestionamento da matéria, ainda que seja por meio de embargos declaratórios.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Embora tenha constado da r.decisão embargada que sobre a nova renda mensal inicial deverá ser observada a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, deixou de observar expressamente o termo ad quem de sua incidência.

Assim, cumpre esclarecer que sobre a nova renda mensal inicial do benefício, apurada de acordo com os critérios estabelecidos na r.decisão embargada, deverão ser observados os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88, cuja incidência deve ser observada até dezembro/91, salientando que, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991 é que restou configurada a manutenção da equivalência salarial até essa competência.

Ressalto, por derradeiro, que os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração do réu para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046550-4 AC 1253366
ORIG. : 0605000880 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 98/100: manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.047369-2 AC 847152
ORIG. : 0100000969 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 88/97 e 103/127, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Antonio Geraldo da Silva.

-O autor faleceu em 29 de dezembro de 2004, conforme certidão de óbito acostada a f. 105, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, os filhos: Paulo Luiz da Silva, André Luiz da Silva, Thiago Rogério da Silva, Ana Paula da Silva e Bruna Grazielle da Silva.

-Intimado, o INSS nada opôs ao pedido (f. 134).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049018-3 AC 1260296
ORIG. : 0400000131 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400004715 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ELAINE GONCALVES DE LIMA SOUZA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Oficie-se à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, para que encaminhe a este Juízo, cópia da sentença proferida no processo nº 00.425/2003-4, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, a fim de que se possa verificar o atual andamento do feito.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.050769-9 AC 1266255
ORIG. : 0500000899 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fls. 133/137), intinem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083080-3 AG 307014
ORIG. : 200761220008743 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : APARECIDA VANUSIA DE OLIVEIRA DO PRADO
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 59/62), requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, consoante art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104415-5 AG 322154
ORIG. : 9400001055 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9400000626 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : JOSE CAMILO DE PAULA FILHO espolio
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO BRUNELLI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Fls. 229/230: Mantenho a decisão proferida às fls. 114/116, por seus próprios fundamentos.

Novo pedido há de ser feito em 1º grau de jurisdição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104753-3 AG 322414
ORIG. : 0700002758 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EURIDES MACHADO PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Oficie-se ao d. Juízo a quo a fim de que encaminhe a esta E. Corte cópia da perícia médico-judicial, se já realizada.

Informe, ainda, a situação atual do feito.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.025181-6 AG 15924
ORIG. : 9300144618 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON CALVIGLIA e outros
ADV : ILVA MARTINS NERY
AGRDO : Banco Central do Brasil
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Ante o item 9 do movimento processual juntado ao feito, narrando sentença lavrada na origem, até três dias para a parte agravante dizer de seu interesse no julgamento deste recurso, seu silêncio traduzindo do mesmo abdica.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.097173-8 AG 21523
 ORIG. : 9400057504 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CONCIC ENGENHARIA S/A
 ADV : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO
 AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
 TECNOLOGICO CNPQ
 ADV : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA
 AGRDO : Uniao Federal
 RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
 PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 15.^a Vara Federal em São Paulo, que julgou deserto o recurso de agravo de instrumento n. 90.0040646-3, movido em face da decisão que não homologou acordo entre a empresa agravante CONCIC Engenharia S.A. e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, nos autos da ação de rito ordinário n. 00.0762764-5.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.006654-9 AG 23090
 ORIG. : 9300308092 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro
 ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
 PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olavo Amaral Carvalho de Souza e outro, nos autos da ação de rito ordinário n. 91.0006490-4, em face da decisão proferida pelo Juízo da 21.^a Vara Federal em São Paulo, que anulou o

processo a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que o advogado que subscreveu a contestação não era procurador do réu.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento, encontrando-se neste Tribunal aguardando julgamento do recurso de apelação cadastrado sob o n. 95.03.075932-3.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	95.03.012762-9	AG 23695
ORIG.	:	9300209442	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA e outros	
AGRDO	:	MAURO DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	MAURO DE ALMEIDA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

Até três dias para a CEF dizer de seu interesse no recursal julgamento, sentenciado de improcedência o feito identificado à fls. 02 deste Agravo, conforme extrato de movimentação processual ora juntado, seu silêncio traduzindo do Agravo abdica.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	95.03.073973-0	AG 29726
ORIG.	:	9200000409	2 Vr AVARE/SP

AGRTE : MARIA CONCEICAO ALVES
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 409/92, em trâmite perante o Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Avaré, SP, que declarou de ofício a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Verifico, nesta oportunidade, que a agravante, por meio da petição protocolizada em 10.4.2008, sob o n. 001290, manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos artigos 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.031128-8 AMS 179977
ORIG. : 9607067010 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIAO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por União Comercial de Eletrodomésticos Ltda, em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, tendo sido formulado pedido no sentido da determinação para processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio, exigido pelo artigo 93 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94.

O pedido de liminar foi deferido à fl. 25, para determinar o recebimento do recurso administrativo da impetrante, sem o depósito prévio exigido.

Pela r. sentença de fls. 45/49, foi julgado improcedente o pedido e denegada a ordem, ficando cassada a liminar anteriormente concedida.

Nas suas razões de apelação (fls. 53/66), a parte impetrante alegou que a decisão administrativa é ilegal e configura cerceamento do seu direito de defesa e violação ao devido processo legal e ao contraditório, previstos no artigo 5º, XXXIV, "a", LIV e V da Constituição Federal. Pugnou pela reforma da sentença.

O INSS apresentou contra-razões (fls. 82/86), sustentando a manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 89/90).

Em fls. 93/94, os patronos da parte impetrante informaram a renúncia ao mandato, juntando cópia da comunicação, com a expressa ciência dos constituintes.

Em cumprimento à determinação de fls. 101 e 104, foi expedida Carta de Ordem, para intimação pessoal dos representantes legais da parte impetrante (fl. 106), a qual restou negativa, conforme certidão de fl. 116.

Pela r. decisão de fl. 119, foi determinado o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte recorrente.

É o relatório.

O artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No caso em tela, após a interposição do recurso, os patronos da impetrante informaram a expressa cientificação dos seus representantes legais acerca da renúncia ao mandato, conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal dos representantes legais da impetrante, restou negativa a certidão do oficial de justiça, exarada na Carta de Ordem, cabendo destacar que, da comunicação de renúncia ao mandato, além das assinaturas dos representantes legais da impetrante, constou a assinatura correspondente à do síndico da Massa Falida União Comercial Eletrodomésticos Ltda (fl. 94).

Observa-se que não há nos autos elementos para identificação do processo falimentar e do síndico, resultando na impossibilidade de intimação pessoal para regularização da representação processual do representante da massa falida.

É pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da parte autora, o que, no caso em tela, se mostra inviável, em face da não-localização dos representantes legais da impetrante e da falta de elementos para intimação do síndico da Massa Falida, mencionada na comunicação de renúncia ao mandato.

Nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser reconhecida de ofício.

Na situação destes autos, restou evidenciada a falta de interesse da parte impetrante e do síndico da Massa Falida, no prosseguimento do feito, tendo em vista que após a ciência expressa da comunicação da renúncia ao mandato, sequer foi informado nos autos os dados necessários à identificação do processo falimentar, impondo-se a extinção de processo, sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela parte impetrante.

Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE ADVOGADO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.

I - Preliminarmente, ante a renúncia ao mandato manifestada pelo advogado da parte autora/agravante, comunicada a ela pelo advogado renunciante, e não tendo sido possível a regularização de sua representação processual porque não localizada para intimação pessoal destinada a esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento prejudicado, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO

TRF 3ª. Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 23637 - Processo: 95.03.012461-1 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Julgamento: 31/01/2008 - DJU:14/02/2008 - PÁGINA: 1184

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas.

Relator JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art.267 do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253883 - Processo: 200261000270049 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 30/04/2007 - Documento: TRF300119936 - DJU:20/06/2007 - PÁGINA: 360

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, ficando PREJUDICADA A Apreciação da APELAÇÃO INTERPOSTA.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

RCOL

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2003.03.99.031371-1 AC 904570

ORIG. : 9800355405 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APDO : Uniao Federal

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

J. Inclua-se este feito na pauta do dia 9 de junho de 2008, às 10h, para finalização do acordo e levantamento dos valores depositados. Intimem-se as partes pela via mais expedita.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DALDICE MARIA SANTAN DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.002549-8 AC 1164302

ORIG. : 9800170715 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

APDO : HENRIQUE BASSO e outros

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como bem como autorização para que a apelante levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição de fl. 446) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fl. 446, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por HENRIQUE BASSO, MARIA DE LOURDES BASSO e SOLANGE BASSO, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

PROC.	:	93.03.113363-3	AC 151879
ORIG.	:	8800209300	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARK GRUNDFOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR e outros	
APDO	:	CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC	
ADV	:	VERA LUCIA LANGANKE DOS SANTOS	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Trata-se ação de repetição de indébito ajuizada aos 16.01.1988 por MARK PEERLESS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA. TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC, objetivando a restituição da importâncias recolhidas a título de I.S.S.C. - Imposto sobre Serviços de Telecomunicações, com acréscimos legais, ao fundamento de que a cobrança da exação foi indevida porque o Decreto-Lei nº 2.186, de 20.12.1984, dispôs sobre o tributo de forma diversa da prevista na Constituição Federal de 1969, art. 21, VII, c.c. art. 68 do Código Tributário Nacional, ao exigir o tributo sobre comunicações municipais e ainda por alterar o contribuinte do tributo ao transferir sua cobrança para o consumidor final embutida no preço da tarifa de serviços telefônicos.

Em despacho saneador a segunda ré foi excluída da lide por ilegitimidade para a ação, contra cuja decisão a autora interpôs Agravo Retido (fls. 522 e 523/531).

Processado o feito, a sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 596/598).

Apelou a parte autora aduzindo, preliminarmente, que a sentença não poderia ter simplesmente "perdoado" a falha da União ao apresentar contestação com objeto diverso, pelo que os fatos alegados devem ser tidos como comprovados e, no mais, pediu apreciação do seu Agravo Retido para que seja mantida no pólo passivo da ação a ré, no mérito reiterando os termos da inicial e pedindo a total reforma da sentença (fls. 600/609).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância houve substituição da representação processual da autora e notificação de alteração de sua denominação para Mark Grundfos Ltda. (fls. 631/695 e 702/708).

A fls. 710 a autora pediu desistência do recurso, tendo a União Federal concordado apenas se fosse manifestada renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 715), o que fez expressamente a autora a fls. 720.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Observe que o pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente.

Não cabe, portanto, homologação de pedido de desistência de ação após ter sido a ação julgada por sentença.

O pedido de "desistência da ação", apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal.

Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte.

Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T., vu. RESP 555139, Processo: 200300992593 /CE. J. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 240. Rel. Min. ELIANA CALMON)

No caso dos autos, todavia, o pedido apresentado a fls. 720 manifesta a renúncia ao direito sobre o qual funda a presente ação e a conseqüente desistência do recurso, o que independe de concordância da parte contrária.

Neste caso, extinto o recurso, subsiste íntegra a sentença de improcedência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia manifestada, homologando o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, ficando mantida integralmente a sentença recorrida. PREJUDICADO o Agravo Retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	1999.03.99.078422-2	AC 521116
ORIG.	:	9300301845	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	INSTALARME IND/ E COM/ LTDA e outro	
ADV	:	FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada aos 30.09.1993 por INSTALARME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização judicial para proceder a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL (no que se refere à inconstitucional majoração de alíquota acima de 0,5%), nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastando restrições reputadas ilegais estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 67/92 (citando especificamente a exigência de prévia autorização administrativa e compensação apenas com tributos com mesmo código de receita), com tributos e contribuições sociais da mesma espécie (COFINS, CSSL e contribuições previdenciárias devidas ao INSS).

Concedida a medida liminar para autorizar a compensação apenas com a COFINS (fl. 80) e processado o feito, a sentença de fls. 90/95 julgou em parte procedente a ação, reconhecendo à autora o direito de compensação postulado, apenas com débitos vincendos da contribuição COFINS, sem dispor a respeito dos critérios para tal compensação, que fica sujeita à fiscalização da ré, sujeitos os créditos da autora a correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios do Provimento COGE nº 24/97, deixando de impor ônus de sucumbência por dever ser resolvida nos autos da ação principal. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou a União Federal aduzindo:

a)em preliminar, a inadequação da ação cautelar para obter compensação tributária;

b)pretende a reforma da sentença quanto ao cabimento de honorários advocatícios em ação cautelar;

c)insurge-se contra o critério de correção monetária adotado na sentença, especificamente em relação à determinação do Prov. Nº 24/97 de aplicar o IPC, o INPC e índices expurgados, devendo-se aplicar os índices previstos na Resolução nº 14/90 do CJF;

d)incabível inclusão de juros moratórios na compensação (fls. 99/113).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Em apenso estão os autos da ação principal ajuizada pela autora - Processo nº 1999.03.99.078423-4, que subiram para exame da Corte apenas por força de remessa oficial.

DECIDO

Tratando-se de sentença de procedência da ação cautelar em face da União Federal, aplica-se a remessa oficial.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, avista-se inadequada a propositura da presente ação cautelar, que não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos presentes autos, ação cautelar em que se objetiva suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), os pedidos formulados não têm natureza cautelar, mas sim constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela ação principal, sendo portanto, inadequada a cautelar.

Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado nossos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a

finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses,

não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido.

STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Portanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, na ação principal devendo ser veiculada sua pretensão.

Além disso, o interesse nesta ação cautelar pereceu porque a ação principal a ela relativa (Processo nº 1999.03.99.078423-4) está sendo definitivamente julgada também monocraticamente nesta mesma data, negando-se seguimento à remessa oficial porque a Fazenda Nacional expressamente manifestou desinteresse em recorrer da sentença lá proferida, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

"(...)preliminarmente, não conheço da remessa oficial.

No caso dos autos, a União Federal, com fulcro no Decreto nº 1.601/95, item 6 e na MP nº 1.542-27/97, art. 18, inciso VI e art. 19, inciso I e suas posteriores reedições, desistiu de oferecer recurso voluntário quanto ao mérito.

Verifico, que inúmeras Medidas Provisórias foram editadas com o mesmo teor da aludida nestes autos, todas com origem na MP nº 1.110, de 30/08/1995 até a edição da MP nº 2.176-79, de 23/08/2001, as quais facultaram ao Procurador da Fazenda Nacional desistir da interposição dos recursos quando a matéria discutida estivesse sedimentada na jurisprudência pátria.

Com a conversão desta última Medida Provisória na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, o art. 19, §2º foi expresso no sentido de que, havendo manifesto desinteresse da Fazenda Pública em recorrer, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Dispõem os artigos 18 e 19 da citada lei:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Face o manifesto desinteresse em recorrer pela União Federal, não é o caso de se submeter o decisum, quanto a essa matéria, ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por incabível, com base no artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte."

As questões suscitadas na apelação da União Federal, quanto a critérios de correção monetária e de juros na compensação, ficam prejudicadas pela extinção sem mérito desta cautelar e, no que se refere à questão do cabimento de honorários advocatícios em ação cautelar, é pacífico que a pretensão é manifestamente incabível, porque as verbas de sucumbência da ação cautelar, em face de sua natureza acessória, devem seguir o disposto na ação principal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 1999.03.99.078423-4 REOAC 521117
ORIG. : 9400019521 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTALARME IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada aos 26.01.1994 por INSTALARME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção da obrigação tributária em relação à contribuição COFINS vencida em janeiro de 1994, extinta mediante compensação autorizada nos autos da Ação Cautelar nº 93.0030184-5 (em apenso), aduzindo seu direito de proceder a referida compensação com os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL (no que se refere à inconstitucional majoração de alíquota acima de 0,5%), nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastando restrições reputadas ilegais estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 67/92 (citando especificamente a exigência de prévia autorização administrativa e compensação apenas com tributos com mesmo código de receita). Juntou as originais guias de recolhimento da contribuição ao Finsocial questionada.

Após processado o feito, o juízo, considerando que a presente ação conteria pedido de declaração de inexistência de débito tributário, determinou a realização de perícia contábil (fl. 150), mas a autora esclareceu a fl. 160 que sua pretensão nestes autos é meramente declaratória do direito de compensar seu créditos de Finsocial com outros tributos da mesma espécie, em razão do que a determinação de realização de prova pericial foi reconsiderada pelo juízo a fl. 164.

A sentença de primeira instância (fls. 166/170) rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue ao pagamento do Finsocial com alíquotas superiores a 0,5%. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa atualizado conforme Provimento nº 24/97 (CR\$ 1.282.475,30, aos 24.01.1994 - fl. 08). Sentença submetida a reexame necessário.

A autora não apelou (fl. 172-verso).

A União Federal manifestou que não iria interpor apelação contra a sentença, cujo objeto se enquadra na Medida Provisória nº 1.699-37, de 30.06.98 (DOU 01.07.1998), arts. 18, III e 19, I, sucessivamente reeditada, consignando também não se subordinar a sentença também ao reexame necessário conforme disposto no § 2º do art. 19 (fl. 172).

Subiram os autos a esta Corte por força da determinação para reexame necessário (fl. 174).

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, cabe citar a Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, preliminarmente, não conheço da remessa oficial.

No caso dos autos, a União Federal, com fulcro no Decreto nº 1.601/95, item 6 e na MP nº 1.542-27/97, art. 18, inciso VI e art. 19, inciso I e suas posteriores reedições, desistiu de oferecer recurso voluntário quanto ao mérito.

Verifico, que inúmeras Medidas Provisórias foram editadas com o mesmo teor da aludida nestes autos, todas com origem na MP nº 1.110, de 30/08/1995 até a edição da MP nº 2.176-79, de 23/08/2001, as quais facultaram ao Procurador da Fazenda Nacional desistir da interposição dos recursos quando a matéria discutida estivesse sedimentada na jurisprudência pátria.

Com a conversão desta última Medida Provisória na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, o art. 19, §2º foi expresso no sentido de que, havendo manifesto desinteresse da Fazenda Pública em recorrer, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Dispõem os artigos 18 e 19 da citada lei:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Face o manifesto desinteresse em recorrer pela União Federal, não é o caso de se submeter o decisum, quanto a essa matéria, ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por incabível, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2000.03.99.051324-3 AC 622022
ORIG. : 9806109910 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 145: Defiro o pedido de substituição dos documentos pelas cópias reprográficas de fls. 146/216.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.055136-0 AMS 206756
ORIG. : 9100033871 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E
FUTUROS LTDA e outro
ADV : ROGERIO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado aos 30.01.1991 por entidade(s) definida(s) como instituição financeira, objetivando afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro exigida nos termos da legislação de regência (menciona o histórico tratamento desta contribuição pela Lei nº 7.689/88 e sua alteração pela Lei nº 8.114/90), tendo sido denegada a segurança pela sentença de primeira instância.

Esta Turma Suplementar negou provimento à apelação da impetrante pelo acórdão de fls. 324/339, certificando-se intimação das partes e o trânsito em julgado a (fls. 340/343).

Fls. 349/367 - A parte impetrante requer o reconhecimento de nulidade da intimação do acórdão de fls. 324/339, sob alegação de que o Dr. Rogério Monteiro já não integrava desde 31.10.2000 o quadro de funcionários das impetrantes, conforme cópias anexas do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e da CTPS, pelo que não haveria mais representação válida da parte, eis que houve verdadeira renúncia ao mandato outorgado ao referido Dr. Rogério Monteiro. Assim, afirma que a intimação foi nula conforme art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil e por afronta ao direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), além do que deveria ser aplicada a regra do artigo 13 do mesmo Código para suspender o processo e ordenar a regularização da representação processual.

DECIDO.

Indefiro o requerido. O Dr. Rogério Monteiro foi o advogado constituído pelas impetrantes para ajuizamento desta ação (fls. 14 e 30/32), o qual depois substabeleceu seus poderes, com reserva de iguais, em favor de outros advogados, inclusive após a sentença de primeira instância (fls. 63/70, 172, 245, 267, 272), não tendo sido noticiada nos autos qualquer revogação do mandato ou mesmo pedido para que a intimação se desse em nome de algum outro advogado, razão pela qual continuou ele a atuar na representação da parte impetrante, não havendo qualquer vício na intimação do acórdão proferido por esta Corte, já que a representação da parte se faz pela procuração outorgada, sendo irrelevante que o advogado tenha tido seu vínculo empregatício rescindido com a parte, ainda mais porque tal circunstância sequer chegou a ser noticiada nos autos, senão após o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2000.03.99.074214-1	AMS 212468
ORIG.	:	9800488286	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ITABAIANA COM/ DE IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	VLADIMIR BENICIO DA COSTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 18.11.1998 por ITABAIANA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SP, objetivando ordem para impedir qualquer exigência de débitos fiscais, seus ou de seus sócios, para o fim de substituição do seu C.G.C. pelo novo C.N.P.J., exigência que estaria sendo feita pela Instrução Normativa SRF nº 27/98, artigo 22, parágrafo único, alegando-se coação ilegal para a cobrança de seus créditos em ofensa ao princípio da legalidade, ao contraditório e ampla defesa, e ao direito de exercício profissional.

Concedida a medida liminar (fls. 32/34) e processado o feito, a sentença de fls. 56/58 concedeu a segurança para afastar restrições impostas pela IN/SRF nº 27/98 e nº 54/98, entendendo ilegal a coação para recebimento dos créditos fiscais sem o cumprimento da forma prevista em lei, ou seja, através de ação judicial. Sentença submetida a reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação reportando-se às informações da autoridade impetrada e pedindo a total reforma da sentença (fls. 66/69).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional Dr. Juvenal César Marques Junior, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 73/76).

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é ilegítima a utilização de meios coercitivos indiretos para exigência de créditos fiscais dos contribuintes, a teor das súmulas nº 70, 323 e 547 do C. Supremo Tribunal Federal, como ocorre com instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que condicionam a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ à comprovação de inexistência de pendências fiscais da empresa ou de seus sócios

A jurisprudência a seguir transcrita bem evidencia os fundamentos deste antigo posicionamento, enquadrando a exigência fiscal indireta como violadora aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e do livre exercício de atividade econômica ou profissão.

OBRIGAÇÕES FISCAIS. REGIME ESPECIAL PARA SEU CUMPRIMENTO IMPOSTO A CONTRIBUINTE, POR ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DELEGAÇÃO A AUTORIDADE FISCAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. A IMPOSIÇÃO DE UM SISTEMA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E FISCAIS, POR MERO ATO ADMINISTRATIVO, CASO A CASO, NÃO SE COMPADECE COM A INDISPENSÁVEL SEGURANÇA QUE HÁ DE TER O CONTRIBUINTE, NO QUE CONCERNE A SUAS RELAÇÕES COM O FISCO E AS OBRIGAÇÕES QUE LHE ADVÊM DOS TRIBUTOS. AS SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS AO CONTRIBUINTE FALTOSO NÃO PODERÃO PENDER DO ARBITRÍO DA AUTORIDADE FISCAL, MAS RESULTAR DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI.

ORIENTAÇÃO DO STF, ACERCA DE SANÇÕES A CONTRIBUINTE FALTOSO, CONSUBSTANCIADA NAS SUMULAS 70, 323 E 547. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR DISSÍDIO PRETORIANO, MAS DESPROVIDO.

(STF, vu - RE 100919 UF: SP. DJ 04-03-1988, p. 3894; EMENT 01492-02/386. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA - SÓCIOS - DÉBITOS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE.

1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco.

2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.

3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985).

Recurso ordinário provido.

(STJ - 2ª Turma, vu. ROMS 23116, Processo: 200602469300 UF: SE. J. 12/06/2007, DJ 25/06/2007, p. 224. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao negar, ao comerciante em débito de tributos, a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 783766, Processo: 200501595987 UF: RS. J. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 349. Rel. Min. LUIZ FUX)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 200/2002. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus

limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação, cogente.

III. Precedentes. Súmulas nºs. 70, 323 e 547 do STF.

IV. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 263593, Processo: 200361000162427 UF: SP, J. 06/12/2007, DJU 12/03/2008, p. 357. Rel. Dês. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DESEMPARAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES IMPORTADOS - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1 - É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias (Súmulas 323 e 547 do STF).

2 - A autoridade impetrada condicionou a liberação de produtos farmacológicos importados pelo impetrante - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - à apresentação de certidões negativas de tributos devidos ao INSS e à Secretaria da Receita Federal, com fundamento no disposto nos artigos 47, I, da Lei 8.212/91 e 60 da Lei 9.069/95.

3 - No caso dos autos, todavia, não se trata de exigência de certidão negativa de débitos para o recebimento de incentivo ou

benefício fiscal, e sim de impedir o desembaraço de produto essencial à consecução das atividades da impetrante, a qual, frise-se, está abrangida pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "c".

(...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 184153, Processo: 98030380923 UF: SP. J. 22/08/2007, DJU 08/10/2007, p. 293. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DAS IN/SRF NºS. 27, 54/98 e 02/01.

1. As instruções normativas apresentam dispositivos de manifesta ilegalidade, na medida em que constituem uma tentativa de

Administração de cobrar seus créditos fiscais por via oblíqua não prevista em lei, além de imporem restrições ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição (art. 5º, XIII).

2. A Administração dispõe de meios jurídicos, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, para efetuar a cobrança de eventual crédito tributário contra o contribuinte, tornando inviável a utilização de meios coercitivos indiretos para a realização de seus créditos.

3. Precedentes. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 244448, Processo: 200161000300621 UF: SP. J. 20/08/2003, DJU 05/09/2003, p. 363. Rel. Dês. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2000.61.00.003040-6 AMS 210341
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTEBAN GAAL FRIEDMANN
ADV : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS
APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON LUIZ VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 02.02.2000 por ESTEBAN GAAL FRIEDMANN contra ato do LIQUIDANTE nomeado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN que fixou o termo legal inicial da liquidação do Banco CREFISUL S/A no dia 22.01.1999, poucos dias antes da decretação da liquidação extrajudicial.

Alegou a impetrante haver feito uma aplicação financeira no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na referida instituição financeira, justamente no dia 22.01.1999, portanto, dentro do período suspeito da liquidação decretada, em razão do que, aplicando-se subsidiariamente à hipótese as regras do artigo 76 e seguintes da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45 c.c. art. 34 da Lei nº 6.024/74), tem direito à restituição do valor referido, observando que procedeu a uma Notificação Extrajudicial cumprida aos 26.01.2000 pedindo referida restituição, a qual porém restou inatendida e sem resposta, pelo que ingressou com a presente impetração.

A medida liminar foi indeferida (fl. 24).

Processado o feito, noticiou-se que a impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão indeferitória da liminar (fls. 60/72).

A sentença de fls. 75/76 denegou a segurança à consideração da decadência para a impetração, por ter passado prazo superior a 120 dias da data do decreto de liquidação extrajudicial, conforme art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Apelou a impetrante sustentando nulidade da sentença por ser omissa em analisar o fundamento da impetração (CPC, art. 458), podendo esta Corte apreciar diretamente a questão jurídica, afirmando o desacerto da sentença quanto à decadência da ação mandamental, posto que o ato coator deve ser considerado aos 31.01.2000, quando superado prazo para que a autoridade de manifestasse sobre o pedido de restituição feito através de notificação extrajudicial. Pré-questionou ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, art. 5º, LXIX da Constituição Federal, à Lei nº 6.024/74 e à antiga Lei de Falências (fls. 81/95).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O MPF apresentou parecer pelo e. Procurador Regional da República Dr. Juvenal César Marques Júnior, pelo não seguimento do recurso por contrariar jurisprudência assentada do Egrégio Superior tribunal de Justiça no sentido de que é descabida a pretensão de restituição de valores de instituição submetida a liquidação extrajudicial senão após o procedimento previsto nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74 (fls. 111/113).

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com efeito, a impetração se dirige contra a retenção de valores da impetrante que estavam em poder da instituição financeira submetida a liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN em janeiro de 1999, procedimento regido pela Lei nº 6.024/74, objetivando-se a restituição/liberação dos valores de aplicações financeiras sob invocação de aplicação subsidiária de regras da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 76 e ss.).

Desnecessária a discussão sobre o prazo decadencial para a ação mandamental, pois o mérito da impetração é manifestamente contrária à jurisprudência assentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que o contrato de depósito bancário importa em imediata transferência dos valores para o patrimônio da instituição financeira, que dele tem total disponibilidade, por isso sua restituição/liberação aos correntistas/aplicadores somente pode se dar conforme o procedimento específico da liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74, arts. 15 a 35), descabendo sua liberação antecipada sob invocação da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 76 e ss.) ou do Código de Defesa do Consumidor.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MATÉRIAS NOVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1 - A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o contrato de depósito bancário contém elementos tanto do depósito irregular como do mútuo, não se adequando, contudo, especificamente a nenhum deles. Assentou-se, ainda, que nesta espécie de contrato, o depositante transfere à instituição bancária a titularidade do valor depositado, possuindo o banco a sua total disponibilidade. Assim, decretada a falência ou a liquidação extrajudicial da instituição financeira, o depósito passa a integrar a massa falida gerando direito de crédito, não se aplicando, destarte, o art. 76 do DL 7.661/45 nem a Súmula 417/STF que estipulam a restituição daquilo que o falido tem mera detenção ou custódia. (cf. REsp nº 492.956/MG, DJU de 01/07/2004, entre muitos).

2 - As teses de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Banco Central não foram suscitadas no momento oportuno, razão pela qual não podem ser apreciadas no presente agravo regimental.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ - 4ª Turma, vu. AGRESP 509329, Processo: 200300014468 UF: MG. J. 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 319. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 76, DO DL 7661/45. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO "IN CASU" DA SÚMULA 417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere à instituição financeira depositária a propriedade do dinheiro, passando esta a ter sobre ele total disponibilidade. Este contrato, por construção doutrinária e jurisprudencial, é equiparado ao contrato de mútuo. É chamado de depósito irregular (depósito de coisas fungíveis).

2. Decretada a falência da instituição financeira, os depósitos decorrentes de contrato autorizado em lei passam a incorporar a massa falida, e não podem ser objeto de ação de restituição, exceto nos casos em que passo haver a individualização das notas ou do metal que as represente, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (DL 7661/45). Sobre a matéria manifestou-se o colendo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula 417: "pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a responsabilidade".

3. Ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares, passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários.

4. Recurso especial provido para, reformando o acórdão, negar o direito à restituição dos depósitos dos recorrentes, cujos valores deverão ser incluídos no quadro geral de credores, em liquidação, sem qualquer privilégio.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 492956. Processo: 200300126735 UF: MG, J. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 268. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS - LEI 6.024/74, ARTS. 15 A 35 - PRECEDENTES.

A liberação dos valores depositados por correntistas em instituição financeira sob liquidação extrajudicial só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 33194, Processo: 199300074539 UF: RN. J. 02/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 98, RSTJ 149/147. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Lei nº 6.024/74. Código de Defesa do Consumidor. Resgate de aplicações financeiras de instituição sob o regime de liquidação extrajudicial.

1. A Lei nº 6.024/74 não conflita com o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo, na forma de precedente da Corte, que a liberação dos valores depositados em instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial obedece ao rito próprio nela estabelecido.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma, vu. RESP 239704, Processo: 199901068614 UF: BA. J. 23/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 102. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 6.024/74. CAUTELAR PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE CONCURSO CREDITÓRIO.

I - A cautelar, no caso em apreço, assume o caráter satisfativo, inviabilizando o procedimento face a impossibilidade de se depositar novamente o montante em caso de decisão desfavorável.

II - No depósito bancário há a transferência da propriedade do montante depositado para a instituição financeira, que dele se utiliza em suas operações de rotina, perdendo a sua identidade física para formar, juntamente com os créditos dos demais investidores, uma só massa patrimonial.

III - A liquidação extrajudicial das instituições financeiras assemelha-se ao processo falimentar, exigindo a elaboração do quadro geral de credores, com a dispensa, porém, de habilitação dos créditos daqueles que mantinham junto ao banco contratos de depósito.

IV - Inexistindo direito à restituição antecipada, ao depositante só é lícito aguardar a realização dos procedimentos previstos nos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024/74.

V - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 952533, Processo: 200403990240827 UF: SP. J. 19/12/2005, DJU 08/02/2006, p. 172. Rel. Dês. Fed. CECILIA MARCONDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da impetrante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.057316-8 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO APARECIDO VIELLA E OUTROS
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012446-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012447-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012449-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012451-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012453-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012454-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012455-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012457-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012458-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012460-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012461-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012463-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012464-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012465-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012466-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012467-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012468-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012469-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012470-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012471-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012472-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012500-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA FALCAO DAMAS
ADV/PROC: SP071177 - JOAO FULANETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012529-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV/PROC: SP169514 - LEINA NAGASSE
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012530-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012531-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP240300 - INES AMBROSIO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012537-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP - DEINF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012538-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012541-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CHUNGO INATOMI
ADV/PROC: SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012545-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012546-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAKRO ATACADISTA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012547-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012548-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012549-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012550-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012551-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012552-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012553-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012554-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOISES TENORIO BARRETO
ADV/PROC: SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012555-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012556-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012557-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIANA BACHCIVANGI GARCIA
ADV/PROC: SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012558-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MENEZES E LOPES ADVOGADOS E OUTRO
ADV/PROC: SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012559-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON AUGUSTO NORI E OUTRO
ADV/PROC: SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012560-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA
ADV/PROC: SP044866 - GILBERTO UBALDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012561-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012562-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012563-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012564-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JEAN PHILIPPE PONTES
ADV/PROC: SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012565-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROBERTO MENDES E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012566-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO EDSON SOARES
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012567-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WALTER BINAS REGO E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012568-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012569-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012570-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012571-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO ALVES DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012572-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SHEILA NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012573-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012574-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SIDNEI COSTAMILAN ME E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012575-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012576-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012577-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012578-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012579-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MA 3 COM/ DE METAIS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012580-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012581-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
ADV/PROC: SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012582-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIO SAMI GEBARA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012583-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KORTECHNIK COM,IMP,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012584-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COMIL/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012585-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JUVENAL DOMINGUES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012586-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012587-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO AURELIO LYDIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012588-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WAGNER DA SILVA ALVES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012589-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012590-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RODRIGO DOS ANJOS IZIDORO DA SILVA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012591-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012592-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012593-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012594-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BOUTIQUE ASHTAR LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012595-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDREIA ELIZA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012596-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DERCI BALDUINO MILATTI ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012597-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012598-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012599-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO ALOI NETO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012600-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GALHARDO & NENOV LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012601-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012603-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO RAMIRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012604-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEITOR LUIZ BUOSI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012605-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA MARIA CAMARGO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012606-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA GUINOSI
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012607-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BORIS CALAZANS DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012608-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP008884 - AYRTON LORENA E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012609-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012610-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012611-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO VITOR COUTINHO - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012612-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
REQUERIDO: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012613-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP102219 - ELIAS CARDOSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012614-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXSANDRO DINIZ
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012615-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012616-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA
ADV/PROC: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012617-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012618-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012619-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012620-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
REU: ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012621-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NIZA ALVES MACHADO
ADV/PROC: SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012622-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALICE DA CUNHA GODOY
ADV/PROC: SP136080 - IZILDA TORNELLI TUMANI
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012623-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MILTON JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012624-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIETE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012625-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES
ADV/PROC: SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012626-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIA LIMA PINHO
ADV/PROC: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012627-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NOEMIA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012628-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAMIAO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012629-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012630-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOUSA
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012632-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012633-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA
ADV/PROC: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012634-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV/PROC: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012635-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO RUI DE GODOY FILHO
ADV/PROC: PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012636-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012637-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012638-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HIROSHI SADO E OUTROS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012639-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA MENDES VERRASTRO
ADV/PROC: SP261969 - VANESSA DONOFRIO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012641-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012642-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENY GUEDES DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012643-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012645-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012647-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012649-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA
ADV/PROC: SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012650-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC: SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012655-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALTER SANTA VICCA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012656-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARITIMA SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012657-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.63.01.015173-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.63.01.017267-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.012405-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0019453-0 CLASSE: 148
EMBARGANTE: JARA FERREIRA DA SILVA CALDAS
ADV/PROC: SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARA TIEKO UCHIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012518-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.041706-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: RODOANEL TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPIRITO SANTO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012519-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0040117-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: TRIGON IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012520-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060537-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: DALVA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012521-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.00.010400-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI

EMBARGADO: REINALDO VALEIRO GARCIA
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012523-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.025561-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: IRENE INES VANDSBERGS PREYER
ADV/PROC: SP209201 - IGOR DANTON TRAVASSOS DA ROSA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012525-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0055696-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
EMBARGADO: OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0045388-1 PROT: 27/10/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011552-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VERA LUCIA ANASTACIO
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011773-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
REQUERIDO: GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011811-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: OSVALDO ALVES FEITOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011982-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012077-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DELCIQUE RODRIGUES DOURADO E OUTRO
ADV/PROC: SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012303-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA

ADV/PROC: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000134

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000148

Sao Paulo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 1999.6100002434-7, SILVIO L. SILVA X CEF, DRA. ANNE C.R.BRANDINI, OAB/SP 143176;

AUTOS N.º 1999.6100002434-7, SILVIO L. SILVA E OUTRO X CEF, DRA. SOLANGE F.BARROS, OAB/SP 100476;

AUTOS N.º 91.0086542-7, OSWALDO L. MOREIRA X UNIÃO, DR. MARINO MENDES, OAB/SP 98661;

AUTOS N.º 92.0016715-2, SERGIO MOLLERI X UNIÃO, DR. ALFREDO A.BORBA, OAB/SP 74965;

AUTOS N.º 98.0046232-5, SONIA R.LUIZ E OUTROS X CEF, DRA. NEIDE G.TAMAGNINI, OAB/SP 124873;

AUTOS N.º 2000.6100034797-9, GERALDO O.OLIVEIRA X ..., DR. SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS N.º 2000.6100034219-2, JOÃO M.NASCIMENTO X ..., DR. SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS N.º 2000.6100020582-6, SEVERINO F.ARAUJO X ..., DR. SÉRGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS N.º 98.0029291-8, VALDECIR G.AMORIM X ..., DR. SÉRGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS N.º 2003.6100017246-9, PAULO R.DILEVA X ..., DR. SÉRGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

AUTOS N.º 2000.6100022447-0, MARIA VILMA BARBOSA X ..., DR. SÉRGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121952;

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 92.0032307-3, COM DE CEREAIS ENEIDA LTDA E OUTROS X UF, ALVARA 201/2008, DR. JOSE

MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO, OAB/SP 52340;
AUTOS 95.0011163-2, DOUGLAS GUIDO X UF, ALVARA 200/2008, DRA DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI, OAB/SP 190172;
AUTOS 00.0499270-9, UF X SESC, ALVARAS 188/2008 E 189/2008, DRA ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO, OAB/SP 183004;
AUTOS 90.0033804-2, GB BARIRI X UF, ALVARA 203/2008, DR WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, OAB/SP 19449;
AUTOS 88.0036797-6, JOSIAS PEREIRA BARBOSA X UF, ALVARÁ 190/2008, DR JOÃO DANIEL DE CAIRES, OAB/SP 89886;
AUTOS 2007.61.00.012094-3, NIVALDO PINCINATO X CEF, ALVARAS 191/2008 E 192/2008, DRA PATRICIA RIOS SOARES, OAB/SP 203973;
AUTOS 00.0474144-7, AÇOS VILLARES S/A X UF, ALVARA 193/2008, DR EDUARDO YEVELSON HENRY, OAB/SP11066;
AUTOS 92.0021714-1, SARAH ELIAS SARAFIEN E OUTROS X CEF, ALVARA 195/2008, DR. DANIEL POPOVICS CANOLA, OAB/SP 164141;
AUTOS 92.0021714-1, SARAH ELIAS SARAFIEN E OUTROS X CEF, ALVARAS 196/2008 E 197/2008, DR ROBERTO LATIF KFOURI, OAB/SP 15226;
AUTOS 2007.61.00.003195-8, ALCIDIA LASCO ALBERTO X CEF, ALVARA 194/2008, DRA MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO, OAB/SP 136504;
AUTOS 2006.61.00.022150-0, MARIA LOPES DE JESUS SOUZA E OUTROS X CEF, ALVARA 199/2008, DRA MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO, OAB/SP 136504;
AUTOS 91.0659703-3, MAHLE METAL LEVE S.A. X UF, ALVARA 202/2008, DR JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES, OAB/SP 65405;
AUTOS 92.0020756-1, KIOKO TAKEKAVA YAMAZAKI E OUTROS X UF, ALVARA 206/2008, DR GILMAR COSTA DE BARROS, OAB/SP 138161;
AUTOS 2005.61.00.012751-5, MARCAL B DE MORAES X RECEITA FEDERAL, ALVARA 205/2008, DR NELCIR DE MORAES CARDIM, OAB/SP 160119;
AUTOS 90.0010912-4, ANA MARIA F PINATTO E OUTROS X UF, ALVARA 204/2008, DR JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO, OAB/SP 59945;
AUTOS 91.0056164-9, ITALO UTYAMA X UF, ALVARA 208/2008, DR. EDUARDO YEVELSON HENRY, OAB/SP 11066;
AUTOS 00.0634691-0, CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X UF, ALVARA 209/2008, DR ANTONIO DA SILVA FERREIRA, OAB/SP 24761;
AUTOS 1999.61.00.050448-5, RUI FONSECA MARTINS E OUTROS X CEF, ALVARA 207/2008, DRA NOEMI OLIVEIRA ROSA, OAB/SP 161122.

14ª VARA CÍVEL

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Considerando que a petição requerendo o desarquivamento dos autos não foi instruída com o comprovante de recolhimento das custas, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O MMº Juiz Federal desta 14ª Vara Cível, Dr. José Carlos Francisco, determinou verbalmente a intimação da parte interessada, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas para o desarquivamento dos autos, nos termos do referido Provimento. Em não havendo a comprovação do recolhimento, a Secretaria deverá providenciar o arquivamento da petição em pasta própria:

MS nº 89.0003371-9 - protocolo nº 2008.000136617-1 - Dra. Paula Cristina Benedetti OAB/SP 262.732
MS nº 88.0048978-8 - protocolo nº 2008.000136607-1 - Dra. Paula Cristina Benedetti OAB/SP 262.732
MS nº 90.0005454-0 - protocolo nº 2008.000136603-1 - Dra. Paula Cristina Benedetti OAB/SP 262.732
MS nº 90.00005454-0 - protocolo nº 2008.000136602-1 - Dra. Paula Cristina Benedetti OAB/SP 262.732

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE

DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.
APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000134463 - REFERENTE
AO - N 91.0676264-6
AUTOR : LUIZ ALCANTARA GUSMAO
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: MAURO DEL CIELLO
OAB/SP. n.032599

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000134742 - REFERENTE
AO - N 92.0044954-9
AUTOR : DELMINDA VARGAS TRAVASSOS e outro
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES
OAB/SP. n. 143.678

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000143306 - REFERENTE
CAUT - N 92.0067062-8
AUTOR : R W CARPETES LTDA - ME
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: EDUARDO GONZALES
OAB/AC. n.001054

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007512-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007515-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ANDRE VIDAL RABELO DE SEPULVIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007516-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WENDY BELINDA WILLIAMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007517-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007518-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007519-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007520-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007521-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007522-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007523-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007524-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007525-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007526-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007527-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007528-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON RODRIGUES DE LIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007529-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007530-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CRISTIAN PINHEIRO ALVIM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007531-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007532-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007533-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007534-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007535-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007536-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007537-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007538-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BAYER S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007539-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007540-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007541-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS ALFREDO MUNHOZ CHIRINOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007542-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007543-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.81.005035-1 PROT: 26/08/2002
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007543-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Paulo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 15/2008 DE 27 DE MAIO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora SUELY LEIKO MIURA - RF 1391, de 27.05.2008 a 08.06.2008 (13 dias), ficando anotadas para usufruí-las em 19.09.2008 a 01.10.2008.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 16/2008 DE 27 DE MAIO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora TATYANNE COSTA - RF 3519, de 09/06/2008 a 23/06/2008 e 08/09/2008 a 22/09/2008 (Portaria n.º 24/2007 - publicada no Diário Oficial - Poder Judiciário de 25/09/2007 - pág. 62), ficando anotadas para usufruí-las no período de 29/09/2008 a 28/10/2008.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2005.61.81.008029-0, movida pelo Ministério Público Federal contra ANÍSIO BINHARDI, CPF n.º 614.876.788-0, filho de Jacomo Binhardi e Luiza Cassavara, natural de Birigui/SP, nascido aos 19/11/1934, como incurso na sanção penal do artigo 168-A, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 1 de fevereiro de 2005 e recebida em 17 de fevereiro de 2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que compareça a este Juízo da Quinta Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 3 de setembro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhes-á Defensor Público da

União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 29 de maio de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, RF 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MÁRCIO RACHED MILLANI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 2007.61.81.011389-9, que a Justiça Pública move contra, entre outros, JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, natural de Santos/SP, nascida aos 25/01/1951, filha de Gregório Joaquim Gonçalves e Amália Mazarim, do lar, portadora do RG. n.º 05219685-SSP/SP e do CPF n.º 013.655.787-20, com endereços nos autos: 1) Rua HW, lote 16, Prédio Amarelo, apto. 203, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ; 2) Av. Prefeito Dulcídio Cardoso n.º 3080, apto. 302, Bloco 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e LUIZ CARLOS PEIXOTO PESSANHA brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/07/1956, filho de Luiz Felipe Pessanha e Jurema Peixoto, consultor empresarial, portador do RG. n.º 8.658.142-SSP/SP e do CPF n.º 852.827.908-15, com endereços nos autos: 1) Rua Tuim n.º 50, apto. 1803, Moema, São Paulo/SP; 2) Rua Jauaperi n.º 887, apto. 53, Moema, São Paulo/SP; 3) Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1795, loja 50, São Paulo/SP 4) Rua 08, Chácara 214, lote 18, Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga, Brasília/DF; 5) Av. Bar. do Rego Barros n.º 587, Campo Belo, São Paulo/SP. Denunciados em 12/11/2007 como incurso nas penas dos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, art. 1º, incisos VI e VII, parágrafo 1º, inciso II, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 9.613/98, artigo 288 do Código Penal, todos eles c.c. art. 29 do mesmo estatuto. Denúncia recebida em 23/11/2007. E, como não tenha sido possível citarem os réus pessoalmente nos endereços constantes nos autos, pelo presente CITAM e CHAMAM os réu a comparecerem neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, NO DIA 15 DE JULHO DE 2008, ÀS 15h30min, a fim de serem interrogados de acordo com a lei, assistirem a instrução criminal e acompanharem os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como dos réus, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 05 de maio de 2008.

MÁRCIO RACHED MILLANI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 2007.61.81.013586-0, que a Justiça Pública move contra, entre outros, CÉSAR DANIEL AMARILLA ou FRANK ARIAS ZAMBRANO, vulgo índio, venezuelano, com endereço constante nos autos na Alameda Guatemala, n.º 231, Residencial II - Alphaville, Barueri, São Paulo/SP. Denunciado em 14 de setembro de 2007, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Denúncia recebida em 18/09/2007. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA o réu a comparecer neste Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o

presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 28 de maio de 2008.
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.012941-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

REU: VCR REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS AUTORIZADOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012953-7 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARBOSA FERRAZ - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013016-3 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013017-5 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBIRATA - MT

REU: JOSE MURILO ALVES SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013018-7 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013019-9 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013020-5 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013021-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013022-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013023-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013024-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRACU - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013025-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
REU: ALCICI S/A (MASSA FALIDA)
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013026-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013027-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013028-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013029-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013030-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013058-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BENEDITO MAURICIO CONSTANTINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013059-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALAN BUENO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013060-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DALTON MUNHOZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013061-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MAURO JUBE DE ASSUNCAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013062-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALBERTO ISSAO OGATA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013063-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DAVISON APARECIDO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013064-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISEU DA COSTA MOETINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013065-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDSON FARIAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013066-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOYSES GARCIA PASSOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013067-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO SALDANHA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013068-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013069-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FLAVIO DOS SANTOS FRANCELINO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013070-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WV ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013071-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANE BARROS PEIXOTO RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013072-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013077-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013078-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013079-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013080-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013081-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013153-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.013011-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 00.0239728-5 CLASSE: 99
AUTOR: LAMBDA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE ALMEIDA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013012-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002257-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013013-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 00.0745317-5 CLASSE: 99
AUTOR: LAMBDA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013033-3 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004386-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013034-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.052843-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013035-7 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.82.053121-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: G D C ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013036-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.051095-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUORAL GRAFICA LIMITADA
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013037-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.037810-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP170013 - MARCELO MONZANI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013038-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.051417-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECCOES FANIFIN LTDA
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013039-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003218-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIO ROBERTO C AURIEMO
ADV/PROC: SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013040-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.005269-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ERNESTO DE M LOURENCO
ADV/PROC: SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013041-2 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.056929-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013042-4 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019277-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DURR BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013043-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.002155-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
ADV/PROC: SP178142 - CAMILO GRIBL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013044-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033680-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
ADV/PROC: SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013045-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.056290-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013046-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.058344-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME
ADV/PROC: SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013047-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.064288-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERAMICA VERO LTDA
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013048-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040992-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA
ADV/PROC: SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013049-7 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.009517-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013050-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003335-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEC DO BRASIL SA
ADV/PROC: SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013051-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 00.0483801-7 CLASSE: 99
AUTOR: LAMBDA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013052-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.070892-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCI MARTINS BELTRAO
ADV/PROC: SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013053-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.059162-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV/PROC: SP192018 - DANIELLE RAMOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013054-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.053697-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARUMI MATSUMURA
ADV/PROC: SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013055-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.046472-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARUMI MATSUMURA
ADV/PROC: SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013056-4 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.058700-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARUMI MATSUMURA
ADV/PROC: SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013057-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.048129-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO VAGNER ELIZIO DE PAULA
ADV/PROC: SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013073-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055348-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013074-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046298-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013075-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003552-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP214213 - MARCIO JORGE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013076-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.032149-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARBONO LORENA LTDA
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013154-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013153-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV/PROC: SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013155-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.82.013153-2 CLASSE: 99
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MASSAAKI WASSANO
IMPUGNADO: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000034
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000072

Sao Paulo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005213-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005217-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005218-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005219-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005220-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005221-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005222-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005223-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005224-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005225-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005226-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005227-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005228-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005229-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005230-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005231-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005232-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005233-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005234-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005235-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005236-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005237-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005238-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005239-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005291-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005292-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SALES
ADV/PROC: SP136676 - GERALDO DEMAZI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000026
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000026

Aracatuba, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL EM BAURU
Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26 - Jd. do Contorno - Bauru/SP - CEP: 17047-281 - F: (14) 3103-4300

Edital, com prazo de 10(dez) dias, de praça e para intimação dos executados RICARDO JOSÉ COMINE MALDONADO e MARIVANA CONDE MALDONADO, brasileiros, casados, inscritos, conjuntamente, no CPF/MF sob o nº 078.881.338-27, expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 2004.61.08.006128-5, movida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Juiz Federal Substituto da Terceira Vara Federal em Bauru-SP, na forma da Lei

FAZ SABER que no dia 13 de junho de 2008, às 14:30 horas, no Átrio do Fórum da Justiça Federal em Bauru-SP, no local destinado às Hastas Públicas, com acesso pela rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, o Analista Judiciário executante de mandado designado levará a público em 1ª PRAÇA, o bem abaixo descrito, que tem como fiel depositário o executado Sr. Ricardo José Comine Maldonado, com endereço na Alameda Dona Deolina Cocite Comini, n.º 02, município de Piratininga-SP, sendo o bem arrematado por quem maior lance oferecer, não sendo aceito lance inferior ao valor do saldo devedor, no montante de R\$ 34.934,23 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 25/01/2008, ficando os executados intimados da designação supra, caso não localizados para a intimação pessoal. BEM: Uma casa própria para moradia construída com tijolos e coberta com telhas, contendo seis cômodos, com área construída de 69,76 metros quadrados, situada na Alameda Dona Deolinda Cocito Comini, n.º 02, município de Piratininga/SP, e seu respectivo terreno, com área superficial de 125,30 metros quadrados, objeto da matrícula 2.651 do Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga/SP, avaliado, na data de 14/04/2008, por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Eventuais taxas e/ou impostos sobre o bem correrão por conta do arrematante. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Expedido, nesta cidade de Bauru-SP, em 23 de maio de 2008. Eu, _____, (Roberto Pena Jr.), Analista Judiciário, RF 5244, digitei e conferi.

Eu, _____, (Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, reconferi e subscrevo.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005420-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005421-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SANTINO RODRIGUES MONCAO

ADV/PROC: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005422-3 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES

REPRESENTADO: TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005424-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

EXECUTADO: BARAO COSMETICOS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005425-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

EXECUTADO: JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005426-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO

EXECUTADO: RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005427-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA
ADV/PROC: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005428-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORACON IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005429-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PINUS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005430-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADV/PROC: SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005431-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA THALITA DA SILVA CATIONI
ADV/PROC: SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005432-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAUSTO CRISTINI
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005433-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VITALINA APARECIDA DE LIMA SANTOS
ADV/PROC: SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005434-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALDIR VENANCIO E OUTRO
ADV/PROC: SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005435-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROQUE CHRISOSTOMO E OUTRO
ADV/PROC: SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO

IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005436-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA REGINA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005438-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LINCOLN RODRIGO SILVA
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005439-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIANA PAULA CARAMANO E OUTRO
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005440-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO ZACCHI
ADV/PROC: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005441-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005442-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMOS
ADV/PROC: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005423-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0600736-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EMBARGADO: EPHRAIM RINALDI E OUTROS
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Campinas, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 08/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Vanda dos Santos, Oficial de Gabinete - FC05, RF 2574, estará em gozo de férias no período de 12 a 21/05/2008, conforme a Portaria n.º 28/2007,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor Gerson Soares da Rocha, Analista Judiciário, RF 3594 para substituir a servidora Vanda dos Santos no período de 12 a 21/05/2008.
PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Campinas, 30 de Maio de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA DE CAMPINAS

Certifico e dou fé que o processo nº 2007.61.05.000432-0, encontra-se em carga com o estagiário da CEF, Eduardo Vieira de Toledo Piza, OAB 157584E desde 18.03.2008 e, assim, fora do prazo legal.

Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Vara no período de 02.06.2008 a 06.06.2008

À apreciação de Vossa Excelência. Em vista da certidão supra, intime-se pela Imprensa Oficial os advogados da CEF, responsáveis pelo referido processo, Dr. RICARDO VALENTIM NASSA, OABSP 105407 e Dr. RICARDO SOARES JODAS GARDEL, OABSP155.830, para que procedam à sua devolução, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, caput e parágrafo único do CPC.

Outrossim, caso não ocorra a devolução dos autos em Secretaria, sem prejuízo do art. 196 supra citado, deverá proceder-se à Busca e Apreensão dos autos, através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.

5ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

POR ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICA O ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO INTIMADO A DEVOLVER OS AUTOS RETIRADOS EM CARGA, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO (PRAZO DE CARGA ESGOTADO).

98.0610738-1 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ EDUARDO MARTINS - ADV. NELSON

DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR - OAB SP 158418 - FLS. 3488 (RETIRADO EM CARGA PELO ESTAGIÁRIO MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, OAB SP 156574-E)
1999.61.05.001391-6 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ EDUARDO MARTINS - ADV.
NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR - OAB SP 158418 - FLS. 3488 (RETIRADO EM CARGA PELO ESTAGIÁRIO MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, OAB SP 156574-E)

A PRESENTE INTIMAÇÃO DEVERÁ SER DESCONSIDERADA CASO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS JÁ TENHA SIDO EFETUADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000703-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDECIR DA SILVA HENRIQUE
ADV/PROC: SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000704-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WISON JORDAO DA SILVA
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Guaratingueta, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 07/2008

O DR. PAULO ALBERTO JORGE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, RF 5699, Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, estará de licença médica no período de 27/05/2008 à 15/06/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA, RF 5443 para substituí-la no referido.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE. Guaratinguetá, 27 de maio de 2008.

PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.005595-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu SANTIAGO MARBAN CONCEJO, espanhol, casado, nascido aos 01/12/1940, filho de Santiago Marban e de Felisa Concejo, portador do RNE V 088513-5, inscrito no CPF 295964918-49, com endereço declarado à Av. Lourenço de Souza Franco, 785 - Jundiapéba, e rua Jacaré Cobaíba, 163 - apto 134, Freguesia. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 28/01/2005, por infração ao artigo 168 A, parágrafo 1, I, c/c art. 71, do Código Penal. Denúncia esta recebida em 27/07/2005.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da ação, bem como, INTIMA-O para que compareça na sala de audiências deste Juízo no dia 20/06/2008, à 14:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob a pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MM Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, e Súmula 366, do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2008. Eu, (____) Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciária, digitei, e eu, (____) Liege Ribeiro de Csatro Topal, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO.
Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO),

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da ação penal n.º 2000.61.81.000181-1, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra FLAVIO ZAMBON JUNIOR, brasileiro, filho de Flávio Zambon e Neusa Perri Zambon, nascido aos 25/02/1964 em Jundiaí, portador da cédula de identidade RG 18.845.107-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.897.368-07, que se encontra em local incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 06/02/2007 como incurso no artigo 12 c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, bem como INTIMADO para comparecer neste Juízo, no dia 23 de junho de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistir a instrução criminal e a acompanhar em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, eu ____ (Simone Sordi), Técnica Judiciária, RF 5313 digitei e eu ____ (CLEBER JOSÉ GUIMARÃES), Diretor de Secretaria, conferi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001510-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001511-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001512-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001513-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001514-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001515-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001516-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001517-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001518-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001519-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001520-8 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.17.000357-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

EMBARGADO: ANTONIO SILVERIO E OUTROS
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001521-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.002774-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001522-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.17.000909-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE AUGUSTO MARTINS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Jau, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002632-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002633-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002634-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002635-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002636-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002637-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002638-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002639-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002640-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002641-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002642-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002643-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002644-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002645-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002646-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002647-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002648-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002649-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER CORDEIRO ALBINO
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002650-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002651-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002652-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002653-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002654-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002655-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002656-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002657-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002658-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002659-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002660-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002661-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002662-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002663-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002664-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002665-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002666-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002667-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES LOBATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002668-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANA AZEVEDO TERUEL
ADV/PROC: SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA
REU: OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002669-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002670-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002671-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002672-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002673-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002674-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002675-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002676-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002677-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002678-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002680-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DANTE DALOIA
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002681-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002682-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002683-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SONIA MARIA PORTO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002684-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO BONACINA
ADV/PROC: SP106283 - EVA GASPAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002685-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACI DE LIMA XAVIER
ADV/PROC: SP106283 - EVA GASPAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002686-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANTONIA TORRES DA CUNHA
ADV/PROC: SP106283 - EVA GASPAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002687-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002688-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002679-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005589-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FATIMA MARINA FERREIRA
ADV/PROC: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000056
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000057

Marilia, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULO VICH DE LIMA

OS SEGUINTE S FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005018-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005019-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005020-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CONTATOS SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005021-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005022-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005023-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCAS ESTEVAO DOMINGUES - MENOR INCAPAZ
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005025-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005026-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODILA APARECIDA MONTE DA GAMA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005027-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA ROSSI SOTOPIETRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005028-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVAN SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005030-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON VALENCIO MARQUES
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005031-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORACY DA SILVA MARTINS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005032-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005033-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDRE L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME
ADV/PROC: SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005034-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME
ADV/PROC: SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005035-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME
ADV/PROC: SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005036-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME
ADV/PROC: SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005037-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005042-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA HELENA LEMOS PARISE E OUTROS
ADV/PROC: SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005043-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LENI APARECIDA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005044-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUDTEFSA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA
ADV/PROC: SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005045-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINESIO CURSIO
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005046-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005047-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005048-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005049-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: DEBORA REGINA ZANAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005050-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005054-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005055-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA
ADV/PROC: SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005058-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA
ADV/PROC: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005059-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA DE NEGRI
ADV/PROC: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005024-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.09.005915-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005029-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.09.002795-4 CLASSE: 121
IMPUGNANTE: SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E
SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO
ADV/PROC: SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005038-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.09.006932-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005039-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.09.002597-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: M.R. ELETRO ELETRONICA SC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005040-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.09.001387-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP193565 - ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005041-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.09.010058-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON FAVARIN
ADV/PROC: SP039156 - PAULO CHECOLI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

Piracicaba, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

A DOUTORA DANIELA PAULO VICH DE LIMA, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER ao réu: 1) ANTONIO CESAR PEREIRA, brasileiro, casado portador do RG nº 14.298.369-X, nascido em 22/02/1965, filho de Antonio de Oliveira Pereira e de Nair Arlete Paschoal Pereira, procurado e não encontrado na Rua Palmital, 117, Piracicaba/SP; a existência do processo CRIMINAL nº 2005.61.09.002051-0 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, que a Justiça Pública lhe move, por infringir o disposto no art. 312, caput, por cinco vezes, c.c artigo 327, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO do réu com prazo de 15 dias, para dar-lhe ciência da acusação e intimá-lo a comparecer na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba-SP, no dia 20 de agosto de 2008, às 16:30 horas, para ser INTERROGADO, sendo que a ausência, bem como o não comparecimento de advogado(s) constituído(s), acarretará a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim sendo, para ciência do denunciado e de quantos este virem, expediu-se o presente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.006511-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELENA ROSARIO ZEVIZIER NUNES
ADV/PROC: SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006512-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006513-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONI MARCOS DELLI COLLI
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006514-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AVANDOI PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006515-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006516-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE MATTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006517-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006518-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006519-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006520-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO CARDOSO DE SA
ADV/PROC: SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES
REU: GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006521-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP
ADV/PROC: SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006526-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006527-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006528-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006529-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006530-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006531-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006532-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006533-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006534-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006535-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006536-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006537-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006538-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LIMA E SILVA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006539-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILZA PIRES FERREIRA MOURA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006540-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006541-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006542-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006543-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006544-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006545-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006546-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006547-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006548-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006549-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006550-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006551-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006552-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006553-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006554-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006555-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006556-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006557-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006558-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006559-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006560-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006561-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006562-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006563-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006564-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006565-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006566-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006567-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006568-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006569-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006570-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006571-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA PAES SANTOS
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006572-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006573-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006574-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006575-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006576-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006577-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006578-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006579-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006580-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006581-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006582-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006583-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006584-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006585-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006586-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006587-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006588-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006589-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006590-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006591-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006592-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006593-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006594-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006595-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006596-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006597-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006598-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006599-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006600-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006601-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006602-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006603-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFINA POCAIA
ADV/PROC: SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006604-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ANTONIO TIMOTEO
ADV/PROC: SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006605-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENERLENE FORTALEZA BALBINO
ADV/PROC: SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006606-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006607-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOTOSKI
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006608-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO JACOB DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006609-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IZABEL PITTA ARQUES
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006610-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006611-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANKLIN SOUZA OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006612-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIZEU TEODORO DOS SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.006522-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.006521-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP
ADV/PROC: SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006523-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.008176-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006524-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.007908-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADV/PROC: SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006525-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.12.002897-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
EMBARGADO: CAIO AUGUSTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.12.005811-2 PROT: 09/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARTHUR PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000098
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000103

Presidente Prudente, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005673-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005677-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MATEUS JOSE DE ANDRADE E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005678-3 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA

REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO APOLINARIO

ADV/PROC: SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005679-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO

REU: PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005680-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005681-3 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005682-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005683-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005684-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005685-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005686-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005687-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005688-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005689-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005690-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005691-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005692-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005693-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005694-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005695-3 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005696-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005697-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005698-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005699-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005700-3 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005701-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005702-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005703-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005705-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005706-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005707-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005708-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005709-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005710-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005728-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E OUTRO
REU: LAZARA ELAINE CRISTINA FERRARI
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.61.02.006484-7 PROT: 17/05/2000
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0301289-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
EMBARGADO: GILBERTO BOCCHI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005674-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.010062-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOACIR FONSATTI
ADV/PROC: SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. VERIDIANA BERTOOGNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005676-0 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.012672-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER FUSCO
ADV/PROC: SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0301289-7 PROT: 03/02/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO BOCCHI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 5

PROCESSO : 95.0300612-0 PROT: 27/01/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA RESTINI E OUTROS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.004356-6 PROT: 07/05/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV/PROC: SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2000.03.99.014003-7 PROT: 01/12/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.02.008259-7 PROT: 07/08/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODAIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.009393-9 PROT: 22/08/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS
REU: ELETRO RIO LTDA
ADV/PROC: SP175741 - CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.010537-1 PROT: 19/09/2003
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000045

Ribeirao Preto, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001958-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001959-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEILSON BARRETO MENDES E OUTRO

ADV/PROC: SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI

REU: EDIVAL FASSI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001960-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001961-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001962-8 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001963-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001964-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001965-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001966-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001967-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001968-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001969-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001970-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001971-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
EXECUTADO: PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001972-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001973-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
EXECUTADO: SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001974-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA
EXECUTADO: PADARIA E CONF N SRA DO CAMPO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001976-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EXECUTADO: CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001981-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001982-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001983-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001984-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001985-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CASTRO
ADV/PROC: SP194207 - GISELE NASCIMBEM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.104856-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001973-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADV/PROC: SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2000.03.99.035669-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001972-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 1

PROCESSO : 2000.03.99.057773-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.003276-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADV/PROC: SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.012882-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001971-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001953-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001683-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADV/PROC: SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001954-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.26.007514-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MG CO FITAS ADESIVAS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001955-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.26.006566-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHIP COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001956-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.26.002574-9 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: CORNELIA LUIZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001957-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.003603-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: JOANA FANTON SANTON
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001975-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001974-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADARIA E CONF N SRA DO CAMPO LTDA
ADV/PROC: SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO PEREIRA SUCENA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001977-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001976-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRIAGEM ARTE E PROPAGANDA LTDA
ADV/PROC: SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000011
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

Sto. Andre, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260041536 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EMPREITEIRA

DE MÃO DE OBRA SANTO ANSTACIO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 53.715.678/0001-17, CDA 31.608.683-5, PA 316086835, com endereço na RUA SANTO ANASTACIO, 437, VALPARAISO - CEP 09060-430 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ILSO KENHITI NOGAMATSU, RUA DAS UVAIAS, 172 - SAUDE - SP, CNPJ/CPF, 349.954.719-87, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 8.175,23 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260122780 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra TRINGIL POÇOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.549.131/0001-40, CDA 32.235.702-0, PA 32.235.702-0, com endereço na AV. DOM BOSCO, 311, CEP 09240-500 - VL ALTA - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES, RUA ADOLFO BASTOS, 104, APTO 52, CEP 09041-000, VILA BASTOS - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF, 173.130.408-06, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.901,76 EM 07/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260054099 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ALBA TURISMO LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 58.301.219/0002-91, CDA 31.691.587-4, PA 316915874, com endereço na RUA RIO GRANDE, 321 - VL HOMERO THON, CEP 09110-420 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) DIOTAIUTI VINCENZO, RUA DAS PALMEIRAS, 161, B. JARDIM, CEP 09110-420, SANTO ANDRÉ, CNPJ/CPF, 067.782.088-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 46.388,76 EM 04/2004 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260029747 E 200261260031079 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EMBRAMONTI EMPRESA BRASILEIRA DE MONT IND/ LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.364.663/0001-02, CDA 31.731.027-5 E 31.731.023-2, PA 317310275 E 317310232, com endereço na RUA OSASCO, 26 - CEP 09051-470 - JD BOM PASTOR - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ADALBERTO FERNANDES CAMACHO E DIVA FERNANDES CAMACHO, RUA OSASCO, 26 - CEP 09051-470 - JD BOM PASTOR - SANTO ANDRÉ, CNPJ/CPF, 933.232.398-49 E 052.313.508-42, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 7.858,31 EM 09/2006 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI , MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Fede

ral e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260030014, 200261260030026, 200261260030038, 200261260029838 E 200261260029840 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra IMPERIAL DE ROUPAS LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 47.384.714/0011-86, CDA 31.424.573-1, 31.424.564-2, 31.424.566-9, 31.424.567-7, 31.424.575-8, PA 1424573, 126, 1424566, 1424567 E 1424575, com endereço na PÇA CORONEL OLIVEIRA LIMA, 240/242, CENTRO - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) IMPERIAL DE ROUPAS LTDA, PÇA CORONEL OLIVEIRA LIMA, 240/242, CENTRO - SANTO ANDRÉ - SP E MARCIA ROCHA LANZIERI, RUA LUIZ ARNONI, 263, TREMEMBÉ - SÃO PAULO, CNPJ/CPF, 47.384.714/0011-86 E 075.563.678-35, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de 26.770,94 UFIRS mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI , MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260031523 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ABC LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 58.835.596/0001-20, CDA 32.441.286-0, PA 324412860, com endereço na RUA MONTE CARLO, 81, CEP 09220-390, VL. METALURGICA - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) GUELMI ELIAS JUNIOR, AV. PORTUGAL, 415 - APTO 111 - CEP 09040-010 - CENTRO SANTO ANDRÉ, CNPJ/CPF, 069.339.758-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 47.325,64 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI , MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260045881 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra STOCKLER PINTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF , CDA 32.083.409-3, PA 320834093, com endereço na RUA JABORANDI, 95 - CEP 09080-390, CAMPESTRE - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARIA APARECIDA PEREIRA M STOCKLER, RUA JABORANDI, 95 - CEP 09080-390, CAMPESTRE - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF, 051.647.768-47, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 44.714,57 EM 04/2006 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI , MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260046046 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 66.847.591/0001-45, CDA 32.236.081-1, PA 322360811, com endereço na AV. LINO JARDIM, 942, CEP 09041-031, VL. BASTOS - SANTO ANDRÉ. Frustradas

foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, AV. LINO JARDIM, 942, CEP 09041-031, VL. BASTOS - SANTO ANDRÉ, VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA E JOAO GONÇALVES NOGUEIRA NA RUA JAVAES, 100, CEP 08550-000, VL ROMANO - POA, CNPJ/CPF, 66.847.591/0001-45, 009.793.648-09 E 584.179.588-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1690,91 EM 06/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260081230 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra GRAFLA

SER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 66.847.591/0001-45, CDA 32.082.945-6, PA 0, com endereço na AV. LINO JARDIM, 942 - JD BELA VISTA - CEP 09041-031 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA E JOAO GONÇALVES NOGUEIRA NA RUA JAVAES, 100, CEP 08550-000, VL ROMANO - POA, CNPJ/CPF, 009.793.648-09 E 584.179.588-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 6.069,80 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260011029 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PERSONAL EXPRESS CARGO SERV. AUXIL. DE TRANSP. A E OUTROS, C.G.C./CPF 74.478.215/0001-59, CDA 36.004.422-0 E 36.004.423-9, PA 360044220 E 360044239, com endereço na RUA CORONEL ABILIO SOARES, 261 - 6 ANDAR, CONJ 62, CEP 09020-260 - CENTRO - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto n.º 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PERSONAL EXPRESS CARGO SERV. AUXIL. DE TRANSP. A, RUA CORONEL ABILIO SOARES, 261 - 6 ANDAR, CONJ 62, CEP 09020-260 - CENTRO - SANTO ANDRÉ, CNPJ/CPF, 74.478.215/0001-59, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 110.099,20 EM 03/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200761260057649 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUIZ CARLOS DE ASSIS, C.G.C./CPF 092.210.268-68, CDA 80 1 07 044648-11, PA 10805 000879/2007-62, com endereço na R. SAUBANA S, A, JD ALZIRA - CEP 09290-300 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LUIZ CARLOS DE ASSIS, R. SAUBANA S, A, JD ALZIRA - CEP 09290-300 - SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 092.210.268-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 15.629,62 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260026537 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSE DOS SANTOS, C.G.C./CPF 532.743.262-91, CDA 80 1 07 020790-82, PA 10805 600823/2007-11, com endereço na AV. PALMARES, 357, VL PALMARES - CEP 09061-410 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JOSE DOS SANTOS, AV. PALMARES, 357, VL PALMARES - CEP 09061-410 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 532.743.262-91, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 24.795,06 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260018061 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA, C.G.C./CPF 04.016.611/001-89, CDA 80 2 06 041497-68 E 80 6 06 015800-09, PA 10805 505511/2006-13 E 10805 501054/2006-80, com endereço na RUA CEL OLIVEIRA LIMA, 486, 5 ANDAR SALA 56, CENTRO - CEP 09010-000 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA, RUA CEL OLIVEIRA LIMA, 486, 5 ANDAR SALA 56, CENTRO - CEP 09010-000 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 04.016.611/001-89, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 15.345,16 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260014651 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA, C.G.C./CPF 842.310.258-00, CDA 80 1 06 160-97, PA 10805 001923/2005-90, com endereço na RUA VITORIA REGIA, 1080, APTO 11, CAMPESTRE CEP 09080-320 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA, RUA VITORIA REGIA, 1080, APTO 11, CAMPESTRE CEP 09080-320 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 842.310.258-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.938.832,95 EM 02/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260016813 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PRESTEC REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP, C.G.C./CPF 01.644.413/0001-71, CDA 80 4 05 097156-91, PA 10805 201796/2005-27, com endereço na RUA VINTE E QUATRO DE FEVEREIRO, 722, B. CASA BRANCA, CEP 09015-610 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) PRESTEC REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP, RUA VINTE E QUATRO DE FEVEREIRO, 722, B. CASA BRANCA, CEP 09015-610 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 01.644.413/0001-71, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 40.596,99 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260026148 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CRISTINA DE ARAUJO BENEDITO, C.G.C./CPF 220.826.878-48, CDA 80 1 07 020 572-75, PA 10805 600605/2007-58, com endereço na RUA JANDAIA DO SUL, 48, REPRESA BELING, CEP 09162-430 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CRISTINA DE ARAUJO BENEDITO, RUA JANDAIA DO SUL, 48, REPRESA BELING, CEP 09162-430 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 220.826.878-48, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 50.229,30 em 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260055036 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME, C.G.C./CPF 00.350.896/0001-39, CDA 80 4 05 036547-20, PA 10805 20001

2/2005-43, com endereço na RUA IGUATEMI, 24. VL ALICE - CEP 09060-430 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME, RUA IGUATEMI, 24. VL ALICE - CEP 09060-430 - SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 00.350.896/0001-39, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 22.540,35 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260007240 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RODGER COMERCIAL EMPACOTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO, C.G.C./CPF 48.868.145/0001-35, CDA 80 4 02 054870-60, PA 10805 202868/2002-19, com endereço na AV. DOM PEDRO I, 1627 - VL PIRES - CEP 09130-410 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) RODGER COMERCIAL

EMPACOTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, AV. DOM PEDRO I, 1627 - VL PIRES - CEP 09130-410 - SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 48.868.145/0001-35, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 25.218,10 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260011438 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ODEON - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, C.G.C./CPF 00.324.953/0001-05, CDA 80 4 05 069843-90, PA 10805 200945/2005-31, com endereço na RUA JORGE GENEST, 75, VL LUTECIA - CEP 09130-260 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ODEON - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, RUA JORGE GENEST, 75, VL LUTECIA - CEP 09130-260 - SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 00.324.953/0001-05, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 29.403,76 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260009049 E 200161260080578 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LIM LAVANDERIA INDL/ MAUA LTDA, C.G.C./CPF 53.522.181/0001-82, CDA 80 2 98 033387-00 E 80 6 99 019515-53, PA 10805 222719/98-75 E 10805 200052/99-86, com endereço na AV. NESTOR DE BARROS, 234, JD ANA MARIA, CEP 09260-520 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) LIM LAVANDERIA INDL/ MAUA LTDA, AV. NESTOR DE BARROS, 234, JD ANA MARIA, CEP 09260-520 - SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 53.522.181/0001-82, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 19.371,36 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260055255 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JANETE DE PAULA SANTO ANDRÉ - ME, C.G.C./CPF 03.674343/0001-20, CDA 80 4 05 036692-48, PA 10805 200172/2005-92, com endereço na AV. DAS NAÇÕES, 317 - PQ NOVO ORATÓRIO, CEP 09260-000 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) JANETE DE PAULA SANTO ANDRÉ - ME, AV. DAS NAÇÕES, 317 - PQ NOVO ORATÓRIO, CEP 09260-000 - SANTO ANDRE -

SP, CNPJ/CPF Nº 03.674343/0001-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 24.896,29 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260147008 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCHEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, C.G.C./CPF 01.182.407/0001-40, CDA 80 4 02 005307-31, PA 10805 200037/2002-02, com

endereço na RUA CONSELHEIRO JUSTINO , 615, CAMPESTRE - CEP 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARCHEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RUA CONSELHEIRO JUSTINO , 615, CAMPESTRE - CEP 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 01.182.407/0001-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 113.235,18 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260046964 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCHEL MONTAGENS IND/ LTDA, C.G.C./CPF 01.182.407/0001-40, CDA 80 7 99 001117-61, PA 10805 224876/98-24, com endereço na RUA CONSELHEIRO JUSTINO , 615, CAMPESTRE - CEP 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARCHEL MONTAGENS IND/ LTDA, RUA CONSELHEIRO JUSTINO , 615, CAMPESTRE - CEP 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 01.182.407/0001-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.758,05 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260102847 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INSTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, C.G.C./CPF 50.936.913/0001-92, CDA 80 2 98 007274-03, PA 10805 000759/98-21, com endereço na RUA 24 DE FEVEREIRO, 393, CASA BRANCA, SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) INSTALAÇÕES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA, RUA 24 DE FEVEREIRO, 393, CASA BRANCA, SANTO ANDRE - SP, CNPJ/CPF Nº 50.936.913/0001-92, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 968.932,18 EM 03/2008 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260074839 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS LTDA, C.G.C./CPF 55.032460/0001-93, CDA 80 5 00 005839-60, PA 46262 002430/98-18, com endereço na AV. PORTUGAL, 1337, BELA VISTA - CEP 09041-321 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SONIA MARIA MOURA CHIPARI, RUA GALEAO CARVALHAL, 26, SANTO ANDRÉ - SP, CNPJ/CPF Nº 048.477.078-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 101.759,17 EM 10/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue

ue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260054880 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ODETE FERREIRA DA COSTA FLORES ME, C.G.C./CPF 67.311.340/0001-04, CDA FGSP200701497, PA NFGC 505037734, com endereço na RUA MIGUEL COUTO, 267 - VILA PIRES - CEP 09195-530 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) ODETE FERREIRA DA COSTA FLORES ME, RUA MIGUEL COUTO, 267 - VILA PIRES - CEP 09195-530 - SANTO ANDRÉ - SP, CPF Nº. 67.311.340/0001-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 4.289,90 EM 09/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260054867 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME, C.G.C./CPF 00.350.896/0001-39, CDA FGSP200700331, PA NFGC505008254, com endereço na RUA IGUATEMI, 24, VILA ALICE - CEP 09060-340 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME, RUA IGUATEMI, 24, VILA ALICE - CEP 09060-340 - SANTO ANDRÉ - SP, CPF Nº. 00.350.896/0001-39, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.650,56 EM 09/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260054855 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MIQUELINI COM/ ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 73.093.114/0001-05, CDA FGSP200701049, PA NFGC 505134560, com endereço na RUA MADAGASCAR, 552 - PQ ORATORIO - CEP 09260-090 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MIQUELINI COM/ ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES LTDA, RUA MADAGASCAR, 552 - PQ ORATORIO - CEP 09260-090 - SANTO ANDRE - SP, CPF Nº. 73.093.114/0001-05, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.171,84 EM 09/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260050898 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDES DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, C.G.C./CPF 01.643.556/0001-69, CDA FGSP200600697, PA 2005004571, com endereço na RUA JOAQUIM TAVORA, 124 - VL. SANTA TERESA, CEP 09030-390 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FERNANDES DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, RUA JOAQUIM TAVORA, 124 - VL. SANTA TERESA, CEP 09030-390 - SANTO ANDRÉ - SP, CPF Nº. 01.643.556/0001-69, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 18.823,38 EM 08/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Sant

os, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260050862 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NOVA ABC FUNDAÇÕES S/C LTDA, C.G.C./CPF 03.745.641/0001-63, CDA FGSP200600802, PA 2005004206, com endereço na RUA JOSE BONIFACIO, 06 - SALA 11, VL ASSUNÇÃO - CEP 09030-550 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NOVA ABC FUNDAÇÕES S/C LTDA, RUA JOSE BONIFACIO, 06 - SALA 11, VL ASSUNÇÃO - CEP 09030-550 - SANTO ANDRE - SP, CPF Nº. 03.745.641/0001-63, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 47.187,14 EM 08/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260024462 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, C.G.C./CPF 72.884.737/0001-25, CDA FGSP200500232, PA 2002001040, com endereço na RUA DAS BANDEIRAS, 347 - B. JARDIM - CEP 0909-780 - SANTO ANDRE - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, RUA DAS BANDEIRAS, 347 - B. JARDIM - CEP 0909-780 - SANTO ANDRE - SP, CPF Nº. 72.884.737/0001-25, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 129.114,28 EM 05/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260065292 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA LUCIA CAPELOSA ME, C.G.C./CPF 59.520.361/0001-01, CDA FGSP200002233, PA 154990, com endereço na AV. HIGIENOPOLIS, 113/115 - VL GILDA, CEP 09190-360 - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos

respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARIA LUCIA CAPELOSA ME, AV. HIGIENOPOLIS, 113/115 - VL GILDA, CEP 09190-360 - SANTO ANDRÉ - SP E MARIA LUCIA CAPELOSA, AV. ATLÂNTICA, 985 - 3 ANDAR, CONJ 34, VALPARAISO - CEP 09060-001, CPF Nº. 59.520.361/0001-01 E 028.925.668-27, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.176,69 EM 06/2000 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260067409 E 200261260012644 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PEDRAS MUNDIAL ABC LTDA (MASSA FALIDA), C.G.C./CPF 74.357.583/0001-49, CDA FGSP200101423 E FGSP200104898, PA 154451 E 1998019058, com endereço na RUA MARCIA MENDES, 89 - PQ MARAJOARA - CEP 09110-780 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) NESTOR JOSE DA SILVA, RUA JOSE MAURO LAVACA, 46 - JD. GUAPITUBA - CEP 09360-390 - MAUA, CPF Nº. 008.868.818-62, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 11.4058,97 EM 04/2003 MAIS R\$ 39.252,81 EM 10/2003 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se

alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260130788 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CADGRAPH COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA, C.G.C./CPF 61.470.944/0001-17, CDA FGSP199901317, PA 153894, 153894-A E 153894-B, com endereço na RUA PITANGUEIRAS, 41 - JARDIM - CEP 09090-150 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARIO RAMOS VIEIRA FILHO, RUA AGENOR DE CAMARGO, 504, APTO 92, CENTRO - SANTO ANDRÉ - CEP 09020-220, RUI ALBERTO GUARDADO E ZORAIDE APARECIDA PRADO NA RUA ALMIRANTE DE TAMANDARÉ, 358, APTO 22 - CEP 09040-040, CPF Nº. 069.333.458-40, 089.405.478-37 E 064.417.158-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 26.804,28 EM 09/2003 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260130823 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, C.G.C./CPF 72.884.737/0001-25, CDA FGSP200200675, PA 190231, com endereço na RUA DAS BANDEIRAS, 347 - CEP 09090-780, BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FERNANDO BASTOS RUA EXPEDICIONARIO BENEDITO PATRICIO, 14 - CEP 12500-000 - PEDREGULHO - GUARATINGUETA/SP, CPF Nº. 002.674.348-55, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 133.301,66 EM 12/2007 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260138792 movido pelo FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TRINGIL POÇOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS, C.G.C./CPF 57.549.131/0001-40, CDA FGSP200202035, PA 42455, com endereço na AV. DOM BOSCO, 311 - VL. LUCINDA - CEP 09240-500 - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) GILBERTO GARCIA, RUA ALMIRANTE DE TAMANDARÉ, 322, APTO 11, SANTO ANDRÉ, CPF Nº. 173.129.738-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 19.809,06 EM 10/2003 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Al. Santos, 1773 - 6º andar - São Paulo/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 2001.61.26.006474-3 movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra MARILEIDE BARBOSA DA SILVA, C.G.C./CPF 807.478.508-44, CDA 00179, PA N/C, com endereço na AV. DO ESTADO, 4826 - CEP 09220-000 - UTINGA - SANTO ANDRÉ. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) MARILEIDE BARBOSA DA SILVA, AV. DO ESTADO, 4826 - CEP 09220-000 - UTINGA - SANTO ANDRÉ, CNPJ/CPF Nº. 807.478.508-44, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 976,97 EM 06/2004 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Rua Conselheiro Nébias, 1.022 - São Paulo / SP - CEP 01203-002, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nest

a cidade de Santo André em 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2001.61.26.010797-3, 2001.61.26.009004-3 E 2002.61.26.014291-6 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra RAVETI MATERIAIS ELETRICOS LTDA E PATRICIA REGINA MULERO, para a cobrança do débito de R\$ 25.197,47, atualizada até 12/2007, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 99 001657-68, 80 6 99 003425-96 e 80 4 02 005635-83 Processo Administrativo n.º 10805 224908/98-19, 10805 224907/98-56 e 10805 200365/2002-09, tendo em vista que a Executada REGINA MULERO, CPF 147.935.568-25 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Bradesco S.A., no montante de R\$ 115,37 (Cento e quinze reais e trinta e sete centavos) e sobre o saldo existente em conta corrente/poupança da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no montante de R\$ 1,39 (Um real e trinta e nove centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2002.61.26.001824-5 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA E EVANDRO CARDOSO para a cobrança do débito de R\$ 12.016,71, atualizada até 02/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 041682-28 Processo Administrativo n.º 10805 212209/97-81, tendo em vista que o Executado EVANDRO CARDOSO, CPF 140.128.238-50 não foi localizado, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 3.489,25 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do BANCO ITAÚ S.A., no montante de R\$ 932,05 (Novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2002.61.26.015720-8, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra CENTER FLASH COMERCIO DE PILHAS LTDA ME E VAGNER MARZANO CORTINA, para a cobrança do débito de R\$ 13.183,74, atualizada até 07/2007, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n.º 80 4 02 020339-30 Processo Administrativo n.º 10805 201688/2002-10, tendo em vista que o Executado VAGNER MARZANO CORTINA, CPF 034.260.268-30 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco ABN AMRO REAL S.A., no montante de R\$ 2.898,43 (Dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) e sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Bradesco S.A., no montante de R\$ 1,01 (Um real e um centavo) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2003.61.26.000581-4, movidos pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE OSMAR CARDOSO, para a cobrança do débito de R\$ 33.292,95, atualizada até 03/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80 1 02 007651-68, Processo Administrativo n.º 10805 002712/2001-41, tendo em vista que o Executado JOSE OSMAR CARDOSO, CPF nº 031.966.908-49 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo em cotas de ações da carteira do Banco Real - ABN Amro Bank conforme a seguir descritas: Empresa Telebras, cota ordinária 55722; Brasil Telecom, cota ordinária 55722; Telesp, cota ordinária 55; Vivo Participações, cota ordinária 116, Tim Participações, cota ordinária 107326; Tele Norte Celular, cota ordinária 55722; Telemig Celular, cota ordinária 55722, perfazendo o total de R\$ 11.360,07 (Onze mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos) em 09/2006, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2005.61.26.000370-0 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra LEAO DE JUDA SERVIÇOS GARFICOS LTDA ME, para a cobrança do débito de R\$ 37.954,69, atualizada até

08/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 04 003110-57 Processo Administrativo n.º 10805 201438/2004-33, tendo em vista que a Executada LEÃO DE JUDA SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME, CNPJ 03.694.518/0001-60 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Itaú S.A., no montante de R\$ 655,60 (Seiscentos e cinquenta e reais e sessenta centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008..

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2004.61.26.010536-1, movidos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CEREALISTA VERGUEIRO LTDA (MASSA FALIDA), JESUS CLAUDINE CALICHIO E CLAUDEMIR CALICHIO, para a cobrança do débito de R\$ 5.304,86, atualizada até 12/2007, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n.º 31.691.564-5 Processo Administrativo n.º 316915645, tendo em vista que o Executado JESUS CLAUDINE CALICHIO, CPF 575.733.528-91 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 136,30 (Cento e trinta e seis reais e trinta centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2004.61.26.006220-6, movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA, HELENA KIOKO ONO OGUSUKA E TIOKI OGUSUKA, para a cobrança do débito de R\$ 97.224,03, atualizada até

11/2004, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.692.550-1, Processo Administrativo n.º 356925501, tendo em vista que a Executada HELENA KIOKO ONO OGUSUKA, CPF 030.456.678-05 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., no montante de R\$ 358,19 (Trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

A DRA. AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2004.61.26.003684-0, movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra SILVIO TOSHIO MORI, para a cobrança do débito de R\$ 1.943,04, atualizada até 06/2007, proveniente das Certidões de Dívida Ativa n.º 024065/2004, Processo Administrativo n.º N/C, tendo em vista que o Executado SILVIO TOSHIO MORI, CPF 987.380.038-72 não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 714,64 (Setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) e na conta corrente/poupança do Banco Bradesco S.A, no montante de R\$ 192,17 (Cento e noventa e dois reais e dezessete centavos) para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL SANTO ANDRÉ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ARRESTO,
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 2004.61.26.000946-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMPEC COMPONENTES E PEÇAS LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ Nº 47.368.162/0001-40 E RUBENS FOGLI JUNIOR, CPF Nº 206.837.747-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.591,43 atualizados até 12/2007, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 3 85 000503-00, Processo Administrativo n.º 10805 200978/84-02, estando os executados, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP, INTIMA o(s) devedor(es), DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA que recai sobre um terreno com área de 55.991,56m, destacado da gleba 4 da subdivisão do Sítio Sertão ou Sertãozinho, perímetro urbano, com a seguinte descrição: inicia-se num ponto localizado aproximadamente 760,63m do alinhamento da lateral direita da Av. Papa João XXIII, ponto esse situado entre os marcos 9 e 10 da descrição primitiva, a 109,00m deste último; deste ponto segue no rumo 710033 na distância de 74,66m; deste ponto segue no rumo NW 590952 SE na distancia de 288,65 ate e encontrar um ponto situado entre os marcos 7 e 8 da primitiva descrição, na divisa com Francisco Amaro, dividindo

naquelas duas medidas, com remanescentes dos mesmos proprietários; deste ponto segue dividindo com João Amaro na distância de 98,41m com o rumo de 3300 NE até atingir o marco 8 da primitiva descrição; deste marco segue dividindo com João Amaro na distancia de 242,00m e rumo 7740 NE até atingir o marco nº 9, também da primitiva descrição; deste marco segue na distancia de 299,00m rumo 620 SE, dividindo com Maria Cândida Thereza Teixeira Leite Manning, até atingir o ponto inicial da descrição, fechando o perímetro., pertencente ao executado Rubens Fogli Junior, fluindo daí o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André - SP, 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

A Dra AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André, da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que tendo em vista que o DEPOSITÁRIO abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal abaixo nominada:

1. ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS - CPF 041.942.928-04 (Execução Fiscal 2001.61.26.012234-2 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGAN LTDA E OUTROS.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 28 de maio de 2008.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004930-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004961-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004962-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004963-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON FLORES GUERRERO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004964-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIRO VIEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004965-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEX ROGERIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004966-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004967-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL E OUTROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004968-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004970-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO TIOMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004972-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA
ADV/PROC: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004973-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON JESUS DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004974-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004975-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LINALDO PEREIRA NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004976-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: TONG KIN WING
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004977-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004979-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004988-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.04.007030-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ODETTE POVOAS
ADV/PROC: SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004989-9 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.04.004614-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP023487 - DOMINGOS DE TORRE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004991-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.010208-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON GENOVESE
ADV/PROC: SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004992-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.04.004614-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUILHERME SIMOES FILHO
ADV/PROC: SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004993-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.006858-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004994-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.013796-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EMBARGADO: CACILDA TOZZI CAMPOS
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004995-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.04.010138-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANS LEITE SANTISTA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP197573 - AMANDA SILVA PACCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004996-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.04.002682-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: DIRCE VALENTIM DA ROCHA
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004997-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.006173-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: HERMINIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004998-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.04.000225-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: AMILCAR DAL PRETE
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004999-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.04.002800-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP E OUTRO
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005000-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.04.003920-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005001-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.007996-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005002-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.003248-6 CLASSE: 148
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0000023-8 PROT: 03/01/1990
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BREFERTIL BREDIA FERTILIZANTES LTDA
ADV/PROC: SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000014
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Santos, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 17/2008 17/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 32, de 27 de novembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DESIGNA os servidores abaixo para prestarem acompanhamento ao PLANTÃO JUDICIÁRIO no período de 07 e 08/06/2008.

Dia 07/06/2008:

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria, RF 334.

MARIO LUIZ KALVAN, Técnico Judiciário, RF 2456.

MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciária RF 2613.

PEDRO FELIPE S. B. FREITAS, Técnico Judiciário RF 3176.

ROBERTO REIS ARAUJO, Técnico Judiciário, RF 2753.

CRISTINA SOUZA MUNIZ, Analista Judiciária, RF 2040

Dia 08/06/2008

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria, RF 334.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 30 de maio de 2008 de 2008

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003020-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003022-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO ZILLIG
ADV/PROC: SP119189 - LAERCIO GERLOFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003023-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003024-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003026-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV/PROC: SP036296 - ALDO SEDRA FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003027-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLEMENTINA GALINA COLETO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003029-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GOMES ROCHA
ADV/PROC: SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003030-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003031-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003032-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003033-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003034-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS GEHM
ADV/PROC: SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003035-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE LEVOTO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003036-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMELITA MINERVINA QUADRELI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003037-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003038-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERASMO FERREIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003039-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELINA VIEIRA DE MELO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003040-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LAEFORT FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003041-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003042-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRACINEZIO CORDEIRO ALVES
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003043-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003044-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003045-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003046-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: ELACI ARAUJO ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003047-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: EDUARDO FREDERICO RIBEIRO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003048-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO FERNANDE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003049-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: MARIA ROSENDI DE JESUS FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003050-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO

EXECUTADO: MARLI AMELIA MOLTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003051-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: ORLANDO DE PAULA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003052-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
EXECUTADO: REINALDO FARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003053-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMELIA BARBOSA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003054-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003055-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003056-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003057-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NESTOR SANTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003058-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV/PROC: SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003028-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 97.1506256-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

S.B.do Campo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

I N F O R M A Ç Ã O:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, através da rotina MVPV, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

Ordinária nº 200761140073585 - carga em 27/05/2008 pelo estagiário Dr. Saulo Martins Teixeira - OAB:150144E, sendo responsável Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho - OAB:89878.

Ordinária nº 9815010069 - carga em 29/04/2008 pelo estagiário Dr. Fabio Marcelino Tazarini - OAB 163064E, sendo responsável a Da. Cibele Carvalho Braga- OAB: 158044

Ordinária nº 200761140077360 - carga em 14/04/2008 pelo estagiário Dr. Vinicius Roberto Landuci - OAB 155925E, sendo responsável a advogada Dra. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP083154

Ordinária nº 200761140078431 - carga em 22/04/2008 pela estagiária Dra. Rosângela Bortolloto Teixeira - OAB 152788E, sendo responsável a advogada - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - OAB SP229843
Execução Provisória de Sentença nº 200561140071002 - carga em 15/05/2008 - pelo Dr. Norival Gonçalves - OAB: 092765

Ordinária nº 200461830013400 - carga em 30/04/2008 - pelo advogado Dr. Onésimo Rosa - OAB: 101085

Ordinária nº 200861140004907 - carga em 30/04/2008 - pela advogada Dra. Cássia Pereira da Silva - OAB: 177966

Ordinária nº 200461140014993 e 200861140009619 - carga em 16/05/2008 - pela advogada Dra. Viviane Pavão Lima Markevich - OAB: 178942

Ordinária nº 200861140009644 - carga em 16/05/2008 - pela advogada Dra. Viviane Pavão Lima Markevich - OAB: 178942

Embargos À Execução nº 200861140010695 - carga em 18/04/2008 - pelo estagiário Dr. Marceno Barbosa da Silva - OAB 155839E, sendo responsável o advogado Dr. PEDRO WANDERLEY RONCATO - OAB SP107020
Ordinária nº 9715003982 - carga em 29/04/2008 - pelo advogado Dr. José Vicente da Silva - OAB 107995
Ordinária nº 200661140007092 - carga em 25/04/2008 - pelo advogado Dr. Fernando Stracieri - OAB 85759

Ordinária nº 200861140004385 - carga em 27/05/2008 - pelo advogado Dr. Leandro Jacomossi Lopes Alvim - OAB 205766

Ordinária nº 200861140014317 - carga em 09/05/2008 - pelo estagiário Dr. Saulo Martins Teixeira - OAB:150144E, sendo responsável Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho - OAB:89878.

Ordinária nº 200861140023057 - carga em 05/05/2008 - pelo estagiário André Diogo Rodrigues da Silva - OAB 163551E, sendo responsável o advogado Dr. PAULO SERGIO DE ALMEIDA - OAB SP135631

Ordinária nº 200361140079545 - carga em 16/05/2008 - pelo estagiário Dr. Saulo Martins Teixeira - OAB:150144E, sendo responsável Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho - OAB:89878.

Mandado de Segurança nº 200003990651354, 200461140068679 e 200561140061008 - carga em 19/05/2008 - pela advogada Dra. Maria Helena Purkote - OAB 110008

Ordinária nº 200261140018461 - carga em 13/05/2008 - pela advogada Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari - OAB 104328

Ordinária nº 200761140041468 - carga em 26/05/2008 - pelo advogado Dr. Ciro Berloti Dantas - OAB 063561

Ordinária nº 200761140075983, 200761140076008 e 200761140076010 - carga em 15/05/2008 - pelo advogado Dr. Elias de Paiva - OAB 130276

Mandado de Segurança nº 200861140024992 - carga em 14/05/2008 - pelo estagiário Dr. Juliano Belini Iche - OAB 163533E, sendo responsável o advogado Dr. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

Ordinária nº 9815002287 - carga em 28/05/2008 - pelo advogado Dr. Geraldo Deliperi Bezerra - OAB 104112

Ordinária nº 199961140000431 - carga em 16/05/2008 - pelo advogado D. Sidnei Tricarico - OAB 104921

Ordinária nº 200361140082714 - carga em 16/05/2008 - pelo advogado Dr. Fernando Stracieri - OAB 85759

Ordinária nº 200561140062153 - carga em 16/05/2008 - pelo advogado Dr. Washington Luiz Medeiros de Oliveira - OAB 146546

Ordinária nº 200361140035256, 200661140011459, 200661140014412, 200761140062277 e 200761140067937 - carga em 20/05/2008 - pelo estagiário Dr. Saulo Martins Teixeira - OAB:150144E, sendo responsável Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho - OAB:89878.

Ordinária nº 200661140021416 - carga em 15/05/2008 - pelo advogado Dr. Alexandre Gomes de Almeida - OAB 179382

Ordinária nº 200761140008805 - carga em 20/05/2008 - pelo advogado Dr. Roberto

Yshihara Araújo de Menezes - OAB 186601

Ordinária nº 2007621140015202 - carga em 19/05/2008 - pela estagiária Da. Mariana Aparecida de Lima Ferreira - OAB 160482E, sendo responsável a advogada Dra. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - OAB SP139389

Ordinária nº 200761140074486 - carga em 09/05/2008 - pela advogada Dra. Arianne Bueno da Silva - OAB 141049

Mandado de Segurança nº 200861140024220 - carga em 20/05/2008 - pela advogada Dra. Fernanda Sanches - OAB 237531

Medida Cautelar nº 199961000563570 - carga em 29/04/2008 - pelo estagiário Dr. Luiz Augusto Bartholomeu da Silva e Oliveira - OAB 154532E, sendo responsável a advogada Dra. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - OAB SP084994

Execução Fiscal nº 20051140004657 - carga em 13/05/2008 - pela advogada Dra. Clarissa Christina Gonçalves Ronaldo - OAB 251536

Execução Fiscal nº 200761140082963 - carga em 21/05/2008 - pelo estagiário Dr. Vinicius Parussolo Minini - OAB 1862885E, sendo responsável Dr. AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - OAB - SP194372

Medida Cautelar nº 200461140018834 - carga em 27/05/2008 - pela estagiária Dra. Gabrielle Alexandre Gussonato - OAB 164782E, sendo responsável a advogada Dra. MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE SP096962

Execução Fiscal nº 200061140095460, 200461140020464, 200461140028372, 200461140028748, 200461140058108 e 200461140020488 - carga em 16/04/2008 pelo advogado Dr. Rauston Bellini Maritano - OAB 253437

Execução Fiscal nº 200661140032827 e 200761140017272 - carga em 16/04/2008 - pelo advogado Dr. Rauston Bellini Maritano - OAB 253437

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.S.B.do Campo, 29 de maio de 2008.

Eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação acima, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restitua os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000851-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000852-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO

ADV/PROC: SP200460 - LORIVALDO MILANI

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DEPENDS - IV COMANDO AEREO REGIONAL - SERV REGIO ENSINO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

São Carlos, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005083-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005084-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRASILINO FERREIRA FRIGO
ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005085-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO LUIS CALEGARI
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005086-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS HENRIQUE BELUZIO
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005087-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CIRILO DE REZENDE
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005088-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI LOPES
ADV/PROC: SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005089-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISMAEL VASQUES
ADV/PROC: SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005090-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR LEAL DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005091-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SERGIO TOZZO
ADV/PROC: SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005092-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON GARCIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005094-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005095-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: BENEDITA ASSIS
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005096-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005097-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005098-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005099-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005100-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005101-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005102-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005103-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005104-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005105-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005106-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005107-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005108-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005109-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005110-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005111-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005112-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: SERGIO ANTONIO EXPRESSAO E OUTRO
ADV/PROC: SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO
REU: MAURO HOMSI DIEGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005113-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: GENI DO CARMO MARTINS
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005114-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDEZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005115-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REQUERIDO: MARIA INES BORGES DA COSTA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005116-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: OSMAR BASI
ADV/PROC: SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005117-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005118-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005119-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005120-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005121-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005122-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005123-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005124-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005125-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005126-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005127-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005128-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005129-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005130-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BOM RETIRO COM/ E PASTEURIZACAO DE LEITE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005131-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO BRUSCHINE MATEUS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005132-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005133-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005134-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005135-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGNALDO BARBOSA BONATO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005136-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005137-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005138-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDIVALDO VIANA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005139-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005140-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCIDES LEITE DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005141-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FUNDICAO GECALDI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005142-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005143-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005144-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRAN TERRA SERVICOS DE CORRECAO DO SOLO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005145-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005146-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECIR TRASSI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005147-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANDA COML/ DE MOTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005148-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005149-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005150-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005151-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005152-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005153-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARTHUR PEREIRA DE MELLO FILHO
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005093-7 PROT: 29/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.06.008341-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: VALDEMAR LELE
ADV/PROC: SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.000308-0 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000072

S.J. do Rio Preto, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 200261060051435, que o Ministério Público Federal move contra VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, de qualificação ignorada, incurso nas penas dos artigos 55 da Lei 9.605/98 E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu citado e intimado a comparecer no dia 02 DE JULHO DE 2008, às 15H45M, neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP, a fim de ser interrogado nos autos supra. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 200461060062284, que o Ministério Público Federal move contra JONAS FERREIRA DOS SANTOS, incurso nas penas dos artigos 55, caput da Lei 9.605/98 e 2º da lei 8.176/91. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu citado e intimado a comparecer no dia 05/08/2008, às 14H30M, neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP, a fim de ser interrogado nos autos supra. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003843-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003844-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MANOEL DA CRUZ
ADV/PROC: SP083190 - NICOLA LABATE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003845-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AURELIANO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003846-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003847-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003848-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DINEA TOMAS
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003849-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO RECREATIVO E EDUCACIONAL CATATAU LTDA
ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003850-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003851-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARYCELIA DIAS TAVARES
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003852-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003853-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EXECUTADO: NADIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003855-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003854-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.008587-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
EMBARGADO: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Sao Jose dos Campos, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 15/2008

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria n. 22/2007, referente ao(à) servidor(a) Margarete Aparecida Rosa Lopes, RF 2060, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 11/11 a 28/11/2008 (18 dias) para 07/10 a 24/10/2008 (18 dias), exercício 2008.

CUMPRASE, REGISTRESE, PUBLIQUESE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004515-6 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA

ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004516-8 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL NERES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004517-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATANAEL MENDEL
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004518-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004519-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004520-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA
ADV/PROC: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004521-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TALITA FELICIO CORDEIRO
ADV/PROC: SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004522-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAMILTON TEODORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004523-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004524-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO PEDROSO MAGNELLI
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004525-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARCIO LUIZ BISPO PEREIRA
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004526-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004527-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004528-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004529-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)
ADV/PROC: SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004530-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004531-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVARO LAURINDO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004532-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLI RIBEIRO LONGO ESTEVES
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004533-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA APARECIDA BRUNINI
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004534-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOAO PEDRO ROSA DE JESUS
ADV/PROC: SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004535-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO VEGH
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004536-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL MONTEIRO BAPTISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004538-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004539-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004540-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004541-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004542-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004543-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004544-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004545-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILDREDS MANTOVANI
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004546-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ROMAO DA SILVA
ADV/PROC: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004547-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELI DE SOUZA PONTES
ADV/PROC: SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004548-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA FIORILLO MILAN
ADV/PROC: SP095308 - WALSON SOUZA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004549-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004550-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO PASIANI
ADV/PROC: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004551-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMAR ARRUDA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004552-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONE MARQUES IGLESIS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004553-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004554-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TORRES DA COSTA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004555-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCINO VIEIRA SOARES
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004556-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMAURI FERREIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004557-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCAR VIANNA NETTO
ADV/PROC: SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004558-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO MAZZOCO
ADV/PROC: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004559-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO FERNANDES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004560-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004561-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES
ADV/PROC: SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004562-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004537-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.000036-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE PEREIRA NONATO
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.003996-4 PROT: 13/09/2001
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ORISMAR JESUS BARBOZA
ADV/PROC: SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2003.61.83.002046-0 PROT: 30/04/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACINTO REINALDO BARBOSA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 1

PROCESSO : 98.0039272-6 PROT: 09/09/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: BRUNO MEDALSKAS E OUTROS
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001614-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUGUSTO HUERTAS TELLO
ADV/PROC: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001992-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000053

Sao Paulo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003771-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003772-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA BATISTA DE LIMA MARQUES
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003773-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA
REQUERENTE: BENTO LUIZ MENDONCA
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003784-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003785-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PACHECO E REGATTIERI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003786-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO DOMINGOS MARCONATO
ADV/PROC: SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003787-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003788-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA GARCIA LOPES
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003789-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDIR CUSTODIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003790-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELY APARECIDA DE ONOFRIO
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003791-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALMIR DOTTA
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003792-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO GOMES MARSSOLA
ADV/PROC: SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003804-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003794-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.002913-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Araraquara, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000798-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: BENEDICTO BAPTISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000799-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000806-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000807-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: BENEDITA PEDROSO DE MORAES
ADV/PROC: SP136362 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000808-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000809-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000810-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: VALDIR TOMAZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000811-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ANTONIO LENTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000812-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: EDIMILSON SALVIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000813-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ADRIANA LOPES DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000814-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: JOAO TELE PAREDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000815-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000816-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: SUELI ALVES NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000817-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000818-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO CARDOSO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000800-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.23.001951-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JOAO GROLLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000801-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.23.000687-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: JOSE CAMILO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000802-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.23.001050-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: ROSALINA APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000803-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.23.001206-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: GERALDO DE OLIVEIRA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000804-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.23.001427-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000805-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.23.001079-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
EMBARGADO: LEIA PINTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015
Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Bragança, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000819-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON MOREIRA SIMEAO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000820-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RUBENS MODOLO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000821-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000822-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: L G GOMES CIA LTDA - ME
ADV/PROC: CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000823-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000824-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADHEMAR PEREIRA PENHA E OUTRO
ADV/PROC: SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000825-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA PINHEIRO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000826-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000827-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: STEFAN UMBEHAUN
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000828-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA GORETE ROSA
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Braganca, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000829-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELIZABETE MARIA MOREIRA
ADV/PROC: SP238000 - CLARISSA FRANCO TRISTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000830-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000831-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000832-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MICHEL CORREA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000833-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLGA GODINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000834-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODEJO PEREIRA DA CUNHA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000835-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000837-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IRACEMA EMILIA DA SILVA
ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000836-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.61.23.002581-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA
ADV/PROC: SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001730-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AUTO POSTO ZIZINHO LTDA

ADV/PROC: SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTROS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001731-4 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001732-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001733-8 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001734-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001735-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001736-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001737-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001738-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP085372 - MARISA COELHO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001739-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001740-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001741-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001742-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001743-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001744-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARCOS AURELIO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001745-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001746-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: PROBASE MONTAGENS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001751-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.114161-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.21.001751-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO
ADV/PROC: SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001750-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.21.002342-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GILBERTO ABIRACHED
ADV/PROC: SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.18.000870-4 PROT: 25/07/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO
ADV/PROC: RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.18.001455-5 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO CELSO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000399-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000023

Taubate, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001783-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO OMEGA FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001784-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO WR FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001785-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO REDENCAO FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001798-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001799-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001800-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS UBATUBA - EPP
ADV/PROC: SP016213 - ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001802-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001803-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOUZADA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Taubate, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000757-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROGERIO DONIZETE ROZA
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000758-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO DE PAULA LIMA
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000759-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000760-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000761-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: REINALDO GUILABEL LOPES
ADV/PROC: SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000762-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000763-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: MARIO EUGENIO CREMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000764-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000765-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000766-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000767-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000768-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000769-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000770-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: COMERCIAL RIBEIRGOM BASTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000771-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000772-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOROTEA CASTUEIRA CAVALLETE
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000773-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADV/PROC: SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000774-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WANDA BENEDITA MOYSES
ADV/PROC: SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Tupa, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

O DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente MÁRIO ROBERTO PORATO e SÔNIA REGINA LISSONI, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 2006.61.24.000368-0, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO movem contra MÁRIO ROBERTO PORATO E OUTROS, para ressarcimento com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa. E, para que chegue ao conhecimento dos réus, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, pelo qual ficam os réus, MÁRIO ROBERTO PORATO, brasileiro, casado, professor, portador do RG. nº 16.102.272/SSP/SP e do CPF nº 100.184.118-27, o qual residia na Rua Doze, nº 1.396, centro, Santa Fé do Sul/SP e SÔNIA REGINA LISSONI, brasileira, separada, hoteleira, portadora do RG nº 4.311.000/SSP/SP e do CPF nº 273.631.468-96, a qual residia na Av. Alexandrina Bertoli Verselino, nº 304, ap. 02, centro, Boituva/SP, NOTIFICADOS para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Ficam os réus cientes de que este Juízo funciona na rua Seis, nº 2476, Centro, Jales-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 007/2008

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, MM. Juiz Federal na titularidade plena da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, no dia 30 de maio de 2008 as férias da servidora AMANDA REGINA LUZ, analista judiciário, RF 5502, marcadas para os dias 26 de maio de 2008 a 08 de junho de 2008, devendo tal dia suspenso ser gozado em 09 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se por e-mail ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2008.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.61.02.014995-7 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
RECORRIDO: ELIAS NAGIB BRANCO MIGUEL
ADV/PROC: SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.02.005543-8 PROT: 18/05/2007
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENCA CRIMINAL
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GIORGENON
ADV/PROC: SP051327 - HILARIO TONELLI E OUTRO
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.02.006513-4 PROT: 22/09/2005
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
RECORRIDO: CARMO DIONIZIO BARBOSA
ADV/PROC: SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.02.006603-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENCA CRIMINAL
RECORRENTE: JOSE ALBERTO SAUD ABDALA
ADV/PROC: SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.02.007755-0 PROT: 26/02/2007
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
RECORRIDO: CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MG047176 - RONDON FERNANDES DE LIMA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.02.009956-9 PROT: 09/09/2005
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
RECORRIDO: PAULO DE SOUZA PEREIRA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2006.03.00.032176-0 PROT: 26/02/2007
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
RECORRIDO: CARLOS PAULO MACHADO
ADV/PROC: MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.014002-5 PROT: 22/01/2007
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SOARES
ADV/PROC: SP171433 - CARLA CAMORIM CHRISTÓFANI DE ESCOBAR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Sao Paulo, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.02.001800-4 PROT: 12/09/2006
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
RECORRIDO: MARINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Paulo, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005493-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CBA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005494-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CARLOS DA GRACA FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005495-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CASA SAO PAULO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005496-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CARIMBOS VINTE E SEIS DE AGOSTO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005497-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CAMENGE CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005498-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CARLOS GOMES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005499-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CASABELLA IMOVEIS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005500-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CLETO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005642-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005678-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005679-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005680-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005681-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005682-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005683-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005684-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005685-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005686-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005687-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005688-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005689-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005690-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005691-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005692-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005693-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005694-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005695-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005696-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005697-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005698-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005699-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005700-7 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005701-9 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005702-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: COSMO CIPRIANO VENANCIO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005703-2 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005704-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CRISTIANE LANG CABRAL GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005705-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA MONACO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005706-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005707-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005708-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DALVA SOARES BARCELLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005709-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DANIELA PORTELA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005710-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DANIELA WAGNER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005711-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DEJACYR CESPEDES DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005712-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005713-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DENIS MARNEY DE CASTRO E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005714-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005715-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DENISE DE MELO MILANEZI RISOLIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005716-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DENISE MARIA DECCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005717-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005718-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DIVA LEMOS LISBOA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005719-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005720-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005721-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005722-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DORIVAL FERREIRA XAVIER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005723-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005724-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005725-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: EDGARD ALBERTO FROES SENRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005726-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DORIVAL MADRID
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005727-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GILDO BENITES RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005728-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: REGINA FERREIRA R.DE C. CALDAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005729-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005730-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005731-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ZILDO PORTALUPPI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005732-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IRENE CAVALCANTI PIMENTA
ADV/PROC: MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005735-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MARLENE MARTINS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005736-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA LIMA SOARES E OUTRO
ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA
IMPETRADO: COMANDANTE DO CONTINGENTE DO CMO - 9A. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005737-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005738-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005739-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005740-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005741-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005744-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005745-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI E OUTRO
ADV/PROC: MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005746-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METODO INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS DA RECEITA FEDERAL DE CPO. GRANDE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005801-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005802-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005733-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0000039-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO ANDRADE FILHO
EMBARGADO: JULIO SMANIOTTO E OUTROS
ADV/PROC: MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005734-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2003.60.00.009761-5 CLASSE: 120
IMPETRANTE: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
ADV/PROC: MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005742-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 98.0002747-5 CLASSE: 29
AUTOR: TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005743-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.05.001371-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.05.001372-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.05.001373-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 98.0004459-0 PROT: 17/09/1998
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
AUTOR: ADAO DA SILVA
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000076

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000084

CAMPO GRANDE, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001417-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001418-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE
ADV/PROC: SE002853 - JAILTON SANTOS MELO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001419-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001420-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001421-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARÃES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001422-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001423-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001424-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001425-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001426-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001427-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001428-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001429-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001430-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001431-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001432-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARÃES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

PONTA PORA, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.002204-5

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro

ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA

RECDO: JOAO LUIZ SILVA

ADVOGADO: SP083051 - NILSON FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.10.003176-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: IVAN AGUIRRA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.017845-8

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

:

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017846-0

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

:

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.017847-1

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.019409-9

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: CARLOS JOAO LOPES

ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.019412-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ZILEA MARIA FERREIRA BELO

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019415-4

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: SEVERINO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019417-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROQUE MATHIAZZO
ADVOGADO: SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019418-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.01.019435-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LETE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.019610-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019986-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDIR MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019995-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.019998-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE MILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.020000-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROBERTO CONEGIERO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.020006-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCO ANTONIO ACCACIO
ADVOGADO: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.020008-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO: SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.020018-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.020600-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALBENIRES JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.020896-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JAIME LOPES GASPAR
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.021957-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.021961-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSEFA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 23
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.005428-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLOVIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000598-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLOVIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008536-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002650-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002651-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009541-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HELENA APARECIDA DASQUEVI DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.009542-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA AMELIA SIMAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 7
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.07.001921-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GARCIA MAURICIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000274-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ALVES BONIFÁCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000312-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ALVES BONIFÁCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000729-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOYOKO SUZUKI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CESARIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002858-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVARO FERREIRA
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008090-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2005.63.12.000001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIO DANIEL DRAPE
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE FRANCISCO MESSIAS
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000019-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000058-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RANCIARO
ADVOGADO: SP104473 - JANDER BOERNER
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.12.000133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERT KISLUS
ADVOGADO: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP098800 - VANDA VERA PEREIRA

PROCESSO: 2005.63.12.000333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.001287-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY DE MARCHI FELICIO
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.14.000706-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO NIMER
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001948-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZENIR CAVALIERI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.16.002566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDÔ: MASANO YONEMOTO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

PROCESSO: 2005.63.16.002567-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDÔ: MASANO YONEMOTO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO

PROCESSO: 2006.63.07.002882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE J NUNES R
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003110-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIAWATA POLA
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RECDÔ: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.07.004101-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004124-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MATIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004175-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZULEIDE DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS VERSORI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001947-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA MARQUES HONORATO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003675-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.14.000215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL ANASTACIO DOS REIS NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000247-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO BIANCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000249-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000252-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RAPANHANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000254-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAPIAO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000255-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIRE CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000328-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO ARAUJO CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000345-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000400-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA PRADELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000727-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUFROSINA MARCIA VICENTE MOREIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOYETTE DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000758-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BRUNO GORRERI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000946-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO ROSA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001173-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO SANT ANNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001291-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001292-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DAN DE NARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001453-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON COSTA
ADVOGADO: SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREA LOURDES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002167-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO MOYSES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002185-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DE CHRISTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002707-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE BELLETI SMOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002788-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP102405 - NAIR HELENA TULIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA BERTOLIN
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004794-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CELSO QUAGLIA e outro
ADVOGADO: SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004998-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIR DIAS PEDROSA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.07.000570-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE APARECIDA PROENÇA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUINE SANCHES VIURDE
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002263-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA e outro

PROCESSO: 2007.63.10.003762-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA CHRISPINA SANCHES
ADVOGADO: SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2007.63.10.013947-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS
IMPDO: EDNA MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.10.015105-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA VALDETE PEREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2007.63.10.017584-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO DE ANGELO
ADVOGADO: SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2007.63.14.000341-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PANCA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.16.000346-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA KIOKO NAKANO RAMIRO
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001933-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 69
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.006281-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OREANA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.006290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.047541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BERTINI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.048378-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO BALDAN
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.048380-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO BERTINI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.054775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (REPR POR PROCURADOR) E OUTRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.074772-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2004 12:30:00

PROCESSO: 2004.61.84.164601-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DARCI SALES ALVES (INVENTARIANTE)
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2005 15:00:00

PROCESSO: 2004.61.84.217055-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO: SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.260133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2004.61.84.270688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.307037-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE MELLO NOBREGA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.368318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBATIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.396550-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.409277-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA JOAO BATISTA AMERI
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.409322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEZZATTO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.423392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTHO ANTONIO BERTINE
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.432117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.435888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARAUJO LEITE
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.436126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO BALDAN
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.438800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PRETTI
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.440225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL CLAUDINO PINTO
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.440564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.441877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SPALETA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.449830-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DONOLA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.449869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO BEGO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.469828-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA CODOGNO DIAS
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.470234-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CYDIO CARNIO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.470263-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.483381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO DO COUTO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.494093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIR BERGAMASCO LONGO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.497334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.503170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.503224-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GAINA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.503493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO BOSSI
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.504196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAISY SCHMIDT LARRUBIA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.518700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO HERMINIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.518847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DUARTE
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.530455-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.545526-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547668-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR ANTONIO BISCALCHIM
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547704-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY FRANCO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547712-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DURVAL MOURA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547768-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES JOEL
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547772-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BASTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547776-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DUARTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547782-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HESAE SAWAO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547789-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ BUENO CORREA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DALNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO COMAR
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547824-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA LEITE NETTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE QUEIROZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO ANDRADE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FIORDOLIVA GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547950-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.547976-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548003-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEMUIR VITICA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILO VIEIRA NETTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548009-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PEREIRA ABREU
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548015-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO MARQUES RAMOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548018-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE TELES RISANTI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.548622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYMPIO TORRICELLI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552301-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552304-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONISIO COSTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552335-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES ROSA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552344-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552347-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES LUCIANO PELEGRINA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552351-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES SEMENTILLE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SCHIAVON MARTINELO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAEDIS ALVES DA RUA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE MARIANO PINHEIRO DE GOES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552386-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA LUCINDO PAMPANI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552392-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTHE DIAS CRUZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552398-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEXTILHO LAZZARI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552415-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552423-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BELA BORSOLI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552431-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MATHEUS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552437-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552445-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552451-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA PESSOA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552464-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA COUTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552475-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552490-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASTOLFI SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO PELEGRINA LOPES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552528-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PANTALEAO MORALES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL BAFTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552924-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.552971-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GODOY
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553376-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTO RICARDO CASTILLO JERVILLA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553428-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DEL VALLE MARTINELLO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553524-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA M DE LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553671-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553851-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553856-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA LOPES CAMPOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553881-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUETA GASPAR NOBREGA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553887-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURDES DIAS MARQUES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE ANDRADE NOVAES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553898-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINA NUNES CAETANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553910-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MONTEIRO GODOI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CARRENHO LHANO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553923-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VERDO BRUM
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553928-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORA DE MAORAES CORREA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA AMBROSIO MARTIN
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.553948-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELUIZA DIAS RAMOS GIAMPIETRO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA BORRO PRADO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO MIGUEL MARQUES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE TOLOI HOJAS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA PAULINO DOS SANTOS LEO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA ALBERTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENNY TURBIANI SAMPAIO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554076-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DAMIAO FORTI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINA ALVES BASILIO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOANNA MAGRO MENDES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554145-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JACOBINO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554322-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORTESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA CLARO PAULUCCI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554340-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDELINA CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARICIA DITTRICH BARBOSA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554361-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ELIAS SIRIO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554367-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO DOS REIS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554378-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.554447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERVINIO MARTINIANO
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA MARAN RIVETTI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENY BATISTA LOZADA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555179-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FRNCISCO TONETTI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO LOPES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555263-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY TELLES ALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BELUCI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555326-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ABEL BORTOLUCI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555345-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PRIMO FRANÇA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555348-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO BATTOCCHIO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555381-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555389-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBYRAJARA FERNANDES MORAES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO DOLO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.555682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE CODOGNO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556140-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO GAVALDAO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556178-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DOS SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIDIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556276-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556311-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556352-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SANCHES DOMINGUES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DOS REIS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556408-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE ARO SANCHES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556510-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DANIEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERRANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MACHUCA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ACACIO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556919-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556927-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO MADEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556933-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO GASPARINI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.556943-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTHILDE DOMICIANO SALLES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559176-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559188-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PARDO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559226-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ORLANDO GAVALDAO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559306-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DE JESUS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559325-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO GONÇALVES VELLOSO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO FABIANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559399-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559404-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SILVESTRE GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559414-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559499-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROSSETO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559541-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON AYRES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559562-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN FRAZOI FILHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAIL APARECIDA DE ANDRADE BERTOLINO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559597-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559610-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO COLOMBO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE AVALLONE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559663-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559687-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDERALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO RUIZ MONTILHA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGILIO ANTONIO GRACIOTTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BERTOLINO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO CHIERATO
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559891-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DANIEL
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559898-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA ROZAMBONI DO REGO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MURARI JUNIOR
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.559981-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GUERREIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ROMANINI DE FREITAS GELONESE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561240-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO MARTINS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561333-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BOTOLUCI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561366-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PADIM
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETH FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561673-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DOS SANOS SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.561691-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA MALDONADO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.565687-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUPERCIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.582668-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.005143-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL SOARES
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.006730-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CEOLIN
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.006731-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PIAIA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012293-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012294-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLEOFANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012296-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA FRUTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINA FERREIRA DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE REZENDE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAVAO SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012492-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ PELLICIOTTI MARCHESANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL PELEGRINA GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILSON CARIELLO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012510-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FORTUNATO RODRIGUERO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012515-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SOARES MORAES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCELINA MARIA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER ALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES DOLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012679-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTINA GIMENEZ LOVISON
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE RIBAS ROSSINI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012684-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA THOMAZ CESTARI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012687-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA CATARINA LEITE GALVES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNALIA BATISTA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.012696-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.015546-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.016109-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CELESTINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.016131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.048885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MAIA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.079768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.082682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.136790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY RIBEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.156884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.166517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTA ANTONIA JEREMIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.173729-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLEGARIO BUGGINI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.173742-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTONIO CONCEICAO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.173744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR DE PAULA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.173979-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO ESCALIANTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.175072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE BORTOLOMAI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINHO EVARISTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RIOS CUNHA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176684-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176708-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176720-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176734-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELISBERTO PIRES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176746-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176821-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176824-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PENCO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.176911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIVIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209062-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209077-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO ANTONIO PRADO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209173-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHEROBIM CAMAFORTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209264-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA PLETI SCAVASINI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209413-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BIAZON
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CERCI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA ASSUNPCAO FILHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209641-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BEDOLINI GONÇALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209663-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDYR TRAGANTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209686-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINO CACERES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DRAUSIO MACIEL
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE ANGELO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA MACIEL GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209865-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINEU VEDROSSI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209944-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209971-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIANO LENTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.209993-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO CAMARGO GUERRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210095-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210120-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA AIRES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAGALY DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA SALLES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210209-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210222-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA FRANCHINI VOLPATO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210537-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JOAO SPIRI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210599-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BATISTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210629-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TOLEDO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR COSSI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERES MARIO RAMIRES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210733-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAVANELLI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OPHELIA DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210769-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON OTAVIANO TENORIO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210803-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PAVANELLA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.210813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MANRIQUE BARONE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.213336-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO NEVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.235107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ARISTO DE PAULO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.249025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270890-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL GARCIA LIMAO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270908-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORDALIZA BARROS FONSECA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA FERNANDES ROMANI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FRAGA LOPES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270928-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OPHELIA GLORIA CRUZ
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270937-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZINHA MORAES MAGRI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270940-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FERRARI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270941-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270950-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO LOPES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270966-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270975-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELIX DE ABREU
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270982-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO SOARES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.270995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO NABUCO FILHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271003-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE CARVALHO MANZATO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENCIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CONCEIÇÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271017-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FANTINI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271022-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIANA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271049-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMONA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271059-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARIA PIRES PIGA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA FERREIRA BULGARELLI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ZUCARI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MECIAS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271566-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PADRONI
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271625-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271646-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271666-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271692-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTIAGO LIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.271731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.279944-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289397-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANACLETO CHAVES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289406-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDY CARREIRA GONÇALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289409-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA TEIXEIRA REQUENA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE CARVALHO AMADOR
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASTORINA CANDIDO FALCADES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.289429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDA VICTORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.290586-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO MIGUEL
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.290854-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.298744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.298754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINA NELSON
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.298765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.298770-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUFLOZINO PEREIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.298791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUFRAUZINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LADIO GUSMAO GONCALVES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299179-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAYS CAMARGO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORITA RAFAEL ALVES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299224-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APPARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANATALICIO GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA DE OLIVEIRA DELMINTO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299416-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA ELEUTERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.299548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.320103-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.323291-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324235-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MARTINS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324503-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324548-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU BARAVIEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324585-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BELORIO MARIANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324689-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324718-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS MAIA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES COELHO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324787-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA ESTEVAO DUTRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA BITTENCOURT DE LIMA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.324952-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.343396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUDAR ROBERTO COELHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345166-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345206-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DA SILVA PIO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345218-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WENCESLAU PENHA CARA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIRCE MARSILIO ROSA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345255-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO QUIJADAS HARO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345266-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDUARDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JORGE
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345286-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345301-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILZA PIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HELENO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345322-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GARCIA BONO
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345333-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIBALDO CORREA LIMA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345397-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE ANNA FRANCISCA DE GOES SILVA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.345655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CANDIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.001434-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SARMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.005878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENCIO SERRANO
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.006141-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA SUITE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.008575-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MAURICIOSILVA
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.013098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA e outro
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.025553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA MALDONADO CARVALHO
ADVOGADO: SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROCESSO: 2006.63.01.026043-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.026049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.026054-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA GONZAGA PAVANELA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.041996-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.044850-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENAIR NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e outro

PROCESSO: 2006.63.01.075387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
ADVOGADO: SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2006.63.01.083210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.085038-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL JESUINO DE JESUS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.088537-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140789 - ADRIANA FUGAGNOLLI (MATR. SIAPE Nº 1.312.030)
RECDO: AMELIA ROMANELLI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

PROCESSO: 2006.63.01.094439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JOSE DE CATRO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.007957-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA -(PFE-INSS)
RECDO: CALISTO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.008636-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP085749 - SANTO PRISTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/07/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.020371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO: SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.052429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.052627-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GOUVEA

ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO DE MATTOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.054926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO EPSTEIN
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO WAKIM
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.056668-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA VIEIRA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.057079-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEZA BREVAK
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.063850-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.067968-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS BENTIM
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.076483-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE DE NEGREIROS FARIA BERTONI
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076500-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076509-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA CRISTINA RIERA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076526-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA RANGEL
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARIA PRADO NOGUEIRA DE SÁ
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.076530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO SAVERIO GONÇALVES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO TOMAZ DE SANTANA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077641-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOYSIO GONCALVES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077646-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH NILZA BERINGHS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077651-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ROSA DE GOES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE REZENDE
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077705-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEBELIO ROMÃO MORALES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DIAS DI ROBERTO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079013-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DELGADO DE AGUILAR

ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079020-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO PASTORELLI
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ARANHA PEREIRA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO COSTA VASQUES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079130-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.079133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS GRATAO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087773-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBIADES PEREIRA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087776-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIANO CANEDO FILHO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087798-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCY JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GALHANONE
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTHERNIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMANIO RICCIOPPO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO OKAZAKI
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA CESCO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.087940-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA FALCAO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.089953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALUIZIO PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.089980-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIDETE BARRETO PORTO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090013-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090014-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA PULIDO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090015-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI

ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090079-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENA CESCION
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090787-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.090788-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MARQUES DA COSTA GOMES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.093909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS BENTIM
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: BANCO ITAU S/A

PROCESSO: 2007.63.01.094365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.094369-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.094372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GARCIA VILLAVARDE
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.094374-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA ROSA DOS ANJOS DE ALENCAR
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.000651-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE LAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.002724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA (MATR. SIAPE 1.480.386)
RECDO: JULIETI EGYDIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO: SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES

PROCESSO: 2007.63.20.003655-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA MARGARIDO
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 483
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 483
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 820 /2008

2005.63.01.344064-3 - ANTONIA RICARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344068-0 - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.352281-7 - AMELIA PAZIN BETTIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009229-4 - ESMERALDA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009235-0 - MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009239-7 - IDILEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.018540-5 - MARIA ALICE FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se."

2006.63.01.052654-3 - CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012526-7 - DINA MARTINELLI DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.016755-9 - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.016761-4 - QUIRINA MARTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.017342-0 - NAIR AGUIAR FELICIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se."

2007.63.01.018534-3 - TELMA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.018539-2 - OLINDA INALVA BANDEIRA PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.018543-4 - ZEFERINO PIRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de
embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de decisão
denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração.
Intime-se."

2007.63.01.018547-1 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento de
decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração. Intime-se."

2005.63.07.003488-9 - EDSON SALVADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação
interposto

em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe
passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008,
da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de
Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.07.003537-7 - PEDRINA MIRANDA MAGNONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso
de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o
processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,
de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da
Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.07.003890-1 - APARECIDA CARNIETO FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso
de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o
processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,
de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da
Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.07.003914-0 - RUBENS ALVES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso
de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o
processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,
de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da
Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.07.003943-7 - HENRIQUE COELHO GOMES JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-
se de

Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente

saliento

que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.07.004025-7 - VILMA MANOEL ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001320-6 - INES ORIENTE MILANI PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001334-6 - DOMINGOS SOLLA SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001338-3 - LIOSOMISSIO MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação

interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001410-7 - MARIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto

em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001436-3 - ALEXANDRINA PEREIRA FRANCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2005.63.16.001439-9 - DANIEL GREGORUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação

interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000420-8 - PAULO MASSUFARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000437-3 - JOSE CARLOS TIBERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000786-6 - JOSE ORMELEZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000806-8 - JOAO BATISTA LOURENÇO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000811-1 - JOAO BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000823-8 - NATALINA LEONILDA FACCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000852-4 - NAIR ALVES PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe

passou

a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2006.63.07.000893-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, não conheço do recurso. Intime-se."

2003.61.84.023174-1 - ALEXANDRA FONDELO E FILHA-REPR.MARIA HELENA DA SILVA ZANI (SEM ADVOGADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2003.61.84.036421-2 - MARIO KURITA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.000017-6 - JOEL CALIXTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.032537-5 - VAGNER ROBERTO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP054222 - NEWTON MONTAGNINI e ADV.

SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.049847-6 - JOSE DOS SANTOS LUPIANHAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.055383-9 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.158211-2 - CRISTINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA

DOS SANTOS CORRÊA); DAVID GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA); JAQUELINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.159907-0 - WALDEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.166462-1 - GUILHERMINA APARECIDA MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.221120-8 - JOAO DE CARVALHO MOURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.348576-6 - CUSTODIO ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.354512-0 - JOSE DO SACRAMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 -

JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de

Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.458783-2 - DJALMA DE SOUZA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.581680-4 - HENNECY MACIEL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização

(...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2004.61.84.586913-4 - ADAIL FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização

(...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.006541-9 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização.

Intime-se."

2005.63.01.089515-5 - IZABEL ALEXANDRE VAZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.125337-2 - MANOEL MARTINS ALVES FILHO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.170263-4 - ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA DE SANTANA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.185325-9 - NEIDE ALVES SOARES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.185369-7 - JAMAREZ FIRMINO DUARTE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.256801-9 - OSNI LAZARO PINHEIRO (ADV. SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.284742-5 - VAGNER SOARES GARDIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.287782-0 - EMILIA IMACULADA E OUTROS (SEM ADVOGADO); WAGNER AURELIANO D EOLIVEIRA ; MARCELO AURELIANO DE OLIVEIRA ; MARCIA AURELIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.289468-3 - MARIA APARECIDA COSTA LIMA (ADV. SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.310732-2 - FRANCISCO ANTONIO LEMOS SOBRAL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2005.63.01.356798-9 - ENEDINA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização. Intime-se."

2006.63.16.000314-0 - ADARCI PAULO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000486-6 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000739-9 - EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000819-7 - JOSE CARLOS BELAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000824-0 - JOSE FONSECA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes,

providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000831-8 - LUCINDO DEBORTOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000850-1 - BELARMINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000889-6 - JOAO REA GARÇON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000911-6 - MARCIA REGINA SANCHES DONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000926-8 - LAERCIO MACHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000950-5 - ANTONIO JOSE SANCHES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000951-7 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000954-2 - CLAUDIO MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000998-0 - ROSA MARIA VIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001007-6 - RUBENS SEGOBE BAZZIQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001016-7 - ORLANDA PAGANI TOZATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001036-2 - SINVAL TAVARES CAMARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001045-3 - SEBASTIAO LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001047-7 - SIDINEY DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001049-0 - JOSE MARIA DO VALLE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001056-8 - FRANCISCO MARCELINO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001069-6 - JOSE MARIANO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001075-1 - JOSEFA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001082-9 - MARIA JOSE GARCIA VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001098-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001099-4 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001119-6 - LUIZ MENEGAZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001120-2 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001156-1 - NORBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001177-9 - ISMAEL ALVES CORTEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001189-5 - ITAMIRA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001193-7 - JAIME ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001203-6 - MARIO LAERCIO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua

apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001224-3 - JOSE RAMIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001235-8 - JORGE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001239-5 - JOAO VIEIRA REGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001249-8 - WALDOMIRO BALANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001254-1 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001269-3 - PEDRO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001282-6 - JOSE VALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001322-3 - OSVALDO FREIRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001328-4 - VALTER PEPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001334-0 - FIDELA OCANHA SERRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da

Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001346-6 - ANTONIO EUCLIDES MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001349-1 - ELOY FRANCO NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001358-2 - DERCIDIO LOPES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001366-1 - JOAO PAULO LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001369-7 - JOÃO PEREIRA BENEVIDES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001380-6 - JOSE ROMUALDO DE MORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001382-0 - LUIZ MARDEGAN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001386-7 - NILCE MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001394-6 - ADILSON CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001397-1 - ANTONIA JULIETI FRANCISCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001400-8 - JOSE BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001403-3 - ANTONIO LEOPOLDINO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002497-0 - CIRSO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002516-0 - MOISES ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de

Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude

do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002639-4 - CELSO GOMES GUIMARAES NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002732-5 - ANTONIO ALEIXO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002735-0 - FIDELCINO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002737-4 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002745-3 - ANTONIO CAVACA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002753-2 - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002762-3 - NELSON CROZARIOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002772-6 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002775-1 - APARECIDA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002813-5 - JOSE CROZARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002826-3 - JOAO FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003137-7 - FRANCISCO DE ARAUJO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003140-7 - IZALTINO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003141-9 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua

apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003144-4 - JOAO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003145-6 - JOAQUIM FERREIRA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003151-1 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003152-3 - GENI APARECIDA GON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003155-9 - GILMAR BERTOZZI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); MARIA MARLI BERTOZZI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LENIRA

BERTOZZI PULZATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser

da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003158-4 - ILDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003164-0 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003166-3 - SAMUEL LEITE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003167-5 - SAMUEL ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003170-5 - SANTO BLASIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003171-7 - ALTINO ROCHA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003173-0 - AMILTON LUIZ FAZOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003177-8 - ANITA ROCHA BANDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003181-0 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que,

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003192-4 - ANTONIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003199-7 - APARECIDO RABELO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003200-0 - ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003202-3 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003203-5 - MARILENA PEDON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da

Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003204-7 - MAXIMIANO AMARILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003206-0 - NEIDE DE FATIMA CARDOSO GENEROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003448-2 - JOAO MARTINS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003452-4 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003477-9 - LUIZ CARLOS MANTOVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.07.003889-5 - APARECIDO ANTONIO SPADOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.07.004070-1 - ANTONIO CARLOS BRUNELLIES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.14.002856-3 - SEBASTIAO MARTONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.16.002833-7 - LIDIO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.16.002834-9 - LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.002436-0 - EVANILDO BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude

do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.002470-0 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.002476-1 - ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada

a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.002495-5 - ADEMAR ANTONIO FLORENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude

do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003308-7 - JOSE OVANIR ANDREOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003319-1 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003334-8 - ALEXANDRE VOLTOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003435-3 - SEBASTIAO CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003485-7 - JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003494-8 - MARCIA CRISTINA MUSSIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude

do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.14.005199-1 - EGLAIR GONÇALVES DOLCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000293-6 - JOSE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000294-8 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000297-3 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000331-0 - ARNALDO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000341-2 - JOSE RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000345-0 - JUDITH BRITO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000455-6 - EVANICE GONCALVES CAVALLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000458-1 - EURIDES PACHELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000460-0 - DECIO VENDRAME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000463-5 - DIRCE RAMOS CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000464-7 - DONIZETE ALVES GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000468-4 - CLEUZA DA SILVA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000469-6 - CALIL DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000471-4 - BENEDITO BLANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000472-6 - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes,

providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000476-3 - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000477-5 - BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000481-7 - DURVAL DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000483-0 - CARLOS ANTONIO CECILIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000484-2 - CARLOS ANTONIO PATRIZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000487-8 - CELI TERSARIOL GUILHERME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000500-7 - PLACIDO ANTONIO NABA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000503-2 - OTAVIO CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000504-4 - OSWALDO DA SILVA PORTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000507-0 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000510-0 - NILZA FELIX FRANCISCHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000511-1 - NICADEMO EMIDIO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000513-5 - NEUZA GONCALVES GOUVEIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000514-7 - NELSON CARVALHO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000516-0 - NELSON CARLOS CEZARETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000520-2 - MAURICIO PERUZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000521-4 - MAURO CAPANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000525-1 - MARIA LUIZ MACENA BASSANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000527-5 - MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000530-5 - SILVESTRE DE PAULA ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000531-7 - SEBASTIAO TOLENTINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000534-2 - SEBASTIAO MACHADO PIRES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000536-6 - SEBASTIAO EMILIANO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000537-8 - SEBASTIAO FERRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes,

providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000539-1 - SANTIAGO GARCIA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000637-1 - APARECIDA COSTA LEITE DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000638-3 - APARECIDA IONETE PREVITALI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000639-5 - APARECIDA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000641-3 - DIRCE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000644-9 - DIRCEU FERRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000649-8 - FRANCISCO DA CHAGA ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000650-4 - FRANCISCO FLAUZINO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000652-8 - NAIR BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000654-1 - NATANAEL GONCALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000655-3 - NATALINO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000658-9 - ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000660-7 - ALEXANDRE FERREIRA BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000661-9 - ALMIR PUERTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000663-2 - ALZIRA CAPELARI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000666-8 - ANAIR FARDIN SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000667-0 - ANDERSON LACERDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000676-0 - ARMANDO CAMBOLETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000680-2 - ANTONIO FABRAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal

de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000681-4 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000682-6 - ANTONIO ZAMBOLIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000686-3 - ANTONIO BOAVENTURA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000688-7 - ANTONIO CARLO ANTONIO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000690-5 - BENTO JORDÃO BABETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000694-2 - BENEDITO FORCASSIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000695-4 - AUGUSTO NUNES ALVARENGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000698-0 - ANTONIO PEDERIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000699-1 - APARECIDO MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua

apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000700-4 - APARECIDO FERIANI AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000702-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000711-9 - CLAUDEMIR JOAO GIORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000713-2 - CLARICE SIMOES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000714-4 - CICERO JOAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000717-0 - CARLOS VARGAS NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000718-1 - CLEONICE CUALHATO GOBI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000723-5 - CLOTILDE APARECIDA CAVACA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000724-7 - DAVID ALVES DE PINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000728-4 - DERCI ESCAMILLA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000730-2 - DIORANDE GRIGOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000732-6 - DULCINETE TAVARES LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000734-0 - ELIDIO VITORIANO LIRIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000737-5 - EVANGELISTA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000741-7 - FERNANDO LANZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000746-6 - FRANCISCO ADEMIR STABILE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000750-8 - ILDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000752-1 - IRINEU MORETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000754-5 - IZAQUE LIMA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000784-3 - ABILIO DOS SANTOS MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000788-0 - ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000789-2 - ADEMAR SINHORINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000807-0 - DURVAL LUIZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000808-2 - JACI GUILERME DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000811-2 - JOAO CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000816-1 - JOSE ARAUJO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000828-8 - JULIO PONCIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000830-6 - LUIZ ALBERTO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000860-4 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000897-5 - JOSE PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000898-7 - JURANDIR DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000907-4 - LUIZ RUBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000945-1 - ANTENOR PAGOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes,

providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001000-3 - OBDIAS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001010-6 - OSVALDO GOMES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001046-5 - SEBASTIAO SOUZA NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001097-0 - JOSE BEZERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001153-6 - NELSON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001163-9 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001173-1 - LUIZ GARCIA DA SILVA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001195-0 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001248-6 - WILSON GARDENAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001268-1 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001292-9 - VILSON ROBERTO CAVALCANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001314-4 - ONOFRE CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002087-2 - ALCEU BENEDITO BENECIUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002088-4 - ANA SÍDENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002122-0 - DAVID PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002124-4 - DENISE SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002128-1 - HENRIQUE VITOR PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002129-3 - IRACELI DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002481-6 - ADEMIR CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002483-0 - JOAO JACINTO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002485-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002487-7 - MARIA APARECIDA CAPELARI ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002495-6 - JOSE HELIO RAMIRES BELUFE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002500-6 - ZELI MIRANDA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal

de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002507-9 - OSMAR PARPINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002515-8 - JUVENILDA MILITAO MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002522-5 - WILSON MUNIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002636-9 - VALDECI VERGILIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002644-8 - IRACEU GOMES DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002645-0 - DIONISIO MARIA RATAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002646-1 - MADALENA INACIA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002648-5 - SALVADOR PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002654-0 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua

apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002656-4 - JOANA D'ARC MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002660-6 - SIDIONISIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002662-0 - VERCY BELINELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002673-4 - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002675-8 - BASILICA PEREIRA CHINELATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da

Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002678-3 - LOURDES APARECIDA GREGORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002680-1 - MAURO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002709-0 - ARNEI FUGIHARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002711-8 - APARECIDA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002714-3 - ANTONIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002715-5 - ANTONIO JOSE DE AVELAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002716-7 - DORIVAL TELLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002719-2 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002720-9 - MARLENE BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002722-2 - JOSE PENCO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002723-4 - JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002724-6 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002742-8 - VALDEMIR PEREIRA PRATES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002748-9 - APARECIDA BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua

apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002757-0 - HELIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002761-1 - NILSEN ARRUDA GOMIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002770-2 - CELIA APARECIDA PEDROSO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002788-0 - ADERCIO BOTELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002793-3 - DIVALDO LOPES LUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002800-7 - MILTON TIBERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002801-9 - DIONIZIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002810-0 - NADIR ACOLIN BRAGUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002825-1 - ALCINDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003217-5 - LAURENTINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003219-9 - LINDOLFO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003221-7 - YOLANDO SANTA TERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003230-8 - JOSE TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003235-7 - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes,

providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003241-2 - VALMIR LEAO DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003484-6 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2007.63.14.000487-7 - JERONIMO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação ou após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.07.003499-3 - ELIAS GABRIEL DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003506-7 - GILBERTO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão,

interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003515-8 - ROBERTO LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003540-7 - PAULO AFONSO BERGAMASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003565-1 - ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003570-5 - ANELIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que,

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003576-6 - SILVIA HELENA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003587-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003637-0 - SEBASTIANA DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003699-0 - JAYME PINTO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003880-9 - JOYLANDA ROZATTI BONAFEDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que

o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003907-3 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003934-6 - DIOGENES DIONISIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003963-2 - EDA ANTONIA LONGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004033-6 - SERGIO BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004041-5 - LUIZ CARLOS MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004076-2 - ANTONIO SUMAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001300-6 - LUIZ CARLOS FLOSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos

termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001595-7 - JOSE MARCELINO THOMAZINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001694-9 - BENEDITO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento

supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002704-2 - AVELINO MARION (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001017-5 - ANTONIO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização,

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001025-4 - JOSE CARLOS MELHADO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001028-0 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que,

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001029-1 - YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001052-7 - SERGIO LUIZ BORTOLAIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001059-0 - JOSE OLIVA MERCADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização,

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001078-3 - VIRGULINO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização,

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça

juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001081-3 - JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001085-0 - FRANCISCO SANCHES SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001121-0 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001143-0 - NIVALDO LETIZIA BOSSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001147-7 - MANOEL DIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001150-7 - ANTENOR DESSETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001160-0 - MILTON PARRECHIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001182-9 - MANOEL ERREIRAS MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001190-8 - MIGUEL RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001200-7 - VALERIO CAPPABIANCO FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001221-4 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001269-0 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001278-0 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001308-5 - DELMA GODINHO BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001314-0 - EVANGELISTA JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001323-1 - DELCIDES RUBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001331-0 - JOAO ALVES BERTOLDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001337-1 - LORIVAL SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,

de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001349-8 - NEMESIO ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001352-8 - BENEDITO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001358-9 - DARCI MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001362-0 - ELESBAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001367-0 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001375-9 - JOSE ANTONIO SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001388-7 - JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001411-9 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001420-0 - NIVALDO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001432-6 - ROSALINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001445-4 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001448-0 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001455-7 - DEVAIR MASCHIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001467-3 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001468-5 - JOSE FLORENSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001475-2 - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001485-5 - GENI TEODORO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002701-1 - MARCELINO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002822-2 - HERCULANO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da

decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000372-1 - BERNARDO LIMA REMERO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)

Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000426-9 - MARIA CARMEN FRANCISCO DALPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000440-3 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000462-2 - APARECIDO NUNES DE POLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência

das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000488-9 - LUIZ CARLOS MUSSIO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000797-0 - JOSE ALVINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000819-6 - LAZARA DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000831-7 - JOAO LUIZ BUZATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000841-0 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000882-2 - ALZIRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000900-0 - JOAO GERALDO FRANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003484-1 - DENILDO ANDRE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003489-0 - PAULO BERNARDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma

Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003495-6 - AUTO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003496-8 - EDVARD MARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003502-0 - ESTEVAO PESAVENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003505-5 - GERALDO PEREIRA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003518-3 - JOAO VENANCIO DE ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003520-1 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003527-4 - ANTONIO MENEGUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003539-0 - PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003575-4 - CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003586-9 - CANDIDO SCARMAGNANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003606-0 - ADEMIR JOSE CUSTODIO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003756-8 - CELINA MAXIMO FERNANDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator,

observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003893-7 - LOURDES APARECIDA CANHESTRO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos

termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003912-7 - ROSA DELEQUIAVE MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003950-4 - PEDRO EVANGELISTA DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003971-1 - ELVIRA DE ARRUDA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004037-3 - JAIR MARTINS RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004038-5 - JANICE FLORINDA ROSSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004039-7 - ISRAEL FUMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004045-2 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004061-0 - VALDOMIRO ADELINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004176-6 - MARINA VETTORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000757-2 - JOAO TEODOSIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de

Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000760-2 - FRANCISCO ARRUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001297-0 - ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de

Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de

São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001302-0 - MARIANO PEREZ MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001329-8 - JOSE FIRMINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001459-0 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001461-8 - MERCE TEREZINHA MELI DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001562-3 - ANGELA MARIA MARIANO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001594-5 - LEONIDES RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001621-4 - RUBENS JOSE DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001653-6 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001712-7 - NELSON FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002536-7 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001018-7 - VALERIANO BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma

Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001021-7 - AMADEU FERREIRA MOCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001030-8 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização,

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001035-7 - LEONILA PEPINO BORDONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001037-0 - ZULMIRINA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001045-0 - TARCISO ROMAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001048-5 - RITA DE SOUZA RAPOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001066-7 - TERESA CEOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001072-2 - ANTONIO FRANCISCO PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001073-4 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001088-6 - ADELINO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001089-8 - APARECIDO FORCASSIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização,

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001092-8 - NIVALDO JOSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001095-3 - JORGE REZENDE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001096-5 - JOSE LUIZ JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001104-0 - LUIZ LEANDRO GODINHO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001118-0 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001123-4 - OSVALDO TRIPADALI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001127-1 - MARIA JOSE MELONI MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001128-3 - JOAO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001132-5 - JAIME PAZIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001133-7 - MESSIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001134-9 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

recurso de
apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001137-4 - ANGELINO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de
apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001142-8 - LIRIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de
apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001149-0 - ARLETE PINTAO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de
apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001151-9 - DORIVAL SARTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de
apelação
dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com
essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o
processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam
os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001153-2 - MARIO ZANON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001166-0 - MILTON FELIX NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001168-4 - MARIO JOAO MOMESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001176-3 - JEOVAEL ZAMBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001183-0 - VALTER GENEROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada

com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001186-6 - DEUSDETE TEIXEIRA NERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001188-0 - ADAO BINI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada

com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001189-1 - MARTA CAMPOS SCARANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001199-4 - JULIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada

com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001201-9 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001203-2 - LAURINDO RICARDE GRECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento

supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001204-4 - DANIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001207-0 - ADAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001215-9 - ROSELI DA SILVA SAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001217-2 - OSVALDO PAES DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001218-4 - OSVALDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos

termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001220-2 - DOUGLAS IGLESIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001245-7 - SILVIO AUGUSTO PASSARELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos

termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento

supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001250-0 - MARLY LUZIA DE LIMA MERCADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001253-6 - ROMÃO PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001254-8 - SEBASTIAO ROSSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001256-1 - JOAO VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001258-5 - SALVADOR SENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa

decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001261-5 - SILVIO BENTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001268-8 - LILIANA CARNEIRO ESTELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001282-2 - LUIZ DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001283-4 - JOAO ZARAMELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001287-1 - APARECIDA DA SILVA BOM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001295-0 - DIRCEU EFIGENIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001303-6 - ANTONIO JOSE TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001306-1 - DIRCEU ALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001313-9 - ARI COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001317-6 - CELSO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001321-8 - IDENIL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001345-0 - LUIZ MAXIMIANO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001346-2 - MARCOS HAMILTON VIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001357-7 - MARCELINO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001360-7 - ANTONIO GIANTOMAZI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001370-0 - ADEMIR ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001372-3 - JAIR BANSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001376-0 - JOAO BARBOSA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001378-4 - JAIR CARLOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001389-9 - JOAO SATILIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001399-1 - JOSE DONIZETE MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001404-1 - ALTINO CAMPACHE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001405-3 - ADEMIR PANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001422-3 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001426-0 - JOSE MILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002700-0 - MANOEL MOTA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002747-3 - MARIA NEUSA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana

(...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002826-0 - LEOSIDIO ANTONIO DELALATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

recurso de

apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000375-7 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000376-9 - APARECIDO VALENTIM MARQUES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000422-1 - CLAUDIO STECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000424-5 - VALENTIM JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000425-7 - SIDNEY BOA VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000427-0 - GEVILDA GARCIA DE OLIVEIRA RODA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos

termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000433-6 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000467-1 - CARMEM HERNANDES SERRANO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator,

observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000468-3 - APARECIDA FERRAREZI GOMES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido

de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000472-5 - GERALDO RUIZ MIRANDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000475-0 - IDAMIR ADORNO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000478-6 - JOSE CARLOS COGO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000483-0 - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de

retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000492-0 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000632-1 - LUZIA MARTINS BOA VENTURA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000633-3 - OSVALDO COLTRE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000635-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000637-0 - LAERTE MARCHETTE CEZAR (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000638-2 - LEILA MARIA FRASSETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000739-8 - ANTONIO BUZZONI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000777-5 - JOSE LUIZ COLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000780-5 - ADILSON MARTINELLI LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,

de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000783-0 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000784-2 - BRAULINA DA SILVA BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000790-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000792-1 - ARMANDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000793-3 - CELSO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000798-2 - JOSE MOACIR CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000800-7 - FIORINDO SALTORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000802-0 - ANA ROSA SPRICIGO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000804-4 - RAMON LOPES LORENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000809-3 - JOSE TORINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000812-3 - JOAO LEANDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000815-9 - SERGIO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000821-4 - SOLANGE DE FATIMA SOUZA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso

de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000827-5 - ARLIVAN SILVANO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa

decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000828-7 - JOAO CATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000834-2 - DANIEL ASCENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000836-6 - CLOVIS BERGOCE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de

Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000838-0 - BENEDITO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000840-8 - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000844-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000847-0 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000848-2 - NATAL AVELINO GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000855-0 - ANTONIO CARLOS BIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à

Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma

Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000857-3 - TEREZINHA DE JESUS GRICIO BOAVENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000885-8 - ANTONIA AMEDURI LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000888-3 - RANULFO BELCHIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000890-1 - HENRIQUE JUSTO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000892-5 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) : "Trata-

se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de

São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000897-4 - DARCI LAURINDO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000901-2 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de recurso de apelação

dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com

essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000228-6 - ENOQUE RIBEIRO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de recurso de apelação dirigido à Turma de Uniformização, interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator,

observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002745-5 - MARIA APARECIDA LACUTISSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003468-0 - DOMINGOS MARTINS ARROYO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004006-0 - JUAN MARTIN ARROYO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004011-3 - GILMAR CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002694-8 - MANOEL ANHE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002704-7 - MARIA DE LOURDES BOCUTE SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002709-6 - JOÃO BATISTA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002713-8 - JOAO CRESPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002758-8 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002821-0 - HILDEBRANDO TAGLIARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça

juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003521-3 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003530-4 - VITOR VICENTE PAPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003531-6 - WENY PEREIRA DE BARROS SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003534-1 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003554-7 - CELSO JOSE MARIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003582-1 - BELMIRO ANDRE VIARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003589-4 - ANTONIO MIGUEL MARTINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003600-0 - ANTONIO PANIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000758-4 - FELISBERTO NONATO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000763-8 - EDUARDO FANTONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido

de
uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000765-1 - LYDIA TONINATTO MORETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000768-7 - JOSE WAHYL GOMES CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000770-5 - JOSE ROBERTO ROSETTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000774-2 - EMILIO CARLOS PASQUINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que,

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001030-3 - RAPHAEL BALASTEGUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001031-5 - MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001032-7 - ANTONIA PADILHA REBOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001043-1 - DORIVAL CASTELETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001172-1 - GENTIL BRUMATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001175-7 - NELSON FRACOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001176-9 - AIRTON LUIS DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001177-0 - MAURO ROCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001424-2 - AVICTOR DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001481-3 - LUCIANO ALEIXO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001597-0 - JOSE CARLOS MARCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001663-9 - ARLINDO MARTINS GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001803-0 - ORLANDO MATIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001819-3 - BENEDITO PARECIDO RAMIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma

Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001820-0 - ORIVALDO PEDRO TOGNELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001821-1 - WARLEY MARTINS GONÇALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002019-9 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002026-6 - JOSE ROBERTO CASANOVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002036-9 - DARCINA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002037-0 - JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002041-2 - VALDEMAR SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002042-4 - APARECIDO FERREIRA DOURADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002043-6 - DAMIÃO RÓS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002048-5 - LEONILDO MAGRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002049-7 - OVIDIO BOTTAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002050-3 - PAULO DE GODOI BUENO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002150-7 - ADEMIR DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002154-4 - ANTONIO CARLOS MARCELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002157-0 - JOAQUIM XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002165-9 - LEVI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002166-0 - ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada

com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002170-2 - IRINEU BLANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002240-8 - APARECIDA OLIVEIRA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada

com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002241-0 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002331-0 - AGENOR PIVETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002490-9 - JOAQUIM BELMONTE DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002531-8 - FRANCISCO DELFINO SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002532-0 - CILENO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002535-5 - DARCI PALIOTTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002537-9 - IRINEU MAGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002601-3 - SUZELI APARECIDA SPONHARDI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); HELIO SPONHARDI JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

APARECIDA DE FATIMA SPONHARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)

Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002741-8 - APARECIDA AUGUSTA BIELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-

se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002748-0 - MIGUEL MAZOCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002966-0 - MIGUEL PARRAS ALVES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada

com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003128-8 - MARIO ALBERTO POZETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003129-0 - SALVADOR PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003130-6 - JOÃO MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003193-8 - VICENTE WENCESLAU SALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003201-3 - JOEL FERNANDES DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003207-4 - ELISEO MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003211-6 - ELLI SILBER BIAZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003215-3 - VALDIR CAMANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003364-9 - ADELIA MARTINHO DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003378-9 - ELVIRA MAGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003477-0 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003500-2 - BRAZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003533-6 - ABELIO ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003535-0 - ELVIO JAIR DONDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003966-4 - MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004005-8 - LEOBINO JOSE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma

Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004009-5 - CLAUDINO RICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004025-3 - RAUL QUEDAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001068-0 - OSWALDO SIMOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator,

observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001100-3 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001170-2 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001172-6 - ANTONIO VALENTIM FORTUNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001301-2 - MARIA DE JESUS CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001326-7 - MARIA RUSSIAN DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001332-2 - JULIO ROCHA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir

de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001336-0 - ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001356-5 - VALDIR CARRARETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001437-5 - ANTONIO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001441-7 - JOSE MOACIR DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001462-4 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE MIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :
"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001489-2 - DORIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001491-0 - MAURILIO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001492-2 - LUIZ CARLOS MOMESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002695-0 - MANOEL CABRERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça

juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002707-2 - MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002715-1 - JOAO DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002716-3 - JOAO FERREIRA GANDRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002717-5 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002746-1 - MAURICIO PEDRO SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão,

interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002748-5 - MARIA PAULINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002755-2 - LORIVAL DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002759-0 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002761-8 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça

juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002762-0 - LUIZ CARLOS LOMBA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a

ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002778-3 - RIDALVA PLACIDA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002815-5 - JACIRA ALVES MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002816-7 - JACIRA BRANDAO CAVALCANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de

Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de

São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a

competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002820-9 - HONORIO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000221-3 - EDNA APARECIDA ALONSO MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...)

Inconformada

com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000237-7 - ANTENOR ANTUNES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000240-7 - ANTONIO DE JESUS ADOLFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de

Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de

São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000300-0 - ANGELO SCACIANDRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000301-1 - APARECIDA ALVES DE ATAIDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000323-0 - ALBINO PEREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000326-6 - AMERICO ZARAMELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000418-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino

sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000430-1 - RUBENS CARDOSO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328,

de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000433-7 - ISIDIO FRANCISCO DE CERQUEIRA, REPRESENT. PELA CURADORA PROV (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais

de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000439-8 - VANDA MARTINEZ CABRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.001074-0 - JOSEFA DA SILVA ARAGÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência (...)Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de

São Paulo, nos termos da Resolução 328, de 11/04/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...)Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência

estabelecida na Resolução 328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no artigo 14, § 9º, da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 0822/2008

2003.61.84.059852-1 - ANTONIO TOBAL (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.161080-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.242173-2 - ATO CUSTODIO CARDOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à parte autora e à Caixa Econômica Federal, nas pessoas de seus procuradores, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.093359-8 - HUGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos

autos virtuais em epígrafe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 832/2008

2003.61.84.026942-2 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (ADV. SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. cumpra-se."

2004.61.84.014715-1 - ODIVALDO BORGES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Requer a

parte autora, em petição protocolizada em 21.02.2008, a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro

dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intime-se. "

2004.61.84.057627-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Conforme ofício anexado

aos autos em 12.12.2007, recebemos cópias referentes ao processo nº 199.03.99.013583-9, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Amaro, para verificação de prevenção. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico não haver identidade entre as ações, uma vez que a ação supra mencionada, ajuizada anteriormente , tem, como objeto, a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, enquanto que a ação proposta aqui no Juizado Especial Federal trata-se de revisão da RMI , para que o período básico de cálculo seja retroagido para abranger os salários de contribuição que são mais vantajosos para o autor . Diante disso, tendo em vista a inexistência do referido vício processual, determino o regular prosseguimento do mesmo. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo André encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime(m)-se."

2004.61.84.217459-5 - ISABEL KERIKIAN (ADV. SP059080 - ONELIO ARGENTINO e ADV. SP043342 - MONICA

MARTINS CATTINI MALUF e ADV. SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Cumpra-se."

2004.61.84.227711-6 - SAMUEL TEOTONIO SERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos verifico que foi determinado que os herdeiros prestassem esclarecimentos quanto ao falecimento de Adailton e se o mesmo deixou filhos, conforme decisões proferidas em 07.12.2008, 07.02.2008. Diante do descumprimento das referidas decisões, em 02.04.2008 foi proferida nova decisão determinando que fossem prestados os devidos esclarecimentos, sob pena de extinção do feito. Observo que até a presente data não houve qualquer manifestação dos herdeiros do autor falecido, assim, considerando o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil e no artigo 51, V da Lei 9099/95, extingo o processo sem julgamento do mérito. Dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se."

2004.61.84.243273-0 - JAIR DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2004.61.84.334967-6 - LAERCIO MARCAL RIBEIRO (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada em 18.02.2008, urgência no julgamento do recurso. Apesar da documentação apresentada, entendo que não é o caso de concessão de prioridade na inclusão em pauta, haja vista que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que houve concessão de antecipação de tutela. Dito isto, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar a inclusão em pauta oportunamente. Intime-se."

2004.61.84.357567-6 - ORALINA CATINI NOGUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2004.61.84.524119-4 - EVA FURIOSO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e ADV. SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 27.02.2008, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se."

2005.63.01.041526-1 - JOÃO ALVES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.048320-5 - CARMEM MENDES PASLANDIM (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 13.05.2008. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício de auxílio doença em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Carmem Mendes Paslandim - Benefício : auxílio doença - RMA:

R\$ 300,00 (Trezentos Reais) em março de 2006 -RMI: R\$ 278,11 (Duzentos e Setenta e Oito Reais e Onze Centavos) Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2005.63.01.075805-0 - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se."

2005.63.01.200274-7 - APARECIDO CONTRERA DIAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Oficie-se novamente à 1ª Vara

Federal Cível , solicitando o encaminhamento de cópias para este Juizado da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 92.0088605-1, para fins de verificação de prevenção. Cumpra-se. Intime-se."

2005.63.01.215722-6 - JÉSSICA GOMES TAVARES (REP. POR - JÉFERSON GOMES TAVARES) (ADV. SP107214 -

PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: Ofício642/2007- certidão de 12/12/2007), não

implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em

05.12.2007(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às

decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da presente ordem. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2005.63.01.300363-2 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a

parte autora a concessão de prioridade na tramitação do recurso e antecipação de tutela para implantação do benefício, haja vista que o processo foi remetido à 5ª Vara Previdenciária antes da apreciação do recurso interposto em 12.12.2006.

Considerando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, determino que o autor aguarde a inclusão em pauta oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.350805-5 - OSCAR DE ALMEIDA MACEDO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Zilda Fernandes Macedo formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos

do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

"

2005.63.01.351663-5 - FRANCISCO ASSIS TIMOTEO (ADV. SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Petição de 19/05/2008: Considerando que o óbito do filho do advogado ocorreu em 15/03/2008 e a certidão da ata de julgamentos foi publicada em 09/05/2008, indefiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se."

2005.63.08.002417-0 - BENEDITO CARLOS MARIO GIANETTI (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Considerando que o recurso de sentença ainda não foi apreciado, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida em 31/01/2008 e a suspensão do levantamento da RPV, até o julgamento final do recurso. Intime-se."

2006.63.01.018316-0 - VIVIANE CRISTINA MAZI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 14.05.2008. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a realização de perícia médica antes da cessação do benefício (NB 5050361059), conforme determinado na r. sentença. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.040701-3 - OSMAR GUANDALIM (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal

informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos

não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10

(dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa

da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.058574-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a

parte autora, em petição protocolizada em 14.05.2008, a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício. Compulsando os autos verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória. Dito isto, indefiro o pedido formulado."

2006.63.01.070990-0 - ANTONIO PEDRO MARQUES (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 08.05.2008.(...)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e

cinco) dias, do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem:- Segurado Favorecido: Antonio Pedro Marques- Benefício : aposentadoria por invalidez -RMA: R\$ 1.039,16 (Um Mil, Trinta e Nove Reais e Dezesesseis Centavos). - RMI:

R\$ 802,21 (Oitocentos e Dois Reais e Vinte e Um Centavos) Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento

do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.078825-2 - HELENA YASSUKO IMAI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício (NB 147072217-5) haja vista que não foi proferida decisão determinando a cassação do mesmo.Intime-se"

2006.63.01.080368-0 - GREGORIO DAIKITIRO TAKEI (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada em 13.05.2008, a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício. Compulsando os autos verifico que não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória. Dito isto, indefiro o pedido formulado."

2006.63.01.083250-2 - YOLANDA CASTRO PEREIRA (ADV. SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152153-PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) : " Considerando que , nos termos do artigo 501 do CPC, é lícito ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a r.sentença de 1º grau em todos os seus termos.Intime- se."

2006.63.01.087549-5 - PAULO GONÇALVES LEME (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal

informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos

não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10

(dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa

da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.088088-0 - ADEMAR PINHEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Pretende a ré a extinção do presente feito, uma

vez que, conforme ofício anexado aos autos, se expirou o período de guarda em razão da prescrição trintenária e por tal motivo os extratos relativos ao período solicitado não se encontram mais em poder do banco depositário.O referido pedido

deverá ser apreciado pelo Juiz que irá conduzir a execução, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com

o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão.Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado

determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos.Intime-se."

2007.63.01.019002-8 - JOSE CELSO LUIZ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao

sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 28.02.2008.9238.inss.pdf- OFICIO 1388/08 INSS ENTREGUE), não implantou o benefício em favor da autora, concedido

liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15.02.2008.(...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta

ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.10.005573-4 - ANISIO SILVESTRE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005581-3 - ANTONIA DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005596-5 - MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005598-9 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 31.01.2007. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005612-0 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005628-3 - BENEDITO FRANCO DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005635-0 - ANGELA MARIA PAES GARCIA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005641-6 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005658-1 - CLAUDINEI AGUILAR (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao

recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005661-1 - ROSANGELA MARIA ZANIN (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.010531-2 - JOSE CARLOS PIMENTEL (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso

contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.011803-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA FORIGO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.011804-5 - NABOR ANTONIO CAMARGO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.016544-8 - DEUSDETE DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista o ofício anexado aos autos virtuais em 11.02.2008, que determinou a exclusão do processo da pauta de julgamento dos recursos de decisões, em razão da perda de seu objeto, face o trânsito em julgado da sentença na ação principal, determino a baixa do presente feito desta Tuma Recursal, após as formalidades legais. P. R. I. C."

2007.63.10.016545-0 - BENEDICTA VIEIRA MACHADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Tendo em

vista o ofício anexado aos autos virtuais em 11.02.2008, que determinou a exclusão do processo da pauta de julgamento dos recursos de decisões, em razão da perda do objeto, face o trânsito em julgado da sentença na ação principal, determino a baixa do presente feito desta Tuma Recursal, após as formalidades legais.

P. R. I. C."

2007.63.10.018637-3 - RUFINO VALDEMIR BRESSAN (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de

recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.018645-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juízo de 1º grau do JEF de Botucatu, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 01.08.2007.(...) Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento do benefício de auxílio-doença. Expeça-se o contra-ofício ao INSS. Oficie-se o Juízo "a quo".Intimem-se."

2008.63.01.019412-9 - ZILEA MARIA FERREIRA BELO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de

benefício de auxílio-doença. (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.019986-3 - VALDIR MOREIRA DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Agravo de Instrumento interposto contra sentença proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que julgou improcedente o pedido de concessão de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma

Recursal.Intime-se."

2008.63.01.019995-4 - HERBERT OLIVEIRA MENDES (ADV. SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I. "

2008.63.01.020006-3 - MARCO ANTONIO ACCACIO (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra

decisão que indeferiu a tutela antecipada para o não pagamento de dívida junto à Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se.P. R. I."

2004.61.84.082790-3 - CARLOS ALEXANDRE MORETI (ADV. SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Intime-se o advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra devidamente a decisão proferida em 23.11.2007, juntando a Certidão de Casamento de Iracema de Gouveia Moreti com o falecido autor.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0821/2008

LOTE Nº 32479/2008

2003.61.84.014606-3 - RUTH DE SOUZA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

determino à parte autora que: 1. informe a este Juízo o seu endereço atual, juntando cópia de comprovante e indicando pontos de referência e possíveis trajeto, tendo em vista a necessidade de perícia social; 2. informe o quadro de doenças que atualmente a tornam incapaz para os atos da vida independente, indicando a especialidade médica do exame pericial que deverá ser novamente realizado; Prazo: 20 dias. Penas: extinção do feito. Após o cumprimento, sigam os autos para a seção médico-assistencial para agendamento de perícias médica e social. Descumprida, à seção de análise inicial. Intimem-se, autora e réu.

2003.61.84.070210-5 - PAULO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do decurso do prazo e ausência de manifestação das partes, determino a baixa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.84.086538-9 - ERCILIA ACACIO VASSALO (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O presente feito já foi

sentenciado, sendo julgado improcedente o pedido. Contudo, diante o teor da certidão de 28.05.2008, defiro a restituição

de prazo recursal à parte autora a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

2004.61.84.007907-8 - SYLVIO JOSÉ ARNESI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.024660-8 - PAULO LIMA VILHENA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado na sentença de extinção da execução, 29/03/2007 dando-se baixa nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.030022-6 - MANOEL ALVES BANDEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista que o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o código de erro acima mencionado, determino seja o INSS intimado para que proceda os cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.034925-2 - SEBASTIAO EUGENIO NALIN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida em todos os seus termos e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.034927-6 - CARLOS GOMES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que não faz jus à revisão pelo índice IRSM.

Conforme já demonstrado anteriormente, no período básico de cálculo do benefício previdenciário do autor, não há o salário de contribuição de fevereiro de 1994, sendo que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%).

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.054951-4 - JOÃO LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.060991-2 - KAMAL SAAD (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.143507-3 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. AL005930B - LUIS SOUZA LIBERAL e ADV. RJ015854 - GOATAÇARA HUGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o(s) interessado(s) à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da Srª Maria Lídia Barros dos Santos, mãe da requerente, ou esclarecimento sobre seu paradeiro, vez que a ela cabem os direitos de sucessão processual; 2) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais do Sr. Alfredo Jorge, sobretudo

RG e CPF e sua inclusão na petição de habilitação, bem como procuração outorgando poderes ao subscritor da petição, na hipótese de cessação dos direitos da viúva do autor.

Considerando o requerido pelo patrono da requerente quanto ao prazo para obtenção do documento expedido pelo INSS,

concedo prazo de 90 (noventa) dias, não obstante a requerente residir em outro estado.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, o requerimento de habilitação ao processo dos dependentes habilitados à pensão por morte e a juntada dos documentos supra mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado cadastrado dos autos, haja vista o substabelecimento acostado aos autos. Ato contínuo, inclua-se o advogado da requerente à habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.148998-7 - MARIA JOSE KRAOS MOREIRA (ADV. SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

e ADV. SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA

PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.153221-2 - TANIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI

TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II,

da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.172629-8 - CLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.178609-0 - ERLON JOSE MASIERO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido

formulado pela parte autora, visto que não faz jus à revisão pelo índice IRSM.

Conforme já demonstrado anteriormente, no período básico de cálculo do benefício previdenciário do autor, não

há o salário de contribuição de fevereiro de 1994, sendo que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%).

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.182631-1 - JANDIRA GOMES BARBOSA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, em

obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente

pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme

explicitado,
determino a anulação da sentença (termo de audiência nº 222120/04), bem como de todos os atos posteriores. Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.191893-0 - NILDA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Ante o exposto, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 02.10.2007 e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.232089-7 - GILMAR DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233211-5 - GERCIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233324-7 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233503-7 - ELIDIO CABRAL JUNIOR (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233630-3 - MARIA SALETE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233647-9 - AFONSO MARIA AMERICO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233776-9 - WILSON RUBENS SANCHES (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.233783-6 - ENEAS PORFIRIO DE SALES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.235382-9 - JOAO BATISTA BUENO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.237375-0 - JOSE CARLOS SARAIVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.237387-7 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238215-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASAL (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238547-8 - IRACEMA SILVA DA COSTA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.244210-3 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.244991-2 - RAIMUNDO DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.245522-5 - MARIA ODETE VIEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.249450-4 - MAURICIO FERRAZ BENEDITO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.255071-4 - ALCEU GONCALVES LOPES (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.355893-9 - SALVADOR ERNANDES MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que os valores referentes às diferenças vencidas ainda não foram pagos, restando à disposição na Caixa Econômica Federal, determino a emenda à petição inicial para a retificação do pólo ativo, juntando-se novamente o instrumento de procuração, cópia do CPF e RG.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

2004.61.84.365291-9 - MARIO OZIRIS ANDRE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.393524-3 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.396998-8 - MARIA APPARECIDA MARINELLI CAMILO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, torno sem nula e sem efeito a decisão por mim proferida em 06.07.2007 e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.423960-0 - JOSE LUCIO DE MOURA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do termo de adesão juntado aos autos, inclusive quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001 e/ou Lei 10.555/2002, manifestando desinteresse no prosseguimento da execução, DETERMINO o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

2004.61.84.425213-5 - VITOR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do termo de adesão juntado aos autos, inclusive quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001 e/ou Lei 10.555/2002, manifestando desinteresse no prosseguimento da execução, DETERMINO o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

2004.61.84.441185-7 - GERALDO DE GODOY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.444482-6 - SIDNEY APARECIDO CAMARGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.445694-4 - MANOELA AMERICO DOS PASSOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.449011-3 - WALTER AUGUSTO DE FARIA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os

autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB

42/044.399.391-2. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.456909-0 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.467353-0 - DAMIAO ZURITA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pelo autor

para apresentação da memória de cálculo de seu benefício, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à parte autora buscar os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referido documento. Int.

2004.61.84.493386-2 - ONOFRE RODRIGUEIRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Amália Balego Rodrigues e Mário Rodrigues, na qualidade de sucessores do

autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intime-se.

2004.61.84.514961-7 - MARIA ROCHA DE QUEIROS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número de benefício no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 42/104.017.140-8. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.539607-4 - GLORIA GARCIA SVIZZIALI CASSÃO (ADV. SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da

ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino, que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF.

No silêncio, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.555563-2 - PEDRO CAPRIOLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.556484-0 - VALTER DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte

autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.556499-2 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP260257 - SUELI MIRANDA COSTA e ADV. SP223949 - EDGAR DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.556631-9 - TEREZINHA BERTONI NUTI (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.564302-8 - BRANCA DA CONCEIÇÃO PINTO MOREDO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício no cadastro informatizado deste Juizado, devendo constar NB 41/104.320.145-6. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração

dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.001325-0 - REINALDO APARECIDO BARALDI (ADV. SP214715 - CRISTIANE VENANCIO DO CANTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos de conta vinculada de FGTS da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar em qual hipótese de levantamento dos referidos valores se enquadra, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014272-4 - ANISIO SAQUETTI (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, declaro nulo e sem nenhum efeito o conteúdo do presente termo de audiência nº. 106726/05, bem como a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos virtuais. Determino a retificação do cadastro do presente feito no sistema informatizado deste

Juizado,
devido constar revisão mediante aplicação do índice IRSM. Com a devida retificação, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.017994-2 - SIMPLICIO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2005.63.01.028270-4 - WALDEMAR ANDREOTTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG.
No silêncio, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.035080-1 - RANULFO SANTANA MATOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2005.63.01.048061-7 - ERANIZA APARECIDA TORQUATO PERETA (ADV. SP042699 - LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA e ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, juntando cópias legíveis do CPF e do RG do autor, documentos imprescindíveis para requisição dos valores.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2005.63.01.048069-1 - IRENE RANGEL DE LIMA (ADV. SP042699 - LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA e ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a
petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.
Cumpra-se.

2005.63.01.071779-4 - CORNELIS WILHELMUS SCHREURS (ADV. SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA e ADV. SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA e ADV. SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e ADV. SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA e ADV. SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em
vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por

requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2005.63.01.083285-6 - CICERO CASSIANO DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO); CÍCERA OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP135243-REINALDO SACHETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o setor da Divisão de atendimento em cumprimento à decisão anterior cadastrou corretamente o número do benefício da pensão por morte titularizada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria judicial.
Intimem-se.

2005.63.01.109092-6 - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção de recebimento dos valores em atraso, se por meio de ofício precatório (valor total da condenação - corrigido) ou se por requisição de pequeno valor (limitado a 60 salários-mínimos).
Intime-se.

2005.63.01.125294-0 - ELENA MARTHA KASCHAROWSKI (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.
Cumpra-se.

2005.63.01.125415-7 - ALCYR JOSE QUAGLIO (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2005.63.01.188899-7 - AIRTON NUNES (ADV. SP039204 - JOSE MARQUES e ADV. SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR e ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR e ADV. SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG.
No silêncio, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.189009-8 - LEILA MARIA ROCHA CUPIDO (ADV. SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES e ADV. SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, juntando cópias legíveis do CPF e do RG do autor, documentos imprescindíveis para requisição dos valores.
No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2005.63.01.195941-4 - ANTONIO DIRCEU CONCEIÇÃO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópias legíveis do CPF e RG.
No silêncio, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250173-9 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ANA CARMEM COLOMBO RECHE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o julgado, atualizando os saldos da conta poupança mencionada na inicial no valor de R\$ 1.479,85 atualizados até agosto de 2007, acrescido das devidas atualizações.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.272120-0 - IRACY APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, declaro nulo e sem nenhum efeito o conteúdo do presente termo de audiência nº. 30539/07, bem como a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos virtuais. Determino a retificação do cadastro do presente feito no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN. Com a devida retificação, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296966-0 - DEUSDETE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.298259-6 - MARIA HELENA CROON MAGNUSSON (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Petição de 23/04/2007: Prejudicado, tendo em vista a decisão de incompetência do JEF/SP para processar e julgar o presente feito.

2005.63.01.342184-3 - PEDRO GODOI BUENO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante da certidão de 28.05.2008, determino o cancelamento do trânsito em julgado e recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.01.021798-4 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Maria Teresa Pinheiro da Gama, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Por outro lado, indefiro o pedido de aditamento à inicial, uma vez que é posterior ao óbito do autor, sendo certo

que com o seu falecimento se encerra sua capacidade postulatória, cessando o mandato outorgado ao seu patrono (art. 13, I, CPC), não cabendo ao advogado peticionar requerendo alteração do pedido inicial após morte do outorgante originário da procuração judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.026870-0 - ANGELA MARIA APPEZZATTO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

alegado pela autora nos embargos de declaração, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Cumpra-se.

2006.63.01.058911-5 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da decisão de 23/05/2008.

Desta forma, cumpra a Secretaria a decisão supra citada, intimando a parte autora.

Fica prejudicada a audiência marcada para a data de hoje, sendo redesignada para o dia 28/10/2008, às 15:00 horas. Cancele-se o termo nº 31753.

Intime-se.

2006.63.01.076426-0 - EDINALVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTROS ; DARCIO

SILVA GRIGORIO (REP EDINALVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV.) ; MARIA MARLENE DE JESUS GREGÓRIO (ADV.

) ; MAILANE DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE DE JESUS GREGORIO) (ADV.) ; MEIRIDIANA DE JESUS

GRIGORIO) REP Mª MARLENE DE JESUS GREGOR (ADV.) ; DANIELA DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE

DE JESUS GREGORIO) (ADV.) ; DANILO DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE DE JESUS GREGORIO) (ADV.) :

"motivo pelo qual determino:

1. redesignação da audiência de instrução para o dia 18/08/2008, às 14:00 horas;

2. intimação da parte autora, com urgência;

3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada.

Cumpra-se, com urgência

2006.63.01.087316-4 - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

pedido de realização de perícia na especialidade neurologia. Na última petição da patrona foi requerida a prova pericial na

especialidade psiquiatria mesmo como o conhecimento do resultado da perícia, o que foi deferido, e agora, sem qualquer

fundamento, requer a troca da especialidade quando, repito, o pedido para a especialidade psiquiatria já havia sido deferido e a prova realizada. Indefiro, igualmente, por ora o pedido de liminar, uma vez que a autora ainda está em gozo de

auxílio-doença. Intime-se o perito médico para esclarecer porque a doença que incapacita a autora somente se manifestou aos 45 anos, data em que a autora ingressou no sistema previdenciário.

2006.63.01.088032-6 - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que em 01.06.2006 o autor recebeu auxílio-doença, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 505.906.179-1, em especial o relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Com a vinda do processo, remetam-se os autos ao senhor perito ortopedista George Regis Toscano para preste esclarecimentos, levando em consideração as ponderações e conclusões apontada naquele processo verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2006.63.01.088733-3 - AMERICO BALTAZAR SIMOES (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação discriminada na decisão anterior. Cumpra-se, no mais, a mencionada decisão.

2006.63.01.089201-8 - MARIA HELENA SOUZA BRITO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ocorre que posteriormente à cessação do benefício a autora recebeu auxílio-doença em três ocasiões: NB 505.925.187-6 (de 03.03.06 a 27.10.06), NB 570.236.990-0 (de 14.11.06 a 15.02.07), NB 560.572.540-4 (de 31.05.07 a 31.07.07) e NB 523.254.557-0 (de 29.11.07 a 29.05.08). Assim, oficie-se o INSS para que apresente cópia dos referidos processos, em especial relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, encaminhem-se os autos ao senhor perito para esclarecimentos, emitindo novo parecer médico, se assim entender necessário. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089755-7 - TEREZINHA DE FATIMA MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando a idade avançada da autora, 60 anos; considerando, ainda, que a autora é portadora de epilepsia há aproximadamente 19 anos e que verteu, como autônoma, somente 12 contribuições à Previdência Social, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito em 15/04/2008, entendendo por bem a realização de nova perícia médica, modalidade clínica geral, a ser realizada pela Dra. Marta Candido, no dia 19/06/2008, às 09:15 horas, devendo a autora comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos que comprovem sua incapacidade. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

2006.63.01.091727-1 - ADALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição do patrono da parte autora, na qual postula intimação para manifestar-se acerca do laudo pericial e considerando que o laudo foi juntado apenas em 23/05/2008, DETERMINO:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2006.63.01.093249-1 - ROSILDA DE JESUS COSTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

considerando-se

os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da celeridade, EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral do processo administrativo do benefício em nome de ROSILDA DE JESUS COSTA (NB

42/131.678.495-6), contendo principalmente a memória de cálculo da RMI do benefício, as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da apreciação do pedido, eventuais SB 040, laudo (s) técnico(s) pericial(ais), a relação dos 36 salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, o coeficiente

de cálculo e o grupo de 12 contribuições acima do menor valor-teto, se houver.

Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Dessa forma, fica prejudicada a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia de 29 de maio de 2008, sendo redesignada para o dia 01 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Cancele-se o termo nº 30470.

Intimem-se as partes com urgência.

2006.63.01.093787-7 - SARA REGINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA); DOMINGOS BORGES DA SILVA(ADV. SP125583-MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; ACESSIONAL

LTDA (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na pauta de audiências, COM URGÊNCIA.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093806-7 - MARIA JOSE DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE

PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

ACESSIONAL LTDA (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado , que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa findo.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.003732-9 - FLORISVALDO DA SILVA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de

15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado em decisão proferida em 29.04.2008 (termo de decisão nº 21939/08).

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.005731-6 - MANUEL MATOS MARQUES (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Determino ao autor a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de documento comprobatório da aludida demissão incentivada, bem como da previsão, pela empresa empregadora, de indenização por esse motivo.
Int.

2007.63.01.012325-8 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, torno sem efeito a decisão constante do termo 13.416/2008, diante da renúncia do autor.

Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que sejam realizados os cálculos com base na renúncia supramencionada.

Após tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2007.63.01.019337-6 - RITA ROSEMARIE CASCELLO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do relatório médico de esclarecimentos, que concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, remetam-se os autos para o r. setor de Contadoria deste Juizado, para confecção de eventuais cálculos.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/10/2008 às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019523-3 - ALMERINDO SEVERINO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos autos, verifico que houve um equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que a perícia indireta está agendada para o dia 19/06/2008, às 11 horas, e não na data constante de referida decisão.
Assim, intime-se a parte autora com urgência.
Cumpra-se.

2007.63.01.023655-7 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA ALONSO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2008, às 17 horas.

Assevero que incumbe ao autor a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos médicos e requerimento da perícia na especialidade pertinente, em tempo hábil para a realização da audiência designada, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.024422-0 - RODRIGO ALBERTO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos do perito.

Após tornem conclusos a esta Magistrada.

P.R.I.

2007.63.01.026023-7 - LEONARDO MENDES CAIRES DE LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando o comunicado social da Assistente Social, Srª. Ester dos Santos Luz, informando a impossibilidade para realizar a perícia social, em virtude do endereço do autor estar fora da sua área de cobertura, redesigno nova perícia socioeconômica, a ser realizada na residência do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 14/06/2008, às 10h., aos cuidados da Assistente Social, srª.Izoldina da Silveira Nolasco de Souza, conforme agendamento automático do sistema do JEF.
INTEMEM-SE.

2007.63.01.028363-8 - SILVANA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da
petição protocolada aos autos em 28/05/2008, determino o reagendamento da perícia, na especialidade clínica geral, para o dia 26/06/2008, às 15h15min, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.028464-3 - IZABEL APPARECIDA PERDIGUEIRO GIORDO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Andreia Flávia Giordo de Lima, Sonia Regina Giordo, Ricardo Lourenço Giordo, Augusto Donizeti Giordo, Maria Aparecida Giordo, José Carlos Giordo, Pedro Giordo Filho e Sílvia Cristina Giordo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028849-1 - ZULEIKA LOPES NEMER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos, em 26/10/2007, e dos respectivos anexos trazidos ao feito juntamente com tal petição, dentre os quais Termo de Adesão-FGTS.
Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.

2007.63.01.029696-7 - KATBI KHAIRALLA (ADV. SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Manoel Amador Pereira Filha, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico oftalmologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2008 às 15h00min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologia, na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - tel.5549-7641. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.032351-0 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo

competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036331-2 - ANTONIO DOMINGOS DE MOURA (ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Petição de 23/05/2008: Defiro mais 60 (sessenta) dias

para cumprimento da determinação contida na decisão 37213/2007.

Int.

2007.63.01.037860-1 - ODAIR MESSIAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 10/10/2007 e dos respectivos anexos trazidos aos autos juntamente com tal petição, dentre os quais também o Termo de Adesão - FGTS.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2007.63.01.038710-9 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos

verifico que o instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado data de 25.06.2006 (fls. 05 do arquivo pet.provas.pdf).

No entanto, em consulta ao Sistema DATAPREV, cujo extrato encontra-se anexado aos autos, verifica-se que o benefício

- NB: 079.499.733-8 foi cessado em 05.12.2005, tendo em vista informação do SISOBÍ (Sistema de Óbitos).

Nesse diapasão, mister que o i. causídico preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.042689-9 - ANTONIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Outrossim, dê-se normal prosseguimento ao feito em relação aos demais índices pleiteados na inicial atentando-se para inclusão no lote dos pedidos remanescentes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.048896-0 - EDIVAN COSTA DA FONSECA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos da Portaria

n. 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e, considerando a conclusão do laudo médico pericial firmado pelo neurologista, Dr. Nelson Saade, designo nova perícia médica a ser realizada com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), para o dia 07/08/2008, às 9h15min, ficando o autor ciente

de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.050350-0 - KARINA SANTOS MOURA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando o pedido

formulado na petição despachada, defiro a realização da perícia médica em clínica geral, para o dia 08/07/2008 às 11h00min., a ser realizada com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na

Av. Paulista, 1435, 4º andar, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.050856-9 - NELSON SANCHES MARTINS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a certidão anexa aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.053781-8 - GILTON DA SILVA (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, declino da

competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.054405-7 - ALMIRA DE LIMA PILOTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 10/10/2007 e dos respectivos anexos, dentre os quais Termo de Adesão - FGTS.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2007.63.01.064606-1 - JOSE MARCOS GARCIA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN

- PROCURADOR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de suas declarações pessoais de imposto de renda dos anos base/exercício em que deseja que seja declarado o indébito do recolhimento, de sorte a possibilitar a verificação de eventual restituição dos valores pleiteados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie,

no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da decisão proferida em 20/09/2007, juntando os extratos das contas

poupanças mencionadas na inicial nos meses questionados.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.069453-5 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Em face da petição acosta aos autos em 15/05/2008, determino a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, Ortopedista, no dia 16/06/2008, às 11h45 (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade na

agenda do perito, ficando a autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.076146-9 - ADEMAR ERNESTO MARTINS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, designo o dia

30/03/2009 às 15:00 horas, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para a realização de perícia médica judicial com clínico geral. Deverá a parte autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo médico.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.076789-7 - EDSON XAVIER DE MACEDO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o requerimento do advogado do autor, bem como o atestado médico juntado aos autos, designo nova perícia médica com neurologista no dia 08/07/2008 às 13:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2007.63.01.076937-7 - ANTONIO JOAO DA ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a sugestão do médico neurologista, designo o dia 08/07/2008 às 15:30 horas para perícia com ortopedista, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2007.63.01.080190-0 - JOAO ANTUNES LOURO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral de seu benefício previdenciário.

Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.086708-9 - MARLENE MACIEL CARRERA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES e ADV.

SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista que no processo apontado no termo de prevenção a parte autora representou o

espólio de sua mãe na qualidade de inventariante, a presente ação não guarda relação de litispendência com aquela, razões pelas quais determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086982-7 - LARISSA YUMI SAKURAI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o objeto de

medida cautelar de exibição de documento não guarda relação de conexão com o objeto da presente demanda, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088951-6 - LUIZ GONZAGA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição de revogação de poderes apresentada no presente feito, providencie o setor competente a retirada do nome do advogado Dr. Maurício Rene Baeta Montero como patrono do autor.

Intime-se pessoalmente o autor, informando o mesmo a data de realização da audiência de instrução e julgamento (03/03/2009, às 15:00 horas), bem como cientificando-o de que a testemunha arrolada, Senhora Amelia Bezerra Cavalcante, não foi ouvida pois a mesma faleceu.

Int.

2007.63.01.089112-2 - JOANA DARC DIAS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); ANTONIO CARLOS CARVALHO - ESPÓLIO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); EMERSON CARLOS CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); MICHEL CARLOS CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); DIEGO ALAN CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); MARIA APARECIDA SILVA(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); PAULO DE SOUZA CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); JOEL DE SOUZA CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); SAMUEL SOUZA CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA); DANIEL DE SOUZA CARVALHO(ADV. SP188182-RICARDO ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado extinto, sem resolução do mérito, a presente ação não guarda relação de litispendência com aquela, razões pelas quais determino o prosseguimento deste feito em relação ao autor PAULO DE SOUZA CARVALHO. Tendo em vista o requerimento da parte autora para que figure no pólo ativo da presente ação tão somente o autor PAULO DE SOUZA CARVALHO em sua petição de aditamento à inicial, a qual noticia, inclusive, ingressará com ações individuais para os outros autores, extingo o feito, sem resolução do mérito com relação aos demais autores deste feito. Ao setor de cadastramento, protocolo e distribuição para que proceda as anotações necessárias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089630-2 - HANS GUNTHER FLESC (ADV. SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, eventual sentença ou acórdão e certidão de objeto e pé do processo referido no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.090231-4 - REGINA DIAS BRASIL (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o objeto de medida cautelar de exibição de documento não guarda relação de conexão com o objeto da presente demanda, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092335-4 - FRANCISCO CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos em 19/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica ortopédica do dia 30/10/2008, às 17h30min, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950. P.R.I.

2007.63.20.002834-0 - NILSON VICENTE GOMES(REP. IONE APARECIDA GOMES) (ADV. SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que proceda a correção do pólo ativo da demanda, cadastrando a representante do autor no campo que lhe é próprio, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados. Cumpra-se.

2007.63.20.003167-3 - BENEDITO MARCELO TEIXEIRA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro por ora o pleito de remessa dos autos à Justiça Estadual, não obstante tal entendimento a reapreciação da questão em audiência de julgamento. Defiro a substituição do patrono nos autos, cadastre-o no sistema conforme procuração anexada em "Petição Despachada". Intimem-se as partes.

2007.63.20.003190-9 - MARIO GONÇALVES (ADV. SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral de seu benefício previdenciário. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.003456-0 - DALMO MANETTI (REP.BERENICE MANETTI) (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que proceda a correção do pólo ativo da demanda, cadastrando a representante do autor no campo que lhe é próprio, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados. Considerando que o Termo de Interdição juntado aos autos data de 2002, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, junte o advogado da parte autora Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo de curatela, comprovando manter a representante ainda poderes para tanto. Com a juntada da certidão e a correção do pólo, expeça-se o pagamento do nome da representante. Decorrido o prazo sem a juntada, arquivem-se o processo. Cumpra-se.

2008.63.01.001492-9 - MAURICIO BALESTRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Porém, considerando o extrato do CNIS anexado aos autos pela contadoria, onde consta que o vínculo na empresa " DELSA CURIA BALESTRA ME", concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos suas CTPS, a fim de que possa ser cotejados os vínculos lá contidos. Após, tornem novamente conclusos para apreciação da liminar.

2008.63.01.003067-4 - VLADMIR SAULO LEITE OLIVEIRA (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a perícia marcada para o dia 08/01/2009 foi antecipada. Redesigno a perícia médica para o dia 12/08/2008, às 12h30min no 4º andar deste juizado, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na especialidade Neurologia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Determino também a realização de perícia social para o dia 11/07/2008, às 10h00min, a ser realizada na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Marlete Moraes Mello Buso. Intimem-se.

2008.63.01.004074-6 - ISABEL DOURADO DE CAIRES (ADV. MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, intime-se a autora para que informe a existência de eventual irregularidade no pagamento do benefício concedido liminarmente.

Int.

2008.63.01.005878-7 - ROSELY EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou o requerimento de CPF dos menores junto à Receita Federal, dê-se normal prosseguimento ao feito, devendo o causídico informar este Juízo tão logo sejam emitidos os CPFs dos menores.
Int.

2008.63.01.008813-5 - LUCIO GARCIA FILHO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA); DIRCE MARTINS GARCIA (ADV. SP246525-REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008817-2 - LUCIO GARCIA FILHO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA); DIRCE MARTINS GARCIA (ADV. SP246525-REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que integral cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.008831-7 - OSMAR OTAVIANI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.009207-2 - MARCO ANTONIO PINHEIRO DRUMOND (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da alegação de que retornou ao trabalho após o gozo do auxílio-doença, esclareça a parte autora se efetuou junto ao INSS novo pedido de concessão do benefício, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009823-2 - ARLINDO VEIGA PERES (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial.
Dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010235-1 - LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos em 19/05/2008 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica ortopédica do dia 04/02/2009, às 13h00, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos - CRM 72950.

2008.63.01.010241-7 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011278-2 - JOSE GASPAR (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011288-5 - ANTONIO NASCIMENTO TELES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011289-7 - ALVARO PINHAS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011290-3 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011292-7 - JOSE GOMES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011293-9 - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011294-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, para o dia 09/09/2008, às 15:00hs., a ser realizada no Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa, São Paulo - SP - CEP: 04009-000.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011295-2 - JOAO PEREIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011366-0 - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011369-5 - EURICO SIMOES DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011370-1 - GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011376-2 - ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011380-4 - ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011385-3 - RUBENS MAURICIO PEREIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011390-7 - RUBENS ROBERTO LIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011443-2 - JOAO ANTONIO SALDANHA (ADV. SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011453-5 - HILDEU BRITO RIBEIRO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de vinte dias para o integral cumprimento do despacho anteriormente prolatado.

Intime-se.

2008.63.01.011463-8 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011464-0 - NOEMIA JULIA DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011469-9 - LUIZ LIMA SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011817-6 - TANIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o
prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de
doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a alegada
incapacidade
para os atos da vida independente, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011939-9 - MARIA CLARICE COSTA LIMA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência das informações
prestadas em confronto com os documentos acostados, designo perícia:

20/05/2009 - 13:00:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º
ANDAR -
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011978-8 - VICENTE FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Entretanto, consultando os autos verifico que restaram demonstradas apenas doenças ortopédicas e pterígio grave. Em
decorrência designo perícia:

16/03/2009 - 15:30:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º
ANDAR -
BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

30/04/2009 - 12:30:00 - ORTOPEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR
-
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012080-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e ADV.
SP263259
- TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID - PROC.:
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do
despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012155-2 - MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO
BOZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Pelo
exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.012160-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO
CARMO
GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR)
: "Designo perícia médica:

13/01/2009 - 14:30:00 - PSIQUIATRIA - THATIANE FERNANDES DA SILVA - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

20/05/2009 - 13:00:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

2008.63.01.012165-5 - LUZIA RODRIGUES CARDOZO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Em
decorrência das informações prestadas e dos documentos médicos acostados, designo perícia:

20/05/2009 - 13:00:00 - ORTOPEDIA - SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012285-4 - OSNY GILBERTO BORGES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Dada a
natureza eminentemente precária do benefício em questão, concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora informe e comprove:

1. se ainda está em gozo de auxílio-doença;
2. se cessado o auxílio, a data cessação e os posteriores restabelecimentos;
3. o último pedido de restabelecimento negado ou o pedido de reconsideração negado após a alta programada.

O descumprimento, mesmo que parcial e sem nenhuma justificativa plausível e justificada, culminará na extinção do feito
sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.012339-1 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 27/05/2009, às 13:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012391-3 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
: "Considerando as informações prestadas e os documentos médicos acostados, designo perícia médica:

16/12/2008 - 16:30:00 - NEUROLOGIA - RENATO ANGHINAH - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

16/03/2009 - 17:30:00 - CLÍNICA GERAL - ELCIO RODRIGUES DA SILVA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012492-9 - BENEDITA ALVES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente prova do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012554-5 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DOS PASSOS (ADV. SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo prazo suplementar de dez dias para que a autora cumpra integralmente a decisão anteriormente prolatada, indicando uma especialidade médica para a realização da perícia, em conformidade com a doença que isoladamente determina a alegada incapacidade.

O descumprimento, mesmo que parcial e sem nenhuma justificativa plausível, acarretará a extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.012616-1 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012673-2 - MARIA ELANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012695-1 - MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012879-0 - LUIZ DE SA BEZERRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012962-9 - DENISON JORDAO LIMA (ADV. SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, conforme decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012987-3 - SARA SILVANA LOPES ALVARENGA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as informações prestadas e os documentos médicos acostados, designo perícia:

15/12/2008 - 13:00:00 - PSIQUIATRIA - RAQUEL SZTERLING NELKEN - AVENIDA PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

16/03/2009 - 16:30:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.013117-0 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro por ora o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista a informação prestada pela parte autora que o mesmo encontra-se em tramitação.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013166-1 - MARIA DALVA GONCALVES BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

No entanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente documento comprobatório

do recebimento atual de benefício por incapacidade ou comprovação de novo requerimento após sua cessação, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013244-6 - ERIVALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a perícia.

2008.63.01.013255-0 - ADENILSON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do
exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e
determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de
estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013312-8 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO
RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013448-0 - JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o
prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013488-1 - ROSELI MONTEIRO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a
oitava da
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013509-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a petição protocolada em
14/05/2008, protocolo eletrônico nº 2008/6301087481, encontra-se incompleta. Assim sendo, concedo à parte autora o
prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013786-9 - DEMETRIUS SOUZA DE ARRUDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o
prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013884-9 - ILCON MIRANDA COSTA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA e ADV. SP125348
- MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho
anterior, sob
pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013964-7 - GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO
STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo
suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013975-1 - JOSE AUGUSTO BERTORA DE ARAUJO (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a ação como pedido de condenação em obrigação de fazer.

Determino à parte autora que:

1. junte cópia do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP;
2. comprove a resistência da ré em liberar a movimentação da conta vinculada;

Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, à seção de análise.

Intime-se.

2008.63.01.013995-7 - KATUO ISIKAVA (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência com CEP da parte autora.
Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014084-4 - SALVANICE SANTOS FERREIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014138-1 - VILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014679-2 - JOSE GERALDO SIQUEIRA MIRANDA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015574-4 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10

(dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015664-5 - DAUBERSON ELIAS DA ROCHA (ADV. SP211136 - RODRIGO KARPAT e ADV. SP239640 -

DEISE MENDRONI DE MENEZES e ADV. SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e

determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.107.929-0 ao autor, Dauberson Elias da Rocha, no valor devido caso ainda estivesse recebendo.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, e clínica geral, com a Dra. Marta Cândido, para o dia 28/05/2009 às 9h30 e 10h30, respectivamente, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser, advertindo-o que a ausência implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, com a consequente revogação da medida 'initio litis' ora deferida.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.01.015724-8 - JOANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e especialidade, junte aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência com CEP da autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015738-8 - MARIA ELISA DA CONCEICAO (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Agende a

Secretaria dia e hora para realização de perícia médica.

2008.63.01.015877-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016039-9 - ANTONIO CARLOS NEGRI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito

e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016042-9 - JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO

GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016044-2 - SEBASTIAO ARROLHO PERINI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016046-6 - ADENIR ROQUE FERREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016048-0 - VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016089-2 - IVANEI LEMES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016094-6 - EUNICE MENDES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14,

III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016102-1 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016164-1 - MARIA RISONILDA SOUZA DE LUCENA (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Desta forma,

com fundamento no artigo 255 do Código de Processo Civil, determino que a serventia providencie, com a máxima urgência, o cancelamento de todos os protocolos emitidos indevidamente, cancelando-se igualmente a distribuição processual com a efetiva baixa no sistema eletrônico do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016169-0 - MARIGLE BEATRIZ ZINELLI (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, com fundamento no

artigo 255 do Código de Processo Civil, determino que a serventia providencie, com a máxima urgência, o cancelamento

de todos os protocolos emitidos indevidamente, cancelando-se igualmente a distribuição processual com a efetiva baixa no sistema eletrônico do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016174-4 - MILTON OSIRIS BAUER (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, com fundamento no

artigo 255 do Código de Processo Civil, determino que a serventia providencie, com a máxima urgência, o cancelamento

de todos os protocolos emitidos indevidamente, cancelando-se igualmente a distribuição processual com a efetiva baixa no sistema eletrônico do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016179-3 - NILSON MARIA PESSANHA (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, com fundamento no

artigo 255 do Código de Processo Civil, determino que a serventia providencie, com a máxima urgência, o cancelamento

de todos os protocolos emitidos indevidamente, cancelando-se igualmente a distribuição processual com a efetiva baixa no sistema eletrônico do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016183-5 - NIVARDO BORBA GALLO (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, com fundamento no

artigo 255 do Código de Processo Civil, determino que a serventia providencie, com a máxima urgência, o

cancelamento

de todos os protocolos emitidos indevidamente, cancelando-se igualmente a distribuição processual com a efetiva baixa no sistema eletrônico do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016184-7 - OSCAR BONETO (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, com fundamento no art. 255, CPC,

torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada e determino o cancelamento do protocolo e da distribuição mediante a

baixa no sistema.

Intimem-se.

2008.63.01.016205-0 - JOSE FILHO DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016208-6 - BARTHOLOMEU CASSIANO FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016288-8 - PAULINA DA SILVA AMARAL (ADV. PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal

de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016389-3 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016428-9 - STHEFANE DA SILVA CESARIO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte

autora:

1. juntar aos autos cópia do CPF e RG de STHEFANE DA SILVA CESÁRIO e ADERITA FERREIRA DA SILVA;

2. juntar cópia dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento integral, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.016515-4 - JULIETA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016525-7 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016708-4 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição

acostada aos autos em 16/05/2008, determino o reagendamento da perícia neurológica para o dia 12/08/2008, às 13h15min, disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito

sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.016830-1 - HELIO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016831-3 - BENEDICTO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016832-5 - BENEDICTO JOSE RODRIGUES NETTO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se

o patrono da parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016835-0 - ANTONIO BENEDITO PAULINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da

parte autora a carrear aos autos documentos legíveis, consoante mencionado na informação da serventia, a fim de cumprir integralmente o disposto na decisão retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.017503-2 - MARIA DE FATIMA SALGADO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Lins com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017717-0 - LIA SEVERINI DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017720-0 - MARIA LUCIA CASTELLO BRANCO DE BRAGA MELLO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO

ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante

do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017721-1 - BENTO ARCHANJO GRESPAN (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017753-3 - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dou

o normal prosseguimento ao feito e determino à parte autora que comprove documentalmente que ao menos tentou obter

junto à entidade bancária a cópia dos extratos referentes aos períodos discutidos.

Para tanto, dou prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Após, à seção de análise.

Intime-se.

2008.63.01.017756-9 - LUIZ CARLOS MENDONÇA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017818-5 - JOAO BAPTISTA PEPE (ADV. SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que a subscritora junte aos autos cópia legível da certidão de óbito do Sr.

João Batista Pepe, para que se apure a data do falecimento, residência e possíveis herdeiros. Sem prejuízo, providencie a

juntada de cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço de todos os herdeiros, bem como extratos das contas-

poupanças objeto do ação, descrição completa dos períodos e índices que pretende ver aplicados na correção de cada conta apontada para que se possa apurar corretamente o valor da causa, bem como a competência desse juízo.

Após, voltem os autos conclusos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017866-5 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017867-7 - ADEMIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017869-0 - JOSE FORTUNATO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017871-9 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017875-6 - ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017877-0 - IVANILDE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017878-1 - ILMA MARIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017880-0 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017885-9 - LAUDEIR VIEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. esclareça, documentalmente, os períodos em que recebeu o benefício do auxílio-doença, bem como as datas em que realizou o pedido de reconsideração.
2. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017887-2 - NATALINO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017889-6 - FRANCISCO JOSE ALVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017948-7 - RODRIGO PEREIRA RICARDO (ADV. SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017959-1 - GERALDO CLEMENTE PRANDINI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017976-1 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da

enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018115-9 - ALEX DORIGHEL LIMA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018136-6 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018184-6 - ANTONIO CARLOS VEDUATTO (ADV. SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018196-2 - JOSE DE ANCHIETA LELE (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018201-2 - IVANILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018231-0 - WILLIAM EULER DA SILVA PINTO (ADV. SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018284-0 - RICARDO GYENGE (ADV. SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, para que o subscritor regularize o processo providenciando:

- 1) a juntada de cópia integral e legível do contrato firmado com a ré;
 - 2) a emenda da inicial a fim de incluir no polo ativo a esposa do autor;
 - 3) a juntada de cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP de todos os autores e seus procuradores constituídos;
 - 4) o esclarecimento da relação jurídica existente entre os autores e os procuradores Deise da Silva Pereira e Elpídio de Mello Ferraz Filho;
 - 5) a juntada de procuração ad judicia outorgada pelos autores, vez que procuração juntada foi feita em nome própria pela procuradora e não em nome dos representados;
 - 6) a juntada de declaração de hipossuficiência em nome dos autores, vez que a declaração juntada refere-se a hipossuficiência da procuradora.
- Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018316-8 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018318-1 - VALDI PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018363-6 - OSVALDO MARCIANO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018374-0 - JOAO VAZ FERREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018380-6 - SINTHYA CRISTHINA ALVES DA PAIXAO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018396-0 - MARIA DAS DORES RICARDO LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018437-9 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018596-7 - IRMA ALVES DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.
3. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a alegada incapacidade para os atos da vida independente.
4. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade, juntando para tanto laudos e relatório médicos.
5. indique a especialidade médica para realização do exame pericial.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.018657-1 - RODRIGO FERNANDES DE MATOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino

à parte autora que:

1. esclareça, documentalmente, a data de cessação do benefício assistencial anterior;
2. junte cópia dos autos do processo administrativo;
3. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui;
4. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a alegada incapacidade para os atos da vida independente;
5. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade, juntando para tanto laudos e relatório médicos;
6. indique a especialidade médica para realização do exame pericial;

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.018690-0 - CICERO MARQUES NETO (ADV. SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018796-4 - GERALDINO FRANCISCO DEODATO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, sejam encaminhados os autos à Seção Médico-assistencial para agendamento e realização da perícia social.

Intime-se.

2008.63.01.018799-0 - LAZARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à

parte

autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela reiterado.

Intime-se.

2008.63.01.018844-0 - APARECIDA SILANA CAETANO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018881-6 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Junte a

parte autora a cópia dos autos do processo administrativo e documento comprobatório da filiação e data de nascimento.

Dou prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

Com o integral cumprimento, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.018933-0 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018937-7 - ANA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10

dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019115-3 - ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. junte aos autos cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição;
2. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019116-5 - NELSON NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019162-1 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019168-2 - KEYLA SIQUEIRA PESSOA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019170-0 - MIRIAN DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de

estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.019171-2 - JOAO ALVES SAPUCAIA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do
exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e
determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de
estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019595-0 - OSMAR DE VASCONCELOS (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do
exposto,
declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a
remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019722-2 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP237544 - GILMARQUES
RODRIGUES
SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR)
: "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à
saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da
enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a
relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14,
III
e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019738-6 - EDILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
presentes os
requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma
social ocasionado pela doença da qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A
MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o
benefício
de auxílio doença nº 125.125.267-0, em favor da parte EDILSON SOUZA SANTOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco
dias), sob pena das medidas legais cabíveis.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.019777-5 - LUCIENE SILVA AQUINO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE
OLIVEIRA); LUIZ PAULO AQUINO DE BRITO(ADV. SP201350-CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a
incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos
autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019853-6 - JOAO RICARDO SETTEMBRE (ADV. SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora cópia do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP, em dez dias sob pena de extinção. Após o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.019886-0 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS (ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente

Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019899-8 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; HSBC BANC DO BRASIL S/A (ADV.

) ; BANCO SUDAMERIS S/A (ADV.) ; BANCO CITIBANK S.A (ADV.) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019904-8 - JOINE REIS (ADV. SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA e ADV. SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito

e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019944-9 - JOSE ANTONIO DO VALE (ADV. SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA LANDIM e ADV.

SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019945-0 - LUIZ BISPO DE CARVALHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Botucatu com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019959-0 - MARIA IZABEL MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e ADV. SP203091 -

GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020012-9 - MARIA GERALDINA MONTEIRO DE BARROS LEBRE PINTO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Determino à parte autora que:
1. junte cópia de comprovante com CEP.
Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.020013-0 - RICARDO HIDEO ITABASHI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que:
1. junte cópia do comprovante de endereço com CEP.
Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.020015-4 - LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que:
1. junte cópia do comprovante de endereço com CEP.
Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.020017-8 - ROSA CARMASSI SERAFINI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que:
1. junte cópia do CPF;
2. junte cópia do comprovante de endereço com CEP.
Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.020019-1 - ROSA CARMASSI SERAFINI E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MARINO SERAFINI - ESPOLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Por outro lado, determino à parte autora que:
1. junte cópia do CPF e de comprovante de endereço com CEP;
2. junte cópia de documentos oficiais que contenham dados pessoais (número de RG, CPF, data de nascimento) de MARINO SERAFINI.
Prazo: 10 dias.
Pena: extinção do feito.
Após, à seção de análise inicial.
Intime-se.

2008.63.01.020021-0 - INES ESCOBAR BUENO GENTIL E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); ANTONIO CARLOS GENTIL - ESPOLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé

do processo ali referido.

Em não havendo identidade, em igual prazo e penalidade, junte cópia de comprovante de endereço com CEP bem como documentos oficiais que contenham dados pessoais do espólio (RG, CPF, data de nascimento).

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020023-3 - BENVINDA DE JESUS GOUVEIA FONT E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN);

MARIA AUGUSTA DE JESUS GOUVEIA - ESPOLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Em igual prazo e penalidade, junte cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020024-5 - MANOEL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de CAMPINAS com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.020094-4 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do

CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020187-0 - LILIAN FATIMA MARQUES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020430-5 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020456-1 - AUGUSTA MARIA BARRETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Verifico
que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito.
Assim, dou prosseguimento ao feito.

2008.63.01.020486-0 - JOSE ANDRE BARBOSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte
autora o
instrumento de outorga de poderes (procuração), em dez dias, sob pena de extinção.
Após, à seção de análise.

Intime-se.

2008.63.01.020495-0 - EDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Esclareça
a parte autora qual a natureza do benefício pleiteado, se acidentário ou não.
Em não sendo acidentário, junte comprovação de que tenha requerido novamente o benefício após a cessação ou de
que tenha efetivado o pedido de reconsideração.
Para tanto, dou prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Após, à seção de análise.
Intime-se.

2008.63.01.020633-8 - CAMILA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação
constante
no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena
de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial,
sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021547-9 - GENI EDINA GONCALVES (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por
consequente, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021551-0 - EDVALDO SALVINO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Pelo
exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.021866-3 - JULIA DA MOTA LEME (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS DIAS e
ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID -
PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por consequente, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam
necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação,
em
especial para que a autora apresente sua CTPS e certidão de objeto e pé do processo trabalhista com relação ao tempo
que pretende ver averbado.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de
comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se.

2008.63.01.022093-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.264.764-0 ao autor, João dos Santos, no mesmo valor se estivesse ainda recebendo.
Oficie-se. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.01.022118-2 - TELMA REGINA FERRAZ CONTRIM (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022157-1 - IVETE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.022165-0 - JOSEFA EDUARDO ANTONINI (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue sentença.

2008.63.01.022167-4 - YASSUKO HIRAYAMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.022467-5 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0823/2008

Lote 25671/2008

Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia o recebimento de parcelas de seu benefício previdenciário que não foram pagas quando da sua concessão. Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.000526-5

GABRIEL DE SOUZA

IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108

2005.63.01.000816-3

JOSEFA VIANA DA SILVA BATISTA

PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054

2005.63.01.000922-2

ROSANA ALVARES JULIO

ROSE TELMA BARBOZA ALVES-SP174614

2005.63.01.000947-7

MARIA ROCICLER DE ARAUJO ALCANTARA

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

2005.63.01.000952-0

PEDRO BEZERRA DA ROCHA

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

2005.63.01.001035-2

JOSELITA FERREIRA MENDES

ANGELA MARIA DA SILVA-SP121427

2005.63.01.001037-6

PAULO DE FARIAS

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

2005.63.01.002535-5

NELSON DE TOLEDO ADRIANO

WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009

2005.63.01.008695-2

IRENE FILIPPINI RODRIGUES NEVES E OUTRO

ANA PAULA LUPINO-SP173103

2005.63.01.013488-0

REINALDO CAVALIERI

ADONES CANATTO JUNIOR-SP090904

2005.63.01.017844-5

OCTACILIO DA CONCEIÇÃO

ELISABETE MATHIAS-SP175838

2005.63.01.017845-7

VIRGILIO BUENO REIMBERG

ELISABETE MATHIAS-SP175838

2005.63.01.020080-3

MARIA JOSE DOS SANTOS.

EDEN LINO DE CASTRO-SP241307

2005.63.01.023629-9

GEVANI VENANCIO DA CUNHA SANTOS

MARIA CRISTINA ROLO FELIX-SP137293

2005.63.01.025453-8

NEUZA APPARECIDA PEREIRA

ADRIANA DA SILVA CAMBREA-SP153631

2005.63.01.072321-6

BENTO TEIXEIRA CARDOSO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2005.63.01.101944-2
OSCAR REYNALDO COLOSSI
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
2005.63.01.109156-6
DERCI ANTONIO DOS SANTOS
MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010
2005.63.01.156904-1
DIRCELIA ALVES DA SILVA
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-SP069115
2005.63.01.264328-5
MARIA DE JESUS ROCHA BONFIM
ARNOLD WITTAKER-SP130889
2005.63.01.283593-9
ARISTIDES ANTONIO DO NASCIMENTO
IVÂNIA JONSSON STEIN-SP161010
2005.63.01.288412-4
EDSON LUIZ BERTEVELLO
IVAN LUIS BERTEVELLO-SP208235
2005.63.01.298128-2
DIVA MARTINS DE SOUZA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.309050-4
REIMAR JOSÉ KRIEGER
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2005.63.01.326838-0
LUCIENE SUMIE KATO
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
2005.63.01.327187-0
ANTONIO ASSUMPÇÃO
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2005.63.01.339021-4
RUBENS RADIGUERI
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2005.63.01.344046-1
JOSE CICERO PAES
REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2005.63.01.344294-9
OLGA DA SILVA
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2005.63.01.355976-2
PAULO IWAO SHINOZAKI
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2006.63.01.004184-5
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248
2006.63.01.013054-4
ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE
PAULO FERNANDO BIANCHI-SP081038
2006.63.01.013055-6
AIRTON TENOR
PAULO FERNANDO BIANCHI-SP081038
2006.63.01.013056-8
JOSE IZIDIO DE SOUZA NETO
PAULO FERNANDO BIANCHI-SP081038
2006.63.01.014483-0
JANDIRA DE BARROS GALO
EDEL DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.021157-0
JOSE AUGUSTO BARREIROS
JOAQUIM ROBERTO PINTO-SP069834
2006.63.01.021158-1

MARIELZA OLIVEIRA AGUIAR
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
2006.63.01.023885-9
MANUEL GONCALVES FERREIRA
ANA MARIA PEREIRA-SP049172
2006.63.01.026513-9
ALDIR RIBEIRO BAPTISTA
ELISABETH VALENTE-SP201382
2006.63.01.029193-0
MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2006.63.01.032535-5
JOSE LOURIVAL DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.032538-0
JOSE BARBOSA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.092232-1
PAULO DIAS DA SILVA
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-SP183611

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0824/2008

Lote 31759/2008

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2004.61.84.323777-1
ALUISIO DONIZETE SANTOS DE OLIVEIRA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
15/07/2008 14:00:00
2004.61.84.355047-3
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
AILTON CARLOS MEDES-SP150094
17/07/2008 14:00:00
2005.63.01.036193-8
BENEDITO MOBRICCE
ROBERTO GAUDIO-SP016026
21/07/2008 14:00:00
2005.63.01.036240-2
ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
19/08/2008 14:00:00

2005.63.01.036246-3
ANTONIO BERALDO
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
22/07/2008 14:00:00
2005.63.01.041415-3
GIORDANO DOMINICI
ARNOLD WITTAKER-SP130889
23/07/2008 14:00:00
2005.63.01.041474-8
ANTONIO MORAES FILHO
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
24/07/2008 14:00:00
2005.63.01.041486-4
LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
25/07/2008 13:00:00
2005.63.01.041811-0
ANGELICA FUKUDA MORI
PAULA RICHTER-SP195436
30/07/2008 14:00:00
2005.63.01.046695-5
AGUEDA BAPTISTA JUNQUEIRA
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
31/07/2008 14:00:00
2005.63.01.273331-6
JOAO DO PRADO
YANNE SGARZI ALOISE-SP141419
02/07/2008 14:00:00
2005.63.01.273358-4
ANADIR DOS SANTOS MORAIS
YANNE SGARZI ALOISE-SP141419
03/07/2008 15:00:00
2005.63.01.273963-0
AIR ANDRADE RAMOS E OUTRO
ALEXANDRE CALVI-SP186161
04/07/2008 14:00:00
2005.63.01.274763-7
VICENTINA DA SILVA COUTINHO
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS-SP173835
01/08/2008 15:00:00
2005.63.01.297119-7
JUAREZ MARQUES LEITE
JUREMA RODRIGUES DA SILVA-SP118590
05/08/2008 14:00:00
2005.63.01.297141-0
HENRIQUE VAILATI NETO
JUREMA RODRIGUES DA SILVA-SP118590
06/08/2008 14:00:00
2005.63.01.304970-0
BENEDITA FRANCISCO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
07/08/2008 14:00:00
2005.63.01.305315-5
PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
07/08/2008 14:00:00
2005.63.01.348584-5
JOAO LEOVEGILDO DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
08/08/2008 14:00:00
2005.63.01.353936-2
JOSE BONAFE CORREA
ELIANA LUCIA FERREIRA-SP115638

12/08/2008 14:00:00
2006.63.01.006510-2
SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILAÇÃO IND. METALÚRGICA LTDA
NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA-SP120064
13/08/2008 14:00:00
2006.63.01.006517-5
PADARIA E CONFEITARIA JOSE LUIZ LTDA
ALDO GIOVANI KURLE-SP201534
14/08/2008 14:00:00
2006.63.01.006554-0
DARCY DE ALMEIDA
LINO PINHEIRO DA SILVA-SP151707
14/08/2008 14:00:00
2006.63.01.007905-8
TITANERO & ROCHA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME
FABIO ALARCON-SP191873
15/08/2008 14:00:00
2006.63.01.007920-4
GIATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
OSVALDO DIAS ANDRADE-SP070567
18/08/2008 14:00:00
2006.63.01.009829-6
RECRUARTE ESCOLA DE ARTE LTDA
MOUZART LUIS SILVA BRENES-SP169291
18/08/2008 15:00:00
2006.63.01.018562-4
SEBASTIÃO ANTONIO DO AMARAL
FABIULA CHERICONI-SP189561
19/08/2008 14:00:00
2006.63.01.019667-1
IRMA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS
TANIA BRUNHERA KOWALSKI-SP146243
19/08/2008 14:00:00
2006.63.01.022498-8
CRISTIANE PAULA CRENITTE E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292
20/08/2008 14:00:00
2006.63.01.023183-0
BEATRIZ PAOLESCHI PANINI
RENATA JUNQUEIRA-SP116012
20/08/2008 14:00:00
2006.63.01.025287-0
CELIO NOGUEIRA QUEIROZ
LUIZ SOARES DE OLIVEIRA-SP066349B
20/08/2008 14:00:00
2006.63.01.026806-2
MANOEL HENRIQUE DA SILVA
ADRIANA GERALDO DE PAULA-SP198907
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.027921-7
MARIA VALENTINA DOS SANTOS BALICAS
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
22/08/2008 14:00:00
2006.63.01.028544-8
MADALENA DE JESUS SILVA
ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR-SP152386
25/08/2008 14:00:00
2006.63.01.028851-6
MARIA MARTA DOS SANTOS BRAMBILLA
JOELMA DE MELO ALVES-SP136697
25/08/2008 14:00:00
2006.63.01.028875-9
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MARIANO

ROMEU MARTINS-SP092065
26/08/2008 14:00:00
2006.63.01.032144-1
LUCIA TROZZI BONAGURA
RENATA VILHENA SILVA-SP147954
26/08/2008 14:00:00
2006.63.01.032388-7
ODETE RAQUEL DA SILVA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
26/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065198-2
JOAO BENEDITO FERREIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
26/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065227-5
JOAO JUCELINO DA SILVA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
26/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065247-0
JOSE LUIS MOREIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
27/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065262-7
JORGE DA CONCEIÇÃO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
28/08/2008 13:00:00
2006.63.01.065316-4
JOAO BATISTA RODRIGUES
LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO-SP197811
28/08/2008 13:00:00
2006.63.01.065322-0
MARIA EUDICEA DOS REIS DE SOUZA
LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO-SP197811
28/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065327-9
NELSON JOSE DA SILVA
MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES-SP197124
29/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065334-6
SEBASTIAO JOSE AMERICO
MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES-SP197124
28/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065436-3
LUCIANO RODRIGUES
NILTON MORENO-SP175057
02/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065443-0
MIGUEL ABRAHAM
NILTON MORENO-SP175057
02/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065449-1
WALTER DOS SANTOS
NILTON MORENO-SP175057
03/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065468-5
SEBASTIÃO ANTONIO PAGOTO
NILTON MORENO-SP175057
04/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065474-0
ANTONIO CARLOS LUIZ
NILTON MORENO-SP175057
11/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065480-6

ROBERTO DE TRAGLIA
NILTON MORENO-SP175057
11/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065537-9
EXPEDITO CANUTO
DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA-SP116789
10/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065544-6
OSMAIR CACIO PAULINO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
15/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065546-0
UDERSON FERRAZ DE JESUS
EDSON JOSE DE SANTANA-SP193252
18/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065548-3
ARNALDO LOPES DE SOUZA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
16/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065549-5
IOCHIKO OKADA NARISAWA
CELSON GONÇALVES DA COSTA-SP194485
22/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065551-3
ELZA ALTANA DA SILVA
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
18/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065553-7
ANTONIO IMPARATO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
19/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065556-2
ISOLETE DE ASSUNCAO DA COSTA
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
22/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065557-4
JOAO LUIZ DA SILVA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
25/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065559-8
ANTONIO COLANTUANO
DARCI CORREA-SP096894
26/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065560-4
LOURDES DA CONCEIÇÃO GARCIA
SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333
29/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065566-5
ANTONIO JOSE DE ANDRADE
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
30/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065569-0
IZENI FATIMA DE PAULA
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
30/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065573-2
GABRIEL PONTES
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
30/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065576-8
ANDRELINO ALVES DOS SANTOS
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
21/08/2008 14:00:00

2006.63.01.065579-3
SALVADOR DO CARMO FERREIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065580-0
VANTUIR FERREIRA DE ALMEIDA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065583-5
JOAO FEITOSA DA SILVA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065587-2
RUI RODRIGUES DE CASTRO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065589-6
MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065596-3
MAURO MAIA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
21/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065600-1
MIGUEL GONSALES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
14/07/2008 14:00:00
2006.63.01.065604-9
THEBE CORLETO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
16/09/2008 14:00:00
2006.63.01.065607-4
SHIGERU YABUTA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
08/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065609-8
ANTONIO RUSSO
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
12/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065614-1
AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
20/06/2008 09:00:00
2006.63.01.065621-9
ROBERTO DE OLIVEIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
29/08/2008 14:00:00
2006.63.01.065624-4
JOSE FREITAS CORREIA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
20/08/2008 15:00:00
2006.63.01.065638-4
ACACIO JOSE VERISSIMO
JOSE CARLOS DUARTE-SP212975
04/09/2008 14:00:00
2006.63.01.076162-3
LILIANE TRAVASSOS DA SILVA
ADRIANA CHAMPION LORGA-PR027675
08/09/2008 14:00:00
2006.63.01.092483-4
ANTONIO BERNARDO CORREA
NELSON CARDOSO VALENTE-SP185049

10/09/2008 14:00:00
2006.63.01.092553-0
EURIDES RABELO DA SILVA
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
10/09/2008 14:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0825/2008

Lote 31994/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.020102-2

VALCI TAVARES DA SILVA

TEREZA TARTALIONI-SP197543

(12/05/2006 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (16/07/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)

2006.63.01.065009-6

ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579

(28/09/2006 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (19/06/2008 14:15:00-ORTOPEDIA) (19/06/2008 15:15:00-PSIQUIATRIA) (19/06/2008 17:30:00-OFTALMOLOGIA)

2006.63.01.071654-0

FRANCISCO DA SILVA LIMA

DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670

(17/10/2006 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (09/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2007.63.01.081708-6

PAULO JOSE DA SILVA

PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS-SP054621

(14/08/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (13/10/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009176-6

ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA

DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956

(27/05/2008 12:30:00-NEUROLOGIA) (21/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.012047-0

EZEQUIEL DE SOUZA CALABRIA

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949

(06/05/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012094-8

DAMASIO TOBIAS DOS SANTOS

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683

(10/06/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (06/10/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012340-8

MARTA PRADO

HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201

(02/09/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.013002-4

EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

(17/09/2008 12:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.017857-4
MARIANA DA SILVA SANTOS
ROSELI BIGLIA-SP116159
(15/07/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA) (31/05/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0826/2008

LOTE N.º 32534/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.313794-6 - JOSE CARLOS DAMASCO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : .

2004.61.84.464703-8 - ROSENDO ALVES FERREIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.497568-6 - KATIA CIBELE TACHIBANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e
ADV.
SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139885 -
ANTONIO ROBERTO BIZIO e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA
GUIRAO e ADV. SP21106) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.031739-1 - MARIA HELENA CORDEIRO GRIÃO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.061781-7 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES (ADV. SP212909 - CAROLINE BARONTI
CAVALCANTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(OUTROS) : .

2005.63.01.344228-7 - WILSON MAURICIO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.355387-5 - ARMANDO VIANA DA COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP145598 - ANDREA
APARECIDA DA
COSTA PEREIRA); PATRICIA BROCCO DA SILVA(ADV. SP145598-ANDREA APARECIDA DA COSTA
PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY e ADV. SP096962 - MARIA
FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : .

2006.63.01.008156-9 - MARA SUELI CARVALHO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.012695-4 - AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.023420-9 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.025274-1 - LUIZ CREMO (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.054831-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) : .

2006.63.01.070541-3 - FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.075409-6 - LADISLAU REIS RESINA E OUTRO (ADV. SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES); ELOISA XAVIER RESINA(ADV. SP154036-CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.076310-3 - ROBERTO CARDOSO BARSCH (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083179-0 - LUIZ CARLOS HURTADO VINALS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084497-8 - SILVANA DA SILVA FELISMINO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP180511 - EDINEI JOSÉ BENATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084621-5 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087551-3 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088337-6 - GILMARA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088669-9 - KIYOSHI MORITA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089171-3 - VALDEMAR BORGES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.090693-5 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091288-1 - JOSE HILTON ALEXANDRE GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091343-5 - ARLINDO MARCIANO FILHO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091451-8 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091576-6 - JURANDIR DUARTE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091769-6 - MATHEUS CONCEIÇÃO MENESES (ADV. SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091860-3 - MARIA APARECIDA GANDOPHO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA e ADV. SP256020 - WILSON VILELA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091863-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091914-0 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092009-9 - RONIVALDO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092247-3 - MARIA DAS GRACAS GAMA FORMIGA (ADV. SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092285-0 - AURELIANO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092408-1 - GLAUBER SILVA (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008061-2 - WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (ADV. SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012946-7 - NOE PIVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018265-2 - NATALIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021185-8 - CELSO PEREIRA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.021262-0 - MARCIA IKUKO UENO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022327-7 - OLIVERIO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.023427-5 - PEDRO DE MORAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023521-8 - ANTONIA INOCENCIA COSTA (ADV. SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023939-0 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA LOVATO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE
OLIVEIRA
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024003-2 - ALEONE ARISTIDES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024408-6 - APARECIDA PEDRA RODRIGUES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024443-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024475-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024477-3 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025600-3 - VANDA EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026866-2 - CIRIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026920-4 - JOÃO VALERIANO DE MORAES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.027257-4 - DURVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.027621-0 - JOAO JOSE BARBOSA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030424-1 - VICENTINA CANDIDA RAMOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE
MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030863-5 - CARLOS JOSE PALERMO GABRIEL (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054771-0 - JOSE CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e
ADV.
SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2007.63.01.067908-0 - PAMELA VALERIO DELFINO (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071742-0 - ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071945-3 - JOANITA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073117-9 - ADENILSON DE MOURA SANTOS (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073359-0 - ELAINE MARTINEZ (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ e ADV. SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003127-2 - THEREZA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0827/2008

2006.63.01.058911-5 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que ainda não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), atualizada, que esclareça se há e quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do autor. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 3 dias, a juntada do documento acima mencionado ou, se for o caso, na data da audiência. Intime-se e aguarde-se a audiência."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0828/2008

2006.63.01.058911-5 - PEDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da decisão de

23/05/2008. Desta forma, cumpra a Secretaria a decisão supra citada, intimando a parte autora. Fica prejudicada a audiência marcada para a data de hoje, sendo redesignada para o dia 28/10/2008, às 15:00 horas. Cancele-se o termo nº 31753. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0829/2008

2008.63.01.011714-7 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia do CPF e RF do representante da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0830/2008

2007.63.01.028442-4 - MANOEL FERNANDES SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista as alegações contidas na petição anexada aos autos em 21/01/2008, designo novas datas de perícias médicas a serem realizadas no dia 12/06/2008, no 4º andar deste prédio, nos horários abaixo: às 12h45min. - Dra. Marta Candido - Clínica Médica; às 14h30min. - Dr. Antonio Carlos Milagres - Neurologista; às 17hs. - Dr. José Eduardo Nogueira Forni -

Ortopedista Devendo a parte autora comparecer, com os exames anteriores realizados, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0831/2008

2007.63.01.088481-6 - MARIA MOSA CARLOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do não cumprimento, pela parte autora, da decisão proferida por este Juízo, resta prejudicada a produção de prova pericial. Assim, nos termos do artigo 330, I, do CPC, passo a proferir sentença, em anexo. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0833/2008

2005.63.01.193489-2 - MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

requerido formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial.

Providencie

o(s) interessado(s) à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de habilitação ao processo dos dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS sob pena de arquivamento do feito. b) Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos.

Decorrido o

prazo sem cumprimento, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0834/2008

2004.61.84.197480-4 - CARLOS ANTONIO PINTO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, deve o autor trazer aos autos os cálculos que impugna. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0835/2008

2004.61.84.383578-9 - ORIDES CARLOS FERREIRA (ADV. SP028266 - MILTON DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em

25/05/07: O suposto instrumento de acordo, a despeito de não contar com a assinatura das partes, versa sobre fatos estranhos aos autos, razão pela qual deixo de homologá-lo. Transitada em julgado a sentença de mérito, dê-se baixa no sistema. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0836/2008

2004.61.84.264224-4 - LOURENÇO PUERTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "O autor pede que "seja dado andamento no processo". Ocorre que o processo não se encontra sem tramitação. Ao contrário, os autos foram encaminhados para cálculos de liquidação e constatou-se que a revisão pretendida pela parte não lhe seria vantajosa, pois não elevaria o valor da renda mensal inicial do benefício. Por esse motivo, a execução foi extinta sem qualquer alteração no valor do benefício. Diante disso, fica prejudicado o pleito da parte. Intimem-se e, após, archive-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0837/2008

2007.63.01.043732-0 - HISAKO FUJIWARA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0838/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.092970-4 - NAIR GONCALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora apenas trouxe os documentos originais nesta audiência, entendo necessária a recontagem do tempo de serviço/contribuição, que foi efetuada levando-se em conta os documentos escaneados que se encontram ilegíveis. Consigno que foram retidos os seguintes documentos da autora: 2 CTPS, de nºs 014019 e 47494, e 2 carnês com comprovantes de pagamento referentes à competência 12/81 (início) a 07/82 (final) e de 08/82 (início) a 06/83 (final), que serão a ela devolvidos quando da audiência para conhecimento da sentença, que redesigno para o dia 30 de maio de 2008, às 15:00 horas, ficando o advogado da autora, abaixo assinado, responsável pela retirada da documentação. Escaneie-se aos autos o documento trazido em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2006.63.01.061244-7 - DAVID SALOMAO HARON (ADV. SP064113 - SERGIO DE PAULA MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados, bem como do benefício de auxílio-doença recebido pela, Sra. Maria Aparecida de F. Haron, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 09/12/2008, às 15:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093560-1 - MARCIA MESQUITA PRADA (ADV. SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Após, venham-me conclusos para sentença que será oportunamente publicada na imprensa oficial.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.089456-8 - ANDERSON DA SILVA LINHARES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em audiência anterior e ante os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, defiro a realização de outra perícia ortopédica, evitando-se eventual nulidade decorrente do cerceamento de prova. Assim, determino a realização de nova perícia médica no dia 21/08/2008, às 09:15 horas, com o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

Redesigno a audiência em pauta extra para o dia 24/09/2008, às 13:00 horas. Dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.022748-9 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, observo que a ação é em face do INSS e de Cleusa Aparecida Arena Monreal, porém, observo que não foi cadastrada a co-ré no pólo passivo, via de consequência, a mesma não foi devidamente citada. Proceda o setor competente à inclusão de Cleusa Aparecida Arena Monreal no pólo passivo.

Por seu turno, diante do informado pelo patrono da autora no presente caso, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos virtuais o endereço da co-ré. Após, cite-se e intime-se Cleusa Aparecida Arena Monreal, para contestar a ação no prazo legal, intimando-se a mesma acerca da data de realização da audiência de instrução e julgamento.

Conforme apurado pela contadoria judicial, o falecido Valdir Ortega Monreal é instituidor da pensão por morte NB

21/137.969.390-7, em favor de Cleusa Aparecida Arena Monreal, na condição de ex-esposa.

Desta feita, entendo ser necessária a juntada aos autos da cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Assim, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em São José dos Pinhais/PR, concessora do benefício de pensão por morte à ex- esposa do segurado falecido Valdir Ortega Monreal, com endereço na

Rua Voluntários da Pátria, 537, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83005-020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo cópia integral do PA NB 21/137.969.390-7 (co-ré Cleusa Aparecida Arena Monreal). Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se, por meio de carta precatória, mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2008 às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Após a juntada do endereço da co-ré, cite-se e intime-se.

P.R.I.O.

2006.63.01.093752-0 - MARIA ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA). Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Capital, com nossas homenagens.

Dê-se baixa no Sistema.

2006.63.01.093793-2 - JOELDIA MARIA DE LIMA (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) ; DENIS TEIXEIRA SACCHI(ADV. SP125583-MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA . Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Capital, com nossas homenagens.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.281538-2 - JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto (Auxílio-doença n.º 124.393.418-0), sendo certo que a relação de salários-de-contribuição apresentada com a inicial contem assinatura do responsável pela empresa, nem carimbo da empresa. Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.001625-9 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente traga aos autos subestabelecimento. Pretende o autor a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Contudo, embora informe ter laborado em atividades especiais, não especifica o autor quais os períodos que entende devam ser computados como especiais, indicando os locais trabalhados nestas condições e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, de modo habitual e permanente. Logo, emende o autor sua

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda

da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente o autor cópia integral de suas CTPS bem como de eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e

julgamento para o dia 23/01/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.069533-0 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face da certidão acostada aos autos nesta data,

determino o agendamento da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2008 às 16:00 horas, conforme constou no termo de audiência nº 185348, de 05/10/2007. Defiro prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Intimem-se as partes.

2007.63.01.031967-0 - FABIO MENDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do adiantado da hora, chamo os autos à

conclusão para prolação de sentença. Escaneiem-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.093782-8 - PAULO MEDEIROS MARQUES (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA .

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o substabelecimento pleiteado.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a co-ré ACESSIONAL LTDA. ainda não foi citada. Diante disso, determino providencie a Secretaria a sua citação, no endereço indicado na inicial, para responder aos termos da presente ação. Outrossim, para o adequado deslinde da causa, a referida empresa deverá providenciar extrato comprobatório de baixa dos pagamentos das parcelas referentes às despesas condominiais vencidas em 10/07/2006 e 10/08/2006, quitadas pelo autor em 09/08/2006 e 06/10/2006, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, que deverá ocorrer juntamente com a citação.

Desde já, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2008, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.63.01.093804-3 - MARIA HELENA BAPTISTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não consta dos autos o processo administrativo NB

31/063.637.225-1, o que impede que a Contadoria Judicial elabore os cálculos relativos à revisão.

Sendo assim determino que a parte a autora apresente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, cópia integral do processo administrativo NB 31/063.637.225-1, bem como a relação dos salários de contribuição.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2008 as 13:00 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.061287-3 - MARIO ADELINO ABBATI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 09/12/2008, às 16:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.061635-0 - JOSE ARCANJO BARRETO (ADV. SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o teor do parecer da Contadoria

Judicial, tem-se que a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo concessório da aposentadoria por idade que o autor pretende seja aqui revisto é documento imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, devendo conter a contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto-réu, a memória de cálculo da renda mensal inicial, a relação de salários-de-contribuição e a análise contributiva do período em que o autor foi contribuinte individual. concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 21/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.032346-6 - HELOISA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento

para o dia 19.08.2008, às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento à audiência agendada.

2006.63.01.092984-4 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) ;

GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(ADV. SP207507-PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que esta informação é necessária para a análise da

qualidade de segurado e em caso de procedência, de elaboração dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, determino

que o autor junte aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de preclusão de prova, cópia da CTPS do falecido, da rescisão contratual com a empresa Auto Posto Rone Ltda, dos salários de contribuição relativos a empresa em questão, bem como cópia integral do processo trabalhista, movido contra a empresa Auto Posto Rone Ltda, inclusive do trânsito em julgado da sentença e de documentos que possam determinar a data do término do contrato de trabalho. Determino ainda que os autores juntem aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, relativo ao NB 136.746.909-8. Faculto ainda aos autores apresentação de outros documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao falecido.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2008 às 13:00 horas.

Saem os autores intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.093790-7 - ANTONIA MARIA DO O RODRIGUES (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE

PAULA) ; RENATO RODRIGUES(ADV. SP125583-MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA . Restou infrutífera a

tentativa de conciliação, face à ausência da CEF. Outrossim, cite-se a co-ré, conforme indicado na inicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 17:00 horas. Cite-se. Saem os presentes intimados.Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.092800-1 - EDSON PAM (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON

PAM, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 22.11.2005 (NB. 42/138.150.078-9), com renda mensal inicial de um salário-mínimo;

2) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 13.328,04 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) até abril de 2008, conforme cálculos atualizados até maio de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.077597-3 - SEBASTIAO JOSE DE MACEDO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela

Contadoria deste Juizado, no sentido da necessidade de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ao autor (NB 104.021.350-0), para elaboração dos cálculos pertinentes, este, por meio de seu advogado, deverá providenciar a referida documentação, a ser anexada a estes autos em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fica, desde já, redesignada

audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2008, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.091873-1 - CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o processo verifico que o benefício do

autor passou por revisão administrativa em 11/2007, decorrente de Ação Civil Pública, havendo informação de que o valor

mensal do benefício foi revisto, em virtude da aplicação do reajuste do IRSM, todavia, não se sabe se houve pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, determino que o INSS no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a se há previsão de pagamento dos valores atrasados do benefício do autor, em virtude da revisão decorrente do ajuizamento da ação civil pública.

Com a resposta, determino abertura de vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 01.09.2008 às 15:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.061260-5 - MARIA CIULLO MAIO (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da leitura do parecer contábil, infere-se que o benefício que

pretende se rever na inicial foi cessado pelo sistema de óbitos do INSS, pelo que determino intime-se, por meio da imprensa oficial, o advogado do autor, para que eventuais herdeiros se manifestem quanto ao interesse em habilitar-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.01.003337-3 - MITSUKO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.002842-0 - TEREZINHA DE MESQUITA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que para a elaboração de eventuais cálculos pela Contadoria Judicial, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo NB 123.330.931-2, com DIB em 28.05.2002, em especial, a contagem de tempo obtida para a concessão do benefício.

Assim, determino que a parte autora apresente o referido processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2008, às 15 horas.

Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093796-8 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA); TADEU ISIDORO(ADV. SP125583-MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA . Decisão

Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, conforme requerido pela advogada presente a esta audiência.

Por sua vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique documentalmente sua ausência à esta audiência, sob pena de extinção do feito.

Por último, cite-se a co-ré ACESSIONAL LTDA. (Rua Agostinho Gomes, nº 3279 - Ipiranga, São Paulo/SP), ficando redesignada audiência de instrução e julgamento para 15/10/2008 às 14:00hs.

Saem os presentes intimados.

Intimem-se. Cite-se.

2006.63.01.092990-0 - ROSA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1. Defiro o requerimento ora apresentado e redesigno audiência e instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2008, às 13:00 horas. Contudo, a realização desta audiência ficará condicionada à apresentação, no prazo de 30 dias, de documentos que justifiquem a impossibilidade de comparecimento ora noticiada.

2. Também em 30 dias a parte autora deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

3. Decorrido in albis o prazo ora estabelecido, venham os autos conclusos.

4. Publicada em audiência, sai a autora intimada por meio de sua advogada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.061231-9 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte n.] 070.675.122-1 e do benefício originário (706751221), com DIB em 17/07/1982, pelo que concedo ao autor o prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 13/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.092976-5 - JUAREZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, fica o autor intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral de suas CTPS bem como de eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2008, às 17:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001631-4 - YOSCHIE TANIKAWA (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo os autos à conclusão para prolação de sentença.

2004.61.84.161569-5 - EDITE FREITAS ZOFFOLI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Emilio Zoffoli, determino que apresente, até a próxima audiência designada, certidão de inexistência/existência de dependentes junto ao INSS. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 26/08/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.84.030903-1 - ANGELINA AVELINA DOS SANTOS (ADV. SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25.08.2008 às 14 horas, na qual deverão comparecer as testemunhas da autora (no máximo três), independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093233-8 - KIYOSHIGUE MATSUDA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovante de prévio requerimento administrativo no que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido posto que, ao que se constata dos autos, apenas efetuou pedido de aposentadoria por idade. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral de suas CTPS bem como de todos os seus carnês e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.294854-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência para:

- a) conceder ao autor o prazo de 30 dias para a apresentação dos dados não fornecidos para que possa o UNIBANCO localizar a conta, bem como para apresentar cópia da sentença trabalhista suscitada, certidão de objeto e pé do processo referente a esta e cópia legível da CTPS;
- b) determinar que, apresentados os dados, ou mesmo decorrido o prazo, seja intimado pessoalmente o representante responsável do UNIBANCO para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- c) sem prejuízo das diligências acima, considerando os princípios que orientam os Juizados, também determinar que se oficie à CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos.

Redesigno a audiência para o dia 20/10/2008, às 14:00 h. Int.

2005.63.01.005199-8 - RUBENS ABUD KULAIF (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para que a Contadoria Judicial proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, faz-se necessária a apresentação da relação dos valores recolhidos pelo autor e o número de grupos de 12 (doze) contribuições acima do maior valor teto, pelo que determino ao autor que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisto, bem como dos carnês/guias de contribuição relativos a todo o período contributivo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.268724-0 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, determino a expedição de novo ofício às empresas:

1. AÇOS VILLARES, localizada na Avenida Engenheiro Miguel Gemma nº. 1871, Mogi das Cruzes/SP - CEP.: 08780-680,

reiterando o teor do ofício nº. 4795/2007-SA-SESP, bem como para informar os seguintes dados pessoais do autor:

Edízio Rodrigues Gaia

CPF 643521108-68

Nome da mãe: Cecília Balbino dos Santos

PIS nº. 1028820334-5 e 1672181394-8, dados constantes do CNIS.

Período do vínculo empregatício: 1971 a 1975.

2. SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, localizada na Avenida Ernesto Igel nº. 2654, Bonfim, Paulínea/SP - CEP.: 13140-000, reiterando o teor do ofício 4797/2007-SA-SESP, para que envie a este Juízo cópia legível dos documentos: ficha de registro de empregados; relação de salários-de-contribuição; formulário SB40 ou DSS8030 e laudo técnico-pericial; declaração de tempo de serviço, sob pena de crime de desobediência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/04/2009 às 15 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025527-8 - JAQUELINE APARECIDA SANTOS CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, para o adequado deslinde da

causa, determino a realização de nova perícia sócio-econômica, com a Assistente Social - Sra. Eliana M. Moraes Vieira, que deverá comparecer no endereço da parte autora no dia 28/06/08, às 14:00 horas, a fim de se apurar o valor da renda mensal recebida pelo irmão da autora, Sr. Robson Santos Dias Carvalho.

O respectivo laudo deverá ser juntado aos autos em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 06/08/2008, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.092842-6 - CARMELITA ALVES DURAES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.061257-5 - JOSE PEREIRA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da

RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente a relação de salários-de-cotribuição desde 1973.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/10/2008, às 15:00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351499-7 - CRISTIANO APARECIDO SILVA DE SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A ação deve prosseguir, contudo quanto ao auxílio-

doença 504.303.430-7 (B31), mas entendo imprescindível a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo concessório, contendo eventuais pedidos de revisão, pelo que concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação destadocumentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Outrossim, considerando a informação constante do parecer da doughta contadaria judicial, no sentido de que o hollerith apresentado pelo autor, referente a janeiro de 2004, não se coaduna com os demais documentos apresentados, já que não consta vínculo empregatício neste período, determino oficie-se à empresa VIAÇÃO CAPELA, na Estrada do M'Boi Mirim, nº 10.100, Jdim. Capela, São Paulo/SP, para que apresente relação de salários-de-contribuição do autor, informando o porquê de o autor estar em posse de hollerith referente a janeiro de 2004, enquanto não está registrado na

CTPS e tampouco consta do CNIS. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 21/11/2008 às 16h00, dispensada a presença das partes. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.061216-2 - KONTINENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT . Posto isso, determino que a parte autora:

- a) no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa;
- b) emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, para que, nos termos acima, especifique a causa de pedir e o pedido.
- c) explicitar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo de autorização perante a ANTT e, em caso positivo, apresentar provas a respeito disso.

Redesigno a presente para o dia 17/11/2008, às 13:00 horas.
P.R.I.

2006.63.01.093776-2 - MAURO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA); ACESSIONAL LTDA (ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA). Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o substabelecimento pleiteado. Por outro lado, defiro a juntada de contestação da co-ré Acessional, devendo ser prontamente escaneada e anexada aos presentes autos. Por fim, para o adequado deslinde da causa, a co-ré ACESSIONAL LTDA. deverá providenciar extrato comprobatório de baixa do pagamento da parcela referente à despesa condominial vencida em 10/07/2006, quitada pelo autor em 28/07/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta audiência. Contudo, desde já, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2008, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Intimem-se.

2007.63.01.025757-3 - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 17:00 horas, tendo em vista que não consta dos autos o processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 16/08/2006, imprescindível à análise do objeto do presente processo, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Desta feita, ante o noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 30/01/2008, defiro o pedido formulado e determino que se oficie ao(à) DD. Chefe de Serviço da APS Mogi Guaçu - INSS para que, em 20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo supramencionado. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.

Dispensar o autor do comparecimento à próxima audiência de instrução e julgamento, designada para a data acima mencionada, em razão de residir em Mogi-Guaçu, devendo o seu advogado comparecer. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.008443-5 - VERA LUCIA MENDES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA MENDES para o fim de reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Ricardo José Mendes da Silva e condenar o INSS a implantar e pagar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (06.04.2005), com renda mensal inicial de R\$ 342,16 (trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) que, atualizada, corresponde a um salário-mínimo. Condene o INSS ainda ao

pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.408,97 (dezenove mil quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizado até maio de 2008.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001578-4 - OSVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico a necessidade de

apresentação do procedimento administrativo nº 140.061.454-3, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, CTPS, SB40 e laudos técnicos periciais.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2008, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061248-4 - VLADO WITTMANN (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD.

Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados, bem como do processo de auxílio-doença que a falecida, Sra. Maria Vzum Wittmann, recebeu com DIB 16/10/1985, juntamente com todos os documentos que os instruíram, notadamente as memórias de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 18/11/2008, às 15:00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049248-3 - JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Para averiguar se realmente foram aplicados os índices requeridos pelo autor (e que a ré informa terem sido utilizados no cálculo do valor devido), faz-se necessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento (holleriths) do autor referente ao período de março de 1989 a dezembro de 1992, bem como dos comprovantes de pagamento a partir de 2001 e 2002, a fim de que a contadoria judicial proceda à conferência do cálculo

administrativo.

De fato, do parecer da contadoria deste Juízo infere-se que o valor que o autor reputa correto foi atualizado, mas não há manifestação quanto aos índices de atualização.

Assim, concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 19/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.027492-3 - MARIA JULIA MENDES DOS REIS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, para que se comprove se, de fato,

o "de cujus" possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, designo perícia médica indireta para o dia 04/07/2008, às 15:45 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o médico clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, devendo a autora levar todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças de seu esposo falecido. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das CTPS e eventuais carnês de contribuição de seu esposo. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2008 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.092969-8 - DAGMAR FRANCISCA ANTUNES (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a autora apresente no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, cópia do processo administrativo NB 138.380.490-4, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, bem como cópia das CTPS da autora e eventuais guias de carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/08/2008 às 14:00 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.091710-6 - MARIA ROSA DE ARAUJO GOIS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, providencie o setor competente

a intimação do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, médico ortopedista, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça uma

análise do documento apresentado pela autora, e dos demais documentos anexados aos autos, e esclareça se, ante tais documentos, há alterações nas respostas aos quesitos formulados, manifestando-se quanto à eventuais restrições funcionais, fundamentando suas respostas aos quesitos, especificando se a autora esteve incapacitada por algum período (indicando início e término da incapacidade, bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da autora). Deverá o perito indicar se há necessidade de nova data para autora apresentar os seus exames e documentos.

Com os esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.093755-5 - VALQUIRIA GAMA NASCIMENTO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE

PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA . Assim, determino a citação da co-ré, Acessional Ltda, estabelecida à Rua Agostinho Gomes, 3279,

Ipiranga/SP, para contestar o feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se à CEF. Cite-se. NADA MAIS.

2006.63.01.092837-2 - GERALDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Tendo em

vista a divergência de informação quanto ao domicílio do falecido, determino a oitiva, como testemunhas do juízo, de Mauro Luiz da Silva, declarante do óbito, e Cláudio, referido pela autora como o filho do falecido com quem teve o melhor relacionamento.

Intimem-se as testemunhas na Rua James Ensor, nº 671, Jd. Novo Oriente, Santo Amaro.

A autora alega que tem receio dos filhos do falecido segurado, que são, segundo ela, "pessoas perigosas". Assim sendo, dispense o comparecimento da autora na audiência de instrução e julgamento, fazendo-se representar por seu advogado.

Marco audiência em continuidade no dia 12/08/2008 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.005185-8 - EDITE BRITO ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação de salários-de-contribuição do período de 05/09/1991 a 30/03/1996, laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., bem como a certidão de trânsito em julgado e a certidão de objeto e pé do processo n.º 1301/96, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 04/12/2008, às 13:00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.091912-3 - ANTONIA FESSENKO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, para o recálculo

do valor da renda mensal inicial do benefício da autora, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença que a autora auferiu, pelo que

concedo à autora o prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, para apresentação de referida documentação, bem como da carta de concessão e memória de cálculo destes benefícios, além de cópias legíveis das CTPS's da autora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Ademais, determino à autora que esclareça, em igual prazo, quais os períodos que pretende sejam integrados na contagem e que não foram computados pelo INSS, indicando expressamente o nome da empresa que o Instituto-réu não considerou.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para 14/11/2008 às 16 horas, tendo em vista que o pedido implicará em reconhecimento de tempo de serviço, advertindo-se a autora e seu advogado de que sua ausência implicará a extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.161550-6 - NELI DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, determino que a parte autora no prazo

de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício do Sr. Euripedes Alves Barbosa, bem como a

relação de salários-de-contribuição e o demonstrativo de cálculo.

Redesigno a presente para o dia 17/10/2008, às 14:00 horas.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

2005.63.01.281114-5 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral do processo trabalhista n.º 502/2000, que tramitou junto à 16ª Vara do Trabalho, bem como de certidão de objeto e pé que mencione expressamente o pagamento das verbas previdenciárias, se for o caso. Concedo, para tanto, prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 12/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.093004-4 - MARIA DO SOCORRO PAZA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o

prazo de 60 (SESSENTA) dias para que o autor junte aos autos deste processo cópia do processo administrativo NB 42/128.851.174-1, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008, às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.093014-7 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 23.09.2008 às 13:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação de outros documentos que comprove o exercício de atividade rural no período de 31/12/63 a 31/12/76, uma vez que para comprovação da referida atividade, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). O autor deve ainda apresentar a relação de salários de contribuição, cópia legível da CTPS e ficha de registro de empregados para a comprovação do vínculo empregatício com a empresa TELAR, no período de 05/04/94 a 10/05/96.

É necessário também que o autor regularize a petição inicial, a fim de esclarecer quais os períodos requer sejam reconhecidos no presente feito, bem como arrole a(s) testemunha(s) para comprovação do exercício da atividade rural.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a emenda à inicial, especificando os períodos que pretende converter, arrole as testemunhas, bem como apresente a documentação acima citada, sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova.

Após a emenda, providencie a secretaria nova citação do INSS.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.073118-0 - RODRIGO MOREIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinação anterior.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem o autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

2005.63.01.005198-6 - WALDOMIRO PEREIRA LOPES (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI, coeficientes de cálculo aplicados ao benefício e eventuais revisões.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 12/11/2008, às 14: 00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351169-8 - SOTIRIOS GEORGIOS THEODORAKOPAULOS (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim,

determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os carnês de contribuição, sob pena de preclusão de prova, no termos do art. 333, I, do CPC.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 10/12/2008, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093016-0 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, concedo à parte autora o

prazo

de 30 (trinta) dias para aditamento da inicial, devendo a defesa do autor esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos judicialmente e indicar as provas com as quais demonstrará o trabalho nestes períodos.

Após a apresentação do aditamento tornem conclusos a esta Magistrada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2008 às 16:00 horas.

O autor sai intimado de que deverá apresentar a original das CTPS's, na próxima audiência.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.075058-7 - APARECIDA CELIA GONCALES (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) ;

CAROLINA MARIA CAPUZZO GONCALES(ADV. SP180587-LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Compulsando os autos verifico que até a

presente data a parte autora não apresentou a documentação necessária requerida anteriormente. Assim, deverá a parte autora, conforme decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os extratos de sua conta

poupança

referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno a presente para o dia 11/11/2008, às 15:00 horas.

Int.

2007.63.01.001653-3 - MARIA ANALIA RABELO DE ALMEIDA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV.

SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da sua CTPS e carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2009 às 14 horas.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS.

2005.63.01.282471-1 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de

cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 21/10/2008, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092816-5 - MARIA APARECIDA VALLIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico pelo parecer elaborado pela Contadoria

deste Juizado, que não constam dos autos os carnês de recolhimento da autora referentes ao período cujo reconhecimento pretende, documentos essenciais para o deslinde da causa. Assim, a autora, por meio de seu advogado, deverá providenciar os referidos carnês, devendo juntá-los em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e

julgamento, desde já redesignada para o dia 04/08/2008, às 15:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.091718-0 - NILZA DE SOUSA CAETANO (ADV. SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência

Entendo que não é possível julgar o feito no estado em que se encontra.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora demonstre o alegado na perícia médica judicial, de que "refere

dor em ombros no início de 2005 (não se recorda exatamente a data) após queda da própria altura.", ou seja, de que a doença que a acomete decorre de acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Após, intime-se o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a doença que incapacita a autora decorre necessariamente de acidente ou queda e, em caso positivo, se é possível fixar a data aproximada do acidente.

Após, intemem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos.

2006.63.01.092993-5 - MAURICEIA AMARO DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se a

testemunha Maria Célia Ferreira de Assis, residente a Rua Nuvem de Lágrima, nº 58, Jardim da Conquista, São Paulo-SP,

Cep: 08345-010.

Por outro lado, verifico que conforme informações constantes nos documentos extraídos do sistema DATAPREV e da inicial, verifico que o benefício pretendido foi deferido administrativamente ao filho da autora Michel Dias

da Silva, menor de 21 anos .

Sendo assim, tendo em vista que em caso de eventual procedência da ação, o atual beneficiário sofrerá

prejuízo, em razão da diminuição do valor de sua pensão em razão do desdobramento em favor de sua mãe, faz-se necessária a inclusão de Michel Dias da Silva como litisconsorte passivo.

Sendo assim, determino a citação de Michel Dias da Silva, no mesmo endereço da mãe (autora), para que passe a figurar no pólo passivo da ação.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/08 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados. Cite-se o co-réu. Intime-se o INSS e a testemunha.

2007.63.01.032326-0 - WILSON ROBERTO MORILHAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documento médico que comprove o autor se submeteu à endoscopia nesta data, sob pena de extinção do feito.

Por outro lado, para o adequado deslinde da questão posta, necessária a juntada, pelo patrono do autor, de cópia integral do processo administrativo NB: 42/142.111.751-4, em especial dos documentos referentes à atividade especial que pretende seja reconhecida. Neste sentido, o autor deverá providenciar a juntada da referida documentação em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Fica, desde já, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2008, às 16:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.092840-2 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, concedo o prazo de 5 dias para a juntada de Substabelecimento do patrono da parte autora.

Analisando os autos, observo que a ação é em face do INSS, porém, foi informado pela contadoria judicial que o falecido

Manuel Pereira Isidoro é instituidor da pensão por morte NB 21/133.833.913-0, em favor de Piedade Cecília Mendes, na condição de esposa.

Tendo em vista que eventual procedência da presente implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica da mesma, deverá integrar o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Proceda o setor competente à inclusão de Piedade Cecília Mendes no pólo passivo.

Assim, cite-se e intime-se Piedade Cecília Mendes, com endereço na Rua Artur Timóteo da Costa, nº 100, Vila Ema, São

Paulo/SP, CEP: 03278-110, para contestar a ação no prazo legal, intimando-se a mesma acerca da data de realização da audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, oficie-se, ainda, ao chefe da Agência da Previdência Social da Vila Prudente, com endereço na Rua do Orfanato, 253, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP:03131-010, para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos

autos cópia integral do PA NB 21/133.833.913-0 (co-ré Piedade Cecília Mendes). Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2008 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Saem as testemunhas cientes de que deverão comparecer na próxima audiência independente de intimação.

P.R.I.O.Cite-se.

2005.63.01.288393-4 - ADELAIDE MARQUES ANGELONI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que, nos termos expendidos pela contadoria, apresente demonstrativo de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os salários-de-contribuição utilizados.

Redesigno a audiência para o dia 17/10/2008, às 14:00 h. Int.

2007.63.01.078530-9 - AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) Outrossim, para a adequada análise da questão posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, não só dos contracheques legíveis, mas também dos informes de rendimentos e declarações de ajuste anual, a partir do ano-base 2002, pelo que concedo ao autor prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 21/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.093008-1 - MARCO ANTONIO CARVALHO BARBOSA (ADV. SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, determino a realização de perícia médica, que

fica agendada para 27/06/2008 às 14:15hs - fica o autor ciente de que a ausência injustificada à perícia médica acarretará extinção do feito.

O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, atentando-se principalmente para a análise de eventual incapacidade laborativa no período mencionado pelo autor na inicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 21/08/2008 às 14:00hs

Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - DIVERSOS - EAPM

LOTE 8002

2003.61.85.003359-9 - JOSÉ HIDALGO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA

DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia

de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2004.61.85.006553-2 - OSMAR NARDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio

de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2004.61.85.006708-5 - DIONISIO FERREIRA MIRANDA (ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA e

ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o

valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União)

- Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2004.61.85.008126-4 - LUIZ GARCIA GARCIA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se ao INSS para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2005.63.02.009193-2 - VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Ante a informação do não cumprimento do acordo judicial, intime-se novamente a parte autora a, efetuar imediatamente o pagamento das parcelas devidas e não pagas, sob pena da aplicação do art. 475-J do CPC.

2005.63.02.011033-1 - MIGUEL DE FREITAS NOGUEIRA (ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Observo que, em que pese a renda do autor haver sido corrigida pela sentença que confirmou a antecipação da tutela, o INSS não foi intimado para retificá-la, mantendo-a no valor de um salário-mínimo. À vista disso, o autor propôs nova ação (autos nº 2007.63.02.0012250-0), a fim de receber as diferenças decorrentes da incorreta implantação do benefício. Decido.Anoto, inicialmente, que a ação nº 2007.63.02.0012250-0, tendo em vista que as questões relativas às execução desta sentença deveriam ser nestes autos dirimidas. Porém, a fim de solucionar o erro na renda do autor, determinei o traslado, para estes autos, de cópias da petição inicial, cálculo e parecer da contadoria daquele processo, onde já foram apuradas as diferenças devidas ao autor.Ante o exposto, homologo o cálculo da contadoria, devendo o valor da nova renda do autor corresponder a R\$ 643,39 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , no mês de março de 2008. Além disso, determino a expedição de nova requisição de pequeno valor, a fim de serem pagas as diferenças decorrentes do erro de implantação no benefício, num total de R\$ 5.521,66 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado para abril de 2008. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se para a implantação da nova renda, bem como expeça-se o Ofício Requisatório Complementar de Pequeno valor.

2006.63.02.000077-3 - VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A planilha trazida pela contadoria deste juízo informa que, observados os períodos trabalhados reconhecidos na sentença, bem como os reconhecidos pela autarquia, o autor, até da Emenda nº 20/98, contava 30 anos e 10 meses, até a DER, contava 36 anos, 11 meses e 09 dias, suficiente, portanto, para o atendimento do tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, conforme ficou esclarecido no parecer elaborado pelo contador judicial, o cálculo das diferenças foi elaborado a partir da DER, considerando a RMI mais vantajosa, ou seja, na Emenda nº 20/98. Portanto, indevida a não implantação do benefício determinada na sentença, uma vez que a averbação dos períodos reconhecidos é suficiente para concessão do benefício.Assim, oportunizo ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 131.866.672-1), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nos exatos termos da sentença 1870/2007 e desta , conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98), com DIB na data do requerimento administrativo (24 de junho de 2004) e DIP na data da sentença, em 27 de fevereiro de 2007, cientificando-o que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício implicará a aplicação de multa diária.Esta faz parte integrante da sentença proferida nos autos eletrônicos.Oficie-se com urgência.

2006.63.02.005245-1 - APARECIDA DA ROCHA PINTO CULTI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2006.63.02.009487-1 - FELIX GARCIA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o

pedido

julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, valendo-se da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005. Conforme parecer da contadoria, observo que o autor é titular de um benefício de aposentadoria por idade como empregador rural, que para a apuração do valor desse benefício considerava-se a média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição anual obrigatória a cargo do empregador rural, de acordo com a redação dos art. 3º e 5º da Lei 6.260/75, de modo que não há cálculos a serem efetuados. Assim, determino o arquivamento destes autos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2006.63.02.011215-0 - WALTER MARTINS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2007.63.02.002953-6 - SIDNEI RODRIGUES XAVIER (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2007.63.02.003237-7 - PAULO LEAL (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia

de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2007.63.02.005872-0 - ALZIRA PICINATO COTTAS (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).

2007.63.02.007459-1 - GILBERTO ROSEIRO (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Petição-protocolo 2008/0010999: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, baixem os autos.

2007.63.02.012728-5 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e

ADV. SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Nada a reconsiderar.

Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido. No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014320-5 - GERALDO MAIA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o

autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido. No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014322-9 - JUCELINO GOMES CARDOSO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014323-0 - OSMAR BORGES (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o

autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014324-2 - NEUSA RIBEIRO BORGES (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014325-4 - ANTONIO MIRANDIR DA SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios

fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014326-6 - NERRIE HUSSEIN ALI KADRI ARAUJO SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos

seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014328-0 - GEROLINO BISPO PEREIRA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.02.014660-7 - CLARINDO DO CARMO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014661-9 - SELMA APARECIDA MANOEL DA SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos

seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014662-0 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios

fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, oficie-se à CEF para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

2007.63.02.014884-7 - EDSON REIS DA PAZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da

multa pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do

valor devido.No silêncio, oficie-se ao INSS para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.

LOTE 8210 - MPA

2006.63.02.002941-6 - FAUSTO DE ALMEIDA REZENDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.011140-6 - LUCIA HELENA DE MARCO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio,

considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.016904-4 - BERNARDETE APARECIDA GERALDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio,

considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.002104-5 - PASCOALINA CANDIDO REINA E OUTROS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

FARIA); ALEXANDRE CANDIDO REINA(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA); PRISCILA CANDIDO

REINA DA SILVA(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.002504-0 - NELCIDES DA SILVA (ADV. SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.002760-6 - LEONICE APARECIDA TEIXEIRA ANACONI (ADV. SP176366 - ADILSON MARTINS DE

SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o

teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.003049-6 - ELIZABETH APARECIDA ARNDT GOMIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos

extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeler a CEF a providenciá-los junto às Instituições

Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente.A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores,

integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Não obstante a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação por litigância de má-fé.

2007.63.02.003417-9 - DIMAS LOURENCO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi dado cumprimento ao

ofício anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado

acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis

2007.63.02.003793-4 - VALTER RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos

extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições

Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF

providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA,

tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas

pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais

cabíveis contra as mesmas. Não obstante a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação por litigância de má-fé.

2007.63.02.003900-1 - DARCI LUIZ LOURENÇO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e

créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

LOTE 8245 - EAPM

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos em 28/05/2008 que o

INSS deixou de pagar os valores bloqueados a título de complemento positivo no benefício de aposentadoria por invalidez - NB. 32/521.743.335-0 tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio doença - NB.

31/128.775.926-0 de 01/06/2006 a até 31/08/2007. Portanto, falta receber o complemento positivo compreendido entre o período de 01/03/2005 (data final do cálculo das diferenças apuradas pela contadoria - B 32) a 31/05/2006 (dia anterior ao início do B 31), assim sendo, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cálculo deste complemento positivo, bem como das diferenças entre rendas mensais de B31 para B32, se for o caso, com as devidas correções legais. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.015036-5 - ROBERTO BIZZIO E OUTRO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR); DILMA

NICOLUSI BIZIO(ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Petição anedxada em 16.03.2007: Equivoca-se o peticionário quando requer a expedição de alvará judicial, eis que, conforme simples leitura da sentença o depósito se fez em conta poupança em nome da própria parte autora. Faça observar ao mesmo que alvará judicial tem lugar quando o depósito é em conta judicial.Ao arquivo.

2006.63.02.000331-2 - DORIVAL ANTONIO LEONI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face do parecer da contadoria, bem como

Pesquisa Plenus anexada aos autos, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

2006.63.02.010168-1 - VILMA FERREIRA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca das Pesquisas Plenus anexadas aos autos (27/05/08 e 28/05/08), onde se verifica que o INSS já procedeu à correção da implantação do benefício da autora.Após, baixem os autos.

2006.63.02.014755-3 - ELZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302019323: razão assiste à parte autora. Assim, recebo o recurso de sentença apresentado em 26/09/2007. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2007.63.02.008131-5 - AGUINALDO GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE);

MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(ADV. SP123088-RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: " Petição protocolo 2008/6302035442: determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, ou esclareça a razão de não fazê-lo, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Após, venham conclusos.

2007.63.02.010778-0 - APARECIDA BRIGIDA VELONI CARNEIRO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA

DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora mencionado no ofício

recebido pelo réu, verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada em 27/05/2008 que a RMI do benefício concedido à autora não foi implantada corretamente. Assim, oficie-se com urgência ao gerente executivo do INSS para que proceda à correção da implantação da renda mensal inicial do autor, conforme determinado na sentença : "...renda mensal inicial de

R\$ 490,17, atualizada para R\$ 521,77 em dezembro de 2007..."), devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma

só vez, sob pena da aplicação de multa diária.

2006.63.02.002499-6 - NILO CESAR GALDIANO (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Ciência à parte autora acerca da petição da CEF
para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, dê-se baixa findo."

2006.63.02.002992-1 - MOACIR LENHARI (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Ciência à parte autora acerca da petição da CEF
para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, dê-se baixa findo."

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor WILSON APARECIDO ROSA, RF 5919, anteriormente designadas para a data de 23/06/2008 a 02/07/2008, para fruição no período de 10/07/2008 a 19/07/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF 100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0F9B.1078-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000616-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA LEONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000617-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO BRUNO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000618-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA SILVA MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008

14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000619-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000620-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO FILHO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000621-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CORREA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000622-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA CRISTINO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000623-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000624-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU CHAVES

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000625-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000626-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL QUINTINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000628-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000629-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA JOANA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000630-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES MOREIRA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000631-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JAIR PEREIRA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000632-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEILTON ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ELIAS
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FURTADO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRIVELLARI PENICHE
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE FERREIRA DE ALCANTARA R.P/ MARIA LUCIENE F. DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
28/06/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA AMADO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES TIZZO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:55:00

PROCESSO: 2008.63.05.000643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BATISTA SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDELICE DA SILVA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO FRANCO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SANTANA COUTO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES

ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICENA GARCIA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA MOURA DE CARVALHO MINGORANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DUARTE MANOCCHIO BONIFACIO
ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON LUIZ ALBANO DE FELICE
ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VASCONCELOS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARIA PAUCOSKI
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUERINO ALESSANDRINI
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA GENUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANKO KANASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALD FORTES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PARAIBA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DOUGLAS VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NUNES BATISTA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SIVIERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONAIDE PEDROSO GONCALVES
ADVOGADO: SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRIA LEITE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA GOMES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO JOAO DELA CORTE
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO
ADVOGADO: SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNEIDE APARECIDA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
24/06/2008
17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA SOARES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RERALDY SIDNEY PEDROZO ALVES
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELEIDE APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DUARTE DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FIGUEIREDO CALEGARI
ADVOGADO: SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA KALIT
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VERONICA ALVES
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO MATEUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORINHA CONRADO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR OLIMPIO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.05.000705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDROZO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDO APARECIDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENILSON SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARLOS SEVERIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000715-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 30/05/2008.

DECISÃO Nr: 6308002847/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.004024-2 AUTUADO EM 14/12/2005
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAULINO
ADVOGADO(A): SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2005 15:43:24

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002850/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000764-4 AUTUADO EM 10/03/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006 11:37:58

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002851/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000899-5 AUTUADO EM 21/03/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ZILDA ROSSETTO DIAS
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/03/2006 15:24:40

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002853/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001079-5 AUTUADO EM 06/04/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JEANETE GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO(A): SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2006 16:22:46

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002864/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001727-7 AUTUADO EM 15/05/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIRCE PEDROSO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 15:15:46

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:
DECISÃO Nr: 6308002865/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001899-3 AUTUADO EM 22/05/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MALVINA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 16:49:41

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002866/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001902-0 AUTUADO EM 22/05/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 16:49:51

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002867/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002116-5 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIR SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 11:11:09

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002869/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002575-4 AUTUADO EM 25/06/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUZIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 17:08:30

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002873/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002913-9 AUTUADO EM 10/07/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA CARBIM CARRASCO
ADVOGADO(A): SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2007 15:01:20

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002874/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003068-3 AUTUADO EM 24/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONARDO DAMIAO ROMUALDO

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/08/2007 18:52:14

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002878/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003540-1 AUTUADO EM 30/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALEXANDRO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2007 11:17:26

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a Liberação do Valor referente à Requisição de Pequeno Valor e a presente data, intime-se o autor para que promova o levantamento do referido RPV.

Se já efetuado o levantamento do valor, desconsidere a presente Intimação.

Após, com a comunicação da Caixa Econômica Federal informando o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se Baixa no Sistema Processual deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002476/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003842-6 AUTUADO EM 04/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALBERTINA ALVES DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP149.150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2007 10:14:09

DECISÃO

DATA: 14/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de sentença improcedente, defiro o cadastramento, nos termos do requerido.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0108/2008

2007.63.08.003595-4 - OCIMARA LOURENÇO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004501-7 - MARIA LUIZA PAULIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000395-7 - GABRIELY VITORIA CAMARGO FIORATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000456-1 - NATALIA DE FATIMA QUEIROZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000658-2 - ELVIRA FELIPINI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000716-1 - JOCELINA QUERUBINO SOBRAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000717-3 - ELZA APARECIDA LEITE CRUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000721-5 - MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000722-7 - DAMIAO FERREIRA NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000928-5 - MARLI CUNHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001029-9 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001031-7 - HILDA DE ANDREZA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001056-1 - CARMELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001092-5 - MARIA ELISETE MANFRIN FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001102-4 - EDSON ELIAS MARTINEZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001106-1 - BENEDITA INACIO DE ANDRADE (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001107-3 - ANTONIO JOAO DE ANDRADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001108-5 - JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001109-7 - ANADIR DE LURDES SARTORI MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001110-3 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001117-6 - LUIZA RIBEIRO DELFINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001141-3 - PEDRINA PINTO DA SILVA (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001151-6 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001215-6 - IVETE MARIA FERMINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001228-4 - MARIA HELENA TAKEDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001234-0 - ADIR CATARINA GUASSU (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001262-4 - ANDRE APARECIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001273-9 - FRANCISCA BENEDITA BORGES DE PAULA (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001275-2 - MARLY ALVES DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001276-4 - TERESA HOSOKAI FUKUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001278-8 - VALDECI MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001281-8 - OLINDA DE JESUS MOURA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001282-0 - MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001285-5 - BENEDITO APARECIDO MACEDO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001294-6 - MARIA APARECIDA EVARISTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001297-1 - CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001306-9 - MARTA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001311-2 - LOURDES NUNES BERARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001313-6 - CLAUDINEI TIBURCIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001317-3 - APARECIDA MARIA RODRIGUES VITORIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001327-6 - GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001334-3 - MARIA EVA VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001342-2 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001343-4 - ANISERGIO MORINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001356-2 - MARIA HELENA LARA FRAGOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001359-8 - JAIR CANDEU (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001365-3 - EVA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001375-6 - EURIDES FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001411-6 - RUI ROBERTO ROMANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001453-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001475-0 - ADAUTO CORREA DA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001477-3 - ANTONIO BENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001486-4 - MARCIA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001510-8 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP251397 - MARIA

TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001512-1 - FRANCISCO DE ASSIS TAVARES (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001514-5 - REGIS BRASIL AIELLO FAZZIO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001516-9 - JAIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001519-4 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001520-0 - LEO GINEZ LEAO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001561-3 - NAIR LOPES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001562-5 - DIVA DAS DORES RIBEIRO BRISOLA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001563-7 - JOAO MASSUCATH (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001564-9 - EULINA CELESTINA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001565-0 - ALEXANDRE MANOEL SANTIAGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001572-8 - CARMEM APARECIDA MARTINS TEZOTTO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001725-7 - ZELINDA BERALDO MELO (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.001744-0 - ROSANGELA APARECIDA NICCHIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308002677/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004047-0 AUTUADO EM 25/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUZA RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:27

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 09h15min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002678/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004052-4 AUTUADO EM 25/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ESMAR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:41

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 09h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002679/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003884-0 AUTUADO EM 06/09/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EZEQUIEL ALVES
ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 10:47:12

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 09h45min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002680/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003597-8 AUTUADO EM 06/09/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 18:06:37

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 10h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002681/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004063-9 AUTUADO EM 28/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZENILDA DE LURDES SIMAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:54

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 10h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002682/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003986-8 AUTUADO EM 21/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NOALIS LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:46:47

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 10h45min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002683/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004086-0 AUTUADO EM 22/08/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FATIMA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:03:37

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 11h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002684/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004024-0 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALVADIAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:13

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 13h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002686/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004026-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WANDERLEY SANCHES MARQUES

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:42

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 14h00min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002687/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004092-5 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZINHA DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:21

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 14h30min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002688/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004101-2 AUTUADO EM 04/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOÃO BAPTISTA MENEGHETTI

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 16:41:30

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 15h00min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002689/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004133-4 AUTUADO EM 28/09/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:33:08

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 15h30min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002690/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001647-9 AUTUADO EM 09/05/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA PRAXEDES LUCIA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 16:42:36

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 16h00min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002691/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001651-0 AUTUADO EM 18/05/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULINA LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007 10:03:26

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 16h30min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002692/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003273-4 AUTUADO EM 03/08/2007
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO(A): SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2007 19:02:15

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 06 de junho de 2008, às 17h00min.

Intime-se. Publique-se

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002698/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000994-3 AUTUADO EM 13/03/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007 15:48:29

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 09 de junho de 2008, às 11h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002705/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005248-4 AUTUADO EM 11/12/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAIR DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:45

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 24 de junho de 2008, às 09h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002707/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000079-8 AUTUADO EM 17/12/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALBERTINA DA SILVA GOIS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008 14:51:21

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 24 de junho de 2008, às 10h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002708/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000080-4 AUTUADO EM 17/12/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONIL MENDES FIORATO e outro

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2008 14:51:24

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 24 de junho de 2008, às 10h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002709/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000084-1 AUTUADO EM 18/12/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BERENI DE CAMARGO LOUREIRO

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008 09:42:10

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 24 de junho de 2008, às 11h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002710/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000099-3 AUTUADO EM 18/12/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ GONCALO CARIOCA FILHO

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008 11:11:32

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 26 de junho de 2008, às 09h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002711/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002797-7 AUTUADO EM 21/09/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MESSIAS DOMINGOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2006 16:12:14

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 26 de junho de 2008, às 09h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002712/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004414-1 AUTUADO EM 18/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARLINDO EUZEBIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 15:51:54

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 26 de junho de 2008, às 10h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002713/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000542-5 AUTUADO EM 25/01/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOANA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:54:59

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 26 de junho de 2008, às 10h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002714/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001349-5 AUTUADO EM 14/03/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CATARINA HUGGLER
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2008 14:30:11

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 26 de junho de 2008, às 11h00min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002751/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003584-6 AUTUADO EM 21/11/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006 15:16:33

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002752/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001064-7 AUTUADO EM 21/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA LUIZA SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2007 13:26:28

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002756/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001182-6 AUTUADO EM 07/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO COSMO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2008 13:23:29

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de nº. 2300/2008, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002757/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001164-4 AUTUADO EM 07/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2008 13:23:03

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de nº. 2301/2008, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002786/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003733-1 AUTUADO EM 11/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCY MARIA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 16:16:32

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de nº. 565/2008, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002655/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001570-4 AUTUADO EM 28/03/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO SERGIO SAUDINO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008 14:23:50

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o não agendamento da Perícia Médica pelo Setor de Atendimento, designo a data de 17/06/2008, às 10:30hrs, para realização de Perícia Médica na especialidade Psiquiatria na sede deste Juizado.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002665/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004106-1 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2007 09:37:39

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 07/08/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se por Precatória. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002715/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000445-7 AUTUADO EM 08/01/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNALVA NUNES DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 10:38:23

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Compulsando os autos, verifica-se erro no cadastramento da presente ação.

Providencie o Setor de Atendimento a alteração de REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORTN/OTN para REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM.

Torno sem efeito as decisões 1063/2008 de 26/03/2008 e 2572/2008 de 14/05/2008. Providencie a Secretaria a exclusão das mesmas do sistema dos Juizados.

Reabra-se o prazo para que a Autarquia Ré apresente a Constação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002729/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001719-8 AUTUADO EM 18/05/2007

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA e outro

ADVOGADO(A): SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 15:14:52

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Ciência as partes da juntada do Laudo Pericial, especialidade Engenharia Civil.

Aguarde-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos para o dia 28/05/2008, às 14:00 horas.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002759/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001630-7 AUTUADO EM 01/04/2008

ASSUNTO: 020820 - COMPRA E VENDA - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO GOMES

ADVOGADO(A): SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008 12:15:47

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Trata-se de processo originário da Justiça Estadual, no qual o autor está representado por defensor indicado pelo Estado, através de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP - Subseção de Avaré.

A fim de regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, intime-se pessoalmente o autor para que indique novo defensor, ou se deseja a continuidade do processo sem representação.

Publique-se a presente decisão a fim de que a Doutrina causídica se pronuncie nos autos.

Fica mantida a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 28/08/2008, às 13:00 horas, na sede deste Juizado, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos, bem como testemunhas, se assim o quiser.

Para o prosseguimento do presente feito, promova a Secretaria a Citação do INSS.

Cite-se. Publique-se. Intime-se por Aviso-Carta.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002762/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003683-4 AUTUADO EM 07/11/2005
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOCADO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2005 11:16:17

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 07/08/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002764/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000140-0 AUTUADO EM 19/01/2006
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/01/2006 16:25:29

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 12/08/2008, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002765/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000510-6 AUTUADO EM 14/02/2006
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006 15:54:42

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 13/08/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002767/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002264-9 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FERNANDO BIJEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/06/2007 15:28:31

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 14/08/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002768/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002358-7 AUTUADO EM 06/06/2007
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP206115 - RODRIGO STOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 10:13:05

DECISÃO

DATA: 23/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 14/08/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se por Precatória. Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002769/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003359-3 AUTUADO EM 20/08/2007
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI BENTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 14:26:16

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 14/08/2008, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002773/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003901-7 AUTUADO EM 06/09/2007
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIME CASTILHO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 10:47:29

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 20/08/2008, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se por Precatória. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002774/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003902-9 AUTUADO EM 06/09/2007
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO FIDENCIO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 10:47:33

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 21/08/2008, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se por Precatória. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002775/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004722-1 AUTUADO EM 13/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 12:45:48

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o pedido do INSS, designo a data de 20/08/2008, às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002777/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005069-4 AUTUADO EM 07/12/2007

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO CARCAGNI

ADVOGADO(A): SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/12/2007 10:56:45

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 26/08/2008, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se por Precatória. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002784/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005236-8 AUTUADO EM 11/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA DE JESUS DOS SANTOS DO VALE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:38:13

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista protocolo e anexação equivocada, cancelo o protocolo nº 4798/2008 de 05/03/2008.

Providencie o Setor competente a exclusão no sistema virtual desse Juizado da referida petição.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002794/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003975-3 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO GARCIA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 13:58:04

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando tratar-se de relação referente a contas de poupanças e que as mesmas têm cunho privado e de movimentação sob responsabilidade exclusiva de seu titular, entendendo há a impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu no período em que quer ver proferida a prestação jurisdicional e, conforme prevê o artigo 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido ficando, portanto, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos presentes autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002795/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004114-0 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AREZINA BARBOSA CHAVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:10:59

DECISÃO

DATA: 23/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a petição juntada aos autos em epígrafe, dando conta do falecimento do esposo da autora, junte esta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito e carta de concessão do benefício de pensão por morte.

Após, intime-se o MPF, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Venham os autos à conclusão.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002318/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001100-0 AUTUADO EM 14/04/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AGENOR BARTOLOMEU

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2005 13:49:32

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002550/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000242-4 AUTUADO EM 07/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO CARLOS MENDES

ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 16:14:53

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença homologatória de nº. 6308003418/2008, proferida nos autos nº 2008.63.08.000242-4, que PEDRO CARLOS MENDES moveu em relação face ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, constatando haver erro material corrijo de ofício a mesma, para constar que:

Onde se lê: "Data de Cessação do Benefício (DCB): 25/02/2008"

Leia-se: "Data de Cessação do Benefício (DCB): 25/02/2009".

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, d/s.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002653/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001548-0 AUTUADO EM 28/03/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANA CASTILHO PAULINO

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 10:16:34

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, não seja cessado os benefícios de pensão por morte que percebe mesmo após completar 21 (vinte e um) anos, em virtude de estar cursando faculdade, pelos fundamentos apontados na exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A autora preencheu, na época da concessão do benefício, todos os requisitos necessários para a sua fruição, inclusive com a constatação da necessária dependência econômica.

No entanto, após o deferimento, vinha a autora gozando dos benefícios que cessaram no dia 31/08/2008, a partir do momento em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, a partir do momento em que atingiu a maioridade.

Entendo, entretanto, que somente pelo fato do menor atingir a maioridade não se desfaz tal dependência econômica, que na maioria das vezes continua existindo. No caso dos autos esta caracterizada que tal dependência perdura em virtude, inclusive, de a autora estar cursando nível superior.

É que, caso não tivesse ocorrido o óbito dos genitores da autora, com certeza a mesma continuaria na sua dependência, no mínimo, até a finalização de seu curso superior.

Ademais, conforme mandamento constitucional é dever do Estado, da Família e da Sociedade assegurar a criança e ao adolescente o direito à Educação.

Presente, assim, a verossimilhança nas alegações da autora, considerando o notório caráter alimentar da presente ação.

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o INSS restabeleça, a partir de 31 de março de 2008 (data da cessação), os benefícios de pensão por morte em favor da autora de NB- 068.558.302-3 e NB- 126.913.195-5, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo

em R\$ 200,00 (duzentos reais), recaindo ela sobre a pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a

presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº. 8.742/93.

Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Cite-se, nos termos do Art. 7º, Parágrafo único, da Lei nº. 10.259/2001.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002650/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001619-8 AUTUADO EM 01/04/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008 12:12:49

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002649/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001897-3 AUTUADO EM 03/03/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI

ADVOGADO(A): SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Trata-se de ação movida NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI, representado por sua tia BENEDITA DE

SOUZA PINTO LAMEGO, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia à implantação de benefício de pensão por morte.

Decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação de tutela é meio jurídico eficaz de instrumentalização do processo. Propicia ao Poder Judiciário condições concretas de prestar jurisdição provisória célere, adequada e efetiva, em toda situação em que se evidencie a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Sua concessão está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Nesse diapasão, o art. 273, do Código de processo Civil, estabelece que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II do art. 588.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Por sua vez, o Art. 4º, da Lei nº. 10.259/2001, determina que:

"Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Tenho que é o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano de difícil reparação.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso

II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Os requisitos legais foram cumpridos. Há prova de que a autora, menor impúbere, é filha de Vilma Sebastião, falecida em

03 de dezembro de 2006 (docs. 11). Em tais casos, a dependência é legalmente presumida (LBPS/91, art. 16, inciso I e § 4º). O benefício pleiteado independe de carência (art. 26, I da LBPS/91).

Para a análise da condição de segurada de Vilma Sebastião quando de seu óbito, temos anexados aos autos virtuais sua em carteira profissional (fls. 16/18), constando que da mesma anotação desde o mês de maio de 1990, com vários vínculos posteriores. O último vínculo empregatício da falecida, anterior ao seu falecimento se deu no período de 03/01/2003 a 05/02/2005 junto à empresa Staroup S/A Indústria de Roupas.

Considerando que a data do óbito é de 03/12/2006, há que se considerar, não há falar-se aqui em perda da qualidade de segurada como óbice ao deferimento do pedido, pois, como o próprio INSS constatou a autora esteve vinculada até janeiro de 2005 e considerado o período de 24 meses por ter experimentado desemprego involuntário nos §2º do artigo 15

da Lei nº. 8.213/91, manteria a qualidade de segurado até pelo menos 15/02/2007.

Propício, neste mesmo sentido, entre muitas outras, também a Jurisprudência:

"Segundo a inteligência do art. 15, --II, § 2º da Lei nº. 8.213/91, combinado com o art. 40 da CLT, a condição de desempregado se prova tanto pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, como pelas anotações na CTPS, que gozam de presunção juris tantum. Este é o entendimento predominante dos tribunais, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de segurado que sempre trabalhou como empregado, admite-se como comprovação da situação de desemprego, para o fim de preservação da qualidade de segurado por mais 12 meses, a ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. Precedente da Corte. 2. Inviável a concessão do benefício na via mandamental no caso em tela, diante da ausência de prova pré-constituída suficiente acerca dos demais requisitos.

3. Negado provimento à apelação. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 4ª Região; MAS nº 200170000183058/PR; Juiz Luiz Fernando Wowk Penteadó; Sexta Turma; 26/09/2007; DJU: 30/10/2002). Portanto, estabelece o art. 15, inciso II, § 2º da Lei nº 8.213/91, a garantia de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 (doze) meses após a última contribuição, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, e, em relação ao segurado desempregado, o acréscimo de mais 12 (doze) meses, totalizando, nesta hipótese, o período total de 24 (vinte e quatro) meses. (JEF - Recurso Cível Proc. 2004 3 300 72460 10 UF BA -1ª Turma Recursal -BA Data da decisão:24/09/2004 - Juiz Federal Cynthia de Araújo

Lima Lopes).

Nesse sentido ainda já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização no seguinte sentido:

Súmula nº. 27:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros por outros meios admitidos em Direito."

Quanto ao receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, tais circunstâncias estão presentes nos autos, na medida em que o bem da vida pleiteado possui natureza alimentar, fundamental à subsistência da autora, que, por sinal, é menor impúbere, cujas necessidades básicas precisam ser atendidas. A Lei nº. 8.069/90 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo, ademais, dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (arts. 3º e 4º).

Ademais, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, da Lei nº. 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº 729 do STF prescreve: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n.. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. "Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela". (AG n. 1999.01.00,007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o

INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, sob pena de multa diária que, com fundamento no art.

461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), recaindo ela sobre a pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União.

O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art.

27 da Lei nº. 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Cite-se, nos termos do Art. 7º, Parágrafo único, da Lei nº. 10259/2001.

P.R.I.C.

SÚMULA:

Nome do Segurado (representante legal)

NAYARA CRISTINA SEBASTIAO PELEGRINELLI

Benefício Concedido

PENSÃO POR MORTE

Renda Mensal Atual (RMA)

A APURAR

Data de Início do Benefício (DIB)

03/12/2006

Renda Mensal Inicial (RMI)

A APURAR

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/05/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição)

NIHIL

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002799/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000174-2 AUTUADO EM 13/12/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:09:48

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista que a parte autora juntou a documentação requerida em decisão anterior, tenham os autos seu regular processamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002961/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004393-8 AUTUADO EM 19/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HAMILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:01:35

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o cumprimento de decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe e atendendo ao solicitado pela Autarquia Ré, designo a data de 18/07/2008, às 10:20 horas.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002966/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004136-0 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOEL LOUREIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:44:10

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o prazo legal para a apresentação da Contestação, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo a data de 07/08/2008, às 18:00 para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002801/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002015-3 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOMAZ

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 17:10:16

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de agendar a audiência de conciliação, designo para o dia 02/09/2008, às 09h40min, a realização do ato.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002806/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001493-1 AUTUADO EM 27/3/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JANE APARECIDA HERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/4/2008 13:57:55

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a parte autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 18/07/2008, às 09h15min, mantendo-se o perito já designado, sob pena de extinção do feito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 02/09/2008, às 09h50min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002923/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001503-0 AUTUADO EM 27/3/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EVA TAVARES BUENO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/4/2008 13:58:24

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do Sr. Perito Médico para a realização de nova perícia a fim de que a parte autora apresente os exames solicitados, designo novo exame pericial para a data de 30/06/2008 às 09h30min, mantendo-se o perito já designado, devendo a autora apresentar-se munida dos respectivos documentos. Outrossim, redesigno para o dia 16/09/2008, às 09h40min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002924/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001566-2 AUTUADO EM 31/3/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSVALDO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/4/2008 12:12:46

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 25/06/2008, às 11h15min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 16/09/2008, às 09h50min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002925/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001165-6 AUTUADO EM 7/3/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LENITA CALISTRO VARA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 2/4/2008 14:00:51

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 15/07/2008, às 12h30min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 16/09/2008, às 10h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002926/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001498-0 AUTUADO EM 27/3/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DO CARMO INOCENCIO

ADVOGADO(A): SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/4/2008 13:58:08

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 30/06/2008, às 09h45min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 16/09/2008, às 10h10min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002927/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001492-0 AUTUADO EM 26/3/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SINEIA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/4/2008 13:57:53

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 30/06/2008, às 16h15min, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 16/09/2008, às 10h20min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000110

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.001830-0 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de FRANCISCA ALVES DA

SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.084.525-8), com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 07/05/2008.

DECISÃO Nr: 6308002938/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003631-4 AUTUADO EM 17/09/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALNEIDE DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2007 14:58:30

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Intime-se, pessoalmente, o Agente Executivo no INSS em Bauru/SP, através de ofício, para dar imediato cumprimento a sentença proferida nos autos, em face do elevado tempo transcorrido.

Deverá proceder a Revisão de Benefício, bem como efetuar o cálculo dos atrasados, comunicando e informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002939/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003636-3 AUTUADO EM 17/09/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE BOTAZZOLI NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2007 14:58:41

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Intime-se, pessoalmente, o Agente Executivo no INSS em Bauru/SP, através de ofício, para dar imediato cumprimento a sentença proferida nos autos, em face do elevado tempo transcorrido.

Deverá proceder a Revisão de Benefício, bem como efetuar o cálculo dos atrasados, comunicando e informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002940/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003741-0 AUTUADO EM 24/09/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 14:19:28

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Intime-se, pessoalmente, o Agente Executivo no INSS em Bauru/SP, através de ofício, para dar imediato cumprimento a sentença proferida nos autos, em face do elevado tempo transcorrido.

Deverá proceder a Revisão de Benefício, bem como efetuar o cálculo dos atrasados, comunicando e informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002941/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003743-4 AUTUADO EM 24/09/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELYSIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 14:19:33

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Intime-se, pessoalmente, o Agente Executivo no INSS em Bauru/SP, através de ofício, para dar imediato cumprimento a sentença proferida nos autos, em face do elevado tempo transcorrido.

Deverá proceder a Revisão de Benefício, bem como efetuar o cálculo dos atrasados, comunicando e informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002942/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003745-8 AUTUADO EM 24/09/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO BORGES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2007 14:19:38

DECISÃO

DATA: 28/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

Intime-se, pessoalmente, o Agente Executivo no INSS em Bauru/SP, através de ofício, para dar imediato cumprimento a sentença proferida nos autos, em face do elevado tempo transcorrido.

Deverá proceder a Revisão de Benefício, bem como efetuar o cálculo dos atrasados, comunicando e informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002943/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003718-1 AUTUADO EM 28/11/2006
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ISMAEL ALVES
ADVOGADO(A): SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2006 12:13:08

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002944/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003828-8 AUTUADO EM 05/12/2006

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS GARCIA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006 13:43:57

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002945/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004913-8 AUTUADO EM 26/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/12/2007 09:49:11

DECISÃO

DATA: 28/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002973/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004223-5 AUTUADO EM 10/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS SEVERIANO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:28:45

DECISÃO

DATA: 29/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 09h45min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002974/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004275-2 AUTUADO EM 05/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELIA FERRAZ BRAZ

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/11/2007 10:12:44

DECISÃO

DATA: 29/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 10hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002975/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004347-1 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARISA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 18:57:35

DECISÃO

DATA: 29/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 10h15min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002976/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004349-5 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 18:57:41

DECISÃO

DATA: 29/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 10h30min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002977/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004354-9 AUTUADO EM 17/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2007 15:45:53

DECISÃO

DATA: 29/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 10h45min.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002978/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004357-4 AUTUADO EM 19/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:01:33

DECISÃO

DATA: 29/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Afim de adequar a pauta de Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a Audiência marcada nestes autos para o dia 23 de junho de 2008, às 11hrs.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/05/2008 à 29/05/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEYDE DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE YUTAKA AGUENA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES RAIA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PROFIRO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RIVALDO MENEZES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DE FRANCA CRUZ
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO MOTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADMARO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTILDE BARALDI MUNHOZ
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HATSUYO ROMAN
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TADEU BRANCOVAN E OUTRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PIROLO VAZQUEZ
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003148-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO SOARES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOPES AMORES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE LUNA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIME DUARTE E OUTRO
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERT DA FONSECA VISITACAO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO ARAUJO NUNES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROVAI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.003138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO E OUTRO
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003154-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI CANUTO DA ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER OCROCHE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003156-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ DIAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003181-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GARRIDO RODRIGUEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003183-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SEABRA JUNIOR

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003184-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CARDOSO DE MELO

ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003186-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDA AUREA BORGES MORENO

ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003188-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANALICE ALVES BATISTA PEDICONI

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003190-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA SOARES

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003191-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR MOIA VARJAO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP074835 - LILIANO RAVETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ARAUJO JOAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.003197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BABUGIA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR SANTANA CRUZ
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA CURVELLO BERNARDO E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES
ADVOGADO: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME TAVARES DALSIN
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003168-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANISIO COSTA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GARDEL GIL
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GUERRA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO ARANTES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARVALHO CRUZ
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003179-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003182-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003185-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EDUARDO PEREIRA MORGADO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003187-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003189-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003192-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003194-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORTONE E OUTRO

ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003198-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DO CARMO MARTINS

ADVOGADO: SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003202-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JAIME DUARTE

ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 283/2008

2006.63.11.001811-0 - MARIA DO SOCORRO CARNERO BELLON DE CREGO (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente os processos administrativos referentes a concessão (NB 123.924.408-5) e revisão do benefício da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2007.63.11.001771-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício NB 122.21.108-2, tendo em vista que o juntado na inicial pela parte autora está ilegível em partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2007.63.11.003670-0 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.003970-1 - WALTER MENDONÇA DE ALBUQUERQUE (REPRES.P/) (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.004421-6 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.005319-9 - NUBIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do

auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005522-6 - ARIEL DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005800-8 - JOSE AIRTON DA ROCHA MENDONÇA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.007071-9 - ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.007494-4 - NIVALDO DE JESUS FREITAS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.008773-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.008838-4 - GENIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009494-3 - AURELIANO JOSÉ FERNANDES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.009575-3 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009635-6 - FRANCISCO BERNARDINO NETO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.009636-8 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.009842-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.009861-4 - ERONDINA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009870-5 - ANTONIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.009893-6 - PATRICIA APARECIA URSIAIA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.010058-0 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos. Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.010097-9 - DENISE PEREIRA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.010330-0 - HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.010509-6 - JOSE DANTAS SOBRINHO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.010607-6 - DORLY ALVES PACHECO MUNIZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.010696-9 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.011037-7 - NILTON RIBEIRO (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o

laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011068-7 - ISAIAS NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011094-8 - VANDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias,

sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011095-0 - HELENA DE JESUS SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias,

sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011097-3 - CREMILDO ALVES DO ROSARIO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011099-7 - ELIZABETE DE JESUS SILVA QUIRINO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011113-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011133-3 - UMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias,

sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011135-7 - ADRIANA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.011252-0 - ROSELI APARECIDA DE GOES RODRIGUES FELISBERTO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.011263-5 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.011265-9 - CARMEM FUTEMA KUBO (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.63.11.011418-8 - NADJA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.63.11.011419-0 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.63.11.011650-1 - PAULO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011661-6 - CLAYTON DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011706-2 - WAGNER DOS SANTOS GAMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão. Intimem-se.

2008.63.11.000041-2 - NIVANIR PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do

auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000043-6 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000051-5 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000163-5 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000169-6 - CECILIA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000341-3 - FLAVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000397-8 - EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 284/2008

2005.63.11.012415-0 - AGLAIR DE FREITAS PAIVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias comprove documentalmente o enquadramento aos requisitos da Lei 1.756/1952 e comprove o prévio requerimento de revisão de seu benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2007.63.11.005163-4 - JOSE CARDOZO RODRIGUES FILHO (ADV. SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem o alegado em contestação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento no estado atual do processo.

Int.

2008.63.11.001103-3 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001167-7 - LUIZ ALBERTO BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante termo de prevenção, verifico não haver litispendência, uma vez que a CEF não figura no polo passivo do processo n.º 95.0207441-6.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.001177-0 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001178-1 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001179-3 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001203-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.003003-9 - CARLOS ROQUE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço onde reside.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.
2008.63.11.003040-4 - JOSEFA MARIA DIAS (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 8), documento que contenha o número de PIS, bem

como, comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a inicial, com relação ao de cujus, sr. Alair Gualberto da Rocha.

Intime-se.

2008.63.11.003042-8 - ELOISA HELENA DE CAMPOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.003115-9 - VALDEMAR FERNANDES RAIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003118-4 - JOSÉ RIVALDO MENEZES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003121-4 - ARIVALDO MOTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003128-7 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003129-9 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003130-5 - JOAO DE MESSIAS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003131-7 - VALDICE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003132-9 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003133-0 - JOSE CLAUDIO ARAUJO NUNES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003134-2 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003135-4 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003136-6 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003166-4 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003167-6 - GUILHERME TAVARES DALSIN (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003168-8 - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003169-0 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003170-6 - RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000285

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.008507-0 - JOSE MONTES PERES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Em que pese o tempo decorrido desde a determinação para que o autor apresentasse comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) no endereço indicado na inicial e contemporâneo à data do ajuizamento da demanda, com vistas

à demonstração da competência deste Juizado, concedo prazo suplementar improrrogável de 05 dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão exarada em 27/10/2006, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção

do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação de novo julgamento.

2007.63.11.009923-0 - ROSEMARI SCHNEIDER (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento

de mérito, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000684-0 - MANUEL DE AVEIRO (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) ; ANGELA APARECIDA VICENTE(ADV. SP178582-FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ;
BANCO BRADESCO S/A. .

2008.63.11.000686-4 - MANUEL DE AVEIRO (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. .

*** FIM ***

2007.63.11.003863-0 - ARI AFONSO RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do

autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011160-6 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 - REGINA MARIA COTROFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 286/2008

2005.63.11.006365-2 - JOSE VITOR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); TAMIRES CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - REP. P/

MASRGARETH F.(ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO); PAMELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolo nr 2008/13105.

Defiro em parte o requerido. Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado

na decisão anterior.

A expedição da requisição dos valores devidos deverá ser feita após a juntada da documentação requerida.

Intime-se

2006.63.11.002210-1 - JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar as petições:

Petição protocolada em 08.01.08: prejudicado o pedido de realização de perícia social frente à prolação de sentença de procedência.

Petição do INSS protocolada em 16.01.08: determino o restabelecimento do benefício do autor, para tanto, expeça-se ofício à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, cumpra esta decisão, comprovando

nos autos o restabelecimento do benefício e o pagamento administrativo do complemento positivo.

Petição protocolada em 21.01.08: indefiro, visto que cabe à parte autora obter tais informações administrativamente.

E por fim, petição protocolada em 18.03.08: indefiro a expedição de alvará para recebimento do complemento positivo, pois tais valores devem ser pagos administrativamente, conforme determinado acima.

Ressalto que o pagamento dos valores atrasados deve ser realizado por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, somente após o trânsito em julgado da sentença.

Cumpridas as providências acima determinadas, processe-se o recurso.

Intimem-se e oficie-se.

2006.63.11.005742-5 - REGINA HELENA QUINTAS (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos etc.

A ação versa sobre contrato de mútuo habitacional regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante os documentos, fatos e fundamentos narrados na inicial.

A parte autora pleiteia além da revisão das prestações mensais, a restituição em dobro do valor referente ao indébito e a aplicação do instituto da compensação do saldo devedor ou prestações vincendas.

Vê-se, pois, que o mutuário pretende não apenas a revisão do contrato entabulado com a instituição financeira, mas tem o

intento de se compensar de um valor que se inscreve como credor. Nesse sentido, fica claro que o benefício econômico pretendido, critério a ser utilizado para atribuir o valor à causa e, em última instância, firmar a competência deste Juízo, deve levar em conta todo o montante que entende estar em vantagem.

Em audiência realizada em fevereiro/2007, no mutirão de acordos de ações sobre o Sistema Financeiro da Habitação, a CEF/EMGEA informou que o saldo devedor relativo ao contrato em testilha era de R\$ 36.233,51 já naquela época, ocasião em que foi proposto um acordo no montante de R\$ 24.431,53 para liquidação do referido saldo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos físicos (Processo nº 2005.61.04.012079-9), trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem (2ª Vara Federal em Santos). Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

Int.

2006.63.11.010138-4 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se por carta.

2006.63.11.011008-7 - ANTONIO DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 11/10/07 sob o n.º 24910/07: de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado. Dessa forma, os atrasados serão requisitados por RPV no momento oportuno.

Quanto à alteração da renda mensal, determinada pela sentença, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se a Autarquia-ré para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.001559-9 - JOSE MARIA TOMIATTI (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.001788-2 - HILDETE MARIA ARAÚJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Incumbe à autarquia adotar as providências necessárias ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos do julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Intime(m)-se.

2007.63.11.001935-0 - DORA ALICE DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado expedida nos autos nesta data.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.003379-6 - MARIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistas,

Compulsando os autos verifico a necessidade de realização de perícia na especialidade ortopédica, o que determino seja realizada no dia 29 de abril de 2008 às 10:00 horas.

Desde já, fica a parte autora alertada, que nova ausência sem justificativa documental ensejará extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.11.004351-0 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antônio Carlos do Nascimento propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais. Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.

Consta da inicial que o autor é fiador do contrato de financiamento estudantil (FIES) 21.0366.185.0003578-84, firmado entre Acilda Catiene Barbosa da Silva e Caixa Econômica Federal.

O contrato, assinado em 17/02/2005, vinha sendo cumprido regularmente até abril de 2006, quando a devedora, por dificuldades financeiras, não teve meios de pagar a prestação vencida no dia vinte daquele mês.

Não obstante com atraso, a referida prestação foi paga em 31 de julho de 2006, com incidência dos encargos devidos por atraso.

O autor, contudo, ao tentar efetivar compra parcelada, foi informado da existência de anotação de seu nome em sistema de proteção ao crédito. Diante de tal circunstância, dirigiu-se ao SERASA, onde foi constatado que a pendência bancária

se referia à prestação acima aludida, já satisfeita pela devedora.

Essa indevida restrição de crédito seria causada pela Caixa Econômica Federal que, apesar do adimplemento da prestação vencida em abril de 2006, manteve o nome do fiador no cadastro de devedores.

A conduta da ré, dessa forma, teria causado dano moral ao autor.

Passo a apreciar o requerimento da tutela de urgência.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O documento da fl. 17 do arquivo petprovas.pdf demonstra que há anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de dívida com a Caixa Econômica Federal, vencida em 20/04/2006.

A prestação do contrato de financiamento estudantil vencida em 20/04/2006, todavia, foi paga em 31 de julho daquele ano, de acordo com os documentos das fls. 15 e 16 do arquivo petprovas.pdf.

Em se tratando de dívida já quitada, é indevida a manutenção do nome do fiador nos sistemas de proteção ao crédito (o documento da fl. 17 é datado de 05/09/2006, posterior ao adimplemento da obrigação).

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome do autor daqueles sistemas, porquanto ficaria ele sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão de

Antôni

Carlos do Nascimento (fiador no contrato de financiamento estudantil 21.0366.185.0003578-84) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cite-se. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.

2007.63.11.005193-2 - LUCIA MATEUS DA COSTA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005826-4 - APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO SANTANDER S/A : Cite-se o Banco BANESPA.

Intimem-se os réus para apresentar extratos de todos os depósitos realizados na conta da autora e a quais empresas eses depósitos se referem. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.007050-1 - FATIMA VITORIA CABARITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTRO ; APARECIDA RODRIGUES CABARITI (ADV. SP253766-THIAGO REIS DA SILVA) : 1.

Petições de 20/09/2007 e 07/05/2008: indefiro, eis que ante o teor do laudo pericial não houve prejuízo à ré.

Outrossim, em razão da possibilidade de apresentação de contestação até a data da audiência, não foi tolhida a oportunidade de defesa.

Assim, ante a ausência de prejuízo processual, reputo como citada a AGU eis que compareceu espontaneamente ao feito, nos termos do artigo 214, § 1º do CPC.

2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para solicitar cópia integral do Processo Administrativo n. 2006.03.0339, de

sorte a possibilitar o escoreito julgamento do feito.

3. Finalmente, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir prova oral em audiência. Em caso negativo, intimem-se as rés para apresentar contestação no prazo legal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.007166-9 - MANOEL FONSECA TEODOSIO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Petição de 26.11.2007: indefiro, eis que o exame

pericial clínico realizado na parte autora é a prova por excelência para a análise do objeto da ação, a concessão de benefício por incapacidade.

Outrossim, se a parte autora tinha a pretensão de questionar a prova técnica do juízo, deveria, no momento oportuno, ter indicado assistente técnico para acompanhar a perícia com apresentação de parecer respectivo.

Finalmente, necessário ressaltar que quando o parecer médico judicial é favorável ao autor e contrário aos exames realizados no INSS, aquele sempre prevalece sobre estes, assim, quando ocorre o contrário não haveria qualquer sentido na descontinuação da laudo produzido judicialmente, sob pena de atuação judicial contraditória.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de clínica geral, que designo para 27/06/2008, às 14:50 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

2007.63.11.007480-4 - JANE VIEIRA DANTAS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga para os autos documentos

que informem o número do PIS da parte autora.

Int.

2007.63.11.007943-7 - RAUL DI GIANNI (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em que pese a respeitável combatividade do advogado, verifico que a presente ação foi ajuizada em agosto/2007, data, portanto, à luz do entendimento anterior desta Magistrada, que considerava o valor da causa a soma das 12 prestações vincendas.

Posto isto, prossiga-se o feito neste Juizado.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

2007.63.11.008001-4 - ANA SOARES DA SILVA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.008418-4 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, extratos atualizados da conta de FGTS em nome do autor.

Int.

2007.63.11.009000-7 - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA

NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação, sobremaneira porque o autor em nenhum momento comprova que um dia sequer teve conta corrente perante a instituição financeira ré. No mais, não há qualquer comprovação nos autos de que tenha recusa da CEF de sorte a justificar o provimento reclamado na atual fase processual.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

Deverá a CEF apresentar, no mesmo prazo da contestação, esclarecimentos acerca da eventual existência de conta corrente em nome do autor, comprovando documentalmente nos autos virtuais.

Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença.

2007.63.11.009225-9 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

2007.63.11.010943-0 - GENARO CIMINO FILHO (ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de ação proposta por Genaro Cimino Filho contra a CEF, a fim de pedir a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de descontos supostamente ilegais em sua aposentadoria.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata suspensão dos descontos.

Determinado ao INSS que apresentasse autorização do autor para os descontos mensais em sua aposentadoria, juntou aos autos apenas extratos de pagamento do benefício em que consta a dedução do empréstimo não reconhecido pelo autor.

Decido.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. Embora ainda devam ser trazidos aos autos outros elementos a respeito dos fatos alegados pelo autor, em um exame preliminar vislumbro a verossimilhança das alegações.

Em se tratando de descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até decisão final para determinar a suspensão dos descontos, o que poderia lhe acarretar dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a suspensão dos descontos relativos a

empréstimo bancário consignados no benefício n. 105.490.442-9, de Genaro Cimino Filho, no prazo de 15 dias.

Intimem-

se. Cite-se.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.

2007.63.11.011089-4 - MARIO OSVALDO MUNIZ (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, assiste razão à parte autora.

A plausibilidade da tese esposada na petição inicial e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados pela parte autora

afigura-se ainda mais consistente após a contestação da ré que confirma que houve o pagamento da dívida, ainda que com atraso.

A despeito de informar que a dívida foi paga a destempo, em nenhum momento a ré afirma que há outros encargos em aberto, razão pela qual podemos supor que, ainda que tenha havido certo atraso no pagamento da dívida pendente, não há mais encargos devidos daí decorrentes.

No caso em tela, a ré reconhece que a parte autora saldou suas obrigações perante a instituição financeira, o que, em princípio, recomenda a exclusão e o afastamento do registro do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito, eis

que, ao que tudo indica, não há mais dívida pendente.

Como se isso não bastasse, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro, como parece ser o caso em apreço.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora. Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN -

Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se a CEF para que informe se há proposta de acordo e quais os termos.

Apresentada eventual proposta de acordo, dê-se vista à parte autora em igual prazo.

Caso não haja interesse da parte autora em oitiva de testemunhas nem proposta de acordo por parte da CEF, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra.

3. Intimem-se.

2007.63.11.011501-6 - SILVIA LUCIA MARQUES DUCH OCHIUTTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos

documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por

força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.000315-2 - CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por

força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.000387-5 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO (ADV. SP214422 - ELIANE GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos

documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por

força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.001066-1 - NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o seu número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001099-5 - JOSE JESUS COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha seu n.º de RG e comprovante de residência atual,

em

seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001104-5 - ALVARO EUGENIO FARIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o seu número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001162-8 - EVERLANIO ALVES BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001280-3 - PEDRO DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.002048-4 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.11.002125-7 - JOAO PAULO FRANCA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela

parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão de "Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais", com a informação de inexistência de saldo devedor, não é viável sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu, quanto à emissão de inexistência de débitos perante a ré.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, retornem os autos à conclusão para a re(apreciação) do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.11.002261-4 - EDUARDO DE FREITAS DOS SANTOS - ME (ADV. SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a parte autora não comprovar que efetuou o pagamento integral do montante devido pela ré, de sorte a atribuir os efeitos dispostos no artigo 138 do CTN.

Pois bem. Consoante entendimento majoritário na jurisprudência, o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê que a

denúncia espontânea exclui a multa punitiva, desde que acompanhada do pagamento do tributo, o que não se verifica no caso sob análise, já que a parte autora em momento algum comprova o pagamento integral do tributo.

Acerca do assunto em discussão, há inclusive Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos cuja redação dispõe que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula nº 208).

Decorre do entendimento sumular, que o parcelamento não substitui o pagamento a que se refere o artigo 138 do CTN uma vez que a denúncia espontânea prevista no dispositivo citado reclama o pagamento do tributo devido e seus consectários, antes de qualquer procedimento administrativo. Desta feita, as hipóteses de desoneração da multa seria somente o pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora. Do contrário, a inadimplência para com a Fazenda Pública passaria a ser favorecida com a possibilidade do pagamento em parcelas dos valores em atraso, sem que, do atraso, decorresse qualquer sanção à conta da ofensa à legislação aplicável à espécie.

Em outras palavras, a simples confissão de dívida, com pedido de parcelamento, não configurando denúncia espontânea,

na forma da lei, não tem o condão de isentar o devedor da obrigação de pagar a multa moratória.

Oportuno salientar que o parcelamento é uma faculdade concedida por determinadas autoridades e em casos excepcionais e não exime o devedor das cominações legais decorrentes da inadimplência. Por sua vez, a denúncia espontânea configura-se uma exceção aberta ao devedor inadimplente, a fim de conceder-lhe tratamento mais benigno, desde que o recolhimento do tributo se dê de uma só vez.

Em suma, a denúncia espontânea, capaz de excluir a responsabilidade por infração da legislação tributária, exige o pagamento referido no artigo 138 do CTN, que não pode ser substituído pelo pedido de parcelamento.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento nesta fase processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002437-4 - ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002851-3 - GERALDO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação, notadamente porque confunde-se com o próprio provimento final.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. No mais, o pedido do autor, à primeira vista, está em descompasso com o disposto no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença

2008.63.11.003087-8 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003138-0 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600

- BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003140-8 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003157-3 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003185-8 - LUIZ EDUARDO PEREIRA MORGADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003187-1 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 -

BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003189-5 - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examinou a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003192-5 - SILVIO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 -

BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0071/2008

2007.63.12.000362-4 - MARIA CANDIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se a parte ré sobre a vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se for o caso à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.000364-8 - ODETE GONCANVES DA SILVA MORENO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se a parte ré sobre a vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se for caso, à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.000370-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se a parte ré sobre a vinda do laudo pericial, prazo de 05(cinco) dias. Após, se for o caso. à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.000376-4 - EDILEUZA FRANDELINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se a parte ré sobre a vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se for o caso, à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.000418-5 - MARIA REGINA PEGORIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se a parte ré, sobre a vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se for o caso, à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.000753-8 - GENESIO ZAPPULA (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):"Tendo em vista a manifestação da parte autora protocolizada na data de 07/05/2008 (protocolo nº 2008/6312006248), no sentido da execução parcial da sentença, ou seja, pleiteando somente o reconhecimento dos períodos indicados na sentença e a consequente averbação deles, bem como a manifestação do INSS no sentido da concordância com tal pedido, oficie-se, com urgência, ao INSS para desconsiderar o ofício nº 123/2008, datado de 05/05/2008, para que não ocorra a implantação do benefício, mas tão somente o reconhecimento e averbação dos períodos indicados na sentença."

2007.63.12.001136-0 - MARIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Diante da petição anexada aos autos virtuais em 10/10/2007, redesigno nova perícia para o dia 07/07/2008 às 11:00 horas. Intime-se."

2007.63.12.001282-0 - NELMA CRISTINA DIAS GUILLEN (ADV. SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001355-1 - NATALINA FALCARO COUTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):" Manifeste-se o INSS, acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se for o caso à contadoria. Intime-se."

2007.63.12.004776-7 - JONAS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica complementar a ser realizada no dia 01 de julho de 2008 às 14:45 horas pelo Dr. Carlos Roberto Bermudes."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CARDOSO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RESCHINI BELLI
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RESCHINI BELLI
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELBO EDINSON HERNANDEZ BONAUDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CORREA ALEXANDRIN
ADVOGADO: SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VOLPIANO
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.002259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA OLIVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CESAR PIOTO GARCIA
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE BONIFACIO SANTANA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FERRONATO
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FERRONATO

ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ILDA MANGETTI BERGUE
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI ELEODORO ROSA
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DIAS
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE PARRAS
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA CRISTINA NUNES LOPES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAIR DADA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ROSSI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA RODRIGUES BERGAMO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JERONIMO GONCALVES BORGES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO SALTON
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA DONDA PEDRO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002283-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GABAN
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERUCHI CUTIGI
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIZIA DE OLIVEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.002288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA BARACO PEDROLONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO MAGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 02/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA PICON VERONESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CURY NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RUFINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARCASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.002299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA DO AMARAL CARRINHO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.002307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO MARCICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.002308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CEZARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.002309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.002314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JESUS BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.002322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA RIBEIRO PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 17/05/2008 A 23/05/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000529-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000530-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELMO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/08/2008 16:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000531-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000532-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUTEMBERG LUCAS DA SILVA

ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000533-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERNANDES PALHAO

ADVOGADO: SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000534-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARTELLI QUEIROLO

ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000535-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000536-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/08/2008 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000537-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS EIJI SEO

ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES NETO
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2008 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CABRAL
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS GALVÃO
ADVOGADO: SP126591 - MARCELO GALVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.000544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LEIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP126591 - MARCELO GALVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.000546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000545-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINE SILVA SOARES-REP-Mª AP PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KATSUMI HIRAKAWA HIRAYAMA
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA CUNHA BARCELOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LISBOA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDVAL DO PRADO
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 25/07/2008

09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/08/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI
ADVOGADO: SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 043/2008**

2007.63.13.001220-8 - MATILDE DA SILVA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : " Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 02/1989, 04/1990 e 05/1990, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 95.04.01982-0, 2004.61.03.005561-7, 2004.61.03.007063-1 e 2007.61.03.002148-7 na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e nº 2006.61.03.002651-1, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o pedido naqueles autos versam sobre o mês 01/1989 ou a partir de 02/1989. Reconheço, assim, a litispendência parcial tocante ao pedido de correção a partir de 01/1989, devendo o presente feito ter seu regular

prosseguimento apenas em relação ao mês 06/1987. Prossiga-se o feito, se em termos. Int.

2007.63.13.001221-0 - CICERO ODILON DA SILVA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 07/1987, 02/1989, 04 e 05/1990, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 1999.61.03.004722-2 e nº. 1999.61.03.005281-3, ambos na 3ª Vara

Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o pedido no processo nº. 1999.61.03.004722-2 versa sobre atualização do FGTS nos meses de 07/1987, 01/1989, 04 e 05/1990, e no processo nº 1999.61.03.005281-3, sobre juros progressivos. Reconheço, assim, a litispendência parcial, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação ao mês 02/1989.

Prossiga-se o feito, se em termos. Int.

2007.63.13.001447-3 - NIDIMIR DA SILVA FOGAÇA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06 e 07/1990, 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.007058-8 e nº. 2006.61.03.007173-5, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, e nº 2006.61.00024994-7, na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o pedido no processo nº. 2004.61.03.007058-8 versa sobre o mês 02/1989, o processo nº. 2006.61.03.007173-5, sobre juros progressivos, e o nº 2006.61.00024994-7, o mês 04/1990. São distintos, assim, os pedidos. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2007.63.13.001507-6 - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de

FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 92.00.80951-0, na 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo, e nº. 2006.61.03.007171-1, na 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir.

O pedido no processo nº. 92.00.80951-0, no entanto, refere-se aos meses 01/1989 e 04/1990, e no processo nº.

2006.61.03.007171-1, o pedido é de juros progressivos (Lei nº 5.107/66). Distintos, portanto, os pedidos. Desta forma, o

presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2007.63.13.001715-2 - MARIA ROMANA DA FONSECA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que já houve a produção de prova testemunhal

na audiência realizada no dia 12/02/2008, a audiência designada para o dia 22/07/2008 será apenas para conhecimento da sentença, devendo a parte autora apresentar até a audiência outros documentos que possua e que comprovem a atividade rural alegada. Int.

2007.63.13.001940-9 - RICARDO SANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ADV.) : Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2000.61.04.003895-7, na 2ª. Vara Federal de Santos, e nº.

2002.61.04.008669-9, na 1ª. Vara Federal de Santos, com identidade de partes e causa de pedir.

O pedido no processo nº. 2000.61.04.003895-7, no entanto, refere-se ao mês 01/1989, e no processo nº.

2002.61.04.008669-9, ao mês 04/1990. Distintos, portanto, os pedidos. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular

prosseguimento, se em termos. Int.

2007.63.13.002036-9 - ELIAS TEIXEIRA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos meses de 07/1987, 02/1989, 04 e 05/1990, que ficaram aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.03.007512-4 na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o pedido naquele processo versa sobre atualização do FGTS nos meses de 01/1989 e 04/1990. Reconheço, assim, a litispendência parcial, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação aos meses 07/1987, 02/1989 e 05/1990. Prossiga-se o feito, se em termos. Int.

2008.63.13.000256-6 - MAURILHO GONÇALVES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de

benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.000683-6, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do

prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2008.63.13.000257-8 - MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS

no mês de 04/1990, que ficou aquém do índice de inflação do período. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 95.04.01983-8, da 1ª. Vara Federal de São José dos Campos, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre período diferente, 01/1989. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2008.63.13.000258-0 - ANTONIO DE LIMA SILVA (ADV. SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria com vistas a preservar o valor real do benefício substituindo-se o IGP-DI estabelecido pela Medida Provisória 1.415 pelo INPC, como índice de reajuste do benefício. A parte autora pede ainda que seja fornecido pelo INSS cópia do Processo Administrativo. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº

2004.61.84.556710-5, no JEF de São Paulo, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versa sobre IRSM. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito

deve ter seu regular prosseguimento, se em termos.

Indefiro, por hora, o pedido de requisição do PA, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Int.

2008.63.13.000320-0 - GERALDO LEONI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria na qual

a parte autora pretende que a RMI de seu benefício não sofra qualquer limitação ao teto. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº. 2006.63.01.054827-7, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da incompetência territorial

absoluta em virtude do domicílio do autor. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2008.63.13.000381-9 - MARCOS DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.001288-5, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000042

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000042

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.13.001513-1 - MIROMAR SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o

processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas judiciais e honorários advocatícios. Se a parte desejar recorrer, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000315-7 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. intimem-se.

2007.63.13.001429-1 - DALVA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.001489-8 - EDINA GUIMARAES LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.001739-5 - ROBERTO MAGIOLINO (ADV. SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000190-2 - LUZIA FRANCO TEIXEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.001912-4 - LUZIA MIRANDA DIONISIO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.002048-5 - FRANCISCA NUNES DA SILVA DANTAS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.13.002055-2 - LENIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.002134-9 - TEREZA DAS DORES BARRETO (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000178-1 - EDIO DE SOUZA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.13.001979-3 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.000670-1 - EVALDECIR GUARATO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que ainda não houve resposta da Delegacia da Receita Federal de São Sebastião fornecendo o endereço atualizado do autor, reitere-se o ofício, com pedido de urgência. Designo o dia 01/07/2008, às 16:30 horas, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, cientificando-se o autor da possibilidade de apresentação de comprovante original e recente de endereço em seu nome, visto não ser crível, a princípio, que pessoa maior de idade, com profissão definida e que declara ser residente em endereço certo, não tenha sequer um documento comprobatório em seu nome. Cumpra-se. Int.

2006.63.13.001110-8 - ANTONIO MAIA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

2008.63.13.000181-1 - NELSON ANTONIO ANDRADE-CURADORA:Mª DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de NELSON ANTÔNIO ANDRADE, representado pela mãe, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação administrativa (DCB 01/07/2003), que totalizam R\$ 20.492,87 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000080-6 - CELEIDE SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora CELEIDE SOARES DE ALMEIDA, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal atual de um salário mínimo, com DIP em 01/4/2008 e DIB na DER.

2007.63.13.000424-8 - MARIA HELOISA CORNELIO RIBEIRO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S (PREVID) e GISLAINE APARECIDA FELIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) . Destarte, acolho os embargos de declaração para que conste da sentença que o restabelecimento do benefício deve ser feito desde a data em que houve o desdobro da pensão por conta da antecipação dos efeitos da tutela.
P. I. Retifique-se o registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0297/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA**o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.000959-4 - CLEUZA APARECIDA MUCCHI BALDAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001210-6 - LUIZ FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001266-0 - ALÍPIO PENNA FILHO (ADV. SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0298/2008 - LOTE 3367

2006.63.14.002562-1 - JOAO SCHIMIDT NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto

tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora possui vínculo empregatício desde 01 de setembro de 2003. Afirma que este fato evidencia a plena capacidade laborativa da parte autora. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora possuir vínculo empregatício, não é prova de que o mesmo estava apto a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado afilitivo que se encontrava, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes

da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR

RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza

Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito

judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora, uma

vez que a mesma é portadora de Gonartrose (artrose irreversível do joelho direito), por provável seqüela de lesão meniscal

ocorrida há 25 anos, que com evolução mesmo após cirurgia evoluiu para degeneração articular. Assim, indefiro o pedido

de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2008.63.14.001712-8 - MARCIO PONTES MUNIZ (ADV. SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MARCIO

PONTES MUNIZ, representado por sua curadora Sra. ZILDA DE FÁTIMA LEME MUNIZ em face do Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Tendo em vista que o autor foi interditado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto, através do Processo

nº 955/05, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 dias, juntar a este processo cópia do laudo pericial judicial

elaborado no processo de interdição, bem como cópia da sentença com a finalidade de evitar nova perícia médica neste juizado. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Após a juntada do laudo pericial e da sentença do Processo de Interdição, feito nº 955/05 da 6ª Vara Civil de São José do Rio Preto, torne o processo concluso para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.001694-0 - FLAVIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por FLÁVIA

CRISTINA BARBOSA, representada por sua curadora IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA em face do Instituto

Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova

pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, verifico que a parte autora não juntou o comprovante de residência. Intime-se o advogado da autora para, no prazo de 10 dias, trazer o comprovante de residência atual da autora, após torne o processo concluso para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.003571-0 - KAUAN JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA

e ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Kauan José dos Santos Almeida, menor impúbere, representado pela Sr.^a

Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista os termos da petição e dos documentos protocolados em 12/05/2008, revogando a procuração outorgada ao Advogado Dr. José Roberto Calvo Ledesma, OAB/SP nº 130.695, e outorgando novo instrumento ao Advogado Dr. Luis Henrique de Almeida Gomes, OAB/SP nº 130.243, providencie a Secretaria deste Juizado a alteração do Cadastro do Patrono da parte

autora. Outrossim, assinado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se a Sr.^a Aparecida dos Santos deverá, ou não, figurar no pólo ativo da presente relação jurídica, providenciando, em caso positivo, o aditamento da peça vestibular e a regularização da representação processual. Assinalo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal, Sr.^a Aparecida dos Santos, providencie a anexação do Termo de Guarda Definitivo relativo ao menor

Kauan José dos Santos Almeida. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer se pretende, ou não, produzir prova (audiência - perícia-médica indireta) acerca da qualidade de segurado do "de cujus" por ocasião do falecimento. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001774-8 - BRUNO MATHEUS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS); GABRIEL SOUZA(ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais

por Bruno Matheus de Souza e Gabriel Souza, menores impúberes, representados pela genitora, Sr.^a Ivanir da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante legal providencie a regularização da representação processual dos autores no presente feito (procuração e declaração de pobreza). Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, no sentido da manutenção da condição de segurado pelo falecido em razão de ser portador de patologias incapacitantes, designo o dia 18/06/2008, às 10:20 horas, para realização de perícia-médica indireta, a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade "clínica geral". Com efeito, embasado nos documentos anexados ao presente feito e nos demais que deverão ser trazidos pela parte autora na data da realização da perícia-médica, o Sr.º Perito deverá responder aos quesitos padrão do Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes e informar se o falecido esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se iniciou a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa, e se a incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. Após a entrega do Laudo Pericial, intem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com o decurso dos prazos acima assinalados, tornem conclusos. Cite-se, intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.001674-4 - LUISA DE SOUZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por

Luisa de Souza Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001673-2 - DOLORES ROMERO DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Dolores

Romero da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão

por morte, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo

a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da

simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001799-2 - FELISBERTO APARECIDO BIAZI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Felisberto

Aparecido Biazi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o reconhecimento

de período laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, com vistas

a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.001651-3 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Nair Vieira dos

Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser

adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação

dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se

afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.002873-0 - DIRCE DAS NEVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da autora, Dr.

Fernando Baldan Neto, para esclarecer, no prazo de 15 dias, acerca da existência do benefício de número NB 115.011.409-3, que estaria sendo percebido pela autora Sra, DIRCE DAS NEVES, e que consta no sistema Plenus como

uma aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista sua impossibilidade de cumulação com o com auxílio doença ou aposentadoria por invalidez objeto de postulação nesta ação. Após a juntada da informação, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.002545-5 - MARISA LUCIA NEVES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, anexada ao processo em 04/12/2007, intinem-se os advogados da autora, Dr. Fábio Espelho Marino e Dra. Joaquina do Prado Montosa para, no prazo de 10 dias, anexar ao processo cópia autenticada da certidão de casamento da autora com o Sr. Lirio Aparecido Piassi. Após a juntada da certidão de casamento da autora providencie a Secretaria cópia integral deste processo e remessa a Procuradoria da República no município de São José do Rio Preto, para apuração de eventual crime. Com a ultimação das providências, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.002900-0 - JOSE RIBEIRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO); AOLIABE

RIBEIRO DE MELO(ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em face da verificação de que o autor tem curador nomeado através do Processo de interdição nº1.170/05 da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, o qual não foi cadastrado neste processo como representante do autor, e tendo em vista que o Ministério Público Federal não foi intimado para se manifestar, converto o julgamento em diligência para que seja corrigido o cadastro das partes do processo, incluindo o curador e para que o MPF seja intimado para apresentar manifestação. Providencie a Secretaria, a alteração do cadastro das partes do processo, incluindo o curador como representante do autor. Após, providencie a Secretaria, a intimação do MPF para apresentar manifestação. Após a anexação da manifestação do MPF, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.001201-1 - OLINDA MARIA DA SILVA ROQUE (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. A autora

requereu aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Porém, através de consulta ao sistema Plenus, verificou-se

que a autora não recebeu nenhum benefício anterior de auxílio doença, que realizou apenas o cadastro na Previdência, mas nunca contribuiu para o INSS e nunca obteve a qualidade de segurada, o que torna inviável no momento a apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 10 dias, manifestando-se se pretende: 1) manter o pedido

de aposentadoria por invalidez, caso em que será necessário comprovar a qualidade de segurada como trabalhadora rural, através de documentos que indiquem o exercício de atividade rural e através da oitiva de testemunhas em audiência a ser

designada posteriormente OU 2) modificar seu pedido para Benefício Assistencial a pessoa portadora de deficiência, caso

em que será agendada Perícia Social para comprovar a hipossuficiência da parte autora. Após a manifestação, se autora optar por manter o pedido de aposentadoria por invalidez, designe-se audiência, intime-se as partes para comparecer e o INSS apresentar contestação sobre a qualidade de segurada OU se optar pelo benefício assistencial, designe-se Perícia

Social e cite-se o INSS para apresentar contestação. Caso a autora não se manifeste no prazo designado, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.004225-8 - GLAIR CATERINA FORMIGONI ZACARIN (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em

face da ponderação do perito deste juízo, realizada de forma incisiva a respeito da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, no laudo anexado em 29/01/2008, designo para o dia 24/06/2008, às 13:30hs, a realização de nova perícia médica, na especialidade de "Psiquiatria", já que o perito afirma incisivamente na conclusão do

laudo "paciente sem doença de origem neurológica, sendo que todos os sintomas apresentados são de origem psiquiátrica

e por este motivo sugiro avaliação com a psiquiatria". A necessidade de perícia complementar confirma-se através das alegações da petição inicial e da manifestação sobre o laudo pericial, anexada ao processo em 28/03/2008, ficando facultado à parte interessada anexar atestados ou exames clínicos atuais correspondentes à enfermidade psiquiátrica, os quais são de imperiosa necessidade para o direcionamento da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes

para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes.

2007.63.14.003944-2 - DURVALINO GENOVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. De acordo com

a manifestação do Perito Judicial, necessário se faz a anexação dos documentos relacionado no tópico "Outros Esclarecimentos", do Laudo Pericial. Assim, intime-se à parte autora para que no prazo de sessenta dias, anexe aos Autos, os documentos ali arrolados. Com a anexação dos documentos, agende-se nova perícia médica e após, com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que. No prazo de dez dias, apresentem manifestação. Após, à conclusão imediata.

2007.63.14.001185-7 - CELINA PIZZARRO PINTO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA);

MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO SINIBALDI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Intime-se a autora Maria das Graças

Pizarro Pinto Sinibaldi para que em cinco dias, apresente manifestação, informando se concorda com a proposta de acordo anexada aos Autos pela Instituição Ré. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.14.001787-6 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Passo a apreciar o pedido de

antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição inicial, protocolada em 06/05/2008. Conjugando e interpretando sistemática e teleologicamente os dispositivos da Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, a conclusão que se pode extrair é que, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito dos Juizados, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, tal antecipação só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, analisando as provas produzidas até o momento, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que a indefiro. Intime-se.

2008.63.14.001764-5 - MARIA APARECIDA ALVES MACONI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA

ALVES MAÇONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de

aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, já agendada para o dia 27/06/2008, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela

antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.14.002416-1 - VINICIUS BARTOLI ROSSI E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);

JUCILIANA APARECIDA BARTOLI(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I

do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio

erro material no dispositivo da sentença, determinar a retificação dos valores relativos ao pagamento das diferenças, para:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Vinícios Bártoli Rossi, menor impúbere, representado por

sua genitora Juciliana Aparecida Bártoli Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 14.11.2004 (data de entrada do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2007 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de maio de 2007, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 10.926,17 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizadas até a competência de maio de 2007, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a

partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.001793-1 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por RODRIGO DOS SANTOS

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a

apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, com o escopo de possibilitar a designação de perícia-médica judicial na especialidade correta, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora providencie a anexação de relatório médico e do exame médico que constatou a doença alegada na inicial. Após, com a anexação dos documentos, deverá a Secretaria deste juizado efetuar o agendamento de perícia-médica indicada. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.14.000896-2 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Transformo o julgamento em diligência. A parte autora pretende o

reconhecimento da atividade de motorista que alega haver exercido em condições especiais, nos períodos de 01/02/77 a 30/09/83 e de 01/06/84 a 31/07/03. Verifico que anexou aos autos apenas o formulário PPP, assinado pelo próprio autor. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei nº 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intimem-se

2007.63.14.000705-2 - VICENTE GILBERTO MARCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Transformo o julgamento em diligência. A parte autora

pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais, nos períodos de 12/07/74 a 22/04/75 e de 14/06/78 a 27/04/83. Verifico que anexou aos autos apenas o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 14/06/78 a 27/04/83, porém, com trechos ilegíveis. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com

idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei nº 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intimem-se

2008.63.14.001752-9 - GUIDO BISCA JUNIOR (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO e ADV. SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de ação proposta por GUIDO BISCA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, já agendada para o dia 04/06/2008, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001742-6 - JOSE FERNANDO PIOVEZAN (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE FERNANDO PIOVEZAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, já agendada para o dia 25/05/2008, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede

de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, o comprovante de residência anexado não está em nome do autor. No processo não há documento que comprove a relação entre autor e a pessoa constante do comprovante de residência, Sr. Aparecido Florindo, e nenhum outro documento que comprove que o autor reside no endereço apresentado. Providencie a secretaria a intimação do advogado do autor para, no prazo de 5 dias, anexar ao processo comprovante de residência em nome do autor ou justificar porque não está em nome do autor. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000417-1 - MARIA LUZIA PEREIRA PIRES AFFONSO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a manifestação da parte autora,

anexada ao processo em 17.04.2008, acerca do laudo pericial, dizendo que a perita não avaliou os exames que a autora tinha em mãos, intime-se a Sra. Perita cardiologista, para esclarecer o ocorrido, no prazo de 15 dias, informando se houve

ou não a avaliação dos exames da autora no momento da perícia. Com a apresentação dos esclarecimentos da perita cardiologista, tornem conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes.

2008.63.14.001492-9 - FAUSTO BONFA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos, Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente

manifestação informando se há possibilidade de acordo, nos termos propostos pela Instituição Ré. Decorrido este prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001942-3 - ZULMEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO

ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de ação proposta por ZULMEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica e perícia social,

com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a

indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001982-4 - ARELI TANIA ROSSI RUSSO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por ARELI TANIA

ROSSI RUSSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento

do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica já agendada, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001959-9 - GILMARA PERPETUA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por GILMARA

PERPETUA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de perícia social já agendada, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela

antecipada, pelo que a indefiro. Tendo em vista que a autora foi interditada pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto, através do Processo 1.980/05, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 dias, juntar a este processo cópia do laudo pericial judicial elaborado no processo de interdição, bem como cópia da sentença com a finalidade de evitar nova perícia médica neste juizado. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Após a juntada do laudo pericial e da sentença do Processo de Interdição, feito nº 1.980/05 da 7ª Vara Civil de São José do Rio Preto, torne o processo concluso para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.000386-5 - ANTONIO VITORIO CARASCIO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a manifestação do autor, anexada ao

processo em 07/03/2008, requerendo esclarecimentos do perito acerca da resposta ao item 5.7 do laudo, intime-se o perito Dr. Cid Santaella Redorat para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao seguinte quesito formulado pelo autor: Na

data da cessação do benefício em 30 de junho de 2004, o autor se encontrava incapaz para o trabalho de forma temporária ou permanente?. Providencie a Secretaria a intimação do perito. Após a anexação da complementação do laudo do Sr. Perito, com a resposta ao quesito formulado, torne o processo concluso para sentença. Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000109

2007.63.16.001601-0 - NORMA DANTAS GOMES (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000548-0 - NELSON GORGONE (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ;
YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA);
FRANCISCO XAVIER
GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA ABUJAMRA
GORGONE(ADV.
SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI(ADV.
SP171991-
ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIIVALDO ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI
RODRIGUES
DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA
CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000741-4 - EDELMAR GALANA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV.
SP194622 -
CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO
HITIRO
FUGIKURA).

2008.63.16.000524-7 - ARNALDO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE
OLIVEIRA),
SIDNEI DOS SANTOS FERLETE(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA), RUI ANTONIO DOS
SANTOS
(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) e MARIA VANI DOS SANTOS PRUDENCIO(ADV.
SP251362-
RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA).

2008.63.16.000525-9 - FAUSTO EDUARDO PIRES BARCELOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE
OLIVEIRA e
ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO
HITIRO
FUGIKURA).

2008.63.16.000526-0 - BEATRIZ PIRES BARCELOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e
ADV.
SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO
HITIRO
FUGIKURA).

2008.63.16.000808-0 - MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS e ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000572-7 - ALOIDES DE CARVALHO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000965-4 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000591-0 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000657-4 - MIYUKI NISHIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000658-6 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000717-7 - JAIR DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000953-8 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000896-0 - CARMEM TELLES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000954-0 - SUEKO ITO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000490-5 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão

ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000663-0 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000738-4 - MARIA DALVA SILVA PAGOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000964-2 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000951-4 - HIROTO SONODA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000952-6 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000940-0 - PERCIVAL REQUENA (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000739-6 - ROMILDO SENA GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000918-6 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000917-4 - LILIAN SAYURI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000573-9 - ALOIDES DE CARVALHO (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000661-6 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000532-6 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000523-5 - ARNALDO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) ; SIDNEI DOS SANTOS FERLETE(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); RUI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); MARIA VANI DOS SANTOS PRUDENCIO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000491-7 - KIYOSHI NARUO (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000662-8 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2007.63.16.001538-8 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 01/01/1966 a 01/12/1966 como tempo de serviço rural, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001945-0 - HELENA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar

o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão (NB: 25/136.059.821-6) à parte autora, Sra. HELENA DE SOUZA CARDOSO MARQUES, com RMA no valor de R\$ 1.945,04 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO

REAIS E QUATRO CENTAVOS) , na competência de abril de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.852,42 (UM MIL

OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , com DIP em 01/05/2008, devendo

ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para

implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde 10/04/2007, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 26.981,67 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, bem como o Representante do MPF."

2007.63.16.001698-8 - HERBERT ERNST HAUBNER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço como tempo de serviço

urbano o período compreendido entre 12/06/1973 a 22/11/1973, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

do autor, Sr. HERBERT ERNST HAUBNER, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001406-2 - RAUL SIMOES (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando o tempo de labor rural ora reconhecido, prestado entre 10/08/1963 a 30/08/1967; 03/01/68 a 30/06/74; 01/01/77 a 31/12/78; 01/01/80 a 28/02/80; 01/04/81 a 01/09/81 e de 01/11/82 a 31/12/85, bem como o período de trabalho rural reconhecido pelo INSS de 01/07/1974 a 30/11/1974, mais o labor exercido em condições especiais, prestado entre 29/04/1995 a 20/01/1997, ora reconhecido, acrescido ao período incontroverso de atividade especial exercido pelo autor entre 02/01/1986 a 28/04/1995, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). RAUL SIMÕES, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/134.397.557-0), com RMA no valor de R

\$ 1.335,58 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , na competência de

abril de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.112,49 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , com DIP em 01/05/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

PAGAMENTO

das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde 23/07/2004, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 68.989,56 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE

REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002487-0 - SENIRA PEDRO MARTINEZ (ADV. SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sra. SENIRA PEDRO MARTINEZ, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com RMA

no valor de R\$ 557,19 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , na competência de

abril de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 498,52 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA

E DOIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/05/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

PAGAMENTO

das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2008, desde 16/12/2005, data do requerimento do benefício na via administrativa (DIB), no valor de R\$ 17.356,58 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS

REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de falta de

interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os

documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema

processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000020-1 - GERALDO BACELAR PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000180-1 - DIRCEU CAMARGO (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000299-4 - IZABEL MATHEUS BENEDICTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000179-5 - JOSE DIONIZIO NETTO (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.16.000123-0 - BENEDITA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/05/2008
LOTE 6318001634/2008
EXPEDIENTE 6318000131/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ROBERTO JUSTINO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001918-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001919-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONI BARBOSA SOARES

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001920-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001921-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINERVINA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001922-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA SUAVE DIAS PISTOR

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001926-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL LEONARDO SANTOS

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001928-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA DE PAULO

ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADEMIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY COSTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE MACHADO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAJAIR EUGENIO COUTINHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE PADUA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DO PRADO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSARIO MANOCHIO
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARINA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CUSTODIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR OLINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA SPINELI DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001951-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASS.BENEF.CULT.COMUN.VILA SCARABUCI FRANCA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.18.001952-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FERNANDES ALMEIDA

ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001953-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO RUFINO

ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001954-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001955-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZ MAR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001956-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA AMBROSIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001957-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS SEBASTIAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001958-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001633/2008

EXPEDIENTE Nº 130/2008

2007.63.18.000305-7 - VALDIVINO BASILIO DA ROCHA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002715/2008 "

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo as perguntas do INSS, protocolizadas

no dia 22/02/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Advindo o laudo, dê-se vistas as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.18.001552-0 - TEREZINHA INACIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002921/2008 "

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001553-2 - IVONETE SANTIN DA SILVA (ADV. MG099234 - LUCRÉCIA DONIZETE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002924/2008 "Indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, somente após a instrução processual será produzida a prova que comprove a qualidade de segurado do falecido. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001554-4 - LUCIANO MIRANDA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002918/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento, prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere

o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001555-6 - NICOLY DAMASCENO DOS REIS (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002919/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento, prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001557-0 - RAUL FELICIO AFONSO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002923/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente prova suficiente do período insalubre alegado na inicial. O formulário PPP está desacompanhado do suposto laudo que o embasa. POr derradeiro, há

menção de que o uso de EPI é, neste caso, eficaz. Assim, todas essas questões deverão ser dirimidas em oportuna prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro Paulo Fernando Duarte Cintra (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Ademais, o rito do Juizado é célere o

bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001559-3 - LUIS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002922/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela

porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se." 2008.63.18.001560-0 - KALID MAHMUD DOMINGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002928/2008 " Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de

apresentada a contestação, momento em que será possível aquilatar com mais segurança eventual necessidade de prova pericial. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001564-7 - MOZAIR SOARES FERREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002929/2008 "

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela em razão da conclusão pericial. No entanto, determino ao Sr. Perito que se manifeste sobre a eventual doença de Parkinson atestada pelo Dr. Danilo Bertoldi e esclareça se o autor tem hipertensão arterial, uma vez que a medição relatada no laudo é de 14X8. Prazo: cinco dias. Após a entrega do laudo médico complementar voltem os autos conclusos. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001572-6 - MARIA LOURDES DE SOUZA CENTENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002930/2008 " Vistos. O laudo pericial médico apurou que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 14/03/2007. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença até 14/12/2007, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitada para o trabalho e o auxílio-doença é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de auxílio-doença com DIP em 21/05/2008 (data da perícia judicial), que somente poderá ser eventualmente cessado após perícia realizada depois do prazo de um ano, conforme recomendação do sr. perito. Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001573-8 - FLORIPES BAENA GARCIA (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002931/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que a autora está total e temporariamente incapacitada para o

trabalho desde 02/10/2007. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença até 02/01/2008, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitada para o trabalho e o auxílio-doença é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao

INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de auxílio-doença com DIP em 21/05/2008 (data da perícia judicial), que somente poderá ser eventualmente cessado após perícia realizada depois do prazo de um ano, conforme recomendação do sr. perito. Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001574-0 - JOSEFA LINA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002932/2008 "

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde após a cessação do último auxílio-doença, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001575-1 - NEIDE MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002933/2008 "

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da relação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo

sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello

(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001597-0 - FAUSTINA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002946/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 06/06/2007. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença até 13/12/2007, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitada para o trabalho e a aposentadoria por invalidez é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido

de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 26/05/2008 (data da perícia judicial). Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001598-2 - TEREZA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002947/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 19/01/2005. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença até 18/01/2008, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitada para o trabalho e a aposentadoria por invalidez é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido

de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 26/05/2008 (data da perícia judicial). Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001599-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002948/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela em razão do resultado

da perícia médica, a qual, evidentemente, será melhor examinada após as críticas de parte a parte. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.001600-7 - DOLORES MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002949/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 02/07/2002. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença até 21/03/2008, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitada para o trabalho e a aposentadoria por invalidez é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido

de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 26/05/2008 (data da perícia judicial). Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001601-9 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002950/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que o autor está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde a perícia, realizada em 26/05/2008. O demandante conta com mais de 120 meses de serviço/contribuição, de modo que sua qualidade de segurada se mantém por 24 meses após a cessação da última contribuição à Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em 14/06/2008. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está

incapacitada para o trabalho e o auxílio-doença é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de auxílio-doença com DIP em 26/05/2008 (data da perícia judicial), que somente poderá ser eventualmente cessado após perícia realizada depois do prazo de oito meses, conforme recomendação do sr. perito.

Cite-

se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001602-0 - ELIAS DE MOURA FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002952/2008 "Vistos. O laudo pericial médico apurou que o autor está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 08/02/1993. O demandante esteve em gozo de sucessivos auxílios-doença de 08/02/1993 até 13/12/2006, de modo que sua qualidade de segurada é incontestável. Logo, existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é justo o receio de que se tiver que esperar o cumprimento de sentença definitiva poderá vir a sofrer dano de difícil reparação, uma vez que está incapacitado para o trabalho e a aposentadoria por invalidez é benefício substituto do salário. Atendidas, pois, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 15 dias, benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 26/05/2008 (data da perícia judicial). Cite-se, intemem-se e cumpra-se."

2008.63.18.001687-1 - PETERSON DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA e ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr:

6318003078/2008 "...Diante da ausência das condições exigidas pelo art. 273 do CPC, Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se."